

# **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



# **Boletim Informativo**

Novembro | 2011

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

# **Boletim Informativo**

III Série | N.º 4 | Novembro 2011

## F icha Técnica

#### Propriedade e Edição:

Conselho Superior da Magistratura Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 1269 - 273 Lisboa

Telefone: 21 322 00 20
Fax: 21 347 49 18
E-mail: csm@csm.org.pt
Internet: www.csm.org.pt

#### Coordenação do Boletim Informativo:

Vice-Presidente Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra Chefe de Gabinete Juiz Desembargador Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso

### Colaboração no Boletim Informativo:

Presidente do CSM Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento Vice-Presidente CSM Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra

Vogal do CSM Dr. Manuel Artur Barbot Veiga de Faria

Vogal do CSM Juiz Desembargador Dr. Tibério Nunes da Silva

Vogal do CSM Juiz Desembargador Dr. José António Machado Estelita de Mendonca

Vogal do CSM Juiz de Direito Dr. Rui Figueiredo Coelho

Vogal do CSM
Vogal do CSM
Juiz de Direito Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira
Vogal do CSM
Juiza de Direito Dra. Patrícia Helena Leal Cordeiro da Costa
Vogal do CSM
Juiz de Direito Dra. Patrícia Helena Leal Cordeiro da Costa
Vogal do CSM
Juiz de Direito Dr. José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho
Chefe de Gabinete
Juiz Desembargador Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso

Adjunto de Gabinete Usiz de Direito Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira
Adjunto de Gabinete Usiz de Direito Dr. José Manuel Igreja Martins Matos

Adjunta de Gabinete Dra. Mafalda Barona Chaveiro

#### Redacção e Artwork:

Adjunto de Gabinete Uniz de Direito Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira

#### Referências editoriais:

Número: III Série - N.º 4
Data: Novembro de 2011
Natureza: Publicação Periódica

Depósito Legal: 174 302/01

#### Formatos de edição

Edição Digital: http://www.csm.org.pt/publicacoes/boletim

# Índice

Ficha Técnica
Índice
1. Mensagens de abertura
1.1. Editorial do Presidente (Juiz Conselheiro Dr. Noronha Nascimento)
1.2. Editorial do Vice-Presidente (Juiz Conselheiro Dr. Bravo Serra)
2. Discursos
2.1. Tomada de Posse do Vice-Presidente e Novos Membros do CSM
Discurso de Sua Excelência, o Presidente do CSM
Discurso de Sua Excelência, o Vice-Presidente do CSM
2.2. Tomada de Posse do Juiz Secretário do CSM
Discurso do Exmo. Senhor Juiz Secretário do CSM
3. Informação 3.1. VII Encontro Anual do CSM
3.2. Acções de Formação do CSM
3.3. Novos Vogais do CSM
3.4. 13.º Concurso Curricular para o Supremo Tribunal de Justiça
3.5. Formação Contínua do CEJ: Critérios
3.6. Candidatura a Presidentes das Novas Comarcas
3.7. Plano de Inspecções para 2011
3.8. Alteração ao EMJ: Audição do CSM na Assembleia da República
4 Palações Internacionais
4. Relações Internacionais
4.1. Cooperação Internacional
4.2. O CSM Portugues: Composição, competencias, estrutura interna, organização interna  Comissões e Funcionamento
4.3. O CSM na colaboração com sistemas judiciais de outros naíses

5. Contencioso	
5.1. Aposentação Compulsiva (Relator: Dr. Rui Figueiredo Coelho)	54
5.2. Notação "Muito Bom" (Relatora: Dra. Patrícia Helena Costa)	72
5.3. Prescrição de Procedimento Disciplinar (Relator: Dr. Artur Dionísio Oliveira)	104
5.4. Retirada, a título definitivo, de estatuto de Juiz Jubilado (Des. J.Estelita de Mendonça)	114
5.5. Aposentação Compulsiva (Relator: Des. Tibério Silva)	119
5.6. Recurso Hieráquico de Oficial de Justiça - Prescrição (Relator: Dr. J.M.Tomé de Carvalho)	182
6. Pareceres	
6.1. Transexualidade (Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira)	197
6.2. Alteração de registo por mudança de sexo da pessoa registada em caso de	
tanssexualidade (Dr. Manuel Artur Barbot Veiga de Faria)	206
6.3. Cooperação na Área da Justiça (Dr. José Manuel Igreja Martins Matos)	218
6.4. Destruição de cd's de gravação de audiências de julgamento (Dr. Joel Timóteo Pereira)	224
6.5. Lei da Imigração (Dr. José Manuel Igreja Martins Matos)	226

## 1. Editorial



Juiz Conselheiro Dr. Noronha Nascimento

distribuído este Boletim do C.S.M. num momento difícil da vida do nosso país: difícil porque os sinais exteriores de riqueza de Portugal (e, acrescentaremos, da União Europeia e da América do Norte) enganaram a percepção do homem comum, difícil porque - naquilo que directamente nos toca - a certeza de que a orgânica judiciária portuguesa estava estruturalmente distorcida era uma evidência que só não via quem não queria ver ou quem fingia não ver.

De há muito que os sinais exteriores de riqueza nos haviam avisado: a queda demográfica de todo o Ocidente era assustadora, um novo ciclo de migrações de leste para oeste e de sul para norte se iniciara, o conceito europeu que tem mais de vinte anos (e que eu, pessoalmente, ouvi a inúmeros juízes europeus) da "Cidadela Europa" dava-nos a imagem de uma União Europeia crescentemente cercada, o crescimento contínuo dos países orientais (porque as grandes civilizações só existem onde há tecnologia e

crescimento demográfico), com a Rússia, a China, a Índia, o Vietname à cabeça, por acaso os locais onde há jazidas fabulosas de matérias-primas (a par da África que, entretanto, vamos perdendo), tinham feito soar o sinal de alarme sem que se ligasse muito a isso.

A queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética trouxeram-nos a ilusão final expressa no conceito americano de que tínhamos ganho a 3.ª Grande Guerra: ou seja, a partir daí, íamos ser donos do mundo, os países dominantes teriam a parte de leão da riqueza do mundo, e os países menores (entre os quais Portugal) teriam as sobras que, sendo apenas isso, nos eram já bastantes.

Não nos demos conta de que, afinal, todas as nossas economias estavam semi-podres: porque a crise que temos é – tenhamos a coragem de o dizer ao arrepio de que nos querem fazer crer – essencial-

mente económica, e não da justiça, da saúde ou da educação.

O défice comercial contínuo americano desde 1971, a desindustrialização das nossas economias, a falta de credibilidade das sociedades de auditoria que falsificavam as contas das grandes empresas (basta citar o caso da Anderson e a falência da Enron) abriram a porta ao que, agora, temos à porta.

A desgraça tinha que começar por algum lado: começou pelo sub-prime; porque a crise (é bom ter a noção disso) não é mundial, mas ocidental.

Portugal tem agora, além de outros sectores da sua vida social, que reestruturar o seu Judiciário; e daquilo que vamos vendo do memorando da denominada "Troika", muito passa por algo que, de há muito, vimos defendendo.

Temos uma divisão administrativa e judicial do país que, no essencial, provém



de há cento e oitenta anos, o que significa que é crucial criar uma nova filosofia de comarca (com um espaço territorial muito mais amplo) que permita uma gestão global dos recursos e a mobilidade dos funcionários.

Temos um processo civil e penal que devem ser urgentemente desformalizados, transformando o juiz em "dono" do processo, fixando muitas das suas regras adaptadas ao caso concreto e evitando a cascata sucessiva de incidentes dilatórios à sombra de um falso conceito de garantia processual.

E temos - se bem que de muito mais se pudesse falar – um processo executivo que se transformou no maior cancro dos nossos Tribunais, com a maioria dos credores à espera de algo que nunca mais vem, com uma profissão liberal (os agentes de execução) a exercer funções públicas sem qualquer controlo e, no limite, a conduzir à responsabilização do Estado por actos praticados por privados.

Um estudo recente mostra que, de 2000 a 2010 (ou seja, num total de 11 anos), e exceptuados os processos executivos onde os juízes têm um papel periférico, os Tribunais findaram mais accões do que as que entraram, com ressalva tão-só dos anos 2003, 2004 e 2005.

Vale isto por dizer que, nos últimos onze anos, a prestação dos Tribunais foi positiva em oito anos em tudo aquilo que depende deles mesmos; conclusão que nos deve fazer reflectir para se perceber que, em regra, as causas dos estrangulamentos do Judiciário não estão nele próprio, mas vêm de fora e são introduzidas no sistema sem se atender a sequelas previsíveis.

É impensável, por exemplo, que - depois de todos os estudos feitos e avisos subsequentes – a concessão de crédito ao consumo continue a fazer-se em benefício das grandes empresas sem se atender ao médio e pequeno consumidor (quantas vezes sem cultura suficiente para perceber o contrato onde o estão a enredar) que parte, depois, para o endividamento familiar mais ou menos generalizado.

Vinte e cinco anos após o início de um processo leonino como este, poucas medidas foram tomadas de protecção ao consumidor; nem seguer a mais imediata, baseada no risco do negócio, e que levaria a que qualquer empresa não pudesse cobrar crédito mal parado acima de certos limites

Em 2010, quatro operadores de telecomunicação (Optimus, PT Comunicacões, TMN e Vodafone), atiraram para os tribunais, entre acções e injunções, com 244.950 pedidos; em 1999 já era assim, mudando apenas o nome das operadoras.

E ainda me recordo, numa reunião em Paris, em Maio desse ano, da cara espantada dos juízes franceses e alemães perquntando-me, incrédulos, como era possível um país permitir uma coisa destas.

#### Luís António Noronha Nascimento

Juiz Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Magistratura 14 de Junho de 2011



### Do Vice-Presidente



Juiz Conselheiro Dr. Bravo Serra

o ser editado este Boletim do Conselho Superior da Magistratura, impor-se-á efectuar, à quisa de balanço, uma enunciação daquilo que por esse órgão foi prosseguido desde a última publicação.

Poder-se-ia, quiçá com alguma facilidade, remeter, neste específico ponto, para uma consideração segundo a qual, sabida que é a situação de crise em que o nosso País se encontra mergulhado, era despropositado fazer aquele balanço, pois que, não obstante as intenções, a falta de

meios - que não só de índole financeira -, afinal, conduziu a uma mera actuação não muito diversa da anteriormente trilhada.

Simplesmente, enveredar por um tal caminho não só não espelhava a realidade, como ainda, e isso certamente releva, o refúgio na falta de meios como justificação da manutenção de um status quo, minorando a imaginação e a vontade de este alterar, não é, hoje em dia, aceitável por quem quer que seja, se essa manutenção não responder às exigências que se impõem.

Não que com isso que se queira escamotear que a situação com que nos deparamos foi, em muitos pontos, impeditiva de ser levada a efeito um cabal desempenho que, ao fim e ao resto, a própria lei, os Magistrados Judiciais, os órgãos responsáveis pela «coisa pública» e, enfim, a própria sociedade que devemos servir, têm, todos eles, jus a exigir.

Exemplo disso são, nomeadamente, as situações ligadas à: –

- não prossecução de uma atempada avaliação inspectiva dos Juízes, por manifesta carência do actual quadro de inspectores judiciais, conquanto, já por mais de uma vez, o Conselho Superior da Magistratura tivesse dirigido solicitação em tal sentido ao poder legislativo;
- patente inadequação da actual lei orgânica do CSM ao rol de competências que lhe está confiado;
- inexistência de meios humanos e materiais que possibilitam que o CSM venha, como o quis o legislador, a instituirse como a entidade processadora das remunerações devidas aos Magistrados Judiciais da 1.ª instância;
- falta de disponibilidades financeiras que permitam que, com a necessária dotação de meios humanos, o Gabinete de Estudos e Planeamento seja um instrumento de organização interna que, de uma forma porventura mais substanciada que aquela que tem sido prosseguida até ao momento, dote o CSM de pareceres e estudos indispensáveis, quer perante os projectos legislativos que lhe são presentes, quer aqueles que este órgão entenda

submeter ao poder legislativo com a finalidade de melhorar o sistema de administração da justiça;

 inexplicável falta de meios permissores da implementação de Gabinete de Imprensa ou de uma Assessoria de Imprensa.

Todavia, não obstante estas limitações, o CSM, por via de um determinado processo imaginativo, almejou já que um Magistrado Judicial (muito embora a tempo parcial) viesse a colaborar no Gabinete de Apoio aos seus Vice Presidente e Vogais, com o intuito de minorar a realidade que se deparava, sendo certo que nunca deixa de se pronunciar sobre os projectos legislativos sobre os quais é auscultado e não se exime, quando necessário, de estar presente e ser ouvido, por intermédio de seus representantes, perante os órgãos do poder legislativo, designadamente a Assembleia da República, como várias vezes sucedeu.

Ainda neste particular, releva recordar a posição assumida pelo Conselho Superior da Magistratura aquando da recentemente intentada revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, pugnando pela manutenção, tão incólume quanto possível, do núcleo central das prerrogativas dos Juízes, da manutenção de um estatuto remuneratório idêntico ao anteriormente desfrutado e do estatuto da jubilação, contrariamente àquilo que se apresentava como intenção do legislador.

Igualmente, muito embora desprovido de Gabinete de Imprensa ou de Assessoria de Imprensa, o CSM tem, na medida das suas possibilidades, despendido uma actividade tendente a ser esse órgão aquele que, mercê do natural dever de reserva que impende sobre os Juízes, dá a conhecer à sociedade, com rigor, as explicações que se impõem quando estão em causa notícias ligadas à concreta actividade desenvolvida pelos Tribunais.

Identicamente também, deliberou uma «cisão» – que em breve entrará em vigor - entre o que deva ser considerado a actividade inspectiva tendente à avaliação do mérito de desempenho dos Magistrados Judiciais e aqueloutra atinente ao exercício do poder disciplinar, e isso por forma a que uma não influencie outra e que as naturais decorrências em termos de produtividade e celeridade dessas actividades, designadamente da segunda, fossem alcancadas, ao que acresce que foram objecto de alteração os critérios regentes da escolha dos inspectores judiciais e da própria renovação das respectivas comissões de serviço.

Também neste último campo, deliberou o Conselho avocar a decisão a proferir nos procedimentos disciplinares visando os funcionários judiciais, quando estejam em causa participações formuladas por magistrados judiciais.

Isto posto, e volvendo àquilo a que acima se rotulou de «balanço» da actividade do CSM, arredadas que estão, como devem estar, quaisquer manifestações de «auto promoção» – o que sempre seria, no mínimo, incurial – de um órgão que, ele mesmo, tal «balanço» efectua, incumbe, com rigor e transparência, deixar aqui uma breves notas do que foi já, no ano transacto e no decorrer do presente ano, prossequido.

Assim: -

- têm sido variados os contactos havidos com o poder legislativo, mesmo ao nível institucional de representação do Conselho, quando em causa estão projectos legislativos atinentes a diplomas que mais interessam à actividade judiciária, nunca se escusando os representantes deste órgão de intervir, designadamente em audições perante a Assembleia da República no seio da sua 1.ª Comissão;
- têm sido objecto de preocupação constante do Conselho a fiabilidade do sistema informático Citius, tendo, inclusivamente, tomado uma posição quanto à «materialização» processual segundo os adequados critérios dos Magistrados Judiciais e contrariamente ao que se encontrava regulamentarmente definido –, o que redundou na emissão de nova normação regulamentar diversa da primitivamente instituída;
- foi determinada uma forma institucional de acompanhamento das novas comarcas instituídas pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, para tanto se encarregando um grupo de trabalho composto também por Magistrados Judiciais não Vogais do Conselho, estabelecendo se ainda, em sede deste órgão, um denominado «Conselho dos Presidentes de Comarcas», com vista a um claro despiste das realidades existentes e auscultação de medidas, legislativas ou outras, a tomar e que se mostrem mais consentâneas com aquelas deparadas realidades;
- têm sido colocadas aos pertinentes organismos do Ministério da Justiça as situações de carência de meios e defici-

ências (quer humanos, quer de instalações) que têm vindo a ser detectadas pelo CSM, especialmente em seio da Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais Judiciais, propondo-se, muitas vezes, sugestões concretas de resolução;

- foi determinado um estudo, já concluído, sobre a temática dos *valores de referência processual*, seja para a 1.ª, seja para a 2.ª instância, com o intuito de ser o CSM dotados de dados substanciais e curiais que permitam definir, com rigor, aquilo que comummente é designado pela «Contingentação Processual»;
- foi determinada, com ressalva das matérias de índole reservada, a publicação, no site do Conselho, da totalidade das suas deliberações, estando, no momento, a decorrer uma compilação das deliberações de carácter permanente que se devam considerar vigentes;
- foi levada a efeito a reformulação do regulamento de proposta de equiparação dos Juízes a bolseiros, por forma a definir, de forma justa e adequada a actuação do CSM quanto aos pedidos que lhe são endereçados;
- estão em curso de desenvolvimento, com vista à sua ulterior apreciação, projectos de novos Regulamento de Autorização de Frequência de Actividades de Formação Académica, Estágios ou Actividades de Formação de Cariz não Académico, Regulamento de Férias e Faltas de Magistrados Judiciais e Regulamento de colocação e nomeação de Juízes Pertencentes aos Quadros Complementares (vulgo, «bolsas de Juízes»);

- para além de alterações pontuais, já ocorridas, do vigente Regulamento das Inspecções Judiciais, está criado um grupo de trabalho visando a elaboração de um nova corte regulamentar sobre a matéria, tendo ainda sido deliberada a avocação, pelo CSM da decisão a proferir nos procedimentos disciplinares visando funcionários judiciais instaurados por participações provindas dos Magistrados Judiciais;
- dada a impossibilidade de, à totalidade dos Magistrados Judiciais da 1.ª instância, ser conferida a formação adequada, designadamente tendo por referência o que se encontra preceituado no números 2 e 3 do art.º 44 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, situação que se agravou quando a totalidade das acções de formação efectuada pelo Centro de Estudos Judiciários passou a obedecer a um *numerus clausus*, o CSM, no pretérito movimento judicial ordinário e no a ocorrer no corrente ano, deliberou no sentido de não atender à mencionada prescrição;
- perante a situação em apreço, o Conselho tem efectuado, e intenta continuar a efectuar, acções de formação de Magistrados Judiciais, mais incidentes sobre novas realidades (v.g. a gestão e administração das novas comarcas, o regime processual civil experimental e o processo executivo);
- tem havido estreita colaboração com a Procuradoria-Geral da República, nomeadamente sendo dadas a conhecer as intenções de colocação de Juízes auxiliares, por forma a que essas colocações não possam, eventualmente, redundar numa menor produtividade objectiva, quando se

reclame a intervenção processual do Ministério Público:

 tem sido prosseguida uma actuação de transparência e proximidade com os Juízes levada, designadamente, a efeito pelos Vogais Juízes eleitos da 1.ª instância.

Tendo em atenção ainda o relativamente curto período temporal decorrido desde a implementação das medidas e acções acima exemplificativamente enunciadas, torna-se evidente que não poderão, no momento, ser devidamente aferidas as repercussões que as mesmas apresentam, quer na imagem deste órgão constitucional, quer na eficácia, curialidade e transparência da sua específica actividade.

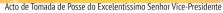
Contudo, mesmo perante a situação difícil que o nosso País atravessa, com inerente reflexo na sua carência de meios materiais e humanos, o Conselho Superior da Magistratura continuará a desenvolver todos os esforcos no sentido de continuar na via e no rumo que tem encetado, os quais, na sua perspectiva, não deixarão de contribuir para a dignificação da administração da justiça - pilar essencial do Estado de Direito Democrático – e para o prestígio da Magistratura Judicial, a qual, justo é reconhecer, merece um voto de confiança por parte deste órgão, dado que, como outra coisa não seria de esperar, tem demonstrado, na sua generalidade, a prossecução de exercício das suas funções com o máximo de dignidade, independência, responsabilidade e espírito de sacrifício.

Nesta matéria, não se poderá tergiversar nem unicamente tentar acoito em desculpas de falta de meios, pois que, quanto a esta, sempre perdurará a esperança de tais meios virem, seu tempo, a ser alcancados.

# **José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra**Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura









## 2. Discursos

## Tomada de Posse dos novos Membros do Conselho Superior da Magistratura

No dia 20 de Abril de 2010, pelas 15:30 hr., decorreu a sessão de tomada de posse dos novos Membros do Conselho Superior da Magistratura, eleitos nos termos do disposto no artigo 137.º, n.º 1, al. c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais:

- Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra (Vice-Presidente);
- Juiz Desembargador Dr. Tibério Nunes Silva (Vogal Relação);
- Juiz Desembargador Dr. José António Machado Estelita de Mendonça (Vogal Relação);
- Juiz de Direito Dr. Rui Francisco Figueiredo Coelho (Vogal 1.ª Instância Distrito J. Lisboa):
- Juiz de Direito Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira (Vogal 1.ª Instância Distrito J. Porto);
- Juíza de Direito Dra. Patrícia Helena Leal Cordeiro da Costa (Vogal 1.ª Instância Distrito J. Coimbra);
- Juiz de Direito Dr. José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho (Vogal 1.ª Instância Distrito J. Évora).

### Discurso de Sua Excelência o Presidente do CSM

Cumprindo-se o ciclo trienal que a lei impõe, satisfazemos, hoje, o ritual da transmissão de poderes dos juízes eleitos pelos seus pares para o C.S.M.

E, desde logo, cabe-nos felicitar V. Exa por ter merecido a maioria de votos expressos pelos juízes portugueses nessa eleição, alcandorando-o a um dos lugares cimeiros na estrutura do Conselho Superior da Magistratura (C.S.M.).

O C.S.M. - como V. Exa sabe - é um órgão compósito (usando, aqui, a terminologia do Prof Faria Costa, seu vogal) com uma filosofia e uma inserção no conjunto da orgânica judiciária do nosso país que não têm paralelo na Europa, ressalvada talvez a excepção italiana.

Depois de um período de cinco anos em que o C.S.M. saído do 25 de Abril teve uma clara maioria de juízes (2/3 num total de 19 membros) replicando o modelo italiano, a revisão constitucional de 1982 conferiu-lhe o formato e as características que ainda hoje se mantêm.

Assim, e em primeiro lugar, o Conselho é um órgão com contacto e ligação directos aos juízes, sem estações intermédias como acontece noutros países europeus, o que lhe permite a percepção dos bloqueios e das vantagens da orgânica judiciária sem interposta pessoa.

Depois, o Conselho tem, na sua composição interna, um conjunto alargado de vogais de cinco proveniências e sensibilidades diferentes que lhe conferem uma abrangência caleidoscópica que é a antítese de qualquer monolitismo homogéneo; proveniências tão díspares quanto o são a Presidência da República, as duas correntes maioritárias com assento parlamentar e outras duas advindas do interior da própria judicatura.

Em terceiro e último lugar, o Conselho - como órgão de composição e competências constitucionalmente vinculadas - alimenta-se de uma legitimidade paritariamente conferida a todos os seus vogais.

E conferida pelos representantes constituintes donde dimana derivadamente toda a legitimidade política inicial, e pelo legislador donde dimana toda a legitimidade de segundo

grau; o que significa que, no Conselho, não há vogais de primeira ou segunda ordem, mas, sim, uma situação de legitimidade paritária perfeita porque entronca na vontade da nação democraticamente expressa.

#### Senhor Vice-Presidente:

O C.S.M. que vai reencontrar pouco tem que ver com o Conselho que V. Exa conheceu há mais de duas décadas.

E para tal mudança muito contribuiu quer o lento avatar da Assembleia da República na escolha dos seus representantes, quer - por isso mesmo - a transformação comportamental do próprio Conselho, quer a recente aprovação da sua lei orgânica com pouco tempo de vigência, ainda.



Queira-se ou não, esconda-se ou não, a lei orgânica do C.S.M. (respondendo a uma aspiração dos juízes com quase duas décadas) foi, num tempo anunciado de crise económica, uma conquista e uma ferramenta para o futuro a que, provavelmente, só no futuro iremos dar o devido valor.

Quando instituições judiciárias importantes com autonomia financeira antiga a perderam, ganhá-la o Conselho tem, na verdade, um significado especial; significado que se legitima com a implementação progressiva de todas essas secções e gabinetes que a lei orgânica prevê, que apagam do funcionamento do Conselho aquele ar artesanal que tinha antigamente e que o aproximam, afinal, quanto à sua estrutura orgânica interna, dos congéneres dos restantes países latinos.

Mas a lei orgânica do Conselho não foi a única coisa visível do ciclo que agora finda: evitou-se, em plena vigência do Pacto Político para a Justiça, a profunda descaracterização do estatuto dos juízes (maxime quanto à jubilação) e do acesso aos tribunais superiores, obteve-se o alargamento do quadro de desembargadores em 73 unidades sem contar com a almofada que representará, neste ponto, a nomeação de desembargadores para presidente das novas comarcas, consequiu-se (logo que as condições o permitiram) um tempo de espera em relação ao novo regime de concurso para a 2ª instância, e elaborou-se um estudo - entretanto entreque ao Ministério da Justica - acerca dos efeitos nos tribunais do novo regime de férias judiciais e que algum lastro já teve como facilmente se percebe.

#### Senhor Vice-Presidente

Um dos problemas recorrentes que o C.S.M e V. Exa terão, são as frequentes declarações públicas contra juízes, genéricas e nunca concretizadas, exibicionistas porque provindas de quem se quer pôr em bicos de pés para "épater le bourgeois".

Já tivemos bastonário, alguns (poucos) jornalistas e, agora, um sociólogo: refiro--me ao Dr. António Barreto.

Numa entrevista ao Expresso de 27/2/10 afirmou ele que as violações do segredo de justiça provinham de juízes ou magistrados do Ministério Público que (supunha ele) as vendiam; solicitado

pelo Conselho Superior da Magistratura a fornecer-lhe dados factuais que, com toda a certeza, disporia, respondeu que afinal não os possui, que é uma convicção sua, que já apresentou uma vez um projecto de lei, etc. etc. etc. etc.

Se o presidente do S.T.J. e do C.S.M, (que é a quarta figura da hierarquia do estado) dissesse algo de semelhante numa entrevista (por exemplo, que suspeitava que sociólogos deste país fazem plágio nas suas obras e, instado a apresentar provas, dissesse que as não tinha, que tudo não passava da opinião sua e de mera suspeita) se o presidente do S.T.J. se comportasse assim, responderia evidentemente em processo disciplinar que o Conselho lhe instauraria.

E essa é uma das imagens de marca das profissões com auto ou heteroregulação: os juízes e o Mº Pº devem pesar o que dizem porque, se assim não for, pedem-lhe contas; outros podem dizer o que lhes aprouver porque não há limites para a dimensão da retirada dos dez mil.

O Dr. António Barreto, quanto às violações do segredo de justiça, podia dizer - se houvesse imparcialidade nos pressupostos do seu raciocínio, tanto mais que não tinha provas concretas - que elas provinham de magistrados, de funcionários de justiça, de inspectores da Polícia Judiciária ou de advogados.

Mas não: o Dr. António Barreto excluiu-os a todos mas manteve, na sua suspeita, juízes e magistrados do MºPº, o que cria, em qualquer um de nós, magistrados, suspeitas legítimas cuja explicação só ele pode dar.

O Dr. António Barreto é de há décadas - todos os portugueses o sabem - afim do mundo jornalístico; daí que a sua suspeita seja tanto menos lógica quanto ele próprio terá conhecimento provável da crónica de um subdirector do Jornal de Notícias (David Pontes, na edição de 17/7/2003) que explicava a quem quisesse perceber qual era em regra a fonte importante da violação do segredo de justiça: e, nela, estava afinal quem o Dr. António Barreto omitiu.

Um dos grandes especialistas portugueses em Comunicação Social (Nobre Correia, Prof. na Universidade Livre de Bruxelas) dizia, há dias, numa entrevista de 14/2/10 ao Jornal de Notícias que a liberdade de imprensa em Portugal tinha patamares similares aos que existem nos outros países da União, mas que muitas das insinuações do jornalismo português - a terem lugar nesses outros países da União - dariam origem a condenações judiciais.

Ora aqui está um bom tema de reflexão para também modernizar Portugal; e para nos pôr a reflectir sobre se alguns comentaristas jornalísticos diriam em qualquer país do centro da Europa muito do que dizem em Portugal sem correrem o risco de se lhes pedir contas pela gratuitidade das suas insinuações.

Porque, na verdade, um americano em Paris tanto pode ser herói como anão.

É altura de finalizar.

E de desejar a V. Exa, e a todos os restantes vogais do C.S.M, um triénio profícuo e feliz.

A tarefa, Sr. Vice-Presidente, não será fácil.

Mas poderá contar com o apoio incondicional do C.S.M. em bloco; e, na parte que me toca, terá sempre a minha lealdade na defesa conjunta da dignidade e eficácia do funcionamento do Poder Judicial do nosso País.

Luís António Noronha Nascimento
Juiz Conselheiro
Presidente do Conselho Superior da Magistratura



# Discurso de Sua Excelência o Vice-Presidente do CSM

Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justica e do Conselho Superior da Magistratura,

Senhor Presidente do Tribunal Constitucional,

Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, em representação do Senhor Presidente desse Tribunal,

Senhor Procurador-Geral da República,

Senhor Provedor de Justica,

Senhor Primeiro Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em representação do respectivo Bastonário,

Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Conselheiro Ferreira Girão,

Senhora Directora do Centro de Estudos Judiciários,

Senhores Vice-Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça,

Senhores Presidentes das Relações,

Senhoras e Senhores Vogais do Conselho Superior da Magistratura,

Senhor Presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses,

Senhoras Magistradas e Senhores Magistrados,

Minhas Senhoras e Meus Senhores.

Assumem hoje funções os novos vogais do Conselho Superior da Magistratura eleitos de e por entre os Magistrados Judiciais.

A sua integração nesse órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial posta-os, em conjunto com os demais vogais representativos de uma vertente democrática externa do Conselho, no desempenho de uma acentuadamente difícil missão.

Na verdade, não releva somente o asseguramento curial das competências constitucionais e legais cometidas a este organismo - que, ele próprio, tem assento na Lei Fundamental -, como ainda, e vincadamente, releva a por todos nós sentida premência da sua afirmação perante a sociedade, o poder político e o Estado de direito democrático.

Este Estado - e o seu suporte societário assim o entende -, não é concebível sem que, para a sua concretização, esteja dotado de um serviço de Justiça que, de modo cabal, seja adequado às exigências de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, de dilucidação de conflitos e de repressão da violação da legalidade democrática.

Se é certo que a prossecução da completude da actividade visando alcançar um tal desiderato não repousa no Conselho Superior da Magistratura, menos não é que sobre esse mesmo órgão recaem importantíssimas tarefas, que o próprio legislador mais e mais lhe tem confiado.

E, justamente por isso, não poderão os vogais do Conselho minimamente olvidar que o órgão que integram tem de se assumir no pleno desenvolvimento da plêiade de actividade competencial que sobre si impende e que lhe foi atribuída com o desígnio contributivo do alcance da efectivação da Justiça nos moldes em que ela é reclamada pela sociedade portuguesa.

Num tempo em que essa sociedade - e uma tal realidade não a podemos escamotear -, se tem exprimido no sentido de a Justiça se apresentar com um estado acentuadamente deficitário, todos os esforços devem ser exigidos para que um tal sentimento tenha de se desvanecer.

Esses esforços devem congregar todos nós e, especialmente, quem assume a responsabilidade pela coisa pública: quem é, enfim, titular dos organismos que corporizam a actividade estadual que tem reflexo, ao menos directo, na dação desse bem ou desse direito que é a Justiça, e que, afinal, constitui um dos indispensáveis pilares de um Estado de direito democrático.

Porque no conjunto desses organismos se situa o Conselho Superior da Magistratura, quem o compõe não poderá esquecer esse pano de fundo, que, do mesmo passo, deve constituir a luz iluminadora da sua quotidiana tarefa.

A realização da Justiça, nos termos em que a modernidade o exige, por entre muito e muito mais, não poderá ser almejada:

- se uma das suas faces visíveis as Magistradas e os Magistrados não forem formados, especializados, geridos, disciplinados equitativamente, dignificados, asseverados na sua independência e alvo de decisões ou deliberações do Conselho devidamente suportadas de facto e de direito, de harmonia com as exigências pressupostas por aquela tarefa fundamental do Estado;
- se o órgão de gestão e disciplina da Magistratura Judicial não prosseguir uma actuação profissional, moderna, adequada, competente, justa, não casuísta e institucionalmente cooperante ou, quiçá, empre-



endedora, com as demais instituições estaduais e não estaduais ligadas à Justiça e ao próprio mundo do direito;

- se não actuar com um diálogo sem peias com todas as entidades cujo munus esteja conexionado com a realidade judiciária em qualquer das suas vertentes, aqui se incluindo as organizações ou movimentos de tendência de classe dos Juízes;
- se não se assumir como, passe a expressão, a «voz do judiciário», transmitindo à sociedade e aos meios de comunicação a realidade ocorrida em feitos judiciários que têm eco numa e noutros;
- se não tomar iniciativas preponderantes e fundadas perante o poder legislativo, com vista à eficiência e aperfeiçoamento das instituições judiciárias e, se consulta-

do, não emitir pareceres convenientemente substanciados sobre matérias relativas à administração da Justiça;

- se não der, em tempo consentâneo e proporcionado, resposta às solicitações da actividade inserida na respectiva competência e.
- se não encarnar e desempenhar integralmente as missões e competências que o legislador lhe deferiu.

Estes vectores essenciais naturalmente que demandam, para além da vontade inabalável de os prosseguir, a existência de meios humanos e recursos financeiros que, porventura, não têm sido desfrutados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Todavia, temos por certo que os poderes legislativo e executivo, imbuídos que estão, ou devem estar, do espírito de ao incontornável esteio democrático que é a realização da Justiça serem conferidas semelhantes dignidade e atenção que as demais tarefas primordiais do Estado de direito imploram, saberá e desejará dotar o Conselho, mesmo perante os momentos de crise que atravessamos, dos necessários meios e recursos que lhe permitam realizar aqueles pontos que se deixaram aflorados.

É com esta esperança e, cremos, num uníssono desígnio, por parte de quem este Conselho compõe, de uma mudança para melhor no sector da Justiça, que encaramos um devir mais promissor.

Muito obrigado.

# **José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra**Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura



# Tomada de Posse do Exmo Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura

No dia 02 de Setembro de 2010, pelas 14:30 hr., no Auditório do Conselho Superior da Magistratura, tomou posse como novo Juiz-Secretário do CSM, perante Sua Excelência o Presidente do CSM, o Exmo. Senhor Juiz de Direito Dr. Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins.

# Discurso de Tomada de Posse do Juiz Secretário do CSM

Muito obrigado a todos a quem agradeço sinceramente a presença no momento mais alto da minha carreira ao serviço da Magistratura e da Justiça.

Impõe-se neste momento, no entanto, uma referência a algumas pessoas, pois de uma forma ou de outra estão associado ao mesmo.

Constituiu motivo de grande orgulho pessoal a proposição do meu nome para o cargo por sua Excelência o Sr. Vice-Presidente do CSM Dr. Bravo Serra, personalidade por quem nutro grande admiração e estima, não só pelo muito que já deu à Magistratura Portuguesa, deixando um largo lastro de prestígio, mas também pelo seu carácter dinâmico e arrojado, designadamente pela forma como se propôs e propõe mudar o próprio CSM, modernizando-o e tornando-o mais transparente, tarefa árdua para a qual obviamente terá toda a minha colaboração, nos limites das funções que agora me são co-

metidas, algo que farei convictamente, já que, aliás, publicamente apoiei o Exmº Sr. Vice-Presidente nas precedentes eleições para o CSM, sendo inclusivamente um dos proponentes da lista por si encabeçada e que foi sufragada pela maioria dos Juízes Portugueses.

Não se quer com isto significar que caso fosse outro o Sr. Vice-Presidente ou venha a ser outro não actuasse do mesmo modo, querendo tão só realçar a enorme satisfação pessoal por poder ser Juiz-Secretário no mandato de sua Excelência o Conselheiro Bravo Serra.

Não obstante tal, motivo igualmente de grande regozijo foi a forma como Sua Excelência o Presidente do CSM me transmitiu o seu apoio para que viesse a exercer o cargo, não pelo seu voto, mas sim pela mensagem que me fez chegar nesse sentido, algo que evidentemente me sensibilizou e foi decisivo na minha aceitação do cargo, pois que confluindo as vontades do Exm°s Srs. Presidente e Vice-Presidente e também dos Exm°s Srs. Vogais, tornava-se difícil recusar tal incumbência.

Não posso deixar de referir que o meu despertar para a causa judiciária teve como uma das principais fontes sua Excelência o Sr. Presidente do CSM em algumas conversas estimulantes que tivemos no Palácio da Justiça no Porto na altura em que estava colocado nos então Juízos Cíveis nos anos de 1999 e 2000, como não olvido a forma como sempre considerou o meu labor profissional, tendo-o inclusivamente deixada expresso em deliberação do plenário do CSM.

Nestas novas funções, contará, como não poderia deixar de ser para além de toda colaboração também com a minha lealdade.

Uma referência especial para a Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Juíza-Secretária cessante, Dr<sup>a</sup> Maria João Sousa e Faro, a quem tenho a honra e a difícil missão de substituir, que me

prestou e espero eu continuará a prestar auxílio para uma melhor compreensão e desempenho da função e a quem desejo as maiores felicidades no seu regresso ao Palácio da Justiça de Lisboa.

Uma palavra igualmente para os Exmos Srs. Vogais Dr. Artur Dionísio Oliveira e Dr. José Manuel Carvalho, amigos de longa data, sobretudo o Dr. Dionísio a quem conheço desde o primeiro dia da faculdade em Coimbra e que me incentivaram e motivaram para a aceitação do cargo.

Quero ainda expressar toda a minha disponibilidade e colaboração a todos os demais que compõem e exercem funções no CSM, designadamente aos Exm°s Srs. Vogais, Exm°s Srs. Inspectores Judiciais e Exm°s Srs. Funcionários, para que todos juntos possamos contribuir para o prestígio e dignificação da Magistratura Judicial.



Não posso deixar ainda de saudar o Exmº Sr. Presidente da ASJP, Dr. António Martins, aqui presente, com quem tive o grato prazer de trabalhar no último ano e meio enquanto Vogal da ASJP, com quem muito aprendi, esperando que sob a sua batuta a ASJP possa continuar a estimular o CSM para um cada vez melhor desempenho das suas funções, ocupando um espaço que a ASJP se via obrigada muitas vezes a preencher sobretudo nas relações com terceiros.

Por fim, uma palavra especial para aqueles que pedi para que pudessem estar presentes no dia de hoje e que não falharam partilhando comigo este momento de felicidade:

Em primeiro lugar aquele que considero meu melhor amigo e que não conheço des-

de que nasci pelo simples facto de eu ser mais velho alguns meses, o Dr. José Manuel Sousa Lopes, Professor de matemática, que apesar de algo distante geograficamente nos últimos anos, esteve sempre presente no meu afecto.

Também o meu amigo, conterrâneo e parceiro de muitas lutas a bem da Magistratura Judicial, Dr. Narciso Magalhães Rodrigues, Juiz de Círculo de Santo Tirso, actualmente algo afastado das causas judiciárias mas que seguramente, em benefício da judicatura, brevemente retomará.

Igualmente meu ex-vizinho e ex-Procurador e sempre amigo, Dr. António Pinto Guedes, agora Procurador da República no Porto, com quem muito trabalhei e convivi nos últimos sete anos e que me deixa muitas saudades.



Ainda o meu amigo e colega de colectivos em Santa Maria da Feira durante quatro anos, Dr. António Mendes Coelho, actualmente Juiz na Relação do Porto, com quem passei em julgamento muitas vezes mais tempo do que com a minha própria família, comungando de angústias do julgador mas também de momentos irrepetíveis dentro e fora da sala de audiências.

Finalmente a Sra Conservadora dos Registos de Espinho, Dra Virgínia Morgado Martins, vizinha no edifício do Palácio da Justiça de Espinho, mãe das minhas três filhas, minha esposa, a par com as crianças, a principal prejudicada com a minha vinda para Lisboa, mas que, não obstante, na sua generosidade, sempre me animou a aceitar o cargo, fazendo também este momento parte de uma unida caminhada a dois.

Não foi, pois, de ânimo leve que deixei longe amigos e família e deixei de fazer aquilo que eu mais gosto, que é ser Juiz e julgar e decidi aceitar desempenhar as funções de Juiz Secretário.

É, deste modo, por tudo o que referi enorme a minha responsabilidade, esperando, assim, conseguir corresponder dentro das minhas modestas possibilidades a toda a confiança que em mim depositaram e aos incentivos que me foram transmitidos e contribuir para o engrandecimento do Conselho Superior da Magistratura, o prestígio da Magistratura Judicial e em última instância ajudar a fazer Justiça.

Muito obrigado.

**Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins** Juiz de Direito Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura





Boletim Informativo do CSM III Série | N.º 4 | Outubro de 2011

## 3. Informação

### 3.1. VII Encontro Anual do CSM

Nos dias 26 e 27 de Novembro de 2010. em Évora, o Conselho Superior da Magistratura realizou o VII Encontro Anual, dedicado ao tema «A justica e os meios informáticos – prática forense, adequação, gestão e segurança do sistema»

Com mais de cem participantes, esta iniciativa desdobrou-se em vários painéis, nos quais foram abordadas questões, a partir do tema principal, a saber:

- a) Criação e gestão do sistema papeis da administração e do Conselho Superior da Magistratura:
- b) O sistema informático como ferramenta - adequação legal, flexibilidade e ergonomia cognitiva;



- c) A informação classificada nos sistemas informáticos da Justiça - o segredo de justiça e a protecção dos sujeitos processuais;
- d) A informática na audiência de julgamento – registo da audiência e meios de produção de prova à distância:
- e) Desmaterialização processual e tramitação electrónica: caminhos, vantagens e obstáculos:
- f) Ciber-segurança na área da Justica -CERT, detecção de incidentes e contra-medidas.

Procurando abrir-se aos conhecimentos multidisciplinares e a olhares diferentes daquele que nasce no seio do judiciário, o painel de oradores incluiu saberes avalizados no campo da informática e da segurança.

Nos dois dias de discussão, mais do que encontradas respostas, foram suscitadas questões que alertaram os participantes para as inúmeras problemáticas que se colocam no domínio da informática nos Tribunais, nos dias de hoje e no futuro próximo. Os trabalhos foram frutuosos e objecto de ampla discussão.

As comunicações do Encontro encontram--se disponíveis, em texto integral, para consulta, no sítio da Internet do Conselho Superior da Magistratura (http://www.csm.org.pt/actividade/encontroanual/320-7encontro).

# 3.2. Acções de Formação

No ano de 2010, o CSM organizou na cidade da Figueira da Foz, uma acção de formação, em 17 de Maio, subordinada às "Recentes alterações substantivas e processuais na jurisdição laboral".

No ano de 2011, foram organizadas três acções de formação, sendo duas sobre o Regime Processual Civil Experimental (em 21 de Junho, no Auditório do CSM em Lisboa e no dia 8 de Julho, no Auditório Municipal de Lousada) e a terceira, em 1 de Julho, no Salão Nobre dos Paços do Concelho em Albufeira, sobre Jornadas de Direito Penal e Processual Penal. Mais informações, incluindo alguns textos das apresentações, podem ser consultadas em http://www.csm.org.pt/actividade/formacao/.







### 3.3. Novos Vogais do CSM

Por Decreto do Presidente da República n.º 54/2011, de 15 de Junho, foram designados Vogais do Conselho Superior da Magistratura, o Exmo. Professor Dr. José Manuel Moreira Cardoso da Costa e o Exmo. Dr. José Alexandre Teixeira de Sousa Machado.

### 3.4. 13.º Concurso Curricular de acesso ao STJ

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 28 de Setembro de 2010, foi determinado declarar-se aberto o 13.º concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 50.º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), para o preenchimento das vagas que vierem a ocorrer no período de três anos, a partir de 12 de Março de 2011, o qual foi publicado no Diário da República, pelo Aviso n.º 20679/2010, de 18 de Outubro.

O concurso revestiu a natureza curricular, sendo a graduação feita segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, nos termos do art. 52.º do EMJ, sendo os factores valorados da seguinte forma:

- a) Anteriores classificações de serviço, com uma ponderação entre 50 e 70 pontos;
- b) Graduação obtida em cursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais, com ponderação entre 1 e 5 pontos;
- c) Currículo universitário e pós-universitário, com ponderação entre 1 e 5 pontos;

- d) Trabalhos científicos realizados, com ponderação entre 0 e 10 pontos, não se englobando nesta categoria os trabalhos que correspondam ao exercício específico da função;
- e) Actividade exercida no âmbito forense, no ensino jurídico ou na formação de magistrados com ponderação entre 0 e 10 pontos;
- f) A idoneidade dos requerentes para o cargo a prover, com ponderação entre 50 e 110 pontos;

Como critérios de valoração de idoneidade:

- i) O prestígio profissional e cívico correspondente ao exercício específico da função;
- ii) A qualidade dos trabalhos, tendo em conta os conhecimentos revelados com reflexo na resolução dos casos concretos designadamente no domínio da técnica jurídica, nas opções quanto à forma e ainda quanto à substância;
- iii) O grau de empenho revelado pelo magistrado na sua própria formação contínua e actualizada e na adaptação às modernas tecnologias;
- iv) Eventuais sanções constantes do registo disciplinar do concorrente que toquem com a sua idoneidade serão ponderadas, de acordo com a maior ou com a menor gravidade, com dedução até 20 pontos.

O júri a que se reporta o art.º 52.º do EMJ foi constituído por:

- a) Juiz Conselheiro Luís António Noronha Nascimento, Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) Juiz Conselheiro José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, Vice-Presidente do

Conselho Superior da Magistratura;

- c) Prof. Doutor Rui Nogueira de Alarcão e Silva, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Dr. Manuel Artur Barbot Veiga de Faria, designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- e) Prof. Doutor Jorge Ferreira Sinde Monteiro, indicado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e escolhido pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f) Dr. Luís Teixeira e Melo, indicado pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

### 3.5. Formação Contínua CEJ: Critérios de preferência

Face ao número limite de participantes, definido pelo Centro de Estudos Judiciários, para a frequência das acções de formação contínua no ano 2011/2012, por Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 20 de Setembro de 2011, foram definidos os seguintes critérios de preferência para a selecção dos candidatos:

- a) Exercer funções em tribunais de primeira instância;
- b) Não ter frequentado anteriores acções de formação do mesmo tipo;
- c) Nos casos das acções de formação de Tipo C, ser efectivo nos tribunais referidos nos artigos 44.º, n.º 2, e 45.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na versão introduzida pela Lei n.º 58/2008, de 28 de Agosto, relativamente aos cursos vocacionados para a jurisdição correspondente, ou, aí sendo interino em virtude da antiguidade, estar em

condições de aceder à efectividade antes do próximo movimento judicial ordinário;

- d) Não ter frequentado acções de formação vocacionadas para a mesma jurisdição;
  - e) Mérito;
  - f) Antiguidade.

Os critérios de preferência acima enunciados aplicam-se, com as necessárias adaptações, às acções de formação destinadas exclusivamente a magistrados com menor antiguidade ou a magistrados colocados nos tribunais superiores. Tais critérios não se aplicam às acções de formação vocacionadas para o exercício dos cargos de formador nos tribunais, magistrado judicial coordenador ou presidente da comarca.

### 3.6. Candidaturas a Presidentes das Novas Comarcas

Na Sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura de 12 de Julho de 2011 foi deliberado iniciar procedimento para o preenchimento dos lugares de Juiz Presidente das Comarcas de Lisboa e da Coya Beira.

O presidente é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que exerçam funções efectivas como juízes desembargadores e possuam classificação não inferior a Bom com distinção ou exerçam funções efectivas como juízes de direito, possuam 10 anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom com distinção. Mais foi deliberado que para os lugares em causa poderão ser apresentadas candidaturas

dos interessados e que, sem prejuízo da respectiva análise, o Conselho Superior da Magistratura, pode, mesmo em face delas ou ainda que perante proposta de um ou mais dos seus membros, convidar e escolher um juiz que, reunindo os requisitos legais, não tenha apresentado prévia candidatura ou sido objecto da mencionada proposta.

# 3.7. Plano de Inspecções para 2011

Na sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura, de 07 de Dezembro de 2010, foi deliberado aprovar o Plano Anual de Inspecções [artigos 2.º, n.º 1 al. a) e b), 3.º, 5.º, n.º 1 e 9.º, nº 1] para o ano de 2011, apresentado pelo Exm.º Inspector-Coordenador.

## 3.8. Alteração do EMJ: Audição do CSM na AR

- O Conselho Superior da Magistratura, representado por Sua Excelência o Senhor Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Bravo Serra, foi ouvido no dia 05 de Janeiro de 2011 na 1.ª Comissão da Assembleia da República (Comissão de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias).
- O vídeo da audição pode ser acedido no seguinte endereço Internet: http://80.251.167.42/videos-canal/XI/SL2/02\_com/01\_cacdlg/20110105cacdlg. wmv.

Os pareceres do CSM sobre esta matéria podem ser acedidos no sítio Internet do CSM.

## 4. Relações Internacionais

### 4.1 Cooperação Internacional

O Conselho Superior da Magistratura integra duas organizações internacionais de instituições congéneres: a Rede Europeia de Conselhos de Justica e a Cumbre Judicial Ibero-Americana.

Na esfera destas organizações, como membro activo, o Conselho Superior da Magistratura, além de colaborar em diversos estudos promovidos com o objectivo do conhecimento recíproco dos Conselhos nelas representados ou em iniciativas votadas à realização de valores considerados essenciais também para a nossa Ordem Jurídica, participou em diversas Conferências. Assembleias e sessões de trabalho.

Porém, infelizmente, a partir do segundo trimestre de 2011, deixou de ser possível continuar a assegurar a representação em tais Conferências, Assembleias e sessões de trabalho realizadas noutros países, consequência dos fortes constrangimentos orçamentais com que este Conselho Superior da Magistratura se passou a debater.



European Network of Councils for the Judiciary (ENCJ)

### Rede Europeia de Conselhos de Justiça

No âmbito da Rede Europeia de Conselhos de Justiça, em 2010 o CSM integrou três dos cinco Grupos já constituídos em 2009: "Estatuto dos Juízes": "Oualidade e acesso à justica" e "Confiança mútua", cujos trabalhos culminaram na Assembleia-geral que se realizou de 2 a 4 de Junho, em Londres, e onde o CSM se fez representar pelo seu Vice-Presidente. Juiz Conselheiro José Manuel Bravo Serra.

Durante esta mesma AG, os grupos discutiram, no quadro de um plano estratégico a desenvolver, os seguintes objectivos:

- a) Reforçar o estreitar de laços com as Instituições da União Europeia;
- b) Optimizar a oferta de experiências e opiniões no domínio da justica:
- c) Promover o desenvolvimento de Conselhos de Justiça independentes;
- d) Promover as boas práticas para uma gestão de qualidade no domínio da justiça; e
  - e) Optimizar a organização e o funciona-

mento da Rede Europeia de Conselhos de Justiça.

Porque a composição do órgão se alterou em 2010, no que diz respeito aos Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais, foi deliberado na sessão plenária de 14-09-2010, que o Conselho Superior da Magistratura continuaria a fazer-se representar por três dos seus Vogais, (Juízes de Direito, Drs. José Manuel Tomé de Carvalho, Patrícia Costa e Rui Coelho) nos mesmos projectos, entretanto renomeados. Foram eles: "Conselhos de Magistratura"; "Qualidade e Oportunidade" e "Medida da confiança pública nacional e transnacional".

Ao longo de 2010, o CSM esteve representado em várias reuniões de trabalho:

- a) Reuniões dos Projectos: "Conselhos de Magistratura", "Qualidade e Oportunidade" ("Timeliness") e "Medida da confiança pública nacional e transnacional":
- b) Reunião de lançamento das Equipas de Projectos 2010/11;
- c) Reunião de peritos sobre o website da RECJ, Bruxelas (Bélgica), 18-03-2010, pelo Adjunto do Gabinete de Apoio, Juiz de Direito Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira.

Pelas razões acima apontadas, não foi possível estar em todas as Reuniões dos Projectos, o mesmo sucedendo com a Assembleia Geral da RECJ que teve lugar em Vilnius, entre 8 e 10 de Junho de 2011.

Nesta Assembleia Geral foram nomeadamente apresentados os relatórios finais dos Projectos em que o Conselho Superior da Magistratura participou, acima referidos, e que podem ser consultados no website da RECJ (www.encj.eu).

Foi ainda adoptada a Declaração de Vilnius, a qual contém um conjunto de recomendações para o Poder Judiciário da Europa sobre como responder aos desafios actuais e às oportunidades que enfrentam. As recomendações apontam para o desenvolvimento de políticas de longo prazo que incluem reformas necessárias do Judiciário: os tribunais devem melhorar a sua eficiência, deve ser promovida a resolução alternativa de litígios e o judiciário deve desenvolver relações mais fortes com a sociedade civil a fim de reforçar a confiança pública e obter apoio para as reformas necessárias. Além disso, cabe aos Conselhos Superiores da Magistratura tomar a dianteira no processo de reforma envolvendo juízes e tribunais.

Para o ano 2010/2011, a RECJ apresentou os seguintes Projectos:

- 1. Reforma judicial na Europa: como desenvolver e implementar políticas de longo prazo para o Poder Judiciário enfrentar a nova realidade económica;
- 2. Padrões (standards): continuação de 2010/2011 (desenvolvimento de normas comuns para a indicação e selecção de magistrados e condições eventualmente comuns de avaliação e auditoria);
- Justiça, Sociedade e Media: o papel dos meios de comunicação (social) numa sociedade em mudança;
- 4. Pedido de Assistência: examinar os métodos pelos quais a RECJ pode responder a pedidos de assistência por Membros e Observadores, bem como por Conselhos de Estados-Membros potenciais candidatos, com vista a resolver problemas pelos mesmos apresentados, e analisar os limites adequados de uma tal assistência:

- 5. Desenvolvimento de um seminário subordinado ao tema "Conselhos Superiores da Magistratura", tendo como ponto de partida o trabalho feito pelo Projecto subordinado ao mesmo tema no ano transacto;
- 6. Acompanhamento e seguimento do trabalho realizado pelo Projecto "Medida da confiança pública nacional e transnacional" do ano anterior:
- 7. Organização de um seminário sobre "Qualidade e Oportunidade" ("Timeliness").

O Conselho Superior da Magistratura deliberou, em reunião plenária, integrar estes projectos, designando para o efeito três dos seus Vogais (Juízes de Direito Drs. José Manuel Tomé de Carvalho, Patrícia Costa e Rui Coelho).



#### Cumbre Judicial Ibero-Americana

O Conselho Superior da Magistratura esteve representado na Assembleia Geral da XV Edição, que teve lugar em Montevideo (Uruguai), nos dias 28 a 30 de Abril de 2010, pela Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Florbela Lança, Juíza de Direito, Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Relativamente à XVI edição da Cumbre Judicial Ibero-Americana, o Conselho Superior da Magistratura esteve presente na 1ª Reunião Preparatória e na 1ª Reunião de Trabalho da XVI Edição, que se realizaram entre os dias 29 de Setembro a 1 de Outubro de 2010, em Assunção (Paraguai) e 23 a 25 de Março de 2011, em São José (Costa Rica), sendo a representação nacional assumida pelo Vogal Dr. José Manuel Tomé de Carvalho, Juiz de Direito.

Na primeira reunião preparatória da XVI CUMBRE JUDICIAL IBERO-AMERICANA foram aprovadas as áreas temáticas e objectivos da presente edição cuja Assembleia Plenária teve lugar em Buenos Aires, em Abril de 2011.

No referido fórum os Poderes Judiciais dos vinte e três países membros da Cumbre Judicial Ibero-Americana reafirmaram a vigência das Declarações de Barcelona, Canárias, Zacatecas, Cancún, Cópan – São Salvador, Santo Domingo, Brasília e Montevideu, e lançaram o debate para alcançar uma declaração final sobre o tema "Modernização e Confiança Pública na Justiça, Novas Tecnologias e Transparência".

Para além das áreas temáticas que transitam das pretéritas edições [i) Modernização da Capacitação Judicial: Diagnóstico e Plano de Acção. Projecto Supranacional de Altos Estudos Jurídicos; ii) Plano Ibero-Americano de Estatística Judicial; iii) Portal Ibero-americano de Conhecimento Jurídico; iv) Brecha Tecnológica da Justiça], os Presidentes, coordenadores nacionais e respectivos delegados aprovaram a criação de grupos de trabalho nas seguintes valências: a) Qualidade da Justiça; b) Transparência, Prestação de Contas e Integridade dos Sistemas de Justiça Ibero-americanos; c) Participação, Informação, Transparência e Acesso da Justiça em Matéria Ambiental; d) Criação de uma Plataforma Integrada de Atendimento à Vítima.

O representante do Conselho Superior da Magistratura apresentou candidatura à participação no programa denominado "Transparência, Prestação de Contas e Integridade dos Sistemas de Justiça Ibero-Americanos". Este projecto visa iniciar os trabalhos para a elaboração de diagnóstico das áreas problemáticas comuns aos diversos sistemas de jus-

tiça e editar um Manual de Boas Práticas e de Recomendações, tendo em atenção o acervo da Cumbre Ibero-Americana, com o objectivo de desenvolver políticas públicas nos diversos Estados Membros que reflictam aqueles princípios de actuação.

Na sequência da apresentação das diversas candidaturas, foi aceite, por unanimidade, a localização e a calendarização das reuniões de trabalho e das assembleias preparatórias. A Assembleia Plenária ficou programada para o final de Abril de 2012, em Buenos Aires, Argentina.

Foi decidido que a realização da Quarta Feira de Justiça e Tecnologia coincidisse com a Assembleia Plenária de Buenos Aires e os países membros foram instados a promover e divulgar nos respectivos territórios a referida iniciativa junto de entidades públicas e privadas. Neste campo, a Secretaria Pro Tempore mostrou a sua disponibilidade para receber sugestões quanto ao modelo de organização e de funcionamento da referenciada Feira Tecnológica e, ao mesmo passo, ficou encarregue de formular propostas quanto à utilização dos recursos financeiros sobrantes das passadas edições.

Ao Grupo Permanente de Trabalho criado na anterior edição da Cumbre Judicial Ibero-Americana foi confiada a missão de desenvolver os procedimentos protocolares internos relacionados com a melhoria da circulação de informação e da divulgação documental.

As funções de coordenação da Rede de Comunicadores e do Canal Ibero-Americano Justiça foram depositadas, com carácter provisório, na Secretaria Permanente da Cumbre Judicial Ibero-Americana, até à existência de uma candidatura definitiva que assuma a res-

ponsabilidade pela concretização do referido projecto.

A assembleia preparatória reiterou ainda a necessidade de se estabelecerem e reforçarem mecanismos de cooperação jurídica entre a Europa e os países Ibero-Americanos com vista a enfrentar a delinquência organizada transnacional.

A primeira reunião de trabalho da XVI CUMBRE JUDICIAL IBERO-AMERICANA congregou os grupos de trabalho "Modernização da Capacitação Judicial: Diagnóstico e Plano de Acção. Projecto Supranacional de Altos Estudos Judiciais", Plano Ibero-Americano de Estatística Judicial", "Portal Ibero-Americano de Conhecimento Jurídico", "Qualidade na Justiça", "Transparência, Prestação de Contas e Integridade dos Sistemas de Justiça Ibero-Americanos", "Participação, Informação, Transparência e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental", "Brecha Tecnológica na Justiça" e "Criação de uma Plataforma Integrada de Serviços de Atendimento à Vítima".

A abertura formal do encontro teve lugar no Salão Multiusos do Supremo Tribunal de Justiça da Costa Rica e durante a manhã do primeiro dia de ofício foi inaugurada a Feira de Serviços Tecnológicos do Poder Judicial. Seguidamente, já na sede do hotel onde se realizou o encontro, as Regras de Brasília foram apresentadas como eixo transversal do trabalho da Cumbre Judicial e foi exposto o Projecto Pisav [Plataforma Integrada de Serviços de Atendimento à Vítima]. Após a identificação das linhas metodológicas fundamentais, iniciaram-se as sessões de grupo.

No que tange ao conteúdo da intervenção, o representante do Conselho Superior da Magistratura integrou o grupo de trabalho dedicado ao estudo da temática da "Transparência, Prestação de Contas e Integridade dos Sistemas de Justiça Ibero-Americanos". No desenvolvimento deste empreendimento, foram eleitos como instrumentos de trabalho o Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial, a Carta de Direitos do Cidadão no Contacto com a Administração da Justiça, as Regras de Brasília e um conjunto de informações nacionais e internacionais disponíveis relacionadas com a gestão e publicidade no manuseamento de fundos públicos, a designação de juízes e de altos cargos na Administração da Justica, a participação da sociedade civil no sistema de justiça e a transparência das instituições judiciais.

Esta iniciativa pressupõe a criação de equipas de trabalho com o objectivo de analisar projectos que estão em curso nos diversos Estados integrantes, visa a realização de uma avaliação das debilidades e dos pontos fortes dos diversos sistemas judiciais e culminará na elaboração de um documento conclusivo que preveja as acções tendentes a contribuir para a transparência das formas de trabalho, o conhecimento público da actividade jurisdicional e dos actos processuais, a divulgação das medidas de organização e gestão promovidas pelas diversas entidades judiciais e a definição de regras de acesso à justiça.

Numa leitura prospectiva, este intento irá desenvolver a desejada cultura institucional de prestação de contas, gerar confiança e credibilidade nas políticas de administração da justiça e reforçar a legitimidade de exercício do Poder Judicial na Administração da Justiça.

Foi consensualizado o cronograma de actividades de cada área de trabalho e os membros participantes comprometeram-se a continuar a trabalhar de forma não presencial. No caso particular, foi elaborado um questionário (já respondido pelo Conselho Superior da Magistratura) e através do recurso a correio electrónico estão a ser avaliadas as diferentes experiências nacionais e, inclusivamente, já foi construído um documento preparatório que condensa as principais linhas de orientação no domínio da transparência. A actividade desenvolvida pela Cumbre Judicial Ibero-Americana pode ser consultada em http://www.cumbrejudicial.org.

Por último, a Cumbre Judicial Ibero-Americana condenou o assassinato da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Gloria Constanza Gaona Rangel, solidarizou-se com a família e com o Poder Judicial Colombiano e repudiou todos os actos que pretendam atentar contra a integridade dos operadores judiciais e afectar a sua independência e autonomia.

Por razões orçamentais, o Conselho Superior da Magistratura não esteve presente na 2ª Reunião Preparatória e na 2ª Ronda de Trabalhos da XVI Cumbre Judicial Ibero-Americana, que ocorreram, respectivamente, na Venezuela e na Nicarágua, nos dias 29 de Junho a 2 de Julho e de 5 a 7 de Outubro do corrente ano. A próxima reunião de trabalho foi agendada para (Cádis) Espanha, nos dias 14 a 16 de Novembro de 2011.

Os Vogais: José Manuel Tomé de Carvalho Patrícia Helena Costa Rui Figueiredo Coelho

# 4.2.

# O CSM Português:

Composição, Competências, Estrutura Interna, Organização Interna, Comissões e Funcionamento

Comunicação à Delegação da Ucrânia, em visita ao Conselho Superior da Magistratura (2010)

Ex.mas Senhoras e Ex.mos Senhores Magistrados.

Encarregou-me o senhor Vice-presidente de fazer uma apresentação sobre a Composição, Competências, Estrutura Interna, Organização Interna, Comissões e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura de Portugal.

É com muito gosto que o faço, ainda para mais para tão ilustre audiência.

Vejamos então.

# A - COMPOSIÇÃO

O Conselho Superior da Magistratura, doravante designado simplesmente por CSM, é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial portuguesa (art. 136 do Estatuto dos Magistrados Judiciais - Lei n.º 21/85 de 30 de Julho) com as sucessivas alterações, sendo a ele que compete a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes dos tribunais judiciais, bem como o exercício da respectiva acção disciplinar.

É um órgão com consagração constitucional, pois que está prevista a sua existência na Constituição da República Portuguesa (sendo actualmente o art. 218 da CRP), sendo certo que o art. 217 da CRP diz expressamente no seu n.º 1 que "A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura nos termos da lei".

É um órgão que dispõe de autonomia administrativa e financeira, nos termos do disposto na Lei n.º 36/2007 de 14 de Agosto, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos Encargos gerais do Estado do Orçamento de Estado

É o corolário da consagração constitucional da independência dos tribunais na Constituição da República Portuguesa, elaborada pela Assembleia Constituinte de 1976, na sequência da Revolução do 25 de Abril de 1974 (a internacionalmente conhecida Revolução dos Cravos) e em que ficou consagrado que "os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo" (art. 203 da CRP de 1976 – DR I série n.º 86 de 10/04/1976) e ainda que "os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei" (art. 208 da CRP de 1976).

Isto quer dizer que os tribunais, como Órgãos de Soberania incumbidos de administrar a justiça em nome do povo, constituindo o Poder Judicial, são independentes dos outros Órgãos de Soberania, em nome do princípio de separação dos poderes, sendo a sua independência a garantia de justiça para o povo em nome de quem a exercem.

Na verdade, no regime anterior à Revolução dos Cravos, embora sempre se afirmasse a independência dos tribunais, certo é que nos sucessivos Estatutos Judiciários (Dec. 13809 de 1927, Dec-Lei n.º 15.344 de 12 de Abril de 1928, Decreto 22.779 de 29/06/1933, Dec. 33.547 de 23/02/1944, e Dec. 44278 de 14 de Abril de 1962 com as sucessivas alterações posteriores) sempre se reafirmou que o então Conselho Superior Judiciário era o Órgão superior hierárquico do organismo judicial em matéria administrativa e disciplinar, mas funcionava junto do Ministério da Justiça, sendo os seus membros escolhidos e nomeados pelo Ministro da Justiça, a quem competia conferir--lhes a posse.

Com a Revolução dos Cravos, que instituiu a Democracia no nosso país, ficou consagrado, para além da independência já acima referida, que "os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto" (art. 220) "são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei" (art. 221 n.º1) ficando ainda consagrado que "A nomeação, colocação, transferência, e promoção dos juízes e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura".

No art. 223 da CRP de 1976 estabeleceu-se que "A lei determina as regras da composição do Conselho Superior da Magistratura, o qual deverá incluir membros de entre si eleitos pelos juízes".

Foi o Dec. Lei n.º 926/76, de 31 de Dezembro que instituiu a Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura.

Este passou a ser constituído basicamente por magistrados judiciais, natos ou eleitos, sendo membros natos o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que ao mesmo presidia, e os Presidentes dos Tribunais da Relação, sendo membros *eleitos* 2 juízes do STJ, 2 juízes desembargadores, e 4 juízes de primeira instância.

A única excepção era a de dele fazerem ainda parte 4 funcionários de justiça também como membros eleitos, os quais tinham intervenção restrita às matérias que lhes dissessem directamente respeito, pois que os oficiais de justiça se encontravam, então, subordinados à gestão e disciplina do Conselho, o que deixou de acontecer com a criação do Conselho dos Oficiais de Justiça (C.O.J.) que retirou essa competência das competências do CSM.

A composição do CSM sofreu, desde a Constituição de 1976 e até a presente data, uma rápida evolução.

Na verdade, logo em 1977, com a publicação da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, a qual aprovou o primeiro Estatuto dos Magistrados Judiciais após a Constituição de 1976, a composição do CSM sofreu alterações.

Efectivamente, embora mantivesse uma maioria de magistrados judiciais, passou a ter uma fórmula mista, pois que nele passaram a ter assento não magistrados (art. 140º do Estatuto dos Magistrados Judiciais):

Os membros **natos** passaram a ser o Presidente da República (*que presidia ao CSM nessa altura*), o Presidente do S.T.J. (que seria o Vice-Presidente do CSM), o Provedor da Justiça e os presidentes dos tribunais da relação.

Os membros **eleitos** passaram a ser quatro personalidades designadas pela Assembleia da Republica, 2 juízes do STJ, 6 juízes de direito e 4 funcionários de justiça. Ou seja, de 22 membros, 12 eram juízes.

Com a revisão constitucional de 1989, o artigo 220.º da CRP passou a dispor que o C.S.M. é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e é composto por 17 membros, sendo 9 magistrados judiciais, e a saber:

- Dois vogais designados pelo Presidente da Republica, sendo um deles Magistrado Judicial;
- Sete vogais eleitos pela Assembleia da República;
- Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Ainda uma maioria de juízes no CSM, embora um deles já indicado pelo Presidente da República

O actual texto constitucional – art. 218 da CRP resultante da revisão constitucional de 1997 – estabelece que o C.S.M. é presidido pelo Presidente do S.T.J. e é composto por:

- Dois vogais designados pelo Presidente da República;
- Sete vogais eleitos pela Assembleia da República;
  - Sete juízes eleitos pelos seus pares.

Assim, passaram os juízes a estar em minoria, pois são só 8 membros (o Presidente e mais 7 juízes eleitos) enquanto que os não magistrados são 9 (refira-se aqui que o Presidente da República, tradicionalmente, tem tido a delicadeza e a sensibilidade de indicar 1 juiz conselheiro jubilado de entre os dois que lhe cabe indicar).

Do exposto, retira-se que a composição do CSM sofreu, até a presente data, uma evolução com três fórmulas distintas:

Na primeira formulação era composto exclusivamente por juízes, natos ou eleitos;

Numa segunda formulação passou a ter uma composição mista de juízes e membros estranhos à magistratura, embora ainda com uma maioria de juízes.

E, finalmente, a solução actual que reforçou a posição de componente estranha à magistratura, estabelecendo que a maioria dos membros do Conselho Superior da Magistratura não sejam Juízes de Direito, ou seja de 17 membros, há 8 juízes (o Presidente do STJ e os sete eleitos de entre magistrados judiciais) sendo os restantes não juízes (art. 137 do EMJ).

Um pequeno comentário à situação relatada:

- O Conselho Consultivo dos Juízes Europeus do Conselho da Europa tem recomendado que o CSM deveria ter uma maioria de membros juízes. No entanto, num caso como o português em que a maioria de membros de designação política é marginal (9 para 8) a controvérsia assume proporções mais simbólicas e de princípio do que efectivas, pois dificilmente, na prática, poderá surgir uma situação de instrumentalização política visando pôr em causa a independência

e em que votem em bloco contra os juízes todos os membros de designação política, na medida em que entre eles também se estabelecem diferenciações em função da sua própria origem política.

Adiante... Como vimos, actualmente o Presidente do CSM é o Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o qual é eleito pelos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o Juiz do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 141.º, ou seja é o Juiz Conselheiro que for o primeiro da lista mais votada que se apresentar a sufrágio dos seus pares, sendo todos eles eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, sendo que o Vice-Presidente exerce o cargo a tempo inteiro e os restantes vogais poderão exercê-lo a tempo inteiro ou não.

O mandato dos 7 juízes eleitos é de 3 anos, sendo possível apenas uma reeleição.

Os membros não magistrados já acima referidos, são designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República.

Feita esta resenha histórica da Composição do CSM, passemos agora às suas competências.

#### B - COMPETÊNCIAS

As competências atribuídas ao CSM estão definidas no actual art. 149 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e são as seguintes

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;

- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da iustica:
- c) Estudar e propor ao Ministro da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
  - d) Elaborar o plano anual de inspecções;
- e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orcamento relativos ao Conselho:
- g) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral:
- h) Alterar a distribuição de processos nos juízos com mais de uma secção, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;
- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- i) Propor ao Ministro da Justica as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- l) Fixar o número e composição das secções do Supremo Tribunal de justiça e dos tribunais da Relação:
- m) Nomear o Juiz presidente dos Tribunais de Comarca;
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei (entre estes poderes conta-se o de avocar os processos e revogar as deliberações do COJ que digam respeito ao mérito profissional e ao poder disciplinar sobre os oficiais de justiça - art. 111 n.º 1-a) e n.º

2 do Estatuto dos Funcionários de Justiça).

No entanto há competências do CSM que são próprias do presidente (art. 153 do EMJ), e há competências próprias do CSM funcionando em Plenário (art. 151 do EMJ).

### **C - FUNCIONAMENTO**

Segundo o art. 150 do EMJ, o Conselho Superior da Magistratura funciona de duas formas a saber: Em *plenário* e em *conselho* permanente.

1 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º (sendo presidido pelo Presidente do STJ) e reúne 1 vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, sendo as deliberações tomadas à pluralidade de votos, embora com voto de qualidade do presidente (art. 156 n.º 1 e 2 do EMJ), sendo que nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justica e designação dos respectivos Juízes participam, com voto consultivo, o procurador--geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados.

O seu quórum é de 12 membros, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos por maioria simples, e, em caso de empate, o presidente tem voto de desempate.

- 2 Compõem o **conselho permanente** os sequintes membros:
- a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
  - c) Um Juiz da Relação;
  - d) Dois Juízes de direito;
- e) Um dos vogais designados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 137.º (pelo PR):
- f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República (AR);
  - g) O vogal a que se refere o n.º 2 do arti-

go 159.º (o relator do processo).

O conselho permanente reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente. O seu quórum é de 5 membros.

A **Competência do Plenário do CSM** encontra-se estabelecida no art. 151 do EMJ e é a seguinte:

- a) Praticar os actos referidos no artigo 149.º (Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza) respeitantes a Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou a estes tribunais;
- b) Apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais;
- c) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), c), f), g) e m) do artigo 149.°;
- d) Deliberar sobre as propostas de atribuição da classificação prevista no n.º 2 do artigo 34.º (classificação de medíocre);
- e) Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros;
- f) Exercer as demais funções conferidas por lei (entre estes poderes conta-se o de avocar os processos e revogar as deliberações do COJ que digam respeito ao mérito profissional e ao poder disciplinar sobre os oficiais de justiça art. 111 n.º 1-a) e n.º 2 do Estatuto dos Funcionários de Justiça).

Quanto às competências do conselho permanente, são todas as não incluídas no artigo anterior, ou seja as que não são do Plenário.

Há contudo competências próprias do

Presidente (art. 153 do EMJ) e que são:

- a) Representar o Conselho;
- b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente;
- c) Dar posse ao vice-presidente, aos inspectores judiciais e ao secretário;
- d) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
- e) Elaborar, mediante proposta do secretário, ordens de execução permanente;
- f) Exercer as demais funções conferidas por lei, podendo algumas destas competências ser delegadas no Vice-Presidente (dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário, bem como as competências previstas nas alíneas d) e e) do número anterior.

No que diz respeito às competências do vice-presidente (art. 154 do EMJ) cabe-lhe substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas, as quais pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

**D – Conselho Administrativo** (art. 10.° da Lei n.° 36/2007)

O Conselho Superior da Magistratura dispõe de um Conselho Administrativo, que é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

- O Conselho Administrativo é composto pelos sequintes membros:
- *a)* O presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- b) O vice -presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- c) O secretário do Conselho Superior da Magistratura;
  - d) Três membros do Conselho Superior

da Magistratura eleitos anualmente pelo plenário;

e) O director dos serviços administrativos e financeiros.

# Competência do Conselho Administrativo:

- a) Dar parecer sobre planos anuais de actividades e sobre os respectivos relatórios de execução;
- b) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual e as suas alterações, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
- *d)* Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente;
- e) Autorizar o pagamento das despesas qualquer que seja a entidade que tenha concedido a respectiva autorização;
- f) Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- g) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas e às demais entidades referidas no n.º 1 do artigo 7.º, nos termos da lei de execução orçamental, bem como proceder à comunicação mencionada no n.º 2 do mesmo artigo;
- h) Autorizar a constituição de fundos de maneio para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedece o seu controlo;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão financeira e patrimonial que lhe seja submetido;
- j) Exercer as demais funções previstas na lei.
- O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo

presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos seus membros.

# E - SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os serviços de inspecção, constituídos por inspectores judiciais e por secretários de inspecção.

Aos serviços de inspecção compete facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo, e, complementarmente, cabe-lhe também colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados.

Esta temática será mais desenvolvidamente tratada pelos meus colegas de painel.

# F - Secções

O Conselho Superior da Magistratura dispõe de duas secções especializadas, compostas por membros do Conselho, sendo uma relativa ao acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais e outra ao acompanhamento das acções de formação e do recrutamento, e ainda de uma secretaria.

# 1. Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais

A secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais é composta pelo presidente, que coordena, pelo vice -presidente e por seis vogais eleitos pelo plenário.

Compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais:

 a) Tratar a informação facultada pelos serviços de inspecção e recolher outra relativa à situação de cada um dos tribunais judiciais e divulgá-la junto dos membros e do secretário do Conselho Superior da Magistratura;

- b) Elaborar previsões sobre as necessidades de colocação de juízes;
- c) Assegurar os contactos, recebendo e promovendo a comunicação entre os juízes dos tribunais judiciais e o Conselho Superior da Magistratura, preparando e orientando o seguimento das exposições apresentadas;
- d) Propor junto dos órgãos de deliberação do Conselho Superior da Magistratura medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detectadas nos tribunais judiciais, designadamente na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos juízes dos tribunais judiciais e colaborar na execução das medidas que venham a ser adoptadas;
- e) Assegurar a apreciação e seguimento dos requerimentos e reclamações relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais, recebidos no Conselho Superior da Magistratura;
- f) Emitir parecer sobre o relatório anual sobre o estado dos serviços nos tribunais judiciais, submetendo-o à aprovação do plenário.

# 2. Secção de acompanhamento das acções de formação e do recrutamento

A secção de acompanhamento das acções de formação e do recrutamento é composta pelo presidente, que coordena, e por dois membros do Conselho Superior da Magistratura, um dos quais obrigatoriamente magistrado de categoria superior à de juiz de direito.

Compete à secção de acompanhamento das acções de formação e do recrutamento:

a) Acompanhar as actividades de for-

mação inicial e de formação contínua realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, assegurando uma eficaz ligação com este Centro por parte do Conselho Superior da Magistratura;

- b) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de actividades destinados à formação inicial e contínua de juízes, a submeter ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, cabendo-lhe dar execução às decisões deste;
- c) Coordenar os trâmites da designação de juízes para júris de concurso de ingresso na formação inicial e para formadores do Centro de Estudos Judiciários, bem como para outras actividades no âmbito da formação realizada por este estabelecimento, de acordo com o previsto na lei;
- d) Assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários nos processos de nomeação de juízes para docentes deste estabelecimento;
- e) Coordenar os procedimentos de nomeação dos juízes em regime de estágio e assegurar a articulação com o Centro de Estudos Judiciários na fase de estágio, nos termos da lei.

### 3. Secretaria

A Secretaria do Conselho Superior da Magistratura compreende:

- a) A direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais a qual assegura, em geral, a execução das acções inerentes à colocação, deslocação e permanente actualização do cadastro dos juízes dos tribunais judiciais, bem como o expediente relativo às mesmas e ainda o da composição dos tribunais colectivos;
- b) A direcção de serviços administrativos e financeiros à qual compete executar as acções relativas ao desenvolvimento das

competências administrativas e financeiras do Conselho Superior da Magistratura;

- c) A divisão de documentação e informação jurídica;
- d) O gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento o qual tem competências no âmbito da articulação entre o Conselho Superior da Magistratura e a comunicação social e os cidadãos, no âmbito da articulação entre o Conselho Superior da Magistratura e entidades institucionais nacionais e estrangeiras e, ainda, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais;
- e) O gabinete de apoio ao vice-presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

# G - RECLAMAÇÕES e RECURSOS

Para terminar resta dizer que das deliberações do conselho permanente reclama-se para o plenário do Conselho, e das decisões do presidente, do vice-presidente ou dos vogais do Conselho Superior da Magistratura reclama-se para o plenário do Conselho.

Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de justiça.

Resta-me agradecer a vossa atenção e paciência para uma matéria tão árida, e desejar--vos a continuação de uma excelente visita.

# **EXPLICAÇÃO DAS SECÇÕES E DIVISÕES**

#### Direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais

1 — A direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais assegura, em geral, a execução das acções inerentes à colocação, deslocação e permanente actualização do cadastro dos juízes dos tribunais judiciais, bem como o expediente relativo às mesmas e ainda o da composição dos tribunais colectivos.

- 2 Compete à direcção de serviços de quadros e movimentos judiciais:
- a) Organizar o processo e elaborar as propostas dos movimentos judiciais e executar as respectivas deliberacões:
- b) Preparar e assegurar o expediente relativo a destacamentos e comissões de serviço;
- c) Assegurar o expediente relativo a substituições e acumulações de servico;
- d) Assegurar o expediente relativo à organização de turnos para garantir o serviço urgente nas férias judiciais, aos sábados e feriados, quando necessário;
- e) Assegurar o expediente relativo à composição dos tribunais colectivos;
- f) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar, bem como o cadastro de faltas e licenças;
- g) Preparar e manter actualizada a lista de antiguidade e autuar e movimentar os processos de reclamação que sobre a mesma se apresentem;
- h) Autuar e movimentar o expediente relativo aos processos de reclamação contra os actos praticados pelo conselho permanente, pelo presidente, pelo vice – presidente ou pelos vogais;
- i) Autuar e movimentar processos abertos com exposições de entidades públicas, incluindo juízes, relativos ao funcionamento dos tribunais judiciais;
- j) Autuar e movimentar processos referentes a pedidos ou determinações de aceleração processual, desencadeados nos termos da legislação em vigor;
- l) Efectuar a contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentação, e organizar os processos relativos à aposentação e jubilação;
- m) Elaborar as tabelas para as sessões do Conselho Superior da Magistratura;
- n) Assegurar o expediente relativo aos processos de inspecção ordinária e extraordinária;
  - o) Colaborar na elaboração do mapa das inspecções;
- p) Colaborar na elaboração, regulação e aplicação dos mapas de férias dos magistrados;
- q) Autuar e movimentar o expediente relativo aos autos de inquérito e de sindicância, bem como aos processos disciplinares;
- r) Assegurar o expediente relativo aos autos de averiguação;
- s) Prestar apoio administrativo e de secretariado aos serviços de inspecção.

### Direcção de serviços administrativos e financeiros

- $1-\dot{A}$  direcção de serviços administrativos e financeiros compete executar as acções relativas ao desenvolvimento das competências administrativas e financeiras do Conselho Superior da Magistratura.
- 2 À direcção de serviços administrativos e financeiros compete:
- a) Elaborar o projecto de orçamento anual e suas alterações;
- b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;
- c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao Conselho Superior da Magistratura;
- d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto dos respectivos relatórios;
- e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
- f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
  - h) Verificar e processar os documentos de despesa;
- i) Emitir os cartões de identidade e promover o expediente relativo ao disposto no artigo 23.º;
- j) Executar as funções inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos:
- l) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do Conselho Superior da Magistratura;
- m) Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
- n) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal:
- o) Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do Conselho Superior da Magistratura;
- p) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
- q) Assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
- r) Gerir o parque automóvel afecto ao Conselho Superior da Magistratura;

- s) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel:
- t) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens e consumos correntes e assegurar a gestão de stocks;
- u) Assegurar e movimentar o expediente referente a casas de função atribuídas aos juízes.
- 3 A direcção de serviços administrativos e financeiros integra a divisão administrativo-financeira e economato, a qual tem as competências a que se referem as alíneas a) a h) e q) a u) do número anterior.

### Divisão de documentação e informação jurídica

- 1 Compete à divisão de documentação e informação jurídica:
- a) Organizar e assegurar a gestão da biblioteca do Conselho Superior da Magistratura, incentivando designadamente, a aquisição do respectivo fundo documental;
  - b) Manter actualizadas as respectivas bases de dados;
- c) Proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo da legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;
- d) Realizar pesquisas informáticas ou manuais, nomeadamente junto de outras bibliotecas, a solicitação dos membros do Conselho Superior da Magistratura ou dos seus serviços;
- e) Assegurar a divulgação dos serviços prestados pela biblioteca e de documentação disponível;
- f) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;
  - g) Proceder à tradução e retroversão de textos;
- h) Planear e assegurar a gestão dos sistemas informativos do Conselho Superior da Magistratura;
- i) Proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no funcionamento dos mesmos sistemas e formular as correspondentes propostas;
- j) Tornar acessíveis aos membros do Conselho Superior da Magistratura as principais bases de dados jurídicos de legislação, jurisprudência e doutrina, nacionais e estrangeiras;
- l) Promover a formação de utilizadores de tais sistemas e cooperar nessa formação, com meios próprios, ou recorrendo a entidades externas ao Conselho Superior da Magistratura;

- m) Apoiar tecnicamente a elaboração do caderno de encargos, a selecção, aquisição, contratação e instalação do equipamento informático;
- n) Manter em funcionamento e actualizar os serviços informativos que o Conselho Superior da Magistratura venha a disponibilizar a utilizadores externos:
- o) Gerir o sítio do Conselho Superior da Magistratura na Internet.
- 2 A divisão de documentação e informação jurídica integra uma unidade de informática à qual compete o exercício das competências previstas nas alíneas h) a o) do número anterior.

### Gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento

- 1 O gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento tem competências no âmbito da articulação entre o Conselho Superior da Magistratura e a comunicação social e os cidadãos, no âmbito da articulação entre o Conselho Superior da Magistratura e entidades institucionais nacionais e estrangeiras e, ainda, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais.
- 2 O gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento é coordenado por um membro do Conselho Superior da Magistratura, eleito pelo plenário, e funciona na dependência do presidente.
- 3 O gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento integra obrigatoriamente dois elementos com formação e experiência na área da comunicação social.
- 4 Compete ao gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento, no âmbito da articulação entre o Conselho Superior da Magistratura e a comunicação social e os cidadãos:
- a) Assegurar o atendimento dos cidadãos e dos órgãos de comunicação social que se dirigem ao Conselho Superior da Magistratura;
- b) Prestar as informações solicitadas ao Conselho Superior da Magistratura relativamente ao funcionamento dos tribunais e, em traços gerais, aos trâmites processuais;
- c) Receber queixas, sugestões e críticas dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais;
- d) Exercer assessoria em matéria de comunicação social;
- e) Assegurar o serviço de difusão das deliberações do Conselho Superior da Magistratura;

- f) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática da informação sobre a actividade dos tribunais judiciais e do Conselho Superior da Magistratura, com observância da lei e de directivas superiores;
- g) Recolher e analisar informação e tendências de opinião relativas à acção do Conselho Superior da Magistratura, dos tribunais e da administração da justiça, em qeral;
- h) Assegurar a organização de reuniões, conferências e seminários da iniciativa do Conselho Superior da Maquistratura:
- i) Assegurar a produção e edição do Boletim Informativo do Conselho Superior da Magistratura;
- j) Apresentar um relatório semestral das questões recebidas:
- l) Promover a divulgação interna do relatório semestral, bem como outros elementos recolhidos para efeito de análise e elaboração de propostas de medidas de acção adequadas e pertinentes.
- 5 Compete ao gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento, no âmbito da articulação entre o Conselho Superior da Magistratura e entidades institucionais nacionais e estrangeiras:
- a) Apoiar o Conselho Superior da Magistratura, na área das suas competências próprias, nas acções de representação nacional e internacional e de cooperação;
- b) Coordenar a participação do Conselho Superior da Magistratura, no seu âmbito, em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, de justificado interesse, que, no plano nacional e internacional, se realizem na área da justiça;
- c) Dar o apoio adequado, mediante solicitação, às delegações internacionais que se encontrem em Portugal para participar em iniciativas relacionadas com a área dos tribunais;
- d) Assegurar o acompanhamento e desenvolvimento de protocolos que o Conselho Superior da Magistratura estabeleça com organismos nacionais e internacionais;
- e) Assegurar resposta e seguimento na correspondência de carácter técnico-científico ou informativo oriunda de organismos nacionais ou internacionais;
- f) Recolher as informações a remeter ao Agente Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;
- g) Apoiar os serviços do Ponto de Contacto Português da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (RJECC), do Ponto de Contacto da Rede Ibero -Americana de Cooperação Judiciária (Iber -Rede) e do Ponto de Contacto da Rede Judiciária dos Países de Língua Portuguesa sediados no Conselho Superior da Magistratura, bem

como as demais infra -estruturas de cooperação internacional que nele venham a funcionar.

- 6 As competências referidas no n.º 4 são exercidas de acordo com um regulamento, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, o qual contém as normas e os procedimentos relativos ao contacto com os cidadãos.
- 7 Compete ao gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento, no âmbito da realização de estudos e pareceres relativos ao funcionamento dos tribunais:
- a) Elaborar estudos de situação e análise sobre o funcionamento dos tribunais, a solicitação dos membros do Conselho Superior da Magistratura;
- b) Apoiar o Conselho Superior da Magistratura na formulação de medidas que se destinem a melhorar o funcionamento dos tribunais;
- c) Colaborar com as secções especializadas de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais e de acompanhamento das acções de formação e do recrutamento;
- d) Elaborar estudos e formular propostas de modelos de funcionamento que visem garantir a eficiência e a produtividade da Secretaria a solicitação do secretário do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Efectuar a análise das informações recolhidas nos termos da alínea l) do n.º 4 e propor a adopção de medidas de acção adequadas e pertinentes;
- f) Elaborar o projecto de relatório anual de actividades do Conselho Superior da Magistratura;
- g) Apresentar periodicamente um relatório sobre a atitude dos cidadãos relativamente ao funcionamento dos tribunais.

# Gabinete de apoio ao vice-presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura

- 1-0 vice-presidente e os membros do Conselho Superior da Magistratura são coadjuvados no exercício das suas funções por um gabinete.
- 2 O gabinete é constituído pelo chefe do gabinete, quatro adjuntos e dois secretários, sendo um afecto apenas ao vice -presidente.
- 3 Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe do gabinete é substituído por um dos adjuntos, designado pelo vice-presidente.
- 4-0 gabinete pode ser assessorado por um máximo de quatro assessores.
- 5 Os membros do gabinete e os assessores são livremente providos e exonerados pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do plenário, salvo o disposto no número seguinte.

- 6 O chefe do gabinete e o secretário afecto ao vicepresidente são livremente providos e exonerados pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do vice-presidente.
- 7 Aos membros do gabinete e aos assessores é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantia, deveres e vencimento aplicável aos membros dos gabinetes ministeriais, nos termos do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, ficando excluída, no que respeita aos assessores, a aplicação do disposto no artigo 9.º do referido diploma.
- 8 Os membros do gabinete e os assessores consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no Diário da República.
- 9 Os magistrados judiciais podem ser providos em comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, não determinando esse provimento abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.
- 10 Quando os providos sejam funcionários da administração central, regional ou local ou de institutos públicos, exercem as respectivas funções em regime de comissão de serviço ou de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes às categorias de origem.
- 11 Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas ou privadas, exercem as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respectivo sector.
- 12 Os membros do gabinete ou assessores que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de poderem requerer a suspensão dos prazos dos respectivos contratos ou de prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos.
- 13 Os assessores que não sejam magistrados são obrigatoriamente mestres ou licenciados em Direito de reconhecida competência, competindo -lhes coadjuvar os membros do Conselho Superior da Magistratura no exercício das suas funções, de acordo com o que lhes for determinado.
- 14 Os provimentos não conferem, só por si, vínculo à função pública.
- 15 O desempenho de funções no gabinete é incompatível com o exercício da advocacia, da solicitadoria ou de qualquer outra função ou actividade jurídica remunerada.

José António Machado Estelita de Mendonça

Vogal do CSM e Juiz Desembargador

# 4.3.

# O Conselho Superior da Magistratura na colaboração com Sistemas Judiciais de outros países

### **BREVES NOTAS**

No seguimento de anteriores acções de cooperação com o Conselho Superior da Magistratura Judicial de Cabo Verde e com o Gabinete de Relações Internacionais da Direcção Geral da Política de Justica do Ministério da Justica de Portugal, o CSM proporcionou a um conjunto de oito Juízes de Cabo Verde um estágio com dois meses de duração em Tribunais especializados nas áreas do Trabalho, Família e Menores, Cíveis e Criminais.

estágio decorreu entre Outubro e Novembro de 2010 e contou com a participação empenhada dos respectivos Juízes Formadores Portugueses, razão primeira do sucesso que todos os intervenientes reconheceram ter existido.

Também a pedido do Conselho Superior da Magistratura de Timor-Leste e em colaboração com o Gabinete de Relações Internacionais da Direcção Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça de Portugal, o CSM organizou um estágio para 7 juízes de Timor-Leste com a duração de 7 meses, a partir de Novembro de 2010.

Tratou-se de um estágio dilatado no tempo, obrigando os Snrs. Juízes de Timor-Leste a uma intensa imersão no dia-a-dia dos nossos tribunais com os objectivos específicos, não só de aprofundar as competências jurídicas, mas também de melhoria do domínio falado e escrito da língua portuguesa, com especial ênfase na área da expressão técnico-jurídica.

Exigiu dos Snrs. Juízes Formadores Portugueses uma dedicação e empenho a todos os títulos notáveis, correspondida com a gratificante verificação da obtenção de progressos substanciais nas áreas alvo do estágio, como se pôde constatar.

Finalmente importa dar nota da parceria estabelecida entre o CSM e Hulla & Co Human Dynamics KG, da Áustria, para participação num concurso internacional relativo a um Projecto financiado pela União Europeia que visa dar apoio ao Conselho Judicial do Kosovo na implementação e reforma do mesmo, de acordo com parâmetros da Europa Ocidental.

O consórcio que o CSM integrou obteve vencimento no concurso internacional e o arranque do projecto no Kosovo vai ter lugar já no próximo mês de Novembro de 2011.

O CSM já há alguns anos e por uma vez, tinha tentado integrar um concurso internacional de contornos similares mas não obteve ganho.

Desta vez são dados os primeiros passos efectivos para a obtenção de experiência numa área em que muitos Conselhos Europeus apostam fortemente (Espanha, Itália, França, etc) como fonte de financiamento, pois o Conselho da Europa e União Europeia subsidiar fortemente continuam а alterações legislativas e as reformas de estruturas na área da Justiça, designadamente nos chamados ex-países de Leste que agora pretendem integrar a União Europeia ou, pelo menos obter estatuto de país associado. No horizonte estão já também os países do magrebe impulsionados pelas reformas em curso (Líbia, Tunísia, etc).

É certo que a participação do CSM no consórcio será modesta, como modesta é a sua capacidade financeira, pelo que a intervenção ficou condicionada desde o início à impossibilidade de, da mesma, resultar qualquer espécie de encargo financeiro para o CSM.

A Hulla & Co Human Dynamics KG terá a parte de leão nos proventos mas a nossa intervenção teve de ter a consciência da absoluta incapacidade económica em que actualmente vivemos e de que, também, precisamos de ganhar experiência na área em questão.

### José Manuel Duro Mateus Cardoso

Juiz Desembargador Chefe de Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



# 5. Contencioso

# **5.1.** Aposentação Compulsiva

Proc. n.º 2011-116/PD Acórdão do Plenário do CSM Relator: Vogal Dr. Rui Figueiredo Coelho

### RELATÓRIO

Por deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 22/02/2011 foi determinada a instauração de procedimento disciplinar, ao Exm.º Juiz de Direito (...), actualmente a exercer funções no (...).

Em causa, e em súmula, estavam os sequintes factos:

- a) por ter indevidamente em seu poder a acção sumária n.º 355/03.5, do Tribunal Judicial (...), com atraso na prolação da decisão da matéria de facto:
- b) por ter indevidamente em seu poder a acção ordinária n.º 291/2002, do Tribunal Judicial (...), com atraso na prolação da decisão da matéria de facto:
- c) e por atrasos na prolação de sentenças ou despachos de processos do 1.º Juízo (...).

Realizada a instrução do processo foi deduzida a acusação de fls. 256 a 266, a qual foi, depois, reformulada nos termos constantes de fls. 350 a 377. Nesta foi imputada ao Arquido a prática de três infracções por violacão do dever de criar no público confiança na administração da justiça e do dever de zelo, previstas nos termos dos art. 3.º, 82.º, da Lei n.º 21/85, de 30/7 (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e 3.°, n.° 1 e 2, al. a) e e) e n.° 3 e 7, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei 58/2008, de 9/9, ex vi art. 131.°, daquele diploma legal, sendo a infracção relativamente aos atrasos nos processos (...) na forma continuada, por força do art. 30.º, n.º 2, do Código Penal, estes dois últimos diplomas aplicáveis por força do art. 131.º, do Estatuto dos Magistrados Iudiciais.

Em sede de defesa o Exm.º Juiz veio suscitar uma questão prévia, na qual pediu a suspensão do processo disciplinar, por ter apresentado em 9/05/2011 o pedido de aposentação, com base na incapacidade do foro psíquico.

Pelo despacho de fls. 280 a 282 foi indeferida a nulidade arquida como questão prévia, despacho este que não mereceu reacção do Arguido.

Quanto aos factos imputados, não pôs em causa a factualidade objectiva, alegando antes outros factos que tem por relevantes, nomeadamente:

- alega que sofre de apneia do sono;
- alega ainda que em consequência do falecimento dos pais e da esposa (...) começou a sofrer de ansiedade e depressão e a sua filha sofreu perturbações de ordem psicológica, (...) a quem teve de prestar apoio;
- que a situação do Tribunal (...) agravouse com a saída do escrivão que foi entretanto substituído pela actual escrivã que sofre de doença, não podendo exercer na plenitude as funções.

Posteriormente (defesa apresentada a fls. 389 a 389), suscitou novas questões prévias, a saber:

- 1. Nulidade da instrução Por a testemunha (...) ter sido ouvida a toda a matéria da defesa, quando fora oferecida apenas aos factos descritos em C), da defesa apresentada a fls. 270 a 277.
- 2. Nulidade da acusação Por não articular os factos necessários e bastantes, designadamente os referidos com a patologia clínica do arguido e omissão de diligências, designadamente junta médica.
- Não verificação do tipo objectivo de ilícito.
- 4. Não verificação do tipo subjectivo de ilícito.
  - 5. Erro manifesto na apreciação dos factos.
- 6. Não exigibilidade de outro comportamento.
  - 7. Desproporcionalidade da pena proposta.
- 8. Atenuação da responsabilidade disciplinar.

Conclui pedindo novamente a suspensão do processos disciplinar até ser proferida decisão sobre o pedido de aposentação ou a não se entender assim o arquivamento ou ainda ser a pena aplicável especialmente atenuada.

Nesta nova defesa volta a não pôr em causa a factualidade objectiva imputada, antes justificando o seu comportamento com base nas doenças por si alegadas na defesa inicialmente apresentada de ordem física, do foro ortopédico e de foro psicológico e psiquiátrico, com os elementos clínicos juntos de fls. 399 a 421.

#### **FACTOS**

Mostram-se provados os seguintes factos:

- «1.º O Ex.mo Juiz Dr.(...), por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 14/07/1999, foi colocado, a pedido, no Tribunal (...), aí desempenhando funções até 18/07/2006, data em que foi colocado, como juiz de direito auxiliar, por destacamento, no Círculo Judicial de (..). Actualmente exerce as funções de juiz de direito efectivo do Tribunal (...), onde foi colocado, a pedido, por deliberação de 15/07/2008.
- 2.º O arguido no exercício de funções no Tribunal (...), procedeu ao julgamento da acção sumária n.º 355/03.5, em sessões que decorreram nos dias 25/05/2005, 20/03/2006, 12/05/2006, 17/05/2006 e 25/11/2009.
- 3.º Concluído o julgamento em 25/11/2009, foi acordado pelos mandatários que fosse proferida decisão sobre a matéria de facto e notificada às partes e uma vez aberta conclusão para o efeito em 26/11/2009, o arguido apenas veio a responder à matéria de facto em 22/11/2010, conforme certidão de fls. 141 a 162.

- 4.º O arguido no exercício de funções, como juiz de direito auxiliar, no Círculo Judicial de (...), procedeu ao julgamento da acção ordinária n.º 291/2002, da Comarca de (...), em sessões que decorreram nos dias 29/11/2006, 28/02/2007, 12/03/2007, 31/05/2007, 27/11/2007, 29/11/2007, 29/01/2009, 13/05/2009, 25/06/2009, 3/11/2009 e 28/01/2010.
- 5.º Concluído o julgamento em 28/01/2010, foi acordado pelos mandatários que fosse proferida decisão sobre a matéria de facto e notificada às partes, tendo ficado logo o processo para aquele efeito na posse do arguido que veio a responder à matéria de facto em 13/01/2011 e cujos autos deram entrada no tribunal (...) em 24/01/2011, conforme certidão de fls. 74 a 139 e carimbo aposto a fls. 71v.
- 6.º Ao arguido no exercício de funções, como juiz de direito do Tribunal(...), até 6/04/2011 foi aberta conclusão em 250 processos, nos quais foi excedido o prazo legal para prolação de decisão ou despacho.
- 7.º Os 250 processos, com prazo excedido na prolação do despacho/decisão constam de tabela, (...) conforme certidões de fls. 205 a 209, de fls. 254, de fls. 255 e de fls. 197 a 201:
- 8.º Dos 250 processos 90 vieram a ser despachados pelo juiz titular do (...), Dr. (...) e 160 pelo juiz auxiliar Dr.(...), ali colocado pelo Conselho Superior da Magistratura, a solicitação do próprio arguido para recuperar os atrasos, conforme certidão de fls. 197 a 201, certidão de fls. 205 a 209, certidões de fls. 254 e 255 e ofício de fls. 24 e 25.
- 9.º Para além daqueles **250 processos,** com prazo excedido na prolação de despacho/ decisão, pelos quais fora inicialmente deduzi-

- da acusação, datada de 19/04/2011, no âmbito do presente processo disciplinar, o arguido, no dia 30/05/2011, tinha ainda na sua posse *mais 304 processos* com conclusão aberta por despachar e com prazo legal excedido e 50 processos com decisões lidas por apontamento, sem que se encontrassem lavradas e depositadas nos autos, à excepção do processo comum singular 68/06.4, cuja sentença veio a ser lavrada e depositada em 23/05/2011.
- 10.º Após o arguido entrar de baixa médica em 2/05/2011, no sentido de tentar regularizar a situação do (...), foi necessário recorrer à colaboração dos juízes titulares dos (...) Juízos e à nomeação dos senhores juízes do Tribunal (...) e Tribunal (...), em regime de acumulação, com distribuição equitativa por estes dois senhores juízes dos processos com atraso, conforme distribuição de serviço em acta de reunião de fls. 299 e 300, que ocorreu em 16/05/2011, homologada por despacho de fls. 319.
- 11.º Os 304 processos, que o arguido tinha na sua posse em 2/05/2011, com prazo excedido na prolação do despacho/decisão estão discriminados em tabela (...), conforme certidão de fls. 307 a 313.
- 12.º Os 50 processos que o arguido tinha na sua posse em 30/05/2011, com decisões lidas por apontamento, sem que se encontrassem lavradas e depositadas nos autos, à excepção do primeiro processo, são discriminados em tabela, (...) conforme certidão de fls. 315 e 316 e auto de diligência de conferência de processos de fls. 329 e 330.
- 13.º No processo comum singular 304/08.4, tendo concluído o julgamento em 3/03/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 10/03/2009. No dia 10/03/2009, aberta con-

clusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço", transferiu a leitura para o dia 26/03/2009, o que fez verbalmente por apontamento.

- No processo comum singular 312/08.5, tendo concluído o julgamento em 5/03/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 18/03/2009. No dia 18/03/2009, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço", transferiu a leitura para o dia 1/04/2009, o que fez verbalmente por apontamento.
- No processo comum singular 155/07.3, tendo concluído o julgamento em 21/01/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 28/01/2009. No dia 28/01/2009, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço", transferiu a leitura para o dia 10/02/2009. Em 10/02/2009, com o fundamento de não se encontrarem actualizados os CRC dos arguidos, transferiu a leitura para o dia 19/02/2009, o que fez verbalmente por apontamento.
- No processo comum singular 2992/07.1, tendo concluído o julgamento em 24/03/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 22/04/2009, o que fez verbalmente por apontamento. No dia 12/05/2009, deu entrada nos autos requerimento da arguida a requerer a não transcrição da decisão no CRC, sem qualquer resposta. No dia 17/11/2010, deu entrada nos autos requerimento do assistente a manifestar o desagrado e a requerer o depósito por terem "decorrido desde a leitura da sentença 574 dias".
- Na acção especial para cumprimento de obrigação pecuniária 424/08.5, tendo concluído o julgamento em 17/06/2009, após alegações comunicou verbalmente a sentença

por apontamento, constando da acta não assinada "FAZER SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO".

- No processo comum singular 59/08.2, tendo concluído o julgamento em 7/07/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 21/09/2009. Na acta do dia 21/01/2009, com o fundamento de não se encontrar junto o CRC do arguido, transferiu a leitura para o dia 30/09/2009. Com acta de 1/10/2009, procedeu à leitura verbal por apontamento.
- No processo comum singular 720/09.4, tendo concluído o julgamento em 7/10/2009, findas as alegações, procedeu à leitura verbal por apontamento, constando da acta que foi "proferida a seguinte SENTENÇA", sem que se encontre lavrada na acta ou depositada.
- No processo comum singular 988/07.0, tendo concluído o julgamento em 7/07/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 28/09/2009. No dia 28/09/2009, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço", transferiu a leitura para o dia 7/10/2009 e sem justificação nos autos, procedeu à leitura verbalmente por apontamento em 13/10/2009, conforme acta lavrada e não assinada. Em 23/06/2010 deu entrada nos autos requerimento da assistente a requerer "...que com a maior brevidade possível mande depositar a sentença proferida em 7/10/09, de forma a poder solicitar o que tiver por conveniente junto do arguido".
- No processo de instrução 665/08.5, em 16/07/2009 foi designado debate instrutório para o dia 14/09/2009. No dia 14/09/2009, aberta conclusão, foi proferido despacho sem qualquer justificação a transferir a diligência para o dia 28/09/2009, pelas 9.15 horas. No dia 28/09/2009, declarado aberto o debate instrutório pelas 11.45 horas, em virtude dos

arguidos chegarem àquela hora, por motivos profissionais, por o tribunal estar ocupado no julgamento do processo 63/08.0, transferiu a diligência para o dia 7/10/2009. No dia 7/10/2009, uma vez realizado o debate instrutória, foi designado o dia 21/10/2009 para leitura da decisão instrutória. No dia 21/10/2009 com o fundamento de "acumulação de serviço", transferiu a leitura para o dia 2/11/2009, não constando dos autos a acta de leitura por apontamento.

- No processo comum singular 119/08.0, tendo concluído o julgamento em 19/10/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 11/11/2009. No dia 28/09/2009, procedeu à leitura da sentença por apontamento.
- No processo de instrução 70/08.3, uma vez realizado o debate instrutória, foi designado o dia 23/11/2009 para leitura da decisão instrutória. No dia 23/11/2009, procedeu à leitura da decisão instrutória por apontamento.
- No processo comum singular 111/08.4, tendo concluído o julgamento em 18/11/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 24/11/2009. No dia 24/11/2009, procedeu à leitura da sentença por apontamento.
- No processo comum singular 111/08.4, tendo concluído o julgamento em 18/11/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 24/11/2009. No dia 24/11/2009, procedeu à leitura da sentença por apontamento.
- -No processo comum singular 63/08.0, tendo concluído o julgamento em 28/09/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 12/10/2009. No dia 12/10/2009, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço", transferiu a leitura para o dia 27/10/2009. No dia 26/10/2009

aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de estar impedido no julgamento do PCC 23/09.4 e estar impedido no dia seguinte no PCC 30/07.1, transferiu a leitura para o dia 11/11/2009. No dia 11/11/2009 aberta conclusão, com o fundamento de tentar elaborar a sentença por não se encontrarem juntos os CRC dos arguidos transferiu a leitura para o dia 25/11/2009. No dia 25/11/2009, procedeu à leitura por apontamento.

- No processo abreviado 68/09.4, tendo concluído o julgamento em 2/12/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 9/12/2009, lida por apontamento sem que conste dos autos a respectiva acta.
- -No processo comum singular 22/09.6, tendo concluído o julgamento em 14/12/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 11/01/2010, lida por apontamento.
- No processo de instrução 46/09.3, uma vez realizado o debate instrutória, foi designado o dia 11/01/2010 para leitura da decisão instrutória. No dia 11/01/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de os autos não terem ido com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre a suspensão provisória do processo, transferiu a leitura para o dia 1/02/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- -No processo comum singular 20/09.0, tendo concluído o julgamento em 18/01/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 3/02/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo de recurso de contra-ordenação 6/06.6, designou o dia 8/02/2010, para leitura da sentença, o que fez por apontamento.

- No processo comum singular 42/08.8, tendo concluído o julgamento em 8/02/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 24/02/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 300/09.4, tendo concluído o julgamento em 12/10/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 8/03/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo de oposição à execução 525/08.0, tendo concluído o julgamento em 24/02/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 8/03/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- Na acção especial para cumprimento de obrigação 192920/09.2, tendo concluído o julgamento em 17/03/2010, findas as alegações, procedeu à leitura da sentença apontamento, cujo teor consta da acta não concluída e não assinada.
- No processo comum singular 102/07.2, tendo concluído o julgamento em 10/03/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 18/03/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- -No processo comum singular 91/09.9, tendo concluído o julgamento em 12/04/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 19/04/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- -No processo comum singular 16/09.1, tendo concluído o julgamento em 28/04/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 10/05/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 223/08.4, tendo concluído o julgamento em 28/04/2010,

- foi designada a leitura da sentença para o dia 11/05/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento. Em 21/05/2010, deu entrada nos autos requerimento do arguido a requerer a disponibilidade das gravações de prova realizada em audiência de julgamento e ainda a disponibilidade do texto da sentença de forma a permitir fundamentar o recurso a interpor. Em 7/10/2010, deu entrada nos autos requerimento dos ofendidos a requerer o depósito da sentença, fazendo apelo ao imperativo legal do art. 273.º, n.º 2, do CPP.
- No processo comum singular 197/08.1, tendo concluído o julgamento em 23/03/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 13/04/2010. Em 13/04/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de motivo por doença que não especificou, transferiu a leitura para o dia 11/05/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 120/08.3, tendo concluído o julgamento em 10/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 17/05/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 121/09.4, tendo concluído o julgamento em 10/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 17/05/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 83/00.3, tendo concluído o julgamento em 24/05/2010, nesta mesma data procedeu à leitura da sentença por apontamento, constando da acta, não assinada, apenas o saneamento, os factos provados e o crime de descaminho imputado ao arguido.

- No processo comum singular 339/08.7, tendo concluído o julgamento em 17/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 25/05/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 507/08.1, tendo concluído o julgamento em 31/05/2010, nesta mesma data procedeu à leitura da sentença por apontamento, constando da acta, não assinada, apenas os factos provados e a inserção "(Absolvido O M.mo Juiz disse que colava o restante)".
- -No processo comum singular 33/09.1, tendo concluído o julgamento em 24/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 1/06/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- -No processo comum singular 38/05.1, tendo concluído o julgamento em 26/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 15/06/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 127/09.3, tendo concluído o julgamento em 31/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 21/06/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento. Em 14/01/2011 deu entrada nos autos requerimento do ofendido a requerer certidão da sentença, sem que tenha sido satisfeito o solicitado.
- No processo de recurso de contra-ordenação 99/10.1, tendo concluído o julgamento em 31/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 21/06/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento. Em 28/03/2011 deu entrada nos autos requerimento da Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território a solicitar cópia da

- sentença e montante pecuniário que eventualmente fosse devido, proveniente de coima e custas.
- -No processo comum singular 90/09.0, tendo concluído o julgamento em 31/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 21/06/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo de recurso de contra-ordenação 1186/09.4, tendo concluído o julgamento em 16/06/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 24/06/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- Na acção especial para cumprimento de obrigação 192920/09.2, tendo concluído o julgamento em 29/06/2010, findas as alegações, proferiu sentença por apontamento, consta como nota da acta «Pelo M.mo Juiz foi dito oralmente "absolvida a ré fofinha"».
- No processo abreviado 107/09.9, tendo concluído o julgamento em 24/05/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 14/06/2010.

No dia 14/06/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de que os autos se encontravam junto com outros no gabinete do Sr. Inspector do COJ, não foi possível elaborar a sentença e transferiu a leitura para o dia 24/06/2010.

No dia 24/06/2010, estando presentes os intervenientes processuais, proferiu despacho em acta, com o fundamento de que não foi possível elaborar a sentença, por ter agendado o RCO 1039/09.6, a Carta Precatória 617/10.5, a Regulação das Responsabilidades Parentais 761/09.1 e a Insolvência 485/10.7, a transferir a leitura para o dia 7/07/2010, o que fez por apontamento.

- -No processo comum singular 68/09.4, tendo concluído o julgamento em 30/06/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 7/07/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- -No processo comum singular 71/09.4, tendo concluído o julgamento em 30/06/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 5/07/2010. Em 5/07/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de indisposição súbita e inesperada, não sendo possível elaborar a sentença transferiu a leitura para o dia 3/09/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 148/08.3, tendo concluído o julgamento em 30/06/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 5/07/2010. Em 5/07/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de indisposição súbita e inesperada, não sendo possível elaborar a sentença transferiu a leitura para o dia 3/09/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- -No processo comum singular 36/08.3, tendo concluído o julgamento em 20/09/2010, foi designada a leitura da sentença para o dia 27/09/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- Na acção sumária 867/08.4, tendo concluído o julgamento em 25/10/2010, foi designada para leitura da decisão da matéria de facto o dia 4/11/2010. No dia 4/11/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço", transferiu a leitura para o dia 11/11/2010. No dia 10/11/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço" e quantidade de diligências marcadas, transferiu a leitura para o dia 25/11/2010.

- No dia 23/11/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço urgente", deu sem efeito a diligência e decidiu não designar nova data, devendo as partes ser notificadas da decisão da matéria de facto a proferir, podendo reclamar por escrito.
- Na instrução 223/09.7, uma vez realizado o debate instrutória, foi designado o dia 2/12/2010 para leitura da decisão instrutória. No dia 2/12/2010, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço urgente", transferiu a leitura para o dia 9/12/2010, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo de recurso de contra-ordenação 113/10.0, tendo concluído o julgamento em 24/02/2011, foi designada a leitura da sentença para o dia 10/03/2011. No dia 10/03/2011, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "acumulação de serviço urgente", transferiu a leitura para o dia 28/03/2011, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.
- No processo comum singular 39/07.5, tendo concluído o julgamento em 5/01/2011, foi designada a leitura da sentença para o dia 20/01/2011. No dia 19/01/2011, aberta conclusão por ordem verbal, com o fundamento de "doença e ainda devido à quantidade de serviço urgente", transferiu a leitura para o dia 4/02/2011. No dia 3/02/2011, aberta conclusão por ordem verbal, renovando o despacho anterior, transferiu a leitura para o dia 17/02/2011. A requerimento de advogado transferiu a leitura para o dia 4/03/2011. Aberta conclusão no dia 2/03/2011, por despacho de 3/03/2011, com o fundamento de que acabara de ter conhecimento de que por

motivos urgentes da sua vida particular não podia comparecer no tribunal, transferiu a leitura para o dia 17/03/2011. Aberta conclusão no dia 2/03/2011, por despacho de 21/03/2011, (já depois da data da diligência) transferiu sem justificação a leitura para o dia 12/04/2011, data em que procedeu à leitura da sentença por apontamento.

- No processo de recurso de contra-ordenação 717/09.4, tendo concluído o julgamento em 7/10/2009, foi designada a leitura da sentença para o dia 21/10/2009, tendo nesta data procedido à leitura por apontamento.

14.º - Ao actuar da forma descrita, não lavrando e não depositando as decisões dentro dos prazos legalmente estipulados e ao ler decisões por apontamento, sem proceder ao seu depósito, sabia o Ex.mo Juiz Dr. (...) que desrespeitava de forma grave normas legais e procedimentos processuais imperativos, mormente o disposto nos art. 20.º, n.º 4 e 202.º, n.º 1 e 2, da CRP; art. 105.º, n.º 1; 307.º, n.º 1 e 3; 372.°, n.° 5; 373.°, n.° 1 e 2 e 391.°-E, n.º 3, este na redacção anterior do CPP; art. 4.°, n.° 7, do DL 269/98, de 1/9 e art. 160.°, 510.°, n.° 1, 653.°, n.° 1 e 4, 658.° e 791.°, n.° 3, do CPC e que dessa forma deixava de administrar justiça em nome do povo de forma pronta e oportuna, lesando assim direitos legítimos dos intervenientes processuais, pondo em causa a eficácia do tribunal, cerceando-lhe o direito a uma decisão célere e justa.

15.º - Em consequência da sua conduta ficou abalada a expectativa dos cidadãos quanto à eficácia, confiança, oportunidade e legalidade na administração da justiça.

# 16.º - Integram circunstâncias agravantes:

a) O elevado número de processos do (...),

em que foi ultrapassado o prazo para prolação do despacho ou decisão, *no total de 554 processos*, mantendo-se 304 decisões em falta.

- b) O longo período de tempo que decorreu na maioria dos processos, após ser aberta conclusão, até serem lavrados decisão ou despacho.
- c) As duas últimas classificações são de "Suficiente", sendo já apontados no relatório de 13/04/2009, ao serviço prestado enquanto juiz auxiliar do (...) e juiz titular do (...), no período de 7/09/2006 a 16/01/2009, atrasos sistemáticos na prolação de decisões e despachos, conforme relatório de fls. 228 a 252.
- d) O elevado número de processos (...), em que procedeu à leitura de decisões por (...) apontamento, *no total de 50 processos*, sem as lavrar e proceder ao depósito no dia da leitura, encontrando-se 49 decisões por lavrar e sem depósito nos autos.
- e) O longo período de tempo que decorreu na maioria dos processos (mais de 1 ano em 29 processos e mais de 2 anos em 6 processos) após a leitura das decisões por apontamento.
- f) Necessidade de recorrer a juízes auxiliares ou em acumulação de serviço para recuperar processos atrasados entre Setembro de 2010 e Janeiro de 2011 e a partir de 16/05/2011, com necessários prejuízos para o Estado.
  - g) A acumulação de infracções.
- h) Reacção dos intervenientes processuais com requerimentos aos autos a indignar-se com o atraso na prolação das decisões e falta de depósito nos autos, sem resposta do arguido.

# 17.º - Integram circunstâncias atenuantes:

- a) Não tem antecedentes disciplinares.
- b) Na pendência do processo disciplinar, elaborou e depositou as decisões que estavam em falta relativamente aos últimos 5 processos da tabela constante do artigo 7.º desta acusação, lavrando:
- Despacho na insolvência n.º 233/08.4, em 13/04/2011.
- Sentença na verificação ulterior de créditos n.º 233/08.4, em 12/04/2011.
- Sentença na prestação de contas n.º 233/08.4, em 12/04/2011.
- Despacho no processo comum singular n.º 164/06.0, em 12/04/2011.
- Despacho na providência cautelar n.º 774/10.0, em 12/04/2011.
- c) No desempenho da função manteve bom relacionamento com advogados, outros magistrados e funcionários.
- d) Admitiu os factos que lhe são imputados que justificou em parte com problemas de saúde que lhe afectam a sua capacidade de trabalho.
- 18.º O arguido requereu a aposentação por incapacidade no CSM em 11/05/2011, tendo instruído o pedido com pareceres médicos de ortopedia e psiquiatria, relatório de estudo poligráfico do sono, TAC crâneo-encefálica, relatório de exame psicológico e da radiografia da coluna vertebral, conforme documentos juntos de fls. 399 a 419.
- 19.º O arguido foi suspenso preventivamente de funções por deliberação de 5/07/2011, do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura.

- 20.º A morte do pai, da esposa e da mãe que faleceram respectivamente em ----/2000, ----/2001 e ----/2005, perturbaram o arguido psiquicamente afectando-o na capacidade de trabalho e no seu desempenho funcional.
- 21.º A morte daqueles familiares perturbou igualmente psiquicamente a filha única do arguido, (...), nascida em (...) 1983, [----], necessitando de apoio psicológico e psiquiátrico e familiar, designadamente do arguido.
- 22.º A filha do arguido concluiu o curso do secundário no ano 2001/2002 com a média final de 16 valores e em ---/2009, matriculou-se na Universidade (...) para o doutoramento (...).»

# - Fundamentação de Facto -

Os factos dados provados resultaram da apreciação conjunta da prova produzida, nomeadamente dos seguintes meios de prova que directamente se reportaram àquela factualidade:

#### 1. Testemunhal:

- (...) escrivã de direito da secção de processos do (...) (fls. 72 e 73).
- (...)escrivã de direito da secção de processos do (...)(fls. 163 e 164).
- (...), escrivã de direito da secção de processos, do (...) (fls. 202 a 204 e fls. 320 a 322).
- (...), juiz de direito auxiliar no Tribunal (...) (fls. 219 e 220).
- (...), oficial de justiça do (...) (fls. 292 e 292).
  - (....), juiz de círculo de (...)(fls. 286 a 288).
- (...), juiz desembargador do Tribunal da Relação de (...)(fls. 289 a 291).
- (....), escrivão-adjunto, do (...)(fls. 292 e 293).

- (...), médico psiquiatra, subscritor do parecer clínico de fls. 404 a 407 (fls. 433 a 435).
- (...), médico ortopedista, subscritor do parecer clínico de fls. 400 a 403 (fls. 436 e 437).
- 2. Declarações do arguido, ouvido de fls. 222 a 225 e fls. 326 e 327.

### 3. E documental:

- Certidões de fls. 60 a 71 e de fls. 74 a 139, passadas pela senhora escrivã do Tribunal (...).
- Certidões de fls. 141 a 162 e de fls. 165 a 1909, passadas pela senhora escrivã do Tribunal (...).
- Certidões das relações de processos com atraso na prolação de despacho/decisão e de decisões lidas por apontamento de fls. 205 a 209 e fls. 254, esta com esclarecimento da certidão de fls. 255 e de fls. 307 a 314 e de fls. 315 e 316, todas passadas pela senhora escrivã do Tribunal (...).
- Certidão da relação de processos despachados pelo Ex.mo Juiz auxiliar, (...), de fls. 198 a 201.
- Documentos de fls. 7 a 23 e de fls. 44 e 45 (atribuição de processos ao senhor juiz auxiliar (...) que estavam em condições de por ele serem despachados e, traçando objectivos, tendo em vista a recuperação dos atrasos).
- Acta da reunião de distribuição de serviço pelos senhores juízes em acumulação (fls. 299 e 300) e respectiva homologação (fls. 319).
- Auto de conferência de processos (fls. 329 e 330).
- Anexo I, com peças processuais extraídas dos processos em que foram lidas decisões por apontamento, com 366 páginas.
- Da relação dos processos despachados pelo juiz auxiliar (...)(fls. 197 a 201).

- Da acta de reunião de distribuição de serviço do Ex.mo Dr. (...) pelo juízes (...), após aquele ter entrado de baixa médica em 2/05/2011 (fls. 298 a 300) e respectiva homologação (fls. 317 a 319).
- Certidões do pedido de aposentação pelo arguido, óbito dos pais e esposa do arguido, nascimento da filha do arguido, matrícula desta na especialização (fls. 339 a 346).
- Pareceres médicos de ortopedia e psiquiatria, relatório de estudo poligráfico do sono, TAC crâneo-encefálica, relatório de exame psicológico e da radiografia da coluna vertebral (fls. 399 a 419).
- Extracto da sessão de 5/07/2011 do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura que deliberou suspender preventivamente o arguido (fls. 386).
- Certidão de aproveitamento e habilitações académicas no ensino secundário e apoio psicológico de que esta necessitou (fls. 421 e 423).
- Certificado de registo individual do arguido fls. 193.
- Provimentos do arguido nos diversos tribunais onde foi colocado fls. 194.
- Ficha de identificação e registo académico do arguido no CSM fls. 195 e 196.
- Relatório da última inspecção (fls. 228 a 252).

# **APRECIAÇÃO**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura enquanto órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial (art.º 136.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais), e nos termos do art.º 217.º/1 da Constituição da República Portuguesa, o exercício da acção

disciplinar sobre os Juízes. A responsabilidade disciplinar dos Juízes emerge do disposto no art.º 81.º daquele mesmo estatuto.

Nos termos do art.º 82.º do citado Estatuto dos Magistrados Judiciais "Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções".

Para além dos deveres tipificados no estatuto próprio, os Juízes estão ainda sujeitos aos deveres gerais dos funcionários que exercem funções públicas, previstos no art.º 3.º Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (aprovado pela Lei 58/2008, de 9 de Setembro), aplicável por força dos art.º 32.º e 131.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Desta forma, são elementos essenciais da infracção disciplinar:

- a verificação de uma conduta activa ou omissiva do agente (facto);
- conduta essa violadora de deveres do agente ou incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções (ilicitude);
- a imputabilidade, censurável, dessa conduta ao agente a título de dolo ou mera culpa (nexo de imputação).

Antes de mais, importa apreciar as questões prévias suscitadas em sede de defesa, após o que nos debruçaremos quanto ao mérito do procedimento disciplinar que nos ocupa, nomeadamente os fundamentos da acusação.

### - Questões prévias -

### Da suspensão do processo disciplinar

O Arguido, na sua defesa de 16/05/2011, veio requerer a suspensão do processo disciplinar ou pelo menos que não fosse proferida decisão nos autos até ser decidido o pedido de aposentação dirigido à Caixa Nacional de Pensões e enviado ao Conselho Superior da Magistratura em 09/05/2011, nos termos do art.º 64.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Esta questão foi decidida no despacho de fls. 280 a 282, o qual não mereceu reacção do Arguido. Porém, em momento posterior, insistiu novamente na suspensão do processo disciplinar, com o mesmo fundamento.

As normas reguladoras do procedimento disciplinar encontram-se no Estatuto dos Magistrados Judiciais, bem como, subsidiariamente, no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas. Nesta regulamentação não consta a previsão da figura de suspensão do procedimento disciplinar, com este fundamento.

Por outro lado, não se vislumbra que efeitos poderia ter o deferimento da requerida aposentação/jubilação, quando o que está aqui em apreço é a responsabilidade disciplinar emergente de factos praticados no exercício das funções em momento anterior a tal pedido.

Assim, por falta de fundamento para tanto, indefere-se o pedido de suspensão do procedimento disciplinar.

### Da nulidade da instrução

Alega o Arguido a nulidade da instrução por a testemunha (...) ter sido ouvida a toda a matéria da defesa, quando fora oferecida apenas aos factos descritos em C), da defesa apresentada de fls. 270 a 277.

Resulta daquela defesa que o Arguido ofereceu aquela testemunha aos factos descritos em C).

O despacho de fls. 286, proferido pelo Exm.º Inspector-Judicial no auto de inquirição de testemunhas do dia 23.05.2011 reportouse às testemunhas ouvidas naquela dia, no Tribunal de (...), ou seja, às incluídas no respectivo auto, uma vez que eram as únicas que não estavam indicadas a que factos iam depor.

Quanto à inquirição da testemunha (...), ouvida no Tribunal (...), não foi a mesma visada naquele despacho, até porque estava indicada à matéria constante da al. C), da defesa (art.º 31.º a 38.º da defesa a fls. 275 e 276, onde se alega que as limitações, por doença da senhora escrivã acabaram "por se reflectir no trabalho do arquido").

Escalpelizando a inquirição em causa, constante de fls. 292, verifica-se que foi ouvida a testemunha quanto às causas dos atrasos, recebendo como resposta que «Perguntado ao depoente quais as causas dos atrasos verificados, não pode garantir com segurança quais as verdadeiras razões...».

Adiantou ainda a testemunha os problemas de natureza familiar do arguido que se reflectiram no seu estado psíquico e consequentemente na sua capacidade de trabalho, matéria esta que é a pedra angular da defesa do Arguido. Não há, pois, qualquer preterição «quer formal quer materialmente as garantias de defesa».

Com efeito, as regras de investigação em processo disciplinar conferem ao instrutor o poder de oficiosamente adoptar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade material, embora em conformidade com os princípios gerais do pro-

cesso penal, nos termos do art.º 36.º, da Lei 52/2008, de 09 de Setembro.

Dispõe o art.º 53.º, n.º 9, da mesma lei: «Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade».

Aliás, após ter sido notificado da acusação em 21/04/2011 o Arquido entrou de baixa médica em 02/05/2011, na sequência da qual o Exm.º Inspector-Judicial tomou conhecimento dos 354 processos ainda na sua posse uma vez que, na reunião em que providenciou pela solução de acumulação de serviço com dois outros Juízes foi ordenada a elaboração de uma relação dos processos completa com atrasos, conforme se alcança dos pontos 6 a 9 da respectiva acta. E foi na sequência desta diligência, e não da inquirição da testemunha (...), que foram passadas as certidões datadas de 30/05/2011, dos processos que em 2/05/2011 estavam na posse do Exm.º Juiz (...) e que tinha deixado por despachar (304) e com sentenças lidas por apontamento com referência da espécie natureza dos processos (52), juntas de fls. 307 a 316.

Nessa medida, improcede a invocada nulidade.

# Da nulidade da acusação

O Arguido arguiu a nulidade da acusação por não articular os factos necessários e bastantes, designadamente os referidos com a sua patologia clínica, e omissão de diligências, designadamente junta médica.

Antes de mais, importa notar que o Arguido não entregou atempadamente os elementos clínicos que sustentam a sua tese, inviabilizando que fossem atendidos na acusação.

O arguido foi notificado do processo disciplinar em 22/03/2011 e a acusação inicial é de 19/04/2011. Já a acusação final, com alteração substancial de factos, é deduzida em 14/06/2011. Apesar de requerer prazos sucessivos para entrega dos elementos clínicos apenas o fez em 15/07/2011. Logo, na data da acusação final não iam ser dados como assentes os factos em causa, por não constarem dos autos elementos para tanto.

Ao instrutor cabe deduzir acusação e ao arguido atacar essa mesma acusação.

Ora, nos termos do art.º 117.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, são elementos da acusação os factos constitutivos da infracção disciplinar (atrasos injustificados e sentenças lidas por apontamento e não depositadas), as circunstâncias agravantes e atenuantes (que descrevemos nos artigos 16.º e 17.º), enquadramento jurídico-disciplinar e pena abstractamente aplicável.

O mesmo conceito de acusação consta do art.º 48.º, n.º 3, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei 58/2008, de 9/9, embora mais específica quanto às circunstâncias dos factos integradores da infracção, cuja especificação temos por desnecessárias, por tais circunstâncias de tempo, modo e lugar já estejam implícitas no comportamento do agente para que possa ser subsumível a uma das infracções tipificadas e de modo a poder ser sancionável.

A acusação delimita o âmbito dos factos objectivos susceptíveis de se enquadrarem em infracção disciplinar, apurados na fase de instrução. Já a fase seguinte, com o oferecimento

da defesa, dá a oportunidade ao exercício do contraditório, de modo a poderem ser apurados com rigor os factos que são imputados ao arguido e as concretas circunstâncias em que ocorreram.

A decisão final irá, assim dar a mesma atenção tanto aos factos objectivos levados à acusação como aos factos alegados na defesa, assim se dando cumprimento ao disposto no art. 32.º, da CRP.

A este respeito lembramos o que diz o Prof. Marcelo Caetano, *in* "Manual de Direito Administrativo", 10.ª Ed., vol., pág. 845:

«O facto do instrutor formular a acusação não significa que considere o arguido culpado.

Apenas mostra que a instrução revelou factos susceptíveis de provocar a efectivação da responsabilidade disciplinar do arguido, e que é necessário esclarecer dando lugar a que este se defenda.

Por isso o instrutor, quando acusa, não deve considerar-se vinculado às acusações feitas, pois estas são propostas ao arguido justamente para que as destrua, se puder».

Por isso, aqui chegados, entendemos que a acusação está formal e substancialmente formulada de acordo com os requisitos legais, razão pela qual se indefere a nulidade alegada.

# Do erro manifesto na apreciação dos factos

Alega o arguido que a acusação, sofrendo de "deficit" de instrução, não considerou o contexto em que o arguido prestou o seu serviço e que motivou os apontados atrasos e anomalias na tramitação dos processos.

Ultrapassando a falta de factos que, como vimos no ponto anterior, não existe uma vez que, à luz da instrução realizada a acusação

acolheu todos os factos apurados e que, por definição legal, têm que ser incluídos em tal peça processual, importa aqui atentar a uma possível interpretação manifestamente errada desses mesmos factos.

Tendo sido considerados os elementos existentes nos autos, constando da acusação, conclui-se que a factualidade objectiva que não foi beliscada pela defesa (artigos 1.º a 13.º e 15.º). Mais, foram consideradas as agravantes, as atenuantes, o elemento volitivo da infracção disciplinar, não havendo razões que justifiquem a exclusão da culpa ou da ilicitude e consequentemente a responsabilidade disciplinar do arguido.

Pelo exposto não há erro manifesto na apreciação dos factos.

# - Da responsabilidade disciplinar -

As restantes questões suscitadas pela defesa são as seguintes:

- Não verificação do tipo objectivo de ilícito.
- Não verificação do tipo subjectivo de ilícito.
- Não exigibilidade de outro comportamento.
- Desproporcionalidade da pena proposta.
- Atenuação da responsabilidade disciplinar.

As duas primeiras questões já foram abordadas. As restantes serão tratadas no enquadramento legal da conduta do Arguido, e sua punibilidade.

A evidência da **factualidade objectiva** não merece qualquer dúvida:

1. O Arguido enquanto Juiz do (...), procedeu ao julgamento da acção sumária n.º 355/03.5 e uma vez concluído o julgamento em 25/11/2009, foi aberta conclusão em

26/11/2009, vindo a responder à matéria de facto apenas em 22/11/2010 (artigos 2.º e 3.º dos factos provados), ou seja, cerca de um ano depois.

2. O Arguido enquanto Juiz de Direito Auxiliar, no (...), procedeu ao julgamento da acção ordinária n.º 291/2002, da Comarca de (...), e uma vez concluído o julgamento em 28/01/2010, ficou logo na posse do processo vindo a responder à matéria de facto com data de 13/01/2011, tendo os autos dado entrada no tribunal de (...) em 24/01/2011 ( artigos 4.º e 5.º dos factos provados), igualmente cerca de um ano depois.

Em ambos os casos actuou com negligência, demonstrando desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, ao não lavrar e depositar as decisões dentro de prazo razoável.

3. Enquanto Juiz do (...), em cerca de 2 anos registou 554 processos com conclusão e com prazo legal excedido em vários meses, chegando alguns deles a mais de 2 anos (artigos 6.º a 11.º dos factos provados).

Procedeu à leitura de sentenças por apontamento em 50 processos, sem que se encontrem lavradas e depositadas nos autos, decorridos que foram vários meses, 1 ano e até 2 anos (à excepção do PCS 68/06., em que foi aberta conclusão em 12/03/2009 e a sentença só foi depositada em 23/05/2011, quase 2 anos depois) (artigo 12.º dos factos provados).

Desses 554 processos encontram-se 250 despachados (160 por Juiz Auxiliar ao qual o Conselho Superior da Magistratura teve de recorrer e apenas 90 pelo Arguido) e 304 por despachar.

Vejamos numa breve radiografia, por amostragem, em que termos se mostra excedido o prazo naqueles 554 processos.

Nos 250 processos despachados foi excedido na maioria dos processos o prazo na prolação de decisão ou mero despacho em vários meses e em grande parte deles em mais de 1 ano.

# A título de exemplo:

- No processo de insolvência 223/08.4, foi aberta conclusão em 23/04/2009 e apenas foi proferido despacho pelo Arguido em 13/04/2011 (cerca de 2 anos depois).
- Na reclamação de créditos 754/07.3, foi aberta conclusão em 3/04/2009 e apenas foi proferida sentença pelo Juiz Auxiliar em 4/01/2011.
- No processo comum singular 114/07.6, foi aberta conclusão em 2/04/2009 e apenas foi proferido mero despacho nos autos pelo Arguido em 21/03/2011.
- No recurso de impugnação de contra-ordenação 1805/05.1, foi aberta conclusão em 15/04/2009 e apenas foi proferida sentença em 24/03/2011.

Nos 304 processos atrasados sem despacho/decisão encontra-se aberta conclusão há vários meses, 1 ano e até 2 anos.

Encontra-se conclusão aberta:

Em 13 processos ...+ de 2 anos.

Em 7 processos ...+ de 18 meses.

Em 6 processos ...+ de 1 ano.

Em 83 processos ...+ de 6 meses.

Em 32 processos ...+ de 5 meses.

Em 51 processos ...+ de 4 meses.

A acção especial para cumprimento de obrigação 1264/08.7 tem conclusão aberta para sentença desde 3/02/2009. Atente-se

que, neste caso, dispõe o art.º 4.º, n.º 7, do DL 269/98, de 1/9, que nas acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias "a sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a acta". Contudo, não foi lavrada sentença decorridos que foram praticamente 2 anos e 6 meses.

A leitura de 50 sentenças por apontamento é um procedimento assumido ao arrepio da lei; como se não bastasse a ilegalidade do procedimento, ainda por cima não se mostram depositadas tais decisões ainda que tenham decorrido largos meses, 1 ano e até mais de 2 anos.

Efectivamente, nos termos dos art.ºs 389.º/6 e 391.º-E/3, todos do Código de Processo Penal no processo sumário e no processo abreviado, findo o julgamento, "... a sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta", a qual, nos termos do art.º 362.º/1 als. f) e g) do Código de Processo Penal deve conter as decisões que, por força da lei, dela devam constar e a assinatura do presidente, no caso de julgamento com intervenção do tribunal colectivo ou do juiz que realizar o julgamento, no caso de juiz singular.

Ora, dado que aquando da leitura das sentenças "por apontamento" as mesmas ainda não estavam escritas, terá que se considerar que foram proferidas oralmente, estabelecendo o art.º 96.º/4 do Código de Processo Penal que as "... sentenças proferidos oralmente são consignados no auto".

Para o processo comum, nos termos dos art.ºs. 365.º e 372.º, ambos do Código de Processo Penal, a elaboração e leitura da sentença, deverá ter lugar em acto seguido ao encerramento da discussão e apenas em casos de especial complexidade permite o art.º 373.º

do mesmo código, que a sentença seja elaborada e lida posteriormente, mas sempre nos 10 dias seguintes.

Também nos termos dos art.ºs 372.º/5 e 373.º/2 do mesmo código, após a leitura da sentença procede-se ao seu depósito na secretaria, sendo a partir deste que os intervenientes processuais podem ter acesso e obter cópia da mesma. Assim, a leitura da sentença "por apontamento" não tem cobertura legal.

Além do mais, os longos períodos que decorreram entre a publicação da decisão e a sua efectiva redução a escrito e junção aos autos são reveladores do desacerto da via seguida pelo Exm.º Juiz que deveria ter uma especial preocupação e cuidado em proceder à sua elaboração no mais curto lapso de tempo, até porque só então poderia ser depositada.

O Arquido sabia que da elaboração da sentença, seja ela por transcrição na acta ou pelo seu punho, dependia o exercício de diversos direitos processuais, nomeadamente o de recorrer, pois que, nos termos do art.º 411.º/1 e 4 do Código de Processo Penal, o prazo de interposição do recurso conta-se a partir do depósito da sentença ou da notificação desta, caso tenha sido oral e reproduzida em acta sendo certo que, estando ou devendo o interessado considerar-se presente, o prazo conta-se a partir da data em que a decisão foi proferida. Por outro lado, a motivação deverá ser apresentada com a interposição do recurso ou no prazo de 15 dias, caso o tenha sido por declaração na acta.

Ora, só tendo o concreto e cabal conhecimento da sentença o recurso pode ser motivado de acordo com as exigências prescritas no art.º 412.º do Código de Processo Penal. Nos termos do art.º 468.º al. b) do mesmo código,

a sentença penal que não estiver reduzida a escrito não é exequível, o que conduzirá ao vício de inexistência, como o Exm.º Juiz sabia. Acresce que, nos termos do art.º 156.º/1 do Código de Processo Civil, aplicável, igualmente ao processo penal, ex vi do art.º 4.º do respectivo diploma adjectivo "os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes...". E impõe-se a celeridade processual.

Para melhor se compreender a gravidade de tal procedimento indicamos o número de processos em que foi lida sentença por apontamento e o tempo que decorreu sem que esteja lavrada e depositada:

Em 5 processos...+ 2 anos. Em 35 processos...+ 1 ano. Em 9 processos...+ 6 meses.

Mas mais há a apontar, como se dá conta nos autos, (artigo 13.º dos factos provados). O Exm.º Juiz não tem método de trabalho, pois não respeitando os direitos processuais dos intervenientes processuais, procedendo injustificadamente ao adiamento sistemático da leitura de sentenças que agendara.

A acumulação de serviço foi uma constante como falso fundamento, pois na realidade o verdadeiro fundamento foi o descontrole da agenda e falta de organização e método de trabalho. Aliás, a indignação dos intervenientes processuais está expressa em vários processos, citando a título de exemplo:

- No PCS 2992/07.1, o assistente manifestou o desagrado e requereu o depósito por terem "decorrido desde a leitura da sentença 574 dias".
- No PCS 988/07.0, o assistente manifestou o desagrado e requereu com a maior brevida-

de possível o depósito da sentença para exercer os seus direitos junto do arguido.

O direito à justiça é um direito constitucionalmente garantido aos cidadãos. E o direito à justiça é a administração da justiça aplicando a lei com rigor, com eficiência e com tempestividade. Uma decisão tardia, com atrasos intoleráveis, deixa de ser justa.

Como é sabido a Magistratura Judicial tem por função administrar a justiça, competindo-lhe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados - art.º 202.º/2 da Constituição da República Portuguesa e art.º 3.º/1 da Lei n.º21/85.

Por isso, o facto de não elaborar e depositar as sentenças, tempestivamente e sem qualquer razão justificativa bastante, prejudicou o regular andamento dos processos e a confiança nos Tribunais como órgão de administração da justiça, violando aquele seu dever profissional de administrar a justiça.

A realidade objectiva imputada ao Arguido é simples e muito grave. A credibilidade da justiça foi posta em causa, perante os seus destinatários, com atrasos de vários meses e até anos para prolação de sentenças ou meros despachos de expediente.

Os atrasos mencionados não fazem parte da razoabilidade de qualquer tolerância. Conforme transparece dos autos, o Exm.º Juiz não conseguirá arrepiar caminho, alterando os seus métodos e resultados. Aliás, a conduta apurada neste procedimento disciplinar evidencia uma impreparação para o desempenho da função de magistrado judicial, a qual se

deve pautar por respeitar os direitos dos cidadãos que recorrem ao tribunal à procura de justiça com observância dos procedimentos legais e de forma pronta e oportuna.

A segurança e boa administração da justiça não se compadecem com falta de cumprimento dos prazos processuais e com os atropelos aos procedimentos legais elencados.

A leitura das referidas decisões "por apontamento" e o atraso na redução a escrito, bem como os acumulados atrasos, colide com o cumprimento dos deveres de zelo e do cumprimento das normas processuais pelos quais os Magistrados Judiciais devem nortear a sua actividade.

O dever de zelo é um dos deveres legalmente consagrados na lei, infracção prevista nos art.º 82.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e hoje ao art.º 3.º/2 als. e) e n.º 7 do referido Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (ex vi os já citados art.º 32.º e 131.º do estatuto) [anteriormente previsto nos números 3 e 4, al. b) e n.º 6 do art.º 3º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo DL nº 24/84, de 16 de Janeiro, não existindo alteracões relevantes na definição deste dever]. Para os Juízes, tal dever traduz-se "em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares (...) bem como exercer as funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas".

Conforme já foi apontado, a leitura de decisões "por apontamento" sem as apresentar por escrito no imediato, antes deixando passar muito tempo até as disponibilizar é, com efeito, uma conduta que viola objectivamente o dever de zelo. Sabendo o Exm.º Juiz que assim era, mas ainda assim agindo como o fez, preencheu objectiva e subjectivamente a infracção disciplinar em apreço, pelo que relativamente à mesma terá que ser sancionado.

Ou seja, os factos descritos, porque violadores dos deveres acima referidos, para além de revelarem negligência pelo cumprimento dos deveres profissionais e descontrolo guanto à elaboração das sentenças e tramitação processual em tempo útil, constituem infraccão disciplinar nos termos do art.º 82º, conjugado com o art.º 3.º/1, ambos da Lei n.º 21/85 (do Estatuto dos Magistrados Judiciais) e com o art.º 3.º, 1 e 2 al. a) e e), 3 e 7 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

Relembre-se que o Arquido não cumpriu os prazos enquanto Juiz do Tribunal (...), enquanto Juiz-Auxiliar no (...) e muito menos enquanto Juiz do (...).

Impunha-lhe a lei que, ao concluir os julgamentos das acções cíveis dos tribunais de (...), proferisse imediatamente as decisões sobre a matéria de facto, em cumprimento do disposto nos art.º 91.º, n.º 3 e 653.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Não o tendo feito, pela complexidade ou ter de ouvir as gravações, impunha--se que o fizesse dentro de prazo razoável e não após ter decorrido 1 ano.

Mas, para além do mais, nestes três Tribunais nunca conseguiu responder às exigências do serviço que, concretamente, não justificavam o descalabro registado.

Desse facto já se dava nota no relatório da última inspecção extraordinária de 13/04/2009, junto aos autos de fls. 228 a 252, que mereceu a notação de "Suficiente" e na qual já se fazia uma aviso sério para arrepiar caminho.

Chamou-se à atenção particularmente para os atrasos sistemáticos. A título de exemplo, tendo o Exm.º Juiz sido colocado no (...) por deliberação 15/07/2008, já naquele relatório se dava conta de 4 processos com vários meses de atraso no despacho.

«Importa fazer sério reparo quanto aos atrasos sistemáticos na prolação de sentenças cíveis ou despachos saneadores, por forma a que a sua colocação na comarca d (...), seja um mudar de trilho e que os 4 processos cíveis que o senhor escrivão nos entregou em mão no dia 16/02/2009, a que atrás fizemos referência, despachados com vários meses de atraso, sejam de evitar, para que o senhor juiz consiga um virar de página de que tanto precisa».

Perante o quadro apurado, e agora analisado, não pode ser afastado um juízo de acentuada censura sobre o desempenho funcional do Arquido, que não correspondeu minimamente às expectativas.

Enquanto Juiz do (...) nunca teve o serviço em dia, tendo sido com a sua prestação que adveio o descalabro daquele Juízo.

Não se pode apontar o desempenho da Senhora Escrivã como o causador de tal prejuízo para o serviço. Aliás, os atrasos verificados de alguns meses, aquando da última inspecção ocorreram ainda enquanto ali exercia funções o anterior escrivão, conhecido pela sua competência.

Com efeito, as condutas apuradas são da responsabilidade do Exm.º Juiz e não podem ser alijadas sobre a Sr.ª Escrivã. Veja-se, a título de exemplo:

- Sucessivos adiamentos da leitura da sentença sem fundamento.

-Ausência de actas formais e devidamente assinadas da leitura da sentenca por apontamento.

-Vários meses e até mais de 2 anos sem que se mostrem lavradas e depositadas as sentenças.

- Ausência de resposta aos requerimentos de indignação dirigidos aos autos pelos intervenientes processuais.

Desta forma, apenas se pode concluir que é ao Arguido que se imputa a responsabilidade das falhas apontadas, tanto mais que emergem da sua actividade ou, melhor dizendo, inactividade.

### - Da infracção continuada -

Suscita a acusação a imputação da infracção relativamente aos atrasos nos processos do (...) na forma continuada, por força do art.º 30.º, n.º 2, do Código Penal, aplicável por força do art.º 131.º do Estatuto dos Magistrados ludiciais.

Reza este preceito que «Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».

No caso dos autos, enquanto juiz do (...), onde tomou posse em Setembro de 2008. O arguido nunca conseguiu manter o serviço em dia, pois os atrasos arrastam-se já desde princípios de 2009.

O procedimento anormal, com atrasos sistemáticos de vários meses até chegarem a 1 ou 2 anos, sem ritmo de trabalho, descontrole da agenda, falta de controlo dos processos a

seu cargo com conclusão aberta, foi uma constante desde que iniciou funções.

Revelou intolerável desleixo, revelando não só negligência grave e desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, como demonstrou inaptidão profissional, para desempenhar as funções enquanto juiz, não só em funções jurisdicionais, mas também como gestor dos serviços que de si dependem.

O Conselho Superior da Magistratura, deulhe todo o apoio que foi necessário, mas nem assim o Arguido correspondeu a esse apoio que lhe foi prestado, como se vislumbra pela diferença de produtividade entre o Exm.º Juiz Auxiliar e o Titular.

Agora, impõe-se perguntar se estamos perante uma infracção na forma continuada, isto é, estamos perante uma pluralidade de actos singulares unificados pela mesma disposição exterior das circunstâncias que determinam a diminuição da culpa do agente.

Tendo em atenção as condições de trabalho, o benefício que lhe foi concedido com a atribuição ao serviço de um Juiz Auxiliar e os alertas que já vinham de trás, não se afigura que as circunstâncias externas diminuam consideravelmente a culpa do agente e, nessa medida, não há lugar a uma infracção na forma continuada. Há, isso sim, uma infracção de execução continuada que se mantém enquanto o Exm.º Juiz não logra ter o seu serviço em dia.

Em bom rigor, a infracção disciplinar em apreço não é resumida a cada um dos atrasos, a cada uma das sentenças por apontamento, a cada um dos adiamentos dilatórios. A infracção do Exm.º Juiz é mais ampla, e emerge da falta de método, de rigor, de organização,

de produtividade que assumiu durante todo o período em apreço. E, nessa medida, tal infracção foi sendo praticada durante todo o período em causa e não findou ainda, posto que o Exm.º Juiz continua a ter o seu serviço completamente desfasado com aquilo que lhe era exigível.

O Arguido, apesar de ter hoje 15 anos, 2 meses e 13 dias de serviço. Apesar da experiência acumulada, e independentemente dos apoios de que beneficiou, não conseguiu, em particular nos últimos anos, revelar adequação para o serviço que lhe foi confiado. Eralhe, sem qualquer reserva, exigível outro comportamento no desempenho de tão nobre função.

Os contratempos da vida, com a morte do pai, da esposa e da mãe que faleceram respectivamente em ---/2000, ---/2001 e ----/2005, perturbaram o arquido psiquicamente afectando-o na capacidade de trabalho e no seu desempenho funcional, não só por si, mas também pelo apoio que teve de prestar à filha. É, pois, compreensível que, por aquelas datas, se revelassem perturbações no seu desempenho. É exactamente para situações dessas que o Conselho Superior da Magistratura está atento na gestão que lhe compete e procura colmatar deficiências temporárias, transitórias, devidamente localizadas, com a afectação de recursos acrescidos. Como o fez ao Arquido, aquando da nomeação de Juiz Auxiliar. Porém, os efeitos nefastos têm que encontrar um travão.

O período em apreço passível de responsabilidade disciplinar reporta-se aos anos de 2009 e 2010. Se é evidente que o Arguido foi deveras afectado, com prejuízo para o seu desempenho imediato, no tempo entretanto de-

corrido tinha obrigação de se reencontrar. Infelizmente, todos os cidadãos estão expostos a adversidades igualmente perturbadoras, e têm que prosseguir cumprindo as obrigações assumidas com o emprego, com a função que lhes está confiada.

Assim, apesar de relevante aquela circunstância, decorridos tantos anos que foram relativamente aos factos, a mesma já não é susceptível de excluir a culpa do Arguido. Ainda assim, deverá ser tomada em conta na determinação da medida da pena, ao lado da gravidade dos factos, da culpa com que actuou, da sua personalidade e circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art.º 96.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

De realçar que a própria filha do Arguido, tendo necessitado de apoio psicológico e psiquiátrico e familiar, designadamente do Arguido, conseguiu concluir o curso do secundário no ano 2001/2002 com a média final de 16 valores e em --/2009, matriculou-se na Universidade (...) para o doutoramento (...). Assim, ainda que seja de ponderar tais factos, os mesmos não são razão justificativa de uma atenuação especial da pena.

A conduta do Arguido merece ainda elevada censura por, apesar de já estar em curso o processo disciplinar, não ter alertado o respectivo Inspector-Judicial nem a Sr.ª Escrivã que tinha mais processos atrasados e sentenças por apontamento por escrever, a acrescer aos inicialmente detectados. Apenas por força das medidas tomadas para colmatar a sua ausência por baixa médica permitiram tomar conhecimento de mais 304 processos atrasados e 50 processos com leitura da sentença por apontamento sem se encontrarem depositadas.

Importa ainda referir que os pareceres médicos e elementos clínicos juntos aos autos de fls. 400 a 419, foram concebidos tendo em conta o pedido de aposentação por incapacidade, não relevando para pôr em cheque a responsabilidade disciplinar do arguido, pelo seu desempenho funcional.

Por outro lado importa esclarecer que o ilustre ortopedista Dr. (...), ouvido de fls. 436 e 437, quando questionado, sobre as referências que faz no seu relatório enquanto ortopedista, a patologias de ordem "neuro-psicológicas" e sobre o facto se por si só atribuiria a "incapacidade física e psíquica e completa e absoluta incapacidade do examinado para o exercício da sua profissão", respondeu que enquanto e apenas como ortopedista não atribuiria tal incapacidade.

Também o parecer clinico-psiquiátrico do ilustre psiquiatra Dr. (...), não foi elaborado no âmbito destes autos de processo disciplinar, tendo em conta o período em apreciação susceptível de responsabilidade disciplinar, mas "no sentido de se apurar da existência ou não de razões de natureza medico-psicológica que permitissem fundamentar o requerimento de apreciação do seu caso por Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações".

Não obstante, o pedido de aposentação e procedência do mesmo não colide com o apuramento da culpa do Arguido em processo disciplinar e sobre o juízo de censura nesta sede, com a consequente aplicação de infracção disciplinar, nem foi feita prova da incapacidade do Arguido passível de excluir a sua culpa.

Ao actuar da forma descrita, não lavrando decisões e despachos dentro dos prazos legalmente estipulados e ao ler decisões por apontamento, sem proceder ao seu depósito, sabia

o Ex.mo Juiz (...) que desrespeitava de forma grave normas legais e procedimentos processuais imperativos, mormente o disposto nos art.º 20.º, n.º 4 e 202.º, n.º 1 e 2, da CRP; art.º 105.º, n.º 1; 307.º, n.º 1 e 3; 372.º, n.º 5; 373.º, n.º 1 e 2 e 391.º-E, n.º 3, este na redacção anterior do CPP; art.º 4.º, n.º 7, do DL 269/98, de 1/9 e art.º 160.º, 510.º, n.º 1, 653.º, n.º 1 e 4, 658.º e 791.º, n.º 3, do CPC e que dessa forma deixava de administrar justiça e que não o fazia de forma pronta e oportuna, lesando assim direitos legítimos dos intervenientes processuais, pondo em causa a eficácia do tribunal, cerceando-lhe o direito a uma decisão célere e justa.

Contudo, conforme já apontámos, não entendemos que se possam autonomizar três infracções, tendo por base o método, ou seja, uma por sentenças e despachos em atraso, outra por sentenças por apontamento, e outra por adiamentos dilatórios e injustificados. Pelo contrário, todas juntas, estas actuações configuram um comportamento global, constante, de inadequação com efeitos directos na confiança pública, na efectiva administração da Justiça, e em clara violação do dever de zelo. Nem mesmo a mudança de Tribunal poderá servir de elemento de interrupção de uma infracção e início de outra porquanto o método (ou antes, a falta dele) é uma constante que se revela em toda as funções assumidas pelo Exm.º Juiz.

Como tal, entendemos estar perante uma única infracção de execução continuada, por violação do dever de criar no público confiança na administração da justiça e do dever de zelo, prevista nos termos dos art.º 3.º, 82.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e 3.º, n.º 1 e 2, al. a) e e) e n.º 3 e 7, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções

Públicas, aprovado pela Lei 58/2008, de 9/9, ex vi art.º 131.º, daguele diploma legal.

### **PENA**

Na determinação da medida da pena deve atender-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele (art. 96.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais). A punição não pode ser um acto gratuito e, como tal, da mesma tem que resultar uma clara definição dos comportamentos e condutas errados e disciplinarmente relevantes. Há igualmente que assegurar que o Conselho Superior da Magistratura, órgão a guem cabe a apreciação da relevância disciplinar das condutas dos Juízes, não segue uma tendência de facilitismo, antes se mostrando atento e não permitindo a assunção de comportamentos graves sem consequência.

Olhando para o trabalho realizado e serviço prestado pelo Exm.º Juiz (...), ao longo dos anos aqui em apreço, é natural que nos perguntemos se poderia ter feito e actuado de forma distinta. Ora, qualquer outro juiz, naquelas circunstâncias, faria muitíssimo melhor, nomeadamente não deixando acumular processos sem despacho, não protelando a realização de diligências com adiamentos dilatórios, e não decidindo por "apontamento" sem juntar a respectiva decisão escrita.

Ser Juiz importa saber decidir, o que implica necessariamente a prolacção de decisões, e atempadas. Ser Juiz exige ponderação, a qual igualmente se revela na gestão diária do trabalho, quer público quer no recolhimento do gabinete. E o Conselho Superior da Magistratura não pode deixar de assumir as suas responsabilidades perante os cidadãos, protegendo-os e protegendo a imagem da administração da Justiça e dos Juízes.

Assim, tudo sopesado e visto o disposto no art.º 96.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, considerando-se o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como os antecedentes do Arquido (aqui no tocante à avaliação do respectivo mérito) afigura-se adequado concluir pela inaptidão profissional, ou seja, mais ainda que a mera incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função [previstas no art.º 95.º n.º 1 als. a) e c) desse estatuto]. Tal inaptidão gerou fortes repercussões na quebra do prestígio exigível perante os utentes e operadores judiciários, que mostraram o seu descontentamento em requerimentos dirigidos aos autos, sem resposta, criando forte alarme e descrédito pela administração arbitrária e tardia da justiça.

Ainda assim, tendo em consideração as circunstâncias pessoais apuradas e a postura do Exmº Sr. Juiz no relacionamento com os demais intervenientes judiciários, a aposentação compulsiva é a sanção necessária, proporcional e adequada, nos termos dos art.º 85.º, n.º 1, al. f), 90.º, n.º 1, 95.º, n.º 1, al. c), 101.º e 106.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Não procede, pois, a invocada desproporcionalidade arguida pela defesa.

### **DECISÃO**

Em face do exposto, acordam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

 a) julgar improcedentes as arguidas questões prévias e nulidades do procedimento disciplinar;

- b) condenar o Arguido, Exm.º Juiz de Direito (...), pela violação dos deveres de zelo e o dever de prossecução do interesse público, especificamente, o dever de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa;
- c) e, consequentemente, condená-lo na **pena de aposentação compulsiva**, prevista nos art.º 85.º/1 al. f), 90.º/1 e 95.º/1 al. c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lisboa, 20 de Setembro de 2011.

Relator: Vogal, Dr. Rui Figueiredo Coelho

### 5.2. Notação "Muito Bom"

Proc. n.º 2010/2010 Acórdão do Plenário do CSM Relatora: Vogal Dra. Patrícia Helena Costa

### I. RELATÓRIO

- 1. Por acórdão de 14 de Dezembro de 2010 do Conselho Permanente deste Conselho Superior da Magistratura (CSM), proferido nos autos de inspecção ordinária ao serviço prestado pela Ex.ma Juíza de Direito (...) no extinto Tribunal (...), no período compreendido entre 16/09/2005 e 13/04/2009, e no actual Juízo (...), no período compreendido entre 14/04/2009 e 31/01/2010, foi atribuída à Ex.ma Juíza a classificação de "Bom com Distinção".
- 2. Não se conformando com tal deliberação, veio a Ex.ma Juíza de Direito reclamar para o Plenário do CSM, o que faz sustentando

o seguinte:

- entende que já deu provas ao longo da sua carreira que é uma profissional muito trabalhadora, briosa, disciplinada, organizada, estável e tecnicamente bem preparada em todas as jurisdições em que aplicou o direito, merecendo nesta fase a notação mais alta – Muito Bom;
- em nenhuma das inspecções foram registados atrasos na prolação de decisões (finais ou não) considerados dignos de realce ou crítica;
- em todos os casos em que havia processos no gabinete com conclusões abertas por despachar, conseguiu recuperar a situação;
- em todas as inspecções foi registada uma produtividade acima da média;
- desde que foi colocada em (...), ainda não conseguiu alcançar a elevadíssima produtividade de anos anteriores dado que o serviço da Secção onde tem vindo a trabalhar esteve muitos anos «parado»;
- efectivamente, há atrasos muito difíceis de recuperar: os processos demoram muito mais tempo a chegar ao Juiz com todos os elementos necessários para que possa finalmente ser proferida a sentença final – a junção dos relatórios do Instituto de Reinserção Social chegava a demorar um ano, as perícias médicas outro tanto, o cumprimento de despachos em que se ordenava a junção de documentos essenciais para a decisão de mérito também era muito demorada e igual demora acontecia na junção dos documentos ao processo, o que tinha como consequência que toda a situação económica, profissional, familiar e escolar já estava muito desactualizada quando a Secção abria conclusão para apreciação final. Nestas circunstâncias, a Reclamante ou pedia novos

relatórios ou marcava nova conferência ou ainda, correndo grandes riscos de nada do que era retratado nos relatórios/documentos corresponder à realidade, proferia decisão final. Mais recentemente (sobretudo quando foram reestruturados os Serviços da Segurança Social e do Instituto de Reinserção Social, o que ocorreu no início de 2008), passou a haver atrasos muito relevantes (entre 12 a 18 meses) na elaboração dos relatórios sociais necessários para a marcação de julgamento e/ou prolação de sentença final. São estas as razões que levam a Reclamante a não atingir, neste período de inspecção, o número de sentenças proferidas em anos anteriores;

- em todas as inspecções, a análise qualitativa do trabalho prestado pela Reclamante foi sempre muito elogiada, julgando, salvo o devido respeito, que no relatório de inspecção relativo aos presentes autos não foram concretizadas as situações e os factos que permitem concluir que ainda não foi atingido «o patamar de consistência/estabilidade qualitativa totalmente consentâneo com o nível de excelência inerente à mais alta classificação»;

- com dois anos de judicatura, o Conselho Superior da Magistratura (e no período de um ano em que exerceu funções no Tribunal (...) considerou que «Tratando-se de um caso que se pode rotular de excepcional, justificar-se-á a atribuição de Bom Com Distinção. Quem assim se destacou merece o prémio do seu labor e o incentivo para continuar a desenvolver um trabalho meritório e cada vez mais aperfeiço-ado»:

- na terceira inspecção da Reclamante, o Senhor Inspector Judicial considerou o seguinte: «Efectivamente confirmou as qualidades de trabalho, dedicação e zelo que evidenciara, sendo digna de realce a sua produção – com a assinalada excepção do Juízo (...) por razões que não têm a ver consigo – bem como, do ponto de vista puramente técnico, o elevado nível da sua preparação. O conjunto das suas qualidades justifica, portanto, a manutenção da classificação de mérito e perspectiva que com o natural amadurecimento e sedimentação da sua experiência, que não é longa, atinja em breve a notação máxima»;

- na terceira inspecção, foram realçados como pontos negativos os seguintes aspectos:
- a) a Secção do Juízo (...) estava a funcionar em condições deficientes, com meios humanos aquém do necessário para a acumulação que apresentava, pelo que a Reclamante deveria ser mais interventiva na direcção da Secção. Aceitando a crítica, e pretendendo melhorar o seu desempenho, a Reclamante começou a exercer um controlo apertado sobre a produtividade dos senhores funcionários como demonstram as ordens de servico que anexou ao memorandum no âmbito desta guarta inspecção, controlo este que, aliado a um reforço no número de funcionários, resultou numa melhoria muito significativa do estado da secção. No entanto, esta Secção continua a ter uma pendência muito elevada, a mais elevada das quatro Secções;

b) na fundamentação da decisão da matéria de facto, não discriminou em muitos casos o teor dos documentos referindo apenas «os documentos juntos aos autos» e usou indevidamente a fórmula «os factos não provados resultaram de insuficiência de prova ou de prova não credível». No sentido de melhorar o seu desempenho, a Reclamante, nesta matéria, passou também a ter um cuidado redobrado, cumprindo as exigências de verificação e controle crítico da lógica da decisão sobre os factos e as garantias de transparência dessa mes-

ma decisão, conforme exemplos que anexa.

Em conclusão: a Reclamante corrigiu os aspectos negativos que lhe foram apontados na anterior inspecção;

- nesta quarta inspecção, foram feitas as seguintes críticas ao desempenho da signatária:
- a) Reagendamento de datas designadas para leitura de decisões relativas a matéria de facto.

Porém, foram raros os casos em que tal ocorreu (foram apenas registados dois casos pela inspecção).

No Proc. n.º 3914/08.6, a base instrutória tinha 62 quesitos; foram inquiridas cerca de 25 testemunhas; foram realizadas 5 sessões de audiência de julgamento, de mês a mês, dado que apenas se conseguia inquirir 2 a 3 testemunhas por sessão; a decisão em causa acabou por ter 9 páginas, tendo sido necessária uma análise cuidada e demorada de todos os elementos de prova, tal como vem justificado no despacho que adiou a data para a leitura da mesma.

Quanto ao Proc. n.º 6233/04.3, a base instrutória tinha 16 quesitos; foram inquiridas 6 testemunhas; a Reclamante teve de facto de cuidar do filho menor doente, não tendo tido disponibilidade para proferir a referida decisão, apesar de não ter faltado a nenhuma diligência por ter tido com quem deixar o filho durante o período diurno.

A latere, cumpre dizer que os actos em causa foram praticados fora do período abrangido pela inspecção.

Tal reagendamento nunca ocorreu em processos urgentes.

O reagendamento foi sempre feito para a data mais próxima possível, havendo necessidade de respeitar o prazo estabelecido no art. 155.°do Código de Processo Civil. Este tipo de decisão é sempre muito complexo e exige muito tempo do magistrado, uma vez que, nos processos tutelares cíveis, não há despacho saneador, tendo o juiz de, nesta fase, fazer o saneamento do processo, separando a matéria conclusiva dos factos, pensar no ónus da prova, apreciar e valorar os elementos de prova e escrever/transcrever articulados que muitas vezes são extensos.

A Reclamante elabora este tipo de decisão à noite, pois durante o dia apenas consegue despachar o expediente diário em virtude do grande número de diligências diárias (todos os dias há diligências marcadas, chegando a haver 15 diligências diárias);

b) Nas acções de divórcio litigioso não contestadas, dita para a acta autonomamente a decisão de facto e, de seguida, a sentença, sendo certo que, nos termos do art. 1408.º/4 do Código de Processo Civil, a decisão deve ser una.

Sucede que este procedimento em nada atrasa o processo ou a diligência, pois é tudo feito na mesma diligência e muito rapidamente. É assegurada, desta forma, a possibilidade do advogado reclamar contra a decisão sobre os factos alegados (nem todos os divórcios não contestados são procedentes). Salvo o devido respeito, não se extrai do preceito legal em causa que neste tipo de processo não haja uma decisão autónoma quanto aos factos e outra quanto ao direito;

c) Nos processos de alteração de Regulação do Exercício do Poder Paternal, após a junção aos autos da oposição, a Reclamante manda abrir vista ao Ministério Público com certa frequência, quando podia desde logo marcar conferência de pais e no mesmo despacho mandar abrir vista para que o Ministério Público requeresse o que tivesse por conveniente.

Ora, após os articulados, o processo pode reunir os elementos necessários para conhecer do mérito da acção, arquivar o processo, pode ser pertinente pedir relatórios, inquirir testemunhas, marcar conferência de pais, ouvir a criança envolvida, etc. (cfr. art. 182.°/4 da OTM). Por estas razões, a Reclamante entende ser necessário ouvir o Ministério Público quando findam os articulados iniciais.

O procedimento adoptado pela signatária ou o procedimento sugerido pelo Sr. Inspector conduzem a demoras idênticas e irrelevantes: se o Juiz marcar desde logo uma conferência de pais e, em simultâneo, mandar abrir vista ao Ministério Público, a Secção tem de voltar a abrir conclusão e só notifica as partes para a conferência de pais após esta segunda conclusão. Se o processo não fosse, de todo, ao Ministério Público nesta fase, ganhar-se--ia apenas dois ou três dias na notificação das partes para a conferência de pais ou no cumprimento de outras diligências ordenadas pelo Juiz, o que, porém, poderia provocar alguma «reclamação» por parte do Ministério Público por não lhe ter sido dada oportunidade de se pronunciar;

d) Nos processos tutelares educativos manda cumprir o disposto no art. 93°/2 da LTE e só posteriormente designa dia para a audiência preliminar ou de julgamento e os tempos de marcação e de prolação nem sempre foram os mais adequados.

Porém, é a lei que estabelece que se cumpra primeiro o art. 93.°/2 da LTE e, só depois, se marque audiência preliminar ou julgamento. A Reclamante sempre cumpriu e respeitou o limite dos três meses para as marcações das diligências, sendo certo que este tipo de processo apenas é urgente se o jovem estiver sujeito a medida cautelar de quarda;

e) O modelo de controlo/direcção do processo nem sempre é o ideal: Proc. Alteração Regulação do Exercício do Poder Paternal nº 429/07.3 e 6226/05.3.

Argumenta a Ex.ma Reclamante que o seu procedimento não foi o ideal, mas foram apenas dois casos, sendo assim raros.

Refere ainda que o proc. n.º 429/07.3 é composto por cinco volumes; o apenso em que sucedeu a tramitação criticada pelo Ex.mo Sr. Inspector consistia no pedido de redução da pensão de alimentos formulado pelo pai da criança; estavam pendentes dois incidentes de incumprimento, um quanto à pensão de alimentos, outro quanto ao regime de visita; interessava conseguir um acordo global em todos os aspectos da regulação do poder paternal, sendo certo que em um dos incidentes foi pedida avaliação psicológica do comportamento da criança em causa; em todos os apensos foram realizadas várias diligências, pelo que o caso estava perfeitamente controlado, apesar de não ter sido fixado prazo para a suspensão da instância (no entanto, e uma vez que a suspensão foi pedida por acordo, a lei preenche a aludida omissão – n.º 4 do art. 279.° do CPC).

No Proc. de Alteração n.º 6226/05.3, o reagendamento deveu-se à falta de junção de documentos relevantes, situação que não pode ser imputada à Reclamante, sendo certo que o reagendamento de sessões de julgamento é sempre difícil num Tribunal em que diariamente se realizam múltiplas diligências;

### f) Prazos de marcação

São raras as marcações com dilação superior a três meses (apenas foram registados nesta inspecção dois casos, os quais a Reclamante lamenta) e nunca ocorreram em processos urgentes.

O relatório refere os processos de RPP n.º 5134106.5 e RPP 4463106.2 como tendo havido uma dilação na marcação de seis meses. No entanto, essa dilação é de apenas 4 meses no primeiro e 4 meses e meio no segundo processo, uma vez que há que excluir as férias judiciais do Verão (em ambos os processos) que, na altura, tinham a duração de dois meses, e as férias judiciais do Natal (estas apenas quanto ao segundo processo). Num Juízo em que a pendência de processos rondava os 1.500, esta dilação está justificada.

A marcação de tentativas de conciliação a dois meses e meio de distância não é de modo nenhum excessivo, salvo o devido respeito, atendendo à elevadíssima pendência neste Juízo/Secção, e ao tempo que cada uma dessas diligências requer, isto se a intenção do julgador for a de terminar nessa fase o processo por acordo das partes, o que envolve discutir os termos da regulação do exercício das responsabilidades parentais e todos os outros aspectos exigidos pela lei neste tipo de processo (alimentos entre cônjuges, casa de morada de família e relação de bens comuns).

A Reclamante dá prioridade absoluta aos processos de promoção e protecção (nestes, prioridade ainda maior quando as crianças são de tenra idade) e aos processos tutelares cíveis em que está em discussão a guarda de uma criança ou quando um dos progenitores é impedido de conviver com o filho ou outras situações de idêntica gravidade – daí que haja marcações a uma semana e outras a 8 e 10 semanas.

Os processos de divórcio em que não há filhos menores e os inventários não têm prioridade.

Lamenta não poder marcar diligências com menos dilação atenta a elevada pendência processual desta secção, pelo que procura estabelecer prioridades, dando resposta imediata às situações que assim o exigem;

g) Tempos de prolação das decisões de facto, sendo excessiva a marcação a duas e três semanas.

Sucede que, dado o grande número de diligências diárias e processos para despachar também diariamente, muito deles de natureza urgente, a Reclamante apenas consegue elaborar este tipo de decisão à noite, em casa, com a serenidade que esse tipo de trabalho exige.

Como já foi dito supra, este tipo de decisão é muito exigente nesta jurisdição pois na maior parte dos processos não há despacho saneador.

Dado o grande volume de serviço, a Reclamante não consegue designar mais do que duas ou três decisões deste teor por semana, dependendo da respectiva complexidade e do número de diligências marcadas.

Continua a dar prioridade absoluta aos processos de promoção e protecção – marcações a 1 ou 2 semanas.

Quanto à leitura dos acórdãos neste tipo de processo, foi considerado excessiva a marcação a duas semanas, uma vez que a lei manda ditar para a acta o acórdão. Ora, é preciso não esquecer que a medida prevista na al. g) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Promoção e Protecção) – confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista à adopção – apenas foi introduzida pela Lei 31/2003, de 22 de Agosto, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da LPP. Neste tipo de processo

há sempre muitas testemunhas para ouvir, há também que tomar declarações aos pais e muitas vezes aos avós, e são decisões normalmente extensas; por outro lado, este tipo de decisão implica sempre a realização da deliberação com os Juízes Sociais o que requer, normalmente, que se marque data específica para o efeito (os debates judiciais terminam sempre a horas tardias, incompatíveis com os compromissos pessoais e familiares dos intervenientes); por último, qualquer marcação de diligência, incluindo a da leitura de decisões, implica sempre a conciliação de agendas dos diversos Patronos e Mandatários judiciais intervenientes e também dos Juízes Sociais que têm de assinar previamente os acórdãos.

Face ao exposto, facilmente se conclui que o legislador, ao estabelecer que as decisões neste tipo de processo são lidas em acto contínuo à deliberação (sendo certo que a deliberação nem sempre ocorre no terminus da produção de prova, pelas razões supra referidas) - n.º 1 do art. 122.º da LPP -. não considerou a medida de confiança com vista a futura adopção, medida complexa e exigente em termos de ponderação e fundamentação, e que apenas teve consagração legal em 2003. Por outro lado, o próprio n.º 2 do art. 122.º do diploma em causa estabelece que «Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para a leitura de decisão», sendo que, quando está em causa a medida de confiança com vista à adopção, há, regra geral, complexidade especial da situação.

Também as decisões no âmbito dos processos tutelares educativos exigem uma análise ponderada dos diversos relatórios elaborados e dos depoimentos das testemunhas, sendo também decisões extensas e complexas, sendo certo que, muitas vezes, existem outras leituras designadas anteriormente que é necessário respeitar.

A latere, cumpre dizer que duas das decisões referidas pelo Sr. Inspector não foram proferidas pela signatária (processos n.º 1040108.7 e n.º1250/08.7).

Muitas das decisões relativas à matéria de facto proferidas em processos de divórcio e em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais são também complexas e exigem a ponderação de diversos elementos de prova e inúmeros depoimentos de testemunhas.

Quanto ao processo RPP n.º 2068/04.1, a signatária faz notar que a sessão de audiência de julgamento ocorreu no dia 14 de Março de 2008 (último dia útil de trabalho antes das férias judiciais da Páscoa, sexta-feira), as férias da Páscoa decorreram entre 17 a 24 de Março de 2008, sendo que a Reclamante efectuou turno nos dias 17 e 18 de Março, tendo presidido a várias diligências em processos urgentes; a leitura da decisão ocorreu na 2.ª semana após férias da Páscoa - cfr. documento nº 20;

Há ainda que referir que, por regra, a Reclamante designa a semana imediatamente que segue à última sessão de prova para a leitura da decisão relativa à matéria de facto, só não o fazendo nos casos de especial complexidade, ou nos casos em que nessa semana já estejam marcadas leituras de decisões da mesma natureza em outros processos, datas que devem ser respeitadas, sejam ou não processos urgentes;

### h) Selecção da Matéria de Facto

A Reclamante entende que os factos criticados são relevantes, pelas razões melhor expostas na reclamação;

- argumenta ainda que, mais importante do que acabar com os processos, proferir sentenças, contar o número de processos que diariamente se despacha e o número de diligências que se efectua, é tomar os interesses de cada criança com genuína preocupação requerendo para ela o que em consciência se exige para os nossos filhos. E é isto que a Reclamante faz em cada momento em que pega num processo: mesmo para marcar uma conferência de pais, há que ter nomeadamente em atenção a idade da criança, qual a situação que a petição retrata, qual o estrato social e profissional do agregado familiar. Para pedir um relatório ao Instituto de Medicina Legal é preciso ponderar se a demora processual que isso acarreta se compadece com a definição urgente do projecto de vida das crianças. Muitas vezes é melhor estabelecer um regime provisório de quarda e visitas e «ensaiar» esse regime durante alguns meses, controlando-o através da realização de conferências de pais sucessivas, do que proferir sentença final com um regime que se sabe que é de muito difícil concretização prática, dado o clima de hostilidade dos progenitores. E é também cada vez mais importante ouvir as crianças – com cinco, seis e sete anos as crianças já sabem o que é um tribunal, um juiz e já conseguem também expressar-se muito bem desde que o magistrado com ela estabeleça uma relação de empatia. É por sentir e julgar ter esta especial capacidade para ouvir as pessoas envolvidas, para reatar relações entre pais e filhos e encaminhar crianças desprovidas de famílias capazes para famílias melhores, que a Reclamante continuará nesta jurisdição com a mesma dedicação de sempre, esperando que lhe seja reconhecido o mérito devido, ou seja, a notação de Muito Bom.

### II. Questão prévia

A deliberação reclamada foi notificada à Ex.ma Reclamante por carta registada, remetida em 27 de Janeiro de 2011.

Feita consulta na internet, no sítio dos Correios (www.ctt.pt), na parte de "Pesquisa de Objectos", verifica-se que tal carta foi entregue no dia 28 de Janeiro de 2011.

A reclamação em apreço deu entrada neste Conselho Superior da Magistratura em 28 de Março de 2011, sendo remetida por correio registado de 24 de Marco de 2011.

Juntamente com a reclamação junta aos autos, a Ex.ma Reclamante apresentou um requerimento, o qual faz fls. 231, onde requer que se considere como data de envio da reclamação para o Plenário o dia 22 de Fevereiro de 2011, conforme consta do talão de encomenda anexo com a reclamação, pois, por lapso, a carta que continha a reclamação foi enviada para a morada onde anteriormente este Conselho estava sedeado (Largo do Corpo Santo, n.º 13), sendo todo o expediente devolvido à Ex.ma Reclamante em 16 de Março de 2011 e por si recepcionado no Tribunal onde exerce funções no dia 24 de Março de 2011.

Perante os elementos constantes dos autos (envelopes anexos com a reclamação agora sob análise e documento de fls. 232), e a pesquisa feita na internet no sítio acima referido, resulta que:

- a reclamação foi inicialmente remetida para este Conselho, mas para a morada "Largo do Corpo Santo n.º 13 1200-149 Lisboa";
- tal reclamação foi remetida por carta registada enviada em 22 de Fevereiro de 2011. Em 25 de Fevereiro de 2011, a sua entrega pelos serviços postais, ao destinatário, não

foi lograda, deixando-se aviso, sendo depois reencaminhada para a Estação de Correios onde chegou no dia 28 de Fevereiro de 2011, aguardando aí até ao dia 16 de Março de 2011, data em que foi devolvida ao remetente com a menção "não reclamado", onde chegou no dia 23 de Março de 2011;

- a reclamação que efectivamente está junta aos autos deu entrada neste Conselho Superior da Magistratura em 28 de Março de 2011, sendo remetida por correio registado de 24 de Março de 2011.

Contado o prazo de reclamação a partir do dia 31 de Janeiro de 2011 (visto que o dia 28 foi uma sexta-feira), o mesmo terminou no dia 11 de Março de 2011 – cfr. art. 167.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), conjugado com o art. 72.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Caso a correspondência remetida em 22 de Fevereiro de 2011 tivesse sido enviada para a morada correcta, dos elementos acima referidos conclui-se que teria dado entrada neste Conselho no dia 25 de Fevereiro de 2011.

Assim, caso se considere como suficiente a remessa da reclamação no dia 22 de Fevereiro de 2011, a reclamação ter-se-á por tempestiva.

Já considerando apenas a remessa da reclamação no dia 24 de Março de 2011, a reclamação será intempestiva.

Dispõe o art. 77.º do CPA sobre o local onde os requerimentos devem ser apresentados, norma que é aplicável às reclamações, por força do disposto no art. 82.º do mesmo Código:

"1. Os requerimentos devem ser apresentados nos serviços dos órgãos aos quais são dirigidos, salvo o disposto nos números seguintes.

- 2. Os requerimentos dirigidos aos órgãos centrais podem ser apresentados nos serviços locais desconcentrados do mesmo ministério ou organismo, quando os interessados residam na área da competência destes.
- 3. Quando os requerimentos sejam dirigidos a órgãos que não disponham de serviços na área da residência dos interessados, podem aqueles ser apresentados na secretaria do Governo Civil do respectivo distrito ou nos Gabinetes dos Ministros da República para a Região Autónoma dos Açores ou da Madeira.
- 4. Os requerimentos apresentados nos termos previstos nos números anteriores são remetidos aos órgãos competentes pelo registo do correio e no prazo de três dias após o seu recebimento, com a indicação da data em que este se verificou".

Referem Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco Amorim, (Código de Procedimento Administrativo Comentado, 2ª Edição, 2010, Livraria Almedina, pág. 388) que, "não havendo disposição expressa acerca do regime dos requerimentos apresentados em serviço diverso daquele onde o deviam ser, sugere-se a aplicação analógica do disposto no art. 34.º, respeitante aos erros sobre a competência para decidir do requerido. Não deverá, na verdade, tal regime ser mais desfavorável ao requerente, já que, à provável desculpabilidade do erro cometido, acresce aqui a provável culpabilidade do serviço que recebeu requerimento apresentável noutro".

O mencionado art. 34.º do CPA dispõe nos seguintes termos:

- "1. Quando o particular, por erro desculpável e dentro do prazo fixado, dirigir requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente, proceder-se-á da seguinte forma:
  - a) Se o órgão competente pertencer ao mes-

mo ministério ou à mesma pessoa colectiva, o requerimento, petição, reclamação ou recurso ser-lhe-á oficiosamente remetido, de tal se notificando o particular;

- b) Se o órgão competente pertencer a outro ministério ou a outra pessoa colectiva, o requerimento, petição, reclamação ou recurso será devolvido ao seu autor, acompanhado da indicação do ministério ou da pessoa colectiva a quem se deverá dirigir.
- 2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, começa a correr novo prazo, idêntico ao fixado, a partir da notificação da devolução ali referida.
- 3. Em caso de erro indesculpável, o requerimento, petição, reclamação ou recurso não será apreciado, de tal se notificando o particular em prazo não superior a quarenta e oito horas.
- 4. Da qualificação do erro cabe reclamação e recurso, nos termos gerais".

Como é sabido, o Conselho Superior da Magistratura teve a sua sede no Largo do Corpo Santo, n.º 13, Lisboa, até ao final de Fevereiro de 2009. No mês de Março de 2009 deu-se a mudança para as suas actuais instalações.

Importa, pois, saber que tratamento dar à situação em que o requerimento ou reclamação é dirigido à entidade competente, mas para uma morada errada/desactualizada.

Atento o princípio de facilitação de atendimento dos requerimentos, nomeadamente reclamações, que resulta das normas contidas nos arts. 34.º e 77.º do CPA, parece-nos ser de aplicar analogicamente o regime previsto no art. 34.º também a essa situação.

Tudo passa, pois, por saber se o erro é desculpável ou não – pois só no segundo caso não se deverá apreciar a reclamação, por aplicação analógica do art. 34.°, n.° 3 do CPA.

Segundo Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco Amorim, (obra citada, pags. 207-208), o "juízo administrativo sobre a **desculpabilidade** do erro do requerente – para o qual a lei não estabelece quaisquer parâmetros – deve pautar-se por um princípio de *favor do administrado* (...). Devem considerar-se como desculpáveis, pelo menos, todos os erros de direito que não sejam notórios e grosseiros, bem como todos aqueles erros de facto que não resultem da despreocupação ou ligeireza com que o interessado encarou a questão da competência para o procedimento".

No caso vertente, o erro é um erro de facto - morada errada/desactualizada. Considerando que a Ex.ma Sr.ª Juíza Reclamante enviou a primeira reclamação bem antes do prazo terminar (sendo que, caso tivesse sido correctamente enderecada, teria dado entrada neste Conselho também vários dias antes do termo do prazo); que, efectivamente, o Conselho Superior da Magistratura teve a sua sede durante bastante tempo na morada para onde endereçou inicialmente a reclamação; e que nada nos autos leva a concluir, pelo contrário, que tenha encarado a questão com ligeireza ou preocupação (salienta-se, aliás, que a reclamação reproduz no essencial a resposta antes apresentada, não havendo assim necessidade de lapso temporal dilatado para a sua elaboração); tudo ponderado, concluímos que por qualificar o erro como desculpável, razão pela qual se decide conhecer do mérito da reclamação apresentada.

### III. Fundamentação de Facto

- a) Do Relatório Inspectivo consta o sequinte:
- "I NOTA BIOGRÁFICA E CURRICULAR:
- 1.1. Naturalidade: (...)
- 1.2. Data de nascimento.(...)

- 2.1. Faculdade de Direito da Universidade da Universidade Clássica de Lisboa
  - 2.2. Conclusão da licenciatura: (...)
  - 2.3. Notação da licenciatura: 12 valores.

### 3. PERCURSO PROFISSIONAL:

Foi nomeada como Juíza de Direito, em regime de estágio, por deliberação do CSM de 9.7.96, publicada no DR II Série, após o que foi sucessivamente colocada:

- No 1º. Juízo Cível da comarca d (...), como Juíza auxiliar, por deliberação do CSM de 10.5.97, publicada no DR II Série (...).
- No Tribunal Judicial da comarca de (...), como Juíza auxiliar, a aguardar colocação em comarca de ingresso, por deliberação do CSM de 15.7.97, publicada no DR II Série (...).
- No Tribunal Judicial da comarca de (...), por deliberação do CSM de 14.7.98, publicada no DR II Série (...).
- No Juízo Cível d (...), por deliberação do CSM de 14.7.99, publicada no DR II Série (...).
- Nas Varas (...), destacada como Juíza auxiliar, por deliberação do CSM de 11.7.00, publicada no DR II Série (...).
- No Juízo de (...), como Juíza interina, por deliberação do CSM de 9.7.01, publicada no DR II Série (...)
- No Juízo de (...), por deliberação do CSM de 9.7.02, publicada no DR II Série (...).
- No Juízo de (...), por deliberação do CSM de 16.7.04, publicada no DR II Série (...).
- Na Comarca de(...), por deliberação do CSM de 31.3.09, publicada no DR II Série (...).

### 4. REGISTO INDIVIDUAL:

### 4.1. Classificação de serviço:

Do respectivo certificado de registo individual consta:

• Classificação de "Bom", como Juíza de Direito do Tribunal Judicial d (...), no período

de 29.9.97 a 14.9.98 (deliberação do CSM de 30.11.99).

- Classificação de "Bom com Distinção", como Juíza de Direito no Tribunal Judicial de (...), no período de 29.9.98 a 13.9.99 (deliberação do CSM de 18.1.01).
- Classificação de "Bom com Distinção", como Juíza de Direito nos Juízos (...), no período de 17.9.99 a 15.9.05 (deliberação do CSM de 20.7.06).
- 4.2. Pretérito disciplinar: não tem registo de sanções disciplinares.

### II. APRECIAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO:

### 1. CAPACIDADES HUMANAS:

- **1.1.** Independência, isenção: Muito íntegra, exerce a sua profissão com grande independência e isenção.
- 1.2. Idoneidade cívica/dignidade de conduta; serenidade/reserva no exercício da função: Denota uma personalidade muito bem estruturada e amadurecida, com noção exacta das suas responsabilidades pessoais e profissionais. Possui indiscutível idoneidade cívica, pautando a sua conduta, no exercício de funções e fora delas, por muito elevado aprumo e dignidade, discrição, serenidade e reserva, o que todos reconhecem.
- 1.3. Relacionamento inter-subjectivo: É uma magistrada muito ponderada e de muito bom trato, conjugando na medida certa o relacionamento amistoso com a distância e autoridade próprias da função. Manteve muito bom e cordial relacionamento com os demais magistrados. Com a generalidade dos advogados, funcionários e demais intervenientes processuais também se relaciona de modo especialmente correcto e educado.

- **1.4. Prestígio profissional e pessoal:** As suas qualidades profissionais e pessoais permitiram-lhe conquistar em elevado grau o respeito e a confiança da generalidade dos operadores judiciários.
- 1.5. Inserção no meio sócio-cultural e sentido de justiça: Bem integrada no meio sócio-cultural, denota indiscutível capacidade de compreensão das concretas situações da vida com que se confronta e sentido de justiça a solucioná-las.

2. ESTADO DOS SERVIÇOS E EXERCÍCIO FUNCIONAL:

2.1. Tempos dos exercícios sob apreciação: A presente inspecção extraordinária refere-se ao serviço prestado no período compreendido entre 16.9.05 e 31.1.10 (globalmente, cerca de 4 anos, 4 meses e 15 dias), nos seguintes tribunais:

(...) – de 16.9.05 a 13.4.09

(...) - de 14.4.09 a 31.1.10

2.2. Faltas (todas justificadas), licenças e férias: (conforme quadro)

### 2.3. Condições específicas do exercício:

### a) Os tribunais:

- (ii) Tribunal (...): Este tribunal caracterizava-se por elevados níveis de distribuição e pendência processual.
- (iii) Comarca d (...): A Comarca d (...), que se encontra bem dimensionada, compreende, para além do mais, um Juízo sedeado em (...), com um quadro de quatro Juízes, e um Juízo, sedeado em (...), com um quadro de dois Juízes.

### b) Vicissitudes nas cargas de distribuição:

O Juízo do Tribunal de (...) foi instalado em

Setembro de 2007. Até aí, exercia funções nos 1º e 2º Juízos uma Sra. Juíza auxiliar (tinha a seu cargo 1/3 dos processos distribuídos a cada juízo), situação que se manteve.

Para além de não beneficiar do contributo desta colega, o 3º Juízo recebeu 2/3 da totalidade dos processos distribuídos ao Tribunal de (...) até ao início do ano de 2009, passando então a distribuição entre os três Juízos a efectuar-se de forma igualitária (embora a Ex.mª Juíza Auxiliar apenas tenha permanecido afecta aos 1º e 2º Juízos, que ainda apresentavam uma pendência algo superior ao 3º Juízo).

Também no actual Juízo de (...) presta serviço uma Sra. Juíza Auxiliar, desde Setembro de 2009, tendo a seu cargo (do conjunto dos processos de todos os juízes efectivos) os processos tutelares educativos bem como os demais processos cujo número ou terminação seja o algarismo 6.

### c) Presidência administrativa do tribunal:

No período em causa, a Mm<sup>a</sup> Juíza exerceu as funções de *Juiz Presidente* do Tribunal (...) (em 2005/2007).

Por outro lado, desde Abril de 2009, exerce funções como "magistrada coordenadora" (...). Neste âmbito, procedeu a reuniões com os colegas, tendo-se acordado uma série de procedimentos uniformizados, em matéria de tramitação processual.

Orientou a organização e funcionamento do serviço da secção de processos, nomeadamente através de vários provimentos e ordens de serviço, preocupação sempre digna de realce tendo em conta que nem sempre os juízes adoptam uma postura suficientemente activa nesta matéria.

- d) Intervenção em tribunal colectivo: Não interveio habitualmente no tribunal colectivo.
- e) Formação de Auditores de Justiça/Juízes Estagiários: Tem tido a seu cargo a formação de auditores de justiça/Juízes Estagiários.
- f) Condições das instalações: As instalações
   muito modernas e recentes são suficientes
   e com a dignidade exigível, havendo gabinetes individuais para os magistrados.

### 2.4. ADAPTAÇÃO AO SERVIÇO

[São utilizadas as seguintes abreviaturas: Acção Ordinária (AO); Inventário (INV); Divórcio sem Consentimento do Cônjuge (DSC); Divórcio Litigioso (DL); Processo de Promoção e Protecção (PPT); Processo Tutelar Educativo (PTE); Regulação das Responsabilidades Parentais/do Poder Paternal (RRP); Alteração da Regulação do Poder Paternal (Alt.RPP); Incumprimento da Regulação do Poder Paternal (Inc.RPP)].

### 2.4.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS:

A Ex.mª Juíza é assídua e empenhada no trabalho.

Proferiu **as decisões dentro dos prazos legais** (não registámos quaisquer atrasos).

À data do início desta inspecção, não tinha qualquer processo pendente de despacho ou sentença, com atraso, sendo certo que quando tomou posse no Tribunal (...) também não o aguardavam quaisquer processos conclusos atrasados.

Sem dificuldades de relevo, em termos de método de trabalho, organização, produtividade e qualidade técnico-jurídica, revelou, globalmente, um desempenho *indiscutivelmente* meritório.

2.4.2. GESTÃO PROCESSUAL: controlo/direcção do processo; capacidade de simplificação

processual; observância dos prazos e procedimentos legais dirigidos à celeridade:

Não obstante o acerto geral, no plano da gestão processual, alguma práticas processuais menos consequidas. Assim:

- Princípios da concentração da prova e da continuidade da audiência (maxime, excessiva dilação entre as múltiplas sessões das audiências): Quando a audiência decorreu em mais de uma sessão, o lapso de tempo que entre elas mediou foi, por vezes, algo excessivo. Alguns exemplos: - DL 3914/08.6: sessões em 22/6/09, 22/7/09, 23/9 (adiada para 10/12), 21/1/10, 1/2/10 e 26/2/10 (decisão de facto); - DL 8466/08.4 (alimentos provisórios no âmbito da acção de divórcio): sessões em 17/6/09, 15/7, 23/7 e 30/7 (decisão de facto); Alt.RPP 6676/09.6: sessões em 1/6/09, 18/6 (data em que são solicitadas informações a entidade oficial), 15/7 e 29/7 (decisão de facto).
- Reagendamentos. Adiamentos. DL 3914/08.6: designada para 24/2/10 a leitura da decisão de facto reagendou-a para dia 26 (na véspera), invocando ter "pendentes várias outras decisões em processos urgentes". DL 6233/04.3: em 22/2/10, designou para 4/3 a leitura da decisão de facto; na véspera, reagendou-a para dia 17/3, devido a doença de um filho.
- Inobservância de procedimentos legais dirigidos à celeridade e simplificação. Desdobramento em sucessivos despachos do que pode ser reunido num só e outras situações de deficiente controlo/direcção do processo.

Nas acções de divórcio litigioso não contestadas, dita para a acta (autonomamente) a decisão de facto e, de seguida, a sentença, sendo certo que, nos termos do art. 1408°, nº 4, CPC, a decisão deve ser una.

Nos processos de alteração da regulação do poder paternal, após a junção aos autos da resposta do requerido, manda com certa frequência o processo ao M.P., que, quase invariavelmente, se limita a promover a designação de conferência de pais. Podia fazê-lo desde logo, sem prejuízo de no mesmo despacho mandar abrir vista, para que o MP, sendo caso disso, pudesse requerer o que tivesse por conveniente.

No entanto, positivamente, refira-se que ultimamente, neste tipo de processos, quando manda citar o requerido, agenda desde logo conferência de pais, o que se traduz em evidentes ganhos de tempo.

Também correctamente, merece menção o facto de só solicitar relatórios à Segurança Social, no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais, quando tal se revela efectivamente necessário.

Nos processos tutelares educativos manda cumprir o disposto no art. 93°, n° 2, LTE, e só posteriormente designa dia para a audiência preliminar ou de julgamento, o que bem podia ser reunido no mesmo despacho (entre os dois despachos chegam a distar 4 - 5 semanas, sendo certo que, em muitos casos, nada é requerido na sequência daquela notificação).

Os "tempos de marcação e de prolação" [cfr. infra nº 2.4.3.] nem sempre foram os mais adequados.

Independentemente destas questões concretas, o modelo genérico de controlo/direcção do processo nem sempre é o ideal, como se patenteia em dois exemplos:

Alt.RPP 429/07.3: - Em 3/6/09, na con-

ferência de pais, agendou julgamento para 13/10:

- Nesta data, suspendeu a instância, nos termos do art. 279°, n° 4, CPC, **sem** designar nova data ou, sequer, **fixar o prazo da suspensão**...

Concluso o processo em 11/11/09, despachou em 16/11 a mandar o processo ao MP, para se pronunciar sobre um incidente entretanto suscitado nos autos (podia/devia, desde logo, ter designado nova data para a audiência);

- Concluso o processo em 12/1/10, limitou--se a mandar desentranhar um requerimento dirigido a um apenso;
- Concluso em 18/1/10, marcou julgamento para 12/4/10 (dilação manifestamente excessiva, tendo em conta as vicissitudes processuais anteriores), o que também poderia ter sido feito no despacho anterior;
- Efectuado o julgamento na data designada, designou o dia 30/4 para leitura da decisão de facto.

#### Alt.RPP 6226/05.3

- Em 12/10/09, no decurso da audiência, mandou solicitar à DGCI cópia da declaração de IRS do requerido, bem como que o mesmo juntasse aos autos cópia dos seus recibos de vencimento. Para leitura da decisão de facto, designou 29/10/09;
- Não tendo os elementos solicitados sido juntos aos autos em tempo útil, a data designada foi dada sem efeito. No mesmo despacho determinou a notificação do requerido para responder a um incidente entretanto suscitado nos autos:
- Em 14/1/10, designou para a continuação da audiência o dia 12/4/10;
  - Nesta data, designou para leitura da deci-

são de facto o dia 7/5/10, que teve lugar nesta data:

-Concluso o processo (apenas) em 31/5/10, foi determinado que os autos fossem com vista ao MP para parecer, o que teve lugar em 7/6/10.

2.4.3. PRAZOS DE MARCAÇÃO E TEMPOS DE PROLAÇÃO:

### - Prazos de marcação 1

Os prazos de agendamento registados foram os seguintes:

Acções de divórcio litigioso/sem consentimento: tentativas de conciliação, em regra, até sete – oito semanas, embora a dilação tenha por vezes atingido as dez semanas, prazo que não é o ideal; audiências preliminares, a cerca de 7 semanas; julgamentos, a sete – doze semanas <sup>2</sup>.

Audiências de julgamento em acções diversas (v.g. alimentos definitivos e prestação de contas), a cerca de 12 semanas.

As audiências nos procedimentos cautelares e oposições (v.g. alimentos provisórios e oposição ao arrolamento), a prazos variáveis entre os dez dias e as seis semanas.

Nos inventários: declarações ao cabeça de casal, a três – dez semanas ; inquirições de testemunhas, a 9 – 12 semanas ; conferências de interessados, a oito – doze semanas .

Processos de regulação (e alteração) das responsabilidades parentais: conferências, normalmente, a oito – dez semanas, embora nalguns casos o prazo tenha sido de apenas três semanas e noutros tenha atingido a muito excessiva dilação de **seis meses**; julgamentos, a cerca de doze – catorze semanas.

Nos processos de promoção e protecção: diligências instrutórias, a 3 – 7 semanas ; conferências (art. 112°, LPCJP), a cerca de seis semanas; debates judiciais, em regra, a 5 – 8 semanas, embora, nalguns casos a dilação tenha atingido as 11 – 13 semanas.

Nos processos tutelares educativos, audiências preliminares e de julgamento, em regra, a 6 – 10 semanas.

### - Tempos de prolação:

Nas acções de divórcio contestadas, a decisão de facto foi proferida 1 – 3 semanas depois do encerramento da discussão, prazo manifestamente excessivo no limite superior deste intervalo.

Nos processos de regulação do poder paternal, finda a produção de prova, designa dia para leitura da decisão de facto, em regra cerca de 14 – 18 dias depois, embora nalguns casos a dilação tenha atingido (excessivamente) as 3 – 4 semanas.

Nos processos de promoção e protecção, finda a produção de prova, designa dia para leitura da decisão, em regra para 1 - 2 semanas depois, embora nalguns casos a dilação tenha sido um pouco superior.

Nos processos tutelares educativos, encerrada a audiência, marcou a leitura da decisão para 7 – 14 dias depois, embora nalguns casos a dilação tenha sido de apenas 3 dias.

No INV 196-A/01, inquiridas as testemunhas num incidente de reclamação contra a relação de bens, sem qualquer complexidade, suspendeu a diligência, proferindo a decisão de facto duas semanas depois.

<sup>1</sup> Descontadas as férias judiciais e a contar da data da conclusão dos processos para despacho.

**<sup>2</sup>** V.g. DL 3914/08.6, DL 8466/08.4, DL 8466/08.4 e DL 6233/04.3.

### 2.4.4. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE: (...)

a) Movimento processual (...)

(De acordo com elementos estatísticos obtidos junto da secção de processos)

b) Prolação de sentenças (em face dos livros de respectivo registo):

### 2.4.5. APRECIAÇÃO DOS DADOS EXPOSTOS:

Nos dois tribunais em causa, em cerca de 3 anos e 9 meses de trabalho (descontado o período em que a Ex.mª Juíza esteve de "baixa"/ licença de maternidade), assinalámos **1877 sentenças/decisões finais** de diferentes tipos, nos termos discriminados nos quadros supra inscritos (**479 unidades por ano** <sup>3</sup>), prestação que se situa **um pouco acima da média** do que temos constatado nas demais inspecções a que temos procedido na generalidade dos Tribunais de Família e Menores dos grande centros urbanos (...) (média que é de 455 sentenças/decisões finais por ano).

Quanto à relação entre os processos entrados e findos, constata-se que os elementos estatísticos disponíveis não permitem extrair qualquer ilação relevante, tendo em conta os "lançamentos" extraordinários correspondentes à extinção do Tribunal de Família (...) e, por outro lado, à criação do Juízo de Família (...). Acresce que os dados relativos aos processos findos também incluem os terminados pelo "Juiz Auxiliar" (que tinha a seu cargo 1/3 dos processos distribuídos), circunstância que também sempre problematizaria qualquer análise neste âmbito.

### 3. PREPARAÇÃO TÉCNICA:

## 3.1. Categoria intelectual, capacidade de apreensão das situações jurídicas e nível jurídico do trabalho desenvolvido (considerações gerais):

Trata-se de magistrada conhecedora do direito, da doutrina e da jurisprudência (que invoca parcimoniosamente, como é suposto, em especial nos tribunais de maior movimento) atinentes à área em que presta serviço, sendo a sua preparação técnica e cultura jurídica perfeitamente consentâneas com as funções exercidas.

Em regra, correcta aplicação do direito: com bom nível intelectual, discutiu normalmente as questões que o caso merecia, mesmo oficiosamente, denotando a generalidade das suas decisões e demais peças jurídicas facilidade de apreensão dos diferentes contornos das situações jurídicas em apreço.

A generalidade das suas decisões manifesta ponderação, equilíbrio e bom senso prático e jurídico.

Usa uma linguagem clara e acessível aos destinatários, num registo descritivo/argumentativo normalmente adequado.

Pouco feliz, todavia, a formulação utilizada na AO 273/09.3 (alimentos definitivos): "(...) Nas suas ferias, o R. esteve em casa dos seus pais onde se alimentou e dormiu de borla?". Nota-se que os juízes estão vinculados aos factos alegados pelas partes, mas não às palavras utilizadas pelos seus Ilustres mandatários...

Também não se vê a necessidade de na sentença proferida no DL 759/01 (apresentada como "trabalho") mencionar no relatório que a "A ré passou a acusar o A. de "montar" as empregadas da fábrica", tanto mais que logo se acrescenta "e de ir para a cama com elas".

**<sup>3</sup>** Os três melhores desempenhos correspondem às médias de 495, 506 e 623 processos findos anualmente (o melhor de todos foi precisamente registado no Tribunal de Família) e os três mais modestos às de 349, 380 e 401.

Usa meios informáticos no tratamento de texto.

3.2. Nível jurídico do trabalho desenvolvido (CONSIDERAÇÕES CONCRETAS):

### a) Condução do processo

Em regra, a Ex.mª Juíza conduziu o processado com atenção, cuidado e ponderação, revelando bom domínio do direito processual.

É cuidadosa com a apreciação liminar, nos casos em que a lei o determina, proferindo despacho de indeferimento/rejeição quando entende haver fundamento para tal.

Na citação edital, cumpre sempre o estatuído no art. 15°, CPC.

Decidiu com bom critério a generalidade dos incidentes que no processo se suscitam, mormente no âmbito das audiências.

Na falta de advogado, sendo obrigatória a sua constituição, cumpre o disposto no art. 33°, CPC; e, quando é caso disso, manda juntar procuração e instrumento de ratificação do processado, com a cominação constante do art. 40°, n° 2, CPC. Manda cumprir o art. 39°, n° 1, CPC, em caso de renúncia ao mandato.

Controla a apresentação de articulados supervenientes, que tramita nos termos legais.

Suspende a instância nos casos legalmente previstos.

Tributa, com bom senso incidentes anómalos, assim como condena em multas, criteriosamente fixadas, nomeadamente em caso de junção injustificadamente tardia ou indevida de documentos.

Ao nível dos recursos, fez correcta apreciação dos pressupostos da sua admissibilidade, desde a recorribilidade da decisão à tempestividade do recurso e legitimidade do recorrente, e recebeu-os na espécie adequada.

Nenhum reparo no tocante ao decidido em matéria de custas.

### b) - Audiência preliminar/ saneamento do processo:

Quando designa audiências preliminares, indica o seu objecto, nos termos dos  $n^{o}$ s 1 a 3 do art.  $508^{o}$ -A, CPC.

Dispensou-as com bom critério, mormente nas acções ordinárias e acções de divórcio, aduzindo um dos fundamentos do artigo 508°-B, CPC.

Procede a uma análise cuidadosa dos articulados e demais requerimentos processuais: profere despachos convidando ao seu aperfeiçoamento, em termos de exposição da matéria de facto, junção de documentos ou suprimento de excepções, tal como ordenou o desentranhamento de articulados excessivos e noutras situações de irregularidade.

No saneador, resolve a generalidade das excepções e demais questões que no âmbito processual se suscitam, incluindo as de conhecimento oficioso, apenas relegando para a sentença final o conhecimento das dependentes de factos controvertidos.

Os despachos tabelares são bem estruturados.

### c) - Selecção da matéria de facto. Admissão e produção de meios de prova:

- 1. Em regra, boa técnica na selecção da matéria de facto, embora com um ou outro aspecto menos conseguido:
  - Selecção de factos irrelevantes:
- DL 3609/07.8: "(...) Imediatamente depois chegou a casa da A. e do R. a avó deste

e apercebeu-se que tinha havido uma discussão, estando a A. a chorar?".

- Utilização de expressões destituídas de conteúdo factual preciso:
- AO 273/09.3 (alimentos definitivos): "(...) Este comportamento do réu muito ofendeu a autora na sua honra, dignidade e consideração? (...)".
  - Situações diversas:
- DL 9861/06.9: "(...) Sem que nada o justificasse ou fizesse prever? [a saída de casa do A.] [a Ex.mª Juíza julgou posteriormente este "facto" provado, inserindo-o na sentença] (...)

A R. participou o desaparecimento do A. junto da GNR em (...)?

Três semanas depois a R. teve conhecimento que o A. estava em A. através de um funcionário do Banco BPI. Sr...?

(...)".

[o primeiro destes quesitos é jurídico-conclusivo. Os outros dois, tendo em conta que foi quesitado se "O A. saiu do lar conjugal em 13/5/04?" são irrelevantes].

• DL 12330/09.1: "(...) No dia (...) o R. agrediu a A. com murros e pontapés sem que esta tivesse provocado a mesma?".

[para além de "provocação" ser um conceito sem conteúdo factual, nota-se que o ónus da prova da "provocação", quando exista, cabe ao agressor, não sendo curial "quesitar" factos negativos].

- DL 6233/04.3: "(...) Este comportamento da ré *obrigou* o A. a sair do lar conjugal (...)?
- (...) a R. surpreendeu (...) o A. com outra mulher com *atitudes pouco consentâneas* com a sua condição de homem casado e pai de família?

A R. apresentou *queixa-crime* contra o A., tendo contra este sido deduzida acusação?

(...) A R. tecem e continua a passar por *terrí*veis depressões (...)?

[o primeiro, segundo e quarto destes quesitos são conclusivo-valorativos. Os factos constantes do terceiro só por documento podem provar-se, pelo que o quesito não deveria ter sido formulado].

- 2. As reclamações à condensação são diminutas, apreciando-as atentando nas razões invocadas pelos reclamantes.
- Pronunciou-se com cuidado sobre os requerimentos de prova apresentados, admitindo-os, ou não, de acordo com os ditames legais.

### d) – Audiências. Julgamento da matéria de facto

No início da audiência de julgamento é sempre efectuada (quando é caso disso), a tentativa de conciliação a que alude o art. 652°, n° 2, CPC.

Decide autonomamente a matéria de facto nas acções em que tal é suposto, nomeadamente nos processos de regulação do poder paternal e de atribuição da casa de morada de família.

Não detectei qualquer deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto.

As respostas aos quesitos, por vezes desenvolvidas, circunstanciadas ou restringidas, espelham uma adequada concentração e preocupação pela verdade material.

O julgamento da matéria de facto mostra--se sempre devidamente motivado.

### e) - Sentenças

Em geral, as sentenças mostram-se indiscutivelmente bem sistematizadas e elaboradas com boa técnica. Os relatórios mostram-se elaborados em conformidade com a lei e em termos claros.

Costuma referenciar os factos aos concretos números e alíneas do despacho de condensação (ou aos itens dos articulados), prática que permite um mais fácil controlo da questão de facto.

Nas regulações do poder paternal, e também noutro tipo de processos, em vez de organizar os factos provados numa sequência lógico-cronológica, arruma-os em capítulos correspondentes às "alegações do/da requerente", "alegações do/da requerido(a)", "articulado superveniente" e "outros factos apurados pelo tribunal" (esta técnica não facilita a percepção do conjunto dos factos, para além de potenciar repetições/contradições).

Uma ou outra formulação menos correcta na matéria de facto, como já mencionámos a propósito do DL 9861/06.9 e se constata, por exemplo, no DL 10425/06.2: "A relação matrimonial subsistiu normalmente" [para além de ter conteúdo factual impreciso, esta afirmação é irrelevante].

Como já referimos, em regra, aplicação do direito sem dificuldades.

Os dispositivos são claros e bem arrumados.

#### f) Procedimentos cautelares

Tramitou correctamente os procedimentos cautelares.

Os depoimentos foram gravados, nos termos do art. 386°, nº 6, CPC.

Após a produção de prova, suspendeu a audiência durante 4 – 16 dias, após o que: nuns casos, proferiu decisão final (de facto e de di-

reito) ; em regra, decidiu apenas a matéria de facto, mandando concluir os autos para proferir decisão final <sup>4</sup>

### g ) Intervenção de terceiros e outros incidentes típicos

Tramita e decide eficaz e seguramente os incidentes de instância, nomeadamente os de habilitação de herdeiros.

### h ) Instância executiva

Orientou correctamente o processo executivo, em todas a suas fases.

### B) JURISDIÇÃO DE FAMÍLIA E MENORES (aspectos específicos).

### a) Generalidades

Revelou grande sensibilidade e sentido prático, sempre conduzindo o processo e proferindo as decisões com evidente equilíbrio e, estando em causa menores, em função da salvaguarda dos seus interesses.

Exerce cabalmente as funções de mediação supostas nesta jurisdição, como se patenteia no elevadíssimo número de acordos constantes dos processos, nomeadamente nos de "menores".

### b) Decisões provisórias e cautelares

Frequentemente, decide provisoriamente no tocante às matérias em causa, sempre com muito bom critério e atenta aos imperativos

<sup>4</sup> V.g. P. 7891/07.2-A (alimentos provisórios), sentença proferida duas semanas depois da decisão de facto; P. 1879/09.6 (alimentos provisórios), sentença proferida duas semanas depois da decisão de facto; P. 8633/04.0, sentença proferida 9 dias depois da decisão de facto; e P. 34813/09.3 (alimentos provisórios), sentença proferida 6 dias depois da decisão de facto..

de necessidade, adequação e proporcionalidade que regem estas matérias.

### c) Matéria tutelar cível

Conduz com bom senso, entre outros, os processos de regulação/inibição do poder paternal, alimentos devidos a menores, entrega judicial de menor, adopção/confiança judicial e investigação oficiosa da maternidade/paternidade.

Diligencia adequadamente no sentido da efectivação das decisões tomadas no âmbito dos processos de regulação do poder paternal e seus incidentes, mormente em matéria de pensão de alimentos.

Não deixa de confiar a guarda do menor a terceira pessoa, quando o quadro parental assim o impõe.

### d) Promoção e protecção de crianças e jovens em perigo

Conduziu os processos tendo sempre presente todos os princípios que enformam a intervenção para promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, nomeadamente, os da intervenção mínima, proporcionalidade e actualidade, responsabilidade parental, prevalência da família e, sobretudo, da prevalência dos interesses e direitos da criança/jovem (art. 4º, LPCJP), em todas as suas fases (instrução, debate judicial, decisão e execução de medida).

Com muito bom critério, aplica, prorroga, revê e declara a cessação das medidas de promoção e protecção, mormente, neste último caso, quando atingem a duração máxima prevista na lei.

### e) Matéria tutelar educativa

Também muito criteriosamente, seleccio-

nou as medidas tutelares mais adequadas, sempre em função das necessidades de educação do menor e proporcionalmente à gravidade dos factos; do mesmo modo, sempre que tal se revelou aconselhável, procedeu à sua revisão.

#### 3.3. Resultado dos recursos

Nos processos examinados, o resultado dos recursos julgados foi o seguinte:

### SENTENÇAS/DECISÕES FINAIS:

- Confirmadas pelo tribunal superior:
- DL 1377/04.4;
- DL 11609/06.9;
- DL 12330/09.1;
- RPP 10411/06.2:
- RPP 3428/03.0;
- RPP 6836/03.3;
- RPP 6750/05.8;
- Inc.RPP 6836/03.3-B:
- Alt. RPP 1625/05.3-C;
- PPP 6691/07.4;
- P. 11281/06.6 (agravo);
- P. 7891/07.2-A (alimentos provisórios);
- P. 32151/09.0-B (alimentos provisórios);
- P. 359/06.2 (alimentos provisórios).
- Revogadas:
- DL 950/01:
- PPP 11162/03.5-A;
- PPP 8215/07.4:
- P. 11926/05.5-B (agravo).

#### OUTRAS DECISÕES:

- Confirmadas pelo tribunal superior:
- P. 13088/03.3-C;
- Revogadas/anuladas:
- RPP 9310/05.0;
- Alt.RPP 8616/04.0-B.

\*

### 3.4. Os trabalhos apresentados

Os trabalhos apresentados – um despacho de condensação (com selecção de matéria de facto), oito sentencas e um despacho de indeferimento liminar (este, tal como quatro das sentenças, acompanhados dos acórdãos do Tribunal da Relação que os confirmaram) revelam-se consentâneos com tudo quanto iá antes afirmámos relativamente à preparação técnico-jurídica evidenciada pela Mmª Juíza.

### III. CONCLUSÃO/PROPOSTA:

- 1. A Mm<sup>a</sup> Juíza tem elevadas qualidades humanas para o exercício da judicatura - idoneidade cívica, independência, isenção, muito elevado aprumo e dignidade, discrição, serenidade e reserva no exercício da função, bom relacionamento com os operadores judiciários. compreensão do meio e bom sentido de justiça –, qualidades que lhe permitiram conquistar, em elevado grau, o respeito e a confiança da generalidade dos operadores judiciários.
- 2. Proferiu as decisões dentro dos prazos legais (não registámos quaisquer atrasos).

A sua prestação quantitativa situa-se um pouco acima da média do que temos constatado nas demais inspecções a que temos procedido na generalidade dos Tribunais de Família e Menores (...).

Apesar de alguns lapsos e de uma gestão processual nem sempre ideal ("compensada" com o facto de não incorrer em atrasos processuais), em termos de método de trabalho. organização, produtividade e qualidade técnico--jurídica, revelou, em globo, um desempenho indiscutivelmente meritório (em todo o período abrangido pela presente inspecção, mas também ao longo da respectiva carreira, há vários anos centrada na Jurisdição de Família e Menores).

- 3. A Dr.<sup>a</sup> (...) tinha, à data do início da presente inspecção, 12 anos e 9 meses de exercício efectivo de iudicatura (não contando com o período de estágio).
- 4. Apesar de todas as suas indiscutíveis qualidades, não atingiu ainda um patamar de consistência/estabilidade qualitativa totalmente consentâneo com o nível de excelência inerente à mais alta classificação.

Certo de que reúne todas as condições para maximizar/consolidar proximamente o indiscutível mérito já revelado - para, então, justamente ascender ao grau mais elevado do mérito profissional -, proponho que por ora se lhe renove, por inteiramente merecida, a classificação de BOM COM DISTINÇÃO".

- b) Notificada do Relatório Inspectivo, a Ex.ma Juíza Reclamante, respondeu dizendo essencialmente o que consta da sua Reclamacão, acima sintetizada.
- c) Na sequência da referida resposta apresentada pela Ex.ma Reclamante, o Ex.mo Sr. Inspector lavrou Informação Final com o seauinte teor:
- «1. A Ex.ma Juíza Dr.a (...)usou do seu direito de resposta ao relatório de inspecção ordinária que foi efectuada ao seu servico.

Cumpre prestar informação final.

2. Não se questionam os elementos de natureza estritamente factual constantes da resposta ao relatório da inspecção.

Ouanto ao mais:

A classificação de Muito Bom "equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira" (art. 16.º, RIJ), ou seja, um mérito excepcional que justifique distingui-lo daqueles a quem é atribuída a classificação – já muito distintiva – de Bom com Distinção.

De um juiz classificado de Muito Bom espera-se – sempre e a todos os níveis, maxime, nos planos humano, estritamente técnico e da produtividade – uma prestação exemplar e o mais elevado rendimento.

Trata-se de uma bitola de máxima exigência, embora também caracterizada pelo necessário realismo: radicando nos diferentes escalões de desempenho efectivamente existentes nos tribunais, corresponde (apenas) ao daqueles Juízes – e há muitos – que de facto se situam no topo, inequivocamente distanciados não só do que, sendo normal e exigível, já merece realce, mas, para além disso, de desempenhos já considerados meritórios.

3. Sintetizando os traços essenciais da jurisprudência existente sobre esta matéria, refere expressivamente o Ac. STJ de 10-07-2008 [ www.dgsi.pt – SJ200807100015204 (destaques nossos) ]:

"(...)

A notação de "Muito Bom", pelas suas características e por representar o máximo a que um juiz pode aspirar em termos classificatórios, deve estar reservada para a atribuição, dentro do universo dos juízes, àqueles que se destacam – pela qualidade e quantidade do serviço prestado, pelo seu empenho e dinamismo no exercício da profissão, pelo saber e experiência demonstrados, pelas suas qualidades de transmissão de conhecimentos e de formação de magistrados, pelo exemplo que constituem para os outros, pela referência que constituem no meio jurídico – do conjunto da grande maioria dos juízes.

Para isso, como se referiu já no Acórdão do Conselho Permanente do CSM, de 20/07/2006, relatado pelo Desembargador António Geraldes, exige-se "a (re)verificação de qualidades estruturais de elevado nível, apreciadas ao fim de um lapso de tempo razoável, que se tenham repercutido positivamente no trabalho desenvolvido" e que tal classificação seja "reservada a juízes que revelem, ou confirmem, um mérito que deva ser objecto de **elevado destaque**, tendo em conta a avaliação global de todos os critérios e a ponderação do tempo de serviço. Tendo em vista evitar o desgaste que a generalização da nota de distinção implica, a respectiva fasquia deve ser colocada a um nível elevado, sendo tal classificacão encarada como o reconhecimento inequívoco de que o concreto juiz é merecedor de um destaque especial relativamente a outros que, em semelhantes circunstâncias, têm uma prestação qualitativa ou quantitativamente inferior".

A notação de "Muito Bom" é, pois, uma classificação **tendencialmente de excepção**, é uma classificação para **os melhores dentre os melhores** (para os que mais mérito têm dentro das classificações de mérito).

Se "o modelo do bom juiz" se encontra assente nas qualidades pessoais de cada magistrado e nas virtudes exigíveis ao desempenho de cargos públicos" (...) para um juiz se fazer merecedor de Muito Bom, tais qualidades, acima minimamente objectivadas nos preceitos do EMJ e do RIJ, devem revestir características de clareza, ostensividade, invulgaridade e excepcionalidade.

(...)".

4. A avaliação do desempenho é fruto da ponderação de todos os factores susceptíveis de dar a imagem global da prestação do Juiz inspeccionado.

Como refere o citado aresto, mesmo uma carreira de mais de 16 anos de serviço (era o caso concreto abordado), num Juiz que "faz tudo bem" e "não tem atrasos" **não implica - por** si só - a atribuição da nota máxima: "bem" e "muito bem" são realidades distintas.

5. O teor da resposta em nada de essencial contende com a generalidade das consideracões e juízos de valor constantes do relatório. no qual são adequadamente ponderados todos os aspectos da prestação da Ex.ma Juíza e as circunstâncias em que exerceu as suas funções.

Não é por qualquer dos diferentes aspectos em que se desdobra o seu desempenho, individualmente considerados, que a respondente não merece a notação máxima: é por todos eles, conjuntamente considerados, pois, nesta matéria, repete-se, o que conta é a imagem global do desempenho.

Refere a Ex.ma Juíza que "no relatório de inspecção (...) não foram concretizadas as situações e os factos que permitem concluir que ainda não foi atingido o "patamar de consistência/ estabilidade qualitativa totalmente consentâneo com o nível de excelência inerente à mais alta classificação".

Salvo o devido respeito, a abordagem certa da questão é a inversa.

Ouase todos os Juízes classificados com Muito Bom incorrem em alguns lapsos e apresentam um ou outro aspecto menos consequido. O determinante é que, apesar disso, na imagem global da sua prestação, apresentem alguma(s) área(s) de excepcionalidade ou, dito de outra forma, de mérito ostensivo (elevado mérito), mormente no plano da produtividade ou das competências técnico-jurídicas, o que, salvo o devido respeito, não se verifica no caso vertente.

É certo que é habitual premiar com a notação de Muito Bom as carreiras iá muito antigas na 1ª instância, desde que persistentemente meritórias no tempo, ainda que não esteiam verificados os aludidos requisitos de excepcionalidade.

É um prémio de regularidade/dedicação que é compreensível, mas que - precisamente pelas razões que lhe estão subjacentes - é reservado para uma fase da carreira que ainda não é a da Ex.ma Juíza.

6. Deste modo, entendo dever manter a proposta de classificação oportunamente feita».

### IV. Apreciação

A propósito da classificação dos Juízes de Direito, estabelecem-se no Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) diversas regras que constituem, para o CSM, o limite e o pressuposto da apreciação do mérito profissional dos Juízes de Direito.

Porém, além dessas regras, há ainda que atender às que constam do Regulamento das Inspecções Judiciais (RIJ), aprovado em Plenário do CSM (de 19 de Dezembro de 2002), e publicado na II.ª Série do DR.

Fazendo a síntese dessas regras, diremos então que, de acordo com o seu mérito, os iuízes de direito são classificados de "Muito Bom", "Bom Com Distinção", "Bom", "Suficiente" e "Medíocre" (cfr. art. 33.º do EMJ).

A classificação deve atender, de acordo com o art. 34.°, n.° l do EMJ, além do mais, ao modo como os juízes desempenham a sua função, ao volume e dificuldade do serviço, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual e idoneidade.

Serão sempre considerados, por outro lado, o tempo de serviço, o resultado das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual (cfr. art. 37.º do EMJ).

Nos termos do art. 13.º do RIJ, a inspecção/ classificação dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.

No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção/classificação leva globalmente em linha de conta os seguintes factores, entre outros:

- a) Idoneidade cívica;
- b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
- c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
- d) Prestígio profissional e pessoal de que qoza;
- e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;
- g) Capacidade e dedicação na formação de magistrados.

No tocante à adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:

- a) Bom senso;
- b) Assiduidade, zelo e dedicação;
- c) Produtividade;
- d) Método;
- e) Celeridade na decisão;
- f) Capacidade de simplificação processual;
- g) Direcção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

Na análise da preparação técnica, a inspecção/classificação toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para a original;
- d) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Nos termos do artigo 15.º do RIJ, na classificação dos magistrados judiciais, são sempre considerados os resultados das inspecções anteriores, bem como inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do CSM; são ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal, acumulação de comarcas ou juízos, participação como vogal de tribunal colectivo e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas.

Dispõe, por sua vez, o art. 16.º, n.º 1, do RIJ que as classificações dos juízes de direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A atribuição de "Muito Bom" equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira;
- b) A atribuição de "Bom com Distinção" equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira;
- c) A atribuição de "Bom" equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício daquele cargo nas condições em que desenvolveu a actividade;
- d) A atribuição de "Suficiente" equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório:
- e) A atribuição de "Medíocre" equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.

Ainda com relevo, diz o mesmo artigo que a melhoria de classificação deve ser gradual e, em caso algum, pode ser decorrência da antiguidade (16.º, n.º 3) e, especificamente em relação à classificação de "Muito Bom", esclarece que só excepcionalmente deve ser atribuída a quem tenha menos de 10 anos de efectivo exercício da judicatura, tendo tal excepcionalidade de resultar do elevado mérito, evidenciado manifestamente, quer pelas qualidades pessoais quer pelas profissionais, e que se revelem no âmbito de um exercício particularmente complexo (16.º, n.º 4).

Aqui chegados, revertendo à reclamação em análise, cumpre sublinhar que a questão se circunscreve, no essencial, a saber se é correcta a nota de "Bom com Distinção" ou se, eventualmente, outro enfoque da apreciação do trabalho poderá justificar a atribuição da pretendida classificação de "Muito Bom".

Antes, porém, de entrar na apreciação do caso concreto, cremos que se justifica fazer uma breve análise da Jurisdição de Família e Menores no que concerne às específicas exigências que demanda, mormente que no respeita ao trabalho do Juiz.

É indubitavelmente uma das matérias mais sensíveis e exigentes, sobretudo na actualidade, o que desde logo justifica que, por regra, apenas possam exercer funções de Juiz de Família e Menores juízes que tenham pelo menos 10 anos de serviço e classificação de Bom com Distinção.

Na realidade, a par da necessidade de dominar variada legislação, nacional e internacional, são-lhe exigidas, mais do que em outras jurisdições, várias características que devem expressar-se no seu trabalho:

 especial celeridade, sob pena de a decisão perder efeito útil (o tempo das crianças não é o tempo dos adultos) e sentido de oportunidade;

- especial cuidado na tomada da decisão atendendo a que os recursos, em matéria de menores, têm em regra efeito meramente devolutivo, sendo certo que as decisões tomadas podem ter efeitos irreversíveis na esfera dos destinatários;
- especial sensibilidade na interacção com as partes, nomeadamente com os menores, por forma a apreender o seu sentir, as suas aspirações, a sua personalidade, etc.;
- boa capacidade de coordenação e diálogo com todos os intervenientes no processo: família, crianças, técnicos, etc.;
- especiais capacidades de mediação e conciliação, considerando que estamos perante uma matéria em que, sem adesão dos destinatários da decisão, esta muito dificilmente terá a eficácia desejada;
- boa capacidade de simplificação dos actos, nomeadamente no uso da linguagem, que se quer sucinta, clara e simples, atendendo desde logo a que muitos dos destinatários das decisões não estão patrocinados por Advogado.

Se algo caracteriza o processo de menores é ainda o facto de ser um processo que se "vai fazendo", um constante trabalho em progressão, em que o diálogo entre todos os intervenientes é essencial para que a família, célula básica da sociedade, funcione como tal, e que os menores vejam os seus direitos protegidos.

Como refere o Conselheiro Armando Gomes Leandro (em *A Formação do Juiz de Menores, Revista Infância e Juventude,* 1987, n.º 1, Janeiro a Março, pag. 18), esta jurisdição é aquela em que "é mais acentuada e nítida a permanente dialéctica entre a lei e a vida", sendo o objectivo essencial da intervenção do Magis-

trado, quando necessária, "Encetar ou reatar o diálogo do menor com ele próprio, do menor com a família e a comunidade, e destas entre si e com o menor. Para alcançar esse objectivo, a actuação do Magistrado tem de se traduzir numa comunicação com o menor, a família e a comunidade".

Continuando a citar o Conselheiro Armando Gomes Leandro (obra citada, pag. 19), requisitos fundamentais da decisão do Tribunal são: a sua maior correspondência possível à realidade subjacente; a sua transparência e inteligibilidade; e a sua actualidade.

Por outro lado, cremos a qualidade das decisões nesta Jurisdição, porventura mais do que nas outras, passa pela adequação, ponderação, simplicidade, clareza e abordagem directa do caso concreto, sem necessidade de grandes elaborações teóricas.

Aliás, em regra, a delicadeza da decisão nesta Jurisdição não passará tanto pelas dificuldades interpretativas das normas, ou por divergências doutrinárias e/ou jurisprudenciais que possam ser buriladas em termos mais teóricos, mas antes pela análise da situação real, concreta, que é colocada perante o Juiz, e pela tentativa de encontrar a solução mais adequada à protecção dos direitos dos envolvidos, sobretudo num juízo virado para o futuro (não se julga só o facto passado, mas antes, e principalmente, estabelece-se uma regulação *para o futuro*, o que dificulta de sobremaneira o juízo a tomar).

Outro aspecto que entendemos ser de realçar está em que muito do mais importante trabalho do Juiz de Família e Menores não aparece devidamente espelhado no processo enquanto suporte documental: falamos do labor empreendido nas tentativas de conciliacão, conferências e diligências similares, em que, em regra, se despende largo tempo a ouvir os intervenientes e a procurar caminhos de conciliação, a qual, sendo obtida, se reflecte em termos documentais numa curta acta onde consta o acordo.

São, no entanto, diligências morosas, desgastantes, em que muitas vezes é necessário lidar com ânimos tensos.

E, mesmo quando não se logra o acordo, em muitos casos é necessário fixar um regime provisório, o que se apresenta também como uma tarefa exigente, a demandar grande experiência e sensibilidade por forma a encontrar, de forma célere e no imediato, um regime que se revele positivo para o evoluir da situação.

Ou, para citar, com a devida vénia, o Relatório de Inspecção relativo à 3.ª Inspecção realizada ao servico da Ex.ma Reclamante (cfr. fls. 35 verso dos autos), referindo-se embora ao Juízo do Tribunal de (...), "Evidentemente que essa dita carga de serviço se traduz num volume acentuadamente exigente nomeadamente nas espécies em que a intervenção judicial sendo aparentemente simples do ponto de vista puramente técnico-jurídico se reveste de complexidade na sua dimensão social, complexidade essa a que, muitas vezes, está inevitavelmente associada uma enorme (desproporcionada?) disponibilidade em termos de duração de grande parte das diligências. Ou dito de outro modo mais singelo: um acordo de regulação de poder paternal, por exemplo, que se contém em duas páginas demora quase sempre muito mais a conseguir do que o tempo aparente, aquele que se demora a consignar nessas duas páginas. Aspecto que não pode deixar de ser valorizado e que assume uma marca distintiva neste tipo de jurisdição".

Analisando agora o caso concreto, estamos de acordo com a deliberação do Conselho Permanente quando na mesma se refere o sequinte:

"Veiamos então a classificação adequada ao desempenho da Exma. Juíza (...).

Recorrendo aos critérios de avaliação já explicitados, importa referir que, em termos de capacidade humana para o exercício da profissão (art. 13.º, n.º 2, do RIJ), nada há que lhe apontar. Pelo contrário, é muito íntegra, exerce a sua profissão com grande independência e isenção, tem uma noção exacta das suas responsabilidades, possui indiscutível idoneidade cívica, pauta a sua conduta por elevado aprumo, dignidade, discrição, serenidade e reserva, é muito ponderada e de muito bom trato e mantém muito bom e cordial relacionamento com os demais. Estas qualidades profissionais e pessoais permitiram-lhe conquistar, em elevado grau, respeito e confiança da generalidade dos operadores judiciários. A tudo isto acresce o facto de estar bem integrada no meio sócio-cultural e denotar indiscutível sentido de justiça e capacidade de compreensão das concretas situações da vida com que se confronta.

Também no campo da adaptação ao tribunal ou ao servico a Sra. Juíza revelou o seu mérito. Foi assídua, tendo justificado todas as faltas. Proferiu as decisões dentro dos prazos legais, não incorrendo em qualquer atraso. Foi produtiva, tendo proferido um número de sentenças ou decisões finais um pouco superior à média da generalidade dos Tribunais de Família e Menores.

A sua preparação técnica também merece elogios. Citando o relatório inspectivo, «[t] rata-se de magistrada conhecedora do direito, da doutrina e da jurisprudência (...) atinentes à área em que presta serviço, sendo a sua preparação técnica e cultura jurídica perfeitamente consentâneas com as funções exercidas. (...) [C]om bom nível intelectual, discutiu normalmente as questões que o caso merecia, mesmo oficiosamente, denotando a generalidade das suas decisões e demais peças jurídicas facilidade de apreensão dos diferentes contornos das situações jurídicas em apreço». Estas considerações genéricas estão concretizadas no mesmo relatório a respeito das diversas facetas do trabalho desenvolvido pela Sra. Juíza no período inspectivo.

E não cremos que o seu mérito seja ensombrado pelo facto de proferir um despacho a ordenar o cumprimento do art. 93.º, n.º 2, da LTE e outro a designar data para audiência de julgamento. Na verdade, só depois de admitida a prova de produzida aquela que o deva ser previamente ao julgamento (v.g. perícias) se poderá agendar sem incertezas a data da audiência.

O mesmo sucede como a prática de remeter os autos de alteração da regulação do poder paternal ao MP após a junção da resposta. Nesta fase processual impõe-se que o juiz decida se arquiva o processo, por considerar o pedido de alteração infundado ou desnecessário, ou se prossegue com a marcação de conferência de pais. Mas se assim é, não deve deixar de ouvir o MP antes de tomar esta decisão. Assim, temos como correcta a prática da Sra. Juíza (...).

Também a prática de cindir a decisão da matéria de facto e da matéria de direito nas acções de divórcio litigioso não contestadas, mesmo não sendo muito rigorosa, não afecta o mérito da Sra. Juíza, pois sendo ambas as de-

cisões proferidas em audiência de julgamento não fica prejudicada a tempestividade da decisão (...)".

Ainda quanto a estes pontos, acrescentaremos que, no campo da adaptação ao serviço, mormente no que respeita à produtividade, entendemos que a mesma é muito boa, considerando que a pendência de processos que a Ex.ma Reclamante teve que enfrentar era muito elevada.

Apesar disso, foi logrando reduzir a pendência de forma significativa, mormente a partir do ano de 2007, proferindo as decisões sempre com respeito dos prazos respectivos.

Por outro lado, quanto à prática de cindir a decisão da matéria de facto e da matéria de direito nas acções de divórcio litigioso não contestadas, além do que já se referiu na deliberação do Conselho Permanente, assinala-se também que tal prática tem ainda o mérito indiscutível, pensamos nós, de permitir a reclamação nos termos do art. 653.º, n.º 3 do CPC, aplicável por força do art. 463.º, n.º 1 do mesmo Código, e a sua decisão antes da prolação da decisão final e apreciação do aspecto jurídico da causa.

Já se discorda da decisão reclamada, com o devido respeito e sempre ressalvado melhor entendimento, na restante apreciação, em termos de atribuição de classificação, que faz do mérito da Ex.ma Sr.ª Juíza Reclamante.

Ali se refere que, no que concerne à adaptação ao tribunal ou ao serviço, são aspectos menos positivos o agendamento das continuações das audiências de julgamento com uma dilação excessiva, o adiamento de duas leituras de decisões sobre a matéria de facto, o agendamento das diligências e a prolação de decisões com dilações muitas vezes excessivas.

No entanto, entendemos que os argumentos aduzidos pela Ex.ma Reclamante quanto a este ponto são de valorar:

- o adiamento de duas leituras de decisões sobre a matéria de facto foram casos pontuais, e mostram-se justificados;
- a maior dilação na marcação de algumas diligências ou na prolação de decisões mostra-se, a nosso ver, também justificada pelas prioridades estabelecidas pela Ex.ma Reclamante, por si referidas, na tramitação dos processos consoante a sua natureza o que, num Juízo com elevada pendência, como é o caso, se mostra como uma adequada prática de gestão processual, não só ao nível do processo individualmente considerado, mas também a um nível macro, ponderando todos os processos pendentes e a seu cargo;
- ainda quanto ao aspecto da dilação agora referido, também não se pode esquecer que um Juízo com tal pendência é muito exigente não só ao nível do expediente diário, mas também ao nível de diligências marcadas (vejam--se os elementos juntos a fls. 160-181). Ora, diligências como tentativas de conciliação e conferências, se se quer que o Magistrado Judicial exerça cabalmente a sua função atendendo ao que acima já ficou dito, são actos que demoram algum tempo, se não mesmo bastante. Perante tal contexto, não é de estranhar que decisões mais exigentes, em termos de elaboração, demorem mais algum tempo, assim como é mais que justificado que não se logre encurtar o agendamento das diligências, mas tal é resultado de uma pendência excessiva, e não de um menor empenho do Magistrado. Não sendo o ideal, porém também não

o são as condições em que a função é exercida, sendo manifesto o elevado volume processual a cargo da Ex.ma Reclamante;

- no que especialmente concerne aos processos de promoção e protecção, são pertinentes, e merecem por isso acolhimento, os argumentos contidos na reclamação: "Ouanto à leitura dos acórdãos neste tipo de processo. foi considerada excessiva a marcação a duas semanas, uma vez que a lei manda ditar para a acta o acórdão. Ora, é preciso não esquecer que a medida prevista na al. a) do n.º 1 do art. 35.° da Lei n.° 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Promoção e Protecção) - confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista à adopção – apenas foi introduzida pela Lei 31/2003, de 22 de Agosto, ou seia, em data posterior à entrada em vigor da LPP. Neste tipo de processo há sempre muitas testemunhas para ouvir, há também que tomar declarações aos pais e muitas vezes aos avós, e são decisões normalmente extensas; por outro lado, este tipo de decisão implica sempre a realização da deliberação com os Juízes sociais o que requer, normalmente, que se marque data específica para o efeito (os debates judicias terminam sempre a horas tardias, incompatíveis com os compromissos pessoais e familiares dos intervenientes); por último. qualquer marcação de diligência, incluindo a da leitura de decisões, implica sempre a conciliação de agendas dos diversos patronos e mandatários judiciais intervenientes e também dos senhores juízes sociais que têm de assinar previamente os acórdãos. Face ao exposto, facilmente se conclui que o legislador, ao estabelecer que as decisões neste tipo de processo são lidas em acto contínuo à deliberação (sendo certo que a deliberação nem sempre ocorre no terminus da produção de prova, pelas razões supra referidas) - n.º 1 do art. 122.º da LPP -, não considerou a medida de

confiança com vista a futura adopção, medida complexa e exigente em termos de ponderação e fundamentação, e que apenas teve consagração legal em 2003. Por outro lado, o próprio n.º 2 do art. 122.º do diploma em causa estabelece que «Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para a leitura de decisão», sendo que, quando está em causa a medida de confiança com vista à adopção, há, regra geral, complexidade especial da situação".

Outro tipo de falhas é apontado ao trabalho desenvolvido e em agora análise.

Sem deixar de reconhecer que alguns aspectos do mesmo, neste ponto, poderão ser vistos como menos conseguidos, no entanto, sempre se dirá o seguinte:

- é referido no relatório de inspecção que a Ex.ma Reclamante foi pouco feliz na formulação utilizada na AO 273/09.3 (alimentos definitivos), ao inserir na Base Instrutória que "(...) Nas suas férias, o R. esteve em casa dos seus pais onde se alimentou e dormiu de borla?",também não se vendo a necessidade de, na sentença proferida no Divórcio Litigioso 759/01, mencionar no relatório que a "A ré passou a acusar o A. de "montar" as empregadas da fábrica", tanto mais que logo se acrescenta "e de ir para a cama com elas" – isto por os Juízes estarem vinculados aos factos alegados pelas partes, mas não às palavras utilizadas pelos seus Ilustres Mandatários.

Quanto a isto, cremos, sempre ressalvado melhor entendimento, que tal apreciação não será consensual, podendo igualmente entender-se, com bons argumentos, que, na selecção dos factos que integram a Base Instrutória, deverá o Juiz respeitar o mais possível a formulação utilizada pelas partes, sob pena de correr o risco de se lhes estar a substituir, interpretando até, quiçá, menos correctamente o que a parte quis expressar. Por outro lado, quanto à acima referida situação de emprego da palavra "montar", tal poderá ter ainda relevo porquanto a divulgação de que o Autor "montava" as empregadas poderá constituir, por si só, a violação do dever conjugal de respeito e, para se apreciar se assim é, bem como o grau da culpa do infractor, importa saber quais as concretas expressões verbais utilizadas;

- assinala-se também, quanto ao Divórcio Litigioso 3609/07.8, a selecção de factos irrelevantes, como sejam "Imediatamente depois chegou a casa da A. e do R. a avó deste e apercebeu-se que tinha havido uma discussão, estando a A. a chorar?".

Ora, para além da explicação dada, a este respeito, pela Ex.ma Reclamante na sua reclamação, afigura-se-nos não ser líquido que tal facto seja irrelevante. A circunstância de um terceiro testemunhar o estado de choro da Autora após a discussão pode levar à conclusão de que tal situação foi especialmente penosa para aquela, tanto mais que terceiros viram o seu estado subsequente, o que por sua vez poderá ter relevância para aferir do grau de culpa do cônjuge infractor (sendo certo que, nos termos do art. 1787.º do Código Civil na redacção aplicável, se houver culpa de um ou ambos os cônjuges, assim o declarará a sentença; sendo a culpa de um dos cônjuges consideravelmente superior à do outro, a sentenca deve declarar ainda qual deles é o principal culpado; tal é ainda aplicável mesmo que o réu não tenha deduzido reconvenção ou já tenha decorrido, quanto aos factos alegados, o prazo referido no art. 1786.º do Código Civil).

As mesmas razões podem ser convocadas, *mutatis mutandis*, para a situação referida no

relatório de inspecção relativa ao Divórcio Litigioso 9861/06.9 e ao Divórcio Litigioso 12330/09.1;

é também realçado que, em determinados casos, foram utilizadas expressões destituídas de conteúdo factual preciso, como sejam o facto de se inserir na Base Instrutória a pergunta "Este comportamento do réu muito ofendeu a autora na sua honra, dignidade e consideração?".

É verdade que tal formulação se apresenta como conclusiva. No entanto, se for vista sob o prisma de se perguntar se a Autora se sentiu ofendida na sua honra, dignidade e consideração com o comportamento do Réu, então estamos já perante um facto psicológico (sentimento da Autora), ainda que reportado a conceitos.

Conforme se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/11/2009 (processo n.º 139/09.7TVLSB.L1-8, na internet em www.dasi.pt) "Tem sido discutido no nosso direito se os factos conclusivos constituem matéria de direito e em que termos. Diz Antunes Varela sobre certas expressões usadas na lei que "envolvem verdadeiros juízos de valor porque é mais a situação fáctica do que a correcta interpretação de qualquer regra jurídica que interessa à aplicação da lei." E mais adiante, falando sobre outras expressões, refere que envolvem verdadeiras apreciações de direito "porque implicam essencialmente a ponderação de valores típicos da ordem jurídica e não ilações tiradas doutros sectores da vida (da actividade económica, do mundo dos negócios, das relações familiares, etc.)". E na pág. 220, reportando-se às consequências da matéria de facto ou de direito, aponta a conclusão de que "os primeiros (juízos de valor sobre matéria de facto) estão fundamentalmente ligados à matéria de facto e a última palavra acerca deles, por isso mesmo, deve caber à Relação. Os segundos (os que apelam para a sensibilidade ou intuição do jurista) estão mais presos ao sentido da norma aplicável ou aos critérios de valorização da lei e, por isso, o Supremo pode e deve, como tribunal de revista controlar a sua aplicação". E na página 222 da mencionada revista refere o mesmo autor: "Se, porém, algum dos juízos de valor sobre factos (ou seja, sobre a matéria de facto) for indevidamente incluído no questionário, a resposta do colectivo a esses quesitos não deve ser tida por não escrita, por aplicação do nº 4 do artigo 646º do Código Processo Civil, visto não se tratar de verdadeiras questões de direito". Como vem sendo entendido pela jurisprudência o Supremo tem de acatar, não só os factos tidos por assentes nas instâncias, como as ilações da matéria de facto (juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas). Assim se decidiu, v. g., nos Ac.s do STJ de 14-6-1978, BMJ 278-178, de 20-9-1994, BMJ 439-538 e Ac, STJ de 3-5-2000, rev. 1118/99. Pensamos ser de seguir a orientação da jurisprudência, assim concluiu o acórdão do STJ de 18.12.2002".

Por outro lado, neste tipo de casos o Juiz defronta-se com um dilema que não se apresenta de fácil solução: a parte alega, no articulado, de forma algo conclusiva; pode-se seguir pela via do convite ao aperfeiçoamento do articulado mas, quando a pendência é elevada e a Secção de processos não é lesta, tal pode determinar que o processo demore bastante mais tempo a progredir; outra opção poderá passar pela marcação de uma audiência preliminar, mas também em Tribunais de pendência elevada e de agendamento carregado (como é o caso), tal pode vir a

revelar-se também como problemático. Então, por vezes, em termos de gestão processual, a solução mais adequada, cremos nós, pode vir a revelar-se por ser a de reproduzir, na Base Instrutória, a formulação utilizada pela parte, respondendo-se depois, aquando da decisão da matéria de facto, com uma resposta explicativa, concretizando em factos aquela alegação mais conclusiva. Acaba-se por ganhar tempo, sem atropelo dos direitos das partes, sendo certo que o factor "tempo" reveste-se de especial importância neste tipo de Jurisdição, conforme acima referido.

Tal argumentação também pode ser convocada quanto ao referido relativamente ao Divórcio Litigioso n.º 6233/04.3.

Tudo para concluir que as situações menos positivas assinaladas poderão não ser líquidas, para além de que se apresentam como pontuais, atendendo ao volume de processos decididos pela Ex.ma Reclamante e à elevada qualidade global das suas decisões.

Sintomático ainda da qualidade das suas decisões, vistas na vertente de irem ao encontro da solução mais adequada para o caso concreto, em matéria tão sensível como a da sua Jurisdição, está a circunstância de, em todo o período inspeccionado, apenas terem sido analisados 21 recursos, dos quais somente 6 não vieram a desembocar na confirmação da decisão da Ex.ma Reclamante. Atendendo à elevada quantidade de decisões proferidas, pensamos que tal espelha de forma muito expressiva a qualidade do seu julgamento.

E, de facto, tal como se refere no relatório de inspecção, a Ex.ma Reclamante:

- revelou grande sensibilidade e sentido prático, sempre conduzindo o processo e pro-

ferindo as decisões com evidente equilíbrio e, estando em causa menores, em função da salvaguarda dos seus interesses;

- exerce cabalmente as funções de mediação supostas nesta jurisdição, como se patenteia no elevadíssimo número de acordos constantes dos processos, nomeadamente nos de "menores";
- frequentemente, decide provisoriamente no tocante às matérias em causa, sempre com muito bom critério e atenta aos imperativos de necessidade, adequação e proporcionalidade que regem estas matérias;
- conduz com bom senso, entre outros, os processos de regulação/inibição do poder paternal, alimentos devidos a menores, entrega judicial de menor, adopção/confiança judicial e investigação oficiosa da maternidade/paternidade;
- diligencia adequadamente no sentido da efectivação das decisões tomadas no âmbito dos processos de regulação do poder paternal e seus incidentes, mormente em matéria de pensão de alimentos;
- não deixa de confiar a guarda do menor a terceira pessoa, quando o quadro parental assim o impõe;
- conduziu os processos de promoção e protecção tendo sempre presente todos os princípios que enformam a intervenção para promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, nomeadamente, os da intervenção mínima, proporcionalidade e actualidade, responsabilidade parental, prevalência da família e, sobretudo, da prevalência dos interesses e direitos da criança/jovem (art. 4º, LPCJP), em todas as suas fases (instrução, debate judicial, decisão e execução de medi-

da); Por outro lado, com muito bom critério, aplica, prorroga, revê e declara a cessação das medidas de promoção e protecção, mormente, neste último caso, quando atingem a duração máxima prevista na lei;

quanto aos processos tutelares educativos, também muito criteriosamente seleccionou as medidas tutelares mais adequadas,
sempre em função das necessidades de educação do menor e proporcionalmente à gravidade dos factos; do mesmo modo, sempre
que tal se revelou aconselhável, procedeu à
sua revisão.

Ou seja, qualidades inestimáveis no desempenho da função em apreço.

Ainda de anotar, para revelar o seu elevado mérito ao longo da carreira, os seguintes apontamentos:

- dos seus anteriores relatórios de inspecção já resultava tal elevado mérito, quer em termos de capacidades humanas, quer em termos de preparação técnica, quer em termos de elevadíssima produtividade permitindo antever que num momento mais avançado, mas não longínquo, da sua carreira alcançaria sem dificuldade a notação máxima;
- no período agora em apreço, a Ex.ma Reclamante orientou a organização e funcionamento do serviço de uma Secção de processos difícil, mostrando empenho, organização, método e pró-actividade;
- desde Abril de 2009 que exerce funções como "magistrada coordenadora" do Juízo(...);
- tem tido a seu cargo a formação de Auditores de Justiça e de Juízes Estagiários.

É evidente que a sua prestação global não está isenta de algumas práticas menos consequidas, ou de algumas incorrecções.

Porém, será impossível, sobretudo num Juízo de elevada pendência, exigir a ausência de erros para se atribuir a notação máxima.

Aliás, o CSM conhece, por dever de ofício, as condições difíceis e adversas em que os Juízes exercem, no dia-a-dia, a sua função. Lapsos e falhas não há decerto ninguém – até porventura os Juízes mais excepcionais – que os não cometa; aliás, pode mesmo dizer-se que é quem mais trabalha, quem mais produz, que mais azo dá a que lhe sejam encontrados lapsos e falhas.

Mas, perante os factos recolhidos e tudo o que foi acima dito, cremos que a imagem global da prestação da Ex.ma Reclamante apresenta, em todos os planos a considerar, mérito ostensivo, que aliás não mais é do que a extensão do que tem vindo a demonstrar ao longo da sua carreira.

Entendemos, pois, que as situações menos positivas detectadas não afastam a consideração global de que, durante o período considerado, a prestação da Ex.ma Sr.ª Juíza Reclamante foi, espelhando a sua carreira, elevadamente meritória, decidindo bem e atempadamente os processos a seu cargo, revelando sólidos conhecimentos jurídicos e sensatez, utilizando uma retórica argumentativa que, mesmo quando simplificada, é eficaz no convencimento dos destinatários da decisão e demais cidadãos, revelando capacidades humanas dignas de louvor e uma dedicação invulgar ao trabalho.

Merece assim, em nosso entender, e sempre com ressalva de melhor apreciação, ser distinguida acima da notação de "Bom com Distinção", à qual já acedeu, com a atribuição da notação de "Muito Bom".

### V. Decisão

Nessa conformidade, acordam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura em julgar procedente a presente reclamação, e em atribuir à Ex.ma Sr.ª Juíza Dr.ª (...) a classificação de "Muito Bom", pela sua prestação no (...), no período compreendido entre 16/09/2005 e 13/04/2009, e no (...), no período compreendido entre 14/04/2009 e 31/01/2010.

Lisboa, 31 de Maio de 2011.

Relatora: Vogal Dra. Patrícia Helena Costa

• Declaração de voto:

Conselheiro José Manuel Bravo Serra: "Vencido. Manteria a notação conferida pelo Conselho Permanente"

• Declaração de voto:

Conselheiro Dr. Artur Dionísio Oliveira: "Vencido, com os fundamentos do acórdão do Conselho Permanente"

# 5.3. Prescrição de procedimento disciplinar de Oficial de Justiça

Recurso Hierárquico n.º 35/2010 - OJ Acórdão do Plenário do CSM Relator: Vogal Dr. Artur Dionísio Oliveira

Acordam no Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

### I. RELATÓRIO

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ), de 17 de Abril de 2006, foi determinada a realização de inquérito, face ao ofício n.º 9939787, de 10.04.2006, que lhe foi remetido pelo M.º Juiz

da (...) Secção da (...) Vara de (...), Dr. (...), onde é dada conta de eventual falta de correcção por parte de uma oficial de justiça para com o referido M.º Juiz.

Na reunião do COJ de 29 de Novembro de 2006 foi deliberado «[p]or unanimidade, converter os autos em processo disciplinar, aderindo aos fundamentos propostos pelo Sr. Instrutor, visando: (...), escrivã adjunta, a exercer funções na (...) Vara da Comarca de (...), n.º mec.(...), servindo o inquérito como parte instrutória do processo ora convertido, nos termos permitidos pelo disposto no art. 87.º, n.º 4 do DL n.º 24/84 de 16/01. Para Instrutor nomeia-se o Sr. Inspector (...)».

A pedido deste, foi o mesmo substituído pelo Sr. Inspector (...).

Nos termos do artigo 57.º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (EDFAACRL), ex vi artigo 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto (EFJ), foi deduzida acusação nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 123 a 139, que aqui se dão por reproduzidos.

Nesta acusação é imputada à arguida a prática de uma infracção disciplinar, continuada no tempo, prevista no art. 90° do EFJ, violando o dever geral referido no art. 66°, n° 1, do mesmo diploma, e os deveres gerais de zelo e de obediência, prevista e punida pelas disposições conjugadas nos arts. 3.°, n.° s 4, al. b) e c), 6 e 7, 11.°, n.° 1, al. e), 12.°, n.° 7, 13.°, n.° 10, 26.°, n.° 1 e 2, al. a), e 28.°, todos do EDFAACRL, ex vi art. 89.° do EFJ.

Na referida acusação pugna-se pela aplicação à arguida de uma pena de aposentação compulsiva. A arguida apresentou defesa, nos termos constantes de fls. 200 a 224, que aqui se dão por reproduzida, invocando a prescrição do procedimento disciplinar, a nulidade insuprível decorrente da falta da sua audição durante o inquérito e a nulidade suprível decorrente da falta de ajuramentação das testemunhas ouvidas em sede de inquérito. Mais impugnou parte da factualidade descrita na acusação, a qual contém ilações, qualificações genéricas, valorações e adjectivações, bem como meras presunções. Invocou ainda, em seu favor, a circunstância atenuante especial prevista no art. 29.º, al. a), do EDFAACRL.

Foi produzida a prova considerada pertinente.

No dia 18.05.2010, data para a qual estava agendada uma acareação entre a arguida e a testemunha (...), a primeira informou que, no dia anterior, havia dado entrada no COJ um requerimento deduzindo incidente de suspeição do instrutor do presente processo disciplinar. Mais acrescentou que, conforme já anteriormente decidido pelo Conselho Superior da Magistratura, este processo não pode prosseguir enquanto estiver por decidir aquele incidente. Não podendo, assim, realizar-se as diligências instrutórias designadas, requereu o seu adiamento.

O Exmo. Sr. Inspector do COJ proferiu o seguinte despacho:

«Vem a arguida requerer o não prosseguimento do presente processo disciplinar, uma vez que, no dia de ontem, fez dar entrada do COJ de incidente de suspeição do instrutor destes autos.

De acordo com o dispõe o art. 50.º, n.º 3 do Código de Procedimento Administrativo (CPA), o disposto nos artigos 46.º e 47.º do mesmo diploma apenas se observarão, reconhecida a procedência do pedido.

Ora, tal decisão não é ainda conhecida e decorre o prazo para que tal ocorra.

Assim, indefere-se o requerido, mantendo--se as diligências probatórias, entretanto designadas.

Notifique».

Acto contínuo, a arguida declarou que iria interpor recurso da decisão, o qual tem efeito suspensivo, pelo que, no seu entender, não se deveriam realizar as diligências marcadas para aquele dia.

Pelo Sr. Inspector do COJ foi então proferido o seguinte despacho: «De acordo com o disposto no n.º 4 do art. 60.º da Lei n.º 58/2008. de 9/9. o recurso hierárquico ou tutelar suspende a eficácia do despacho ou da decisão recorridos. excepto quando o seu autor considere que a sua não execução imediata causa arave preiuízo ao interesse público. Assim, não se verificando a existência "do grave prejuízo para o interesse público", suspendem-se as acareações para hoje designadas que serão oportunamente designadas. De todo o modo, a acareação para hoje designada para as 10:30 horas, entre a arquida e o Sr. Secretário de Justica aposentado (...), não seria possível, uma vez que este não compareceu, apesar de devidamente notificado. Notifique (...)».

O Sr. Inspector levou esta situação ao conhecimento do COJ que, na reunião de 25.05.2010 tomou a seguinte deliberação: «O processo disciplinar em causa tem vindo a ter demoras sucessivas, especialmente decorrentes dos incidentes de suspeição utilizados pela arguida. Não obstante o Conselho consi-

derar que o tempo em que o processo esteve parado, sem poder ter qualquer tramitação, durante o tempo em que esteve pendente no Conselho Superior da Magistratura para apreciação dos incidentes de suspeição, não conta para efeitos de contagem do prazo de prescrição, conforme vem sendo entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça, há que acautelar possíveis entendimentos contrários, tendo em conta, nomeadamente, o disposto no art. 6.º/7 do Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09. Deste modo e tendo em atenção o prazo previsto no art. 6.º/6 do referido Estatuto, verificando-se a proximidade do referido prazo, o Conselho entende ser de todo o interesse concluir de imediato o procedimento disciplinar com a elaboração do relatório final dando-se sem efeito as diligências que haviam sido deferidas pelo Sr. inspector. Naturalmente que a não realização dessas diligências terá sempre que ser valorada, em termos probatórios, a favor da arquida quanto aos factos que com as mesmas se pretendiam apurar.

Nestes termos, o Conselho delibera que o Sr. Inspector proceda de imediato à elaboração do relatório final tendo em conta os elementos probatórios que constam actualmente do processo».

Esta deliberação foi notificada à arguida por ofício datado de 02.06.2010.

O Exmo. Inspector elaborou o relatório final de fls. 714 a 741, que aqui se dá por reproduzido, onde imputa à arguida a prática da «infracção disciplinar, continuada no tempo, prevista no art. 90° do EFJ, violando o dever geral referido no art. 66°, n° 1, do mesmo diploma, e os deveres de zelo, obediência e correcção, a que se referem os artigos 3°, n.° 2 alínea e), f), e h); 9°, n.º 1 alínea c); 10°, nº 3 e 4; 17°, corpo do artigo e 20°; todos eles do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei 58/2008 de 09.09 (EDTEFP), ex-vi do art. 89° do EFJ, por negligência dos seus deveres funcionais, violações essas punidas de acordo com as molduras dos ilícitos, nos termos do art.º 17° corpo do artigo e 20° da Lei referida, cabendo, pois, ao caso a pena de **SUSPEN-SÃO**», mais propondo que esta se fixe em 30 dias, suspensa na sua execução pelo prazo de um ano.

Por acórdão de 09.06.2010, proferido a fls. 747 a 776, que secunda o enquadramento jurídico constante daquele Relatório Final, o COJ aplicou à arguida a pena de 20 dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de um ano.

A arguida veio recorrer hierarquicamente da deliberação do COJ de 25.05.2010, formulando as sequintes conclusões:

1.ª A deliberação do Plenário do COJ, de 15.05.2010, ao dar sem efeito as acareações deferidas pelo Instrutor do processo disciplinar, essenciais para a descoberta da verdade, com a motivação nela expressa – proximidade do prazo previsto no art. 6.°, n.º 6, do EDTEFP -, e determinar que se procedesse de imediato à elaboração do relatório final tendo em conta os elementos probatórios que constam actualmente do processo, consubstancia nulidade insuprível, que se invoca para todos os efeitos legais, e violou grosseiramente o direito de defesa da arquida e os princípios da legalidade e da prevalência da verdade material, plasmados nos artigos 32.º, n.º 10, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e 3.°, n.° 1, do CPA.

2.º Deve, consequentemente, ser anulada/ revogada, com a consequente anulação de todo o processado a partir do relatório final do instrutor (art. 54.º do EDTEFP), inclusive, e decretado o arquivamento do processo disciplinar por estar transcorrido o prazo de prescrição do procedimento disciplinar a que alude o art. 6.º, n.º 6, do referido estatuto, atento o disposto no art. 4.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, ficando sem efeito a punição disciplinar.

Não se conformando com o acórdão proferido, a arguida veio também recorrer hierarquicamente do mesmo, com os seguintes fundamentos:

- A prescrição do procedimento disciplinar, por força do disposto nos artigos 6.º, n.º 6, do EDTEFP, e 4.º, n.º 2, do EDFAACRL;
- As nulidades insupríveis decorrentes: a) da condenação por uma infracção a violação do dever de correcção não imputada na acusação; b) da não especificação dos fundamentos (testemunhas, documentos) que foram decisivos para a convicção do julgador; c) da não audição da recorrente no inquérito ou na instrução prévia à acusação; d) da não efectivação das diligências de prova indeferidas pelo instrutor; e) da não efectivação das acareações entre a arguida e as testemunhas (...) e (...), que haviam sido deferidas pelo instrutor.
- A nulidade suprível decorrente da não ajuramentação de três testemunhas ouvidas em sede de inquérito;
- O vício de violação da lei, por erro nos pressupostos de facto (isto é, deficiente apreciação da prova) e de direito.
- O COJ emitiu parecer no sentido da improcedência de ambos os recursos, remetendo para as razões constantes das deliberações em recurso.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

### A. Ouestões prévias

### 1. Prescrição do procedimento disciplinar

A arguida veio invocar a prescrição do procedimento disciplinar com três argumentos diferentes:

- A decisão final a atender para os efeitos do disposto no art. 6.°, n.° 6, do EDTEFP, aplicável ao caso por força do disposto no art. 4.°, n.° 3, da Lei n.° 58/2008, de 9 de Setembro (e não por força do art. 4.°, n.° 3, do referido estatuto, como erradamente afirma a recorrente), é a decisão final administrativa, não jurisdicional, do processo administrativo, prevista no art. 118.°, n.° e, do EFJ (cfr. art. 168.°, n.° 1, do EMJ); esta decisão ainda não foi proferida, tendo já decorrido o prazo de prescrição de seis meses previsto naquele art. 6.°, n.° 6;
- Mesmo que se considere que a decisão final é, para aqueles efeitos, a decisão do COJ, a arquida ainda não foi notificada da mesma no prazo a que alude o art. 6.º, n.º 6, do EDTEFP; essa decisão deve ser feita pessoalmente, só podendo fazer-se por carta registada com aviso de recepção se a notificação pessoal não for possível; ora, a arquida não foi notificada pessoalmente do acórdão do COJ, podendo tê--lo sido, já que estava ao servico na (...) Secção, da (...)Vara de (...), nem foi alegada a impossibilidade de proceder à notificação nesses moldes; acresce que também não teve lugar a notificação por carta registada com aviso de recepção no aludido prazo de 18 meses, pois inexiste aviso de recepção assinado pela arquida ou por alquém com poderes para o efeito, não se podendo considerar pessoalmente notificada da decisão final com a notificação desta, por carta registada, ao seu mandatário;

- O inquérito instaurado não teve a virtualidade de suspender o prazo de prescrição previsto no art. 4.º, n.º 2, do EDFAACRL, pois ele não era necessário para apurar as faltas imputadas à arguida; deste modo, o processo disciplinar foi instaurado depois de decorrido aquele prazo, tendo prescrito.
- **a.** Comecemos a nossa análise pelo último destes fundamentos, por se reportar à prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar.

De harmonia com o invocado art. 4.º, n.º 2, do EDFAACRL, vigente à data da prática das infracções imputadas à arguida e à data da instauração deste procedimento disciplinar, aplicável aos processos referentes a funcionários judiciais por força da remissão operada pelo art. 89.º do EFJ, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.

Mas, por força do n.º 5, do mesmo art. 4.º, «[s]uspendem nomeadamente o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que o arguido seja responsável».

A este respeito, no mesmo sentido da jurisprudência e da doutrina invocadas pela recorrente, afirma-se no AcSTA de 06-11-97 (pr.º 028566) que «o processo de inquérito só tem aptidão para suspender o prazo de prescrição quando a sua instauração se mostre necessária à obtenção de elementos destinados a

apurar se certo comportamento é ou não subsumível a uma determinada previsão jurídicodisciplinar». Por sua vez, diz-se o seguinte no AcTACS, de 23-10-2008, proc. 03357/99 (apud MANUEL BLANC e outros, Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, Rei dos Livros, 2009, p. 35 e 36): «O conhecimento da falta a que se refere o artigo 4.º/2 ED cinge-se aos aspectos essenciais do elemento objectivo da infracção, susceptíveis de configurar, prima facie, um comportamento ilícito».

Mas, como se diz no AcSTA, de 16-01-2003, proc. 604-02 (apud MANUEL BLANC e outros, cit., p. 35): «[o] preceito alude a falta e não a factos, querendo significar que só o conhecimento dos factos e circunstâncias de que se rodeiam, susceptíveis de lhe conferir relevância jurídico disciplinar, releva para efeito da indicada prescrição». No mesmo sentido, diz-se o seguinte no AcSTA (Pleno da Secção). de 23-05-2006, proc. 957-02 (apud MANUEL BLANC e outros, cit., p. 35): «O conhecimento relevante da falta para efeitos de prescrição do procedimento disciplinar é o que leva à percepção do cariz disciplinar dos factos praticados pelo agente e não o da sua simples materialidade».

No presente caso, afirma a recorrente que bastava ler a certidão recebida no COJ em 12.04.2006 – junta a fls. 2 a 6 destes autos e com base na qual foi determinado inquérito de natureza urgente – para instaurar contra a recorrente processo disciplinar, imputando-lhe a autoria das infracções disciplinares a que se reporta o acórdão punitivo. Por isso, o inquérito instaurado não teve a virtualidade de interromper o prazo de prescrição do procedimento disciplinar aludido no art. 4.º, n.º 2, do EDFAACRL. Ora, o processo disciplinar

apenas foi instaurado em 29.11.2006, ou seja, depois de decorrido o prazo previsto naquele artigo. Está, assim, extinto, por prescrição, o procedimento disciplinar.

Analisada essa certidão, constatamos que a mesma é constituída:

- Por um requerimento, junto ao processo n.º 3303/05.4TVLSB, onde a ora recorrente requer ao Sr. Juiz da Vara (...) a extracção de certidão de partes daquele processo, a título gratuito, afirmando o seguinte: «os presentes autos, mas longe de tão só estes, podem evidenciar, em seu critério, a prática de plúrimas infracções disciplinares, por parte do Sr. Juiz de Direito desta Secção, Lic (...)»;
- Por um despacho onde o Exmo. Juiz acima nomeado afirma que, mais uma vez, a Sra. Funcionária teceu comentários sobre o seu comportamento, falsos e de natureza injuriosa, fazendo-o por escrito e em autos judiciais de acesso público.

Pese embora a estranheza que possa causar o facto de uma funcionária de justiça declarar num processo judicial que o juiz titular do mesmo praticou plúrimas infracções disciplinares, a verdade é que a certidão em análise não revela o circunstancialismo em que essa afirmação foi produzida, de modo a indiciar a prática de uma infracção disciplinar por parte da ora recorrente. De resto, aquela afirmação surge mesmo como fundamento do pedido de extracção de certidão aí formulado.

É certo que o Exmo. Juiz em causa refuta categoricamente aquela afirmação, considerando-a injuriosa. Mas a certidão que remeteu ao COJ não fornece quaisquer elementos que corroborem quer as suas afirmações, quer as da Sra. Funcionária.

Assim, em face da referida certidão, o COJ não tinha conhecimento «dos factos e circunstâncias de que se rodeiam, susceptíveis de lhe conferir relevância jurídico disciplinar», isto é, dos «aspectos essenciais do elemento objectivo da infracção, susceptíveis de configurar, *prima facie*, um comportamento ilícito».

Só adquiriu esse conhecimento com os elementos apurados em sede de inquérito, mediante prova documental e testemunhal, que vão muito além dos dados resultantes daquela certidão. Na verdade, só então se perceberam as razões que levaram a ora recorrente a imputar (infundadamente) ao Sr. Juiz a prática de plúrimas infracções disciplinares – o não pagamento de certidões solicitadas por este para fins inspectivos –, mais se tendo apurado outros comportamentos da arguida disciplinarmente ilícitos.

Esta conclusão resulta mais clara se compararmos a riqueza factual do relatório final elaborado pelo instrutor do inquérito, com as vagas afirmações constantes da certidão que vimos analisando.

Pelo exposto, dúvidas não restam de que o inquérito instaurado pelo COJ suspendeu o prazo de prescrição previsto no art. 4.º, n.º 2, do EDFAACRL, sendo assim manifesto que este não se esgotou antes da conversão do inquérito em processo disciplinar.

Improcede, portanto, a alegada prescrição.

**b.** Analisemos agora os restantes fundamentos invocados pela recorrente, referentes ao prazo de prescrição previsto no art. 6.º, n.º 6, do EDTEFP, nos termos do qual «[o] procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final».

O primeiro desses fundamentos baseia-se na afirmação de que a decisão final relevante para efeitos daquela norma é a decisão final administrativa, não contenciosa, isto é, a decisão do CSM e não a decisão do COJ.

Mas não tem razão.

Esta afirmação da recorrente equivale a dizer que o procedimento disciplinar apenas tem decisão final se for interposto recurso hierárquico da decisão do COJ e que, na ausência deste recurso, esta decisão administrativa não é final. Cremos que a própria recorrente concederá que assim não é. Mas isto basta para demonstrar o desacerto da sua tese.

O conceito de decisão final do art. 6.º, n.º 6, do EDTEFP, também não corresponde a decisão definitiva, transitada – seja ela a decisão proferida por via contenciosa ou por via administrativa e, neste caso, na sequência de impugnação ou não –, o que a recorrente também parece aceitar.

A decisão final do procedimento disciplinar é a prevista no art. 55.º do EDTEFP, a qual representa o culminar do encadeamento de actos em que se traduz aquele procedimento. Diferentemente, as decisões proferidas por via de recurso hierárquico ou contencioso não integram necessariamente aquele *iter* processual ou procedimental, surgindo apenas no âmbito da impugnação daquela primeira decisão, nos termos previstos no art. 59.º do EDTEFP.

**c.** A respeito do segundo argumento, assiste inteira razão à recorrente quando afirma que a deliberação do COJ objecto do presente recurso não lhe foi notificada nos termos previstos no art. 49.º, aplicável por força do art. 57.º, n.º 1, ambos do EDTEFP.

Em primeiro lugar porque o COJ, contra-

riando o disposto nestas normas, não procedeu à notificação daquela decisão por contacto pessoal com a arguida, nem justificou a impossibilidade de proceder dessa forma, antes resultando do documento junto a fls. 819 destes autos que a notificação pessoal era perfeitamente viável, visto a recorrente estar ao serviço na (...) Secção, da (...)Vara de (...).

Em segundo lugar porque, apesar de ter tentado a notificação por carta registada com aviso de recepção, esta não chegou a ser entregue, como resulta de fls. 840 e 841.

A notificação foi apenas feita na pessoa do mandatário da arguida, por via postal registada, o que manifestamente não obedece aos normativos que começamos por citar.

Mas já não assiste razão à recorrente quando afirma que esta situação configura uma nulidade insuprível. Tal consequência não está prevista no EDTEFP, tal como não estava no anterior EDFAACRL, nem resulta de qualquer legislação de carácter geral, mormente do CPA.

A recorrente invoca, em abono da sua tese, dois acórdãos proferidos pelo STA. Porém, esses dois acórdãos referem-se à notificação da acusação (regulada no art. 59.º, n.º 1, do EDFAACRL, em termos semelhantes aos do art. 49.º do novo EDTEFP), e não à notificação da decisão final, e em ambos é invocado expressamente o art. 42.º, n.º 1, do mesmo estatuto, que qualifica como nulidade insuprível a «resultante da falta de audiência do arguido em artigos de acusação», não prevendo semelhante consequência para a (falta da) notificação da decisão final.

Este preceito corresponde ao actual art. 37.º, n.º 1, do EDTEFP, que também comina

com a nulidade insuprível a falta de audiência do arguido a respeito da acusação, não estendendo esta cominação para a falta de notificação da decisão final.

A respeito da irregularidade cometida releva o disposto nos artigos 66.º e 67.º do CPA. A primeira destas normas consagra o dever de notificar aos interessados os actos administrativos que decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas (1). A segunda dispensa essa notificação: a) quando o acto seja praticado oralmente na presenca dos interessados: b) quando o interessado, através de qualquer intervenção no procedimento, revele perfeito conhecimento do conteúdo dos actos em causa. O n.º 2 deste artigo 67.º acrescenta que «[o]s prazos cuja contagem se inicie com a notificação começam a correr no dia seguinte ao da prática do acto ou no dia seguinte àquele em que ocorrer a intervenção, respectivamente nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior».

Decorre destas normas que a falta ou a irregularidade da notificação da decisão final do processo disciplinar releva apenas para efeitos de contagem dos prazos relacionados com essa notificação. Não terá sido outro o entendimento do STA quando, no seu acórdão de 17.10.1996, proferido no processo n.º 35416 (apud MANUEL BLANC e outros, cit., p. 159), referiu o seguinte: «Nos termos dos art.s 69, n. 1 e 59, n. 1 do ED [referindo-se ao EDFAACRL], a notificação da decisão final do processo disciplinar será feita mediante a notificação pessoal do arguido, e só quando esta não for possível a lei admite a sua notifi-

cação por carta registada com aviso de recepção, sendo ineficaz, para efeitos de início de prazo de interposição do recurso hierárquico, a notificação feita à advogada do arguido, na qualidade de procuradora deste».

No caso em análise, já vimos que a arguida não chegou a ser notificada da deliberação do COJ que lhe aplicou uma pena disciplinar, nem pessoalmente nem por via postal, apenas tendo sido notificado, por via postal registada, o seu mandatário (cfr. fls. 750 dos autos).

Porém, no dia 12 de Julho de 2010, a arguida veio aos autos interpor recurso hierárquico daquela deliberação, mostrando um conhecimento perfeito de todo o teor da mesma. Assim sendo, não se justifica anular o processado posterior à omissão da notificação e ordenar a devolução dos autos ao COJ para que a efectue, pois tal notificação está dispensada, por força do disposto no art. 67.º, n.º 1, al. b), do CPA, contando-se a partir do dia 13 de Julho de 2010 os prazos que deviam iniciar-se com aquela notificação, nos termos do n.º 2, do mesmo artigo.

Referindo-se esta norma aos prazos cuja contagem se inicie com a notificação, será legítimo questionar-nos se aqui se abrange o prazo de prescrição previsto no art. 6.º, n.º 6, do EDTEFP, uma vez que esse prazo não se inicia com a notificação da decisão final ². Cremos que a dúvida apenas se justifica no âmbito de uma interpretação estritamente literal e restritiva das normas em apreço. Mas a interpretação das mesmas não pode perder de vista os restantes elementos interpretativos metodologicamente válidos.

<sup>1</sup> Bem como daqueles que: imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos; criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício.

<sup>2</sup> Dispõe assim a norma citada: «O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final».

À cabeça destes elementos surge, naturalmente, o elemento gramatical, por ser o texto ou a letra da lei o ponto de partida da interpretação. Como ensina J. Baptista Machado <sup>3</sup>, «na falta de outros elementos que induzam à eleição do sentido menos imediato do texto, o intérprete deve optar em princípio por aquele sentido que melhor e mais imediatamente corresponde ao significado natural das expressões verbais utilizadas, e designadamente ao seu significado técnico-jurídico, no suposto (nem sempre exacto) de que o legislador soube exprimir com correcção o seu pensamento» (cfr. art. 9.º, n.º 3, do Cód. Civil).

Mas, como alerta o mesmo autor, a letra e o espírito da lei, isto é, o elemento gramatical e o elemento lógico – a que se reconduzem os elementos teleológico, sistemático e histórico – têm sempre que ser utilizados conjuntamente <sup>4</sup>.

O (sub)elemento sistemático compreende a consideração do *contexto da lei* – das outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda –, dos *lugares paralelos* – das disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins – e do *lugar sistemático* que compete à norma no ordenamento global, baseando-se este subsídio interpretativo no postulado da coerência intrínseca do ordenamento jurídico <sup>5</sup>.

Por sua vez, o elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da lei, no fim visado pelo legislador ao elaborá-la, cujo conhecimento assume especial relevância na determinação do sentido da norma quando acompanhado do conhecimento das circunstâncias em que a mesma foi elaborada .

Tendo presentes estes conceitos, julga-se legítimo afirmar que o legislador quis dizer mais do que resulta da letra do art. 67.º, n.º 2, do CPA.

A notificação dos actos administrativos assume uma dupla função. Por um lado, uma função informativa, representando a forma legal de levar ao conhecimento dos interessados uma determinada decisão. Por outro lado, uma função processual ou procedimental, servindo de marco para a contagem dos prazos dependentes do conhecimento daquela decisão, deste modo dissipando quaisquer dúvidas acerca da data em que este conhecimento ocorreu.

No art. 67.º, n.º 1, do CPA, o legislador optou por dispensar a notificação dos actos administrativos nas situações em que a sua função informativa está comprovadamente esgotada, em virtude de o particular ter tomado conhecimento daqueles actos por outras vias. Mas, ao dispensar a notificação, o legislador viuse obrigado a definir a data relevante para efeitos de contagem dos prazos dependentes daquele conhecimento, o que fez nos moldes constantes do n.º 2, do mesmo artigo 67.º.

Mas se assim é, não pode deixar de se entender que este normativo estende a sua relevância a todos os prazos dependentes da notificação da decisão, não se limitando aos prazos cuja contagem se inicie com a notificação.

De resto, o prazo de prescrição previsto no art. 6.°, n.° 6, do EDTEFP, não tinha paralelo no anterior EDFAACRL, pelo que não podia ter sido ponderado na redacção da norma do art. 67.°, n.° 2, do CPA.

**<sup>3</sup>** Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Coimbra, Livraria Almedina, 1989, p. 182.

<sup>4</sup> Idem, p. 181

<sup>5</sup> Idem, p. 183.

Seja como for, o prazo de prescrição previsto naquela norma esgotou-se antes da data em que a decisão se deve considerar notificada à arguida. Vejamos melhor esta questão.

Já vimos que, nos termos do art. 6.º, n.º 6, do EDTEFP, «[o] procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses *contados da data em que foi instaurado* quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final» (o sublinhado é nosso).

Mas uma vez que o presente procedimento cautelar foi instaurado antes da entrada em vigor daquele estatuto, importa ter presente a norma transitória do art. 4.°, n. 3, da Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro: «Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar (...) contam-se a partir da data da entrada em vigor do Estatuto, mas não prejudicam a aplicação dos prazos anteriormente vigentes quando estes se revelem, em concreto, mais favoráveis ao trabalhador».

Tendo em conta que o EDTEFP entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009, aquele prazo completou-se no dia 1 de Julho de 2010. Ora, como vimos, a deliberação do COJ considera-se notificada à arguida no dia 13 de Julho de 2010.

Importa, porém, ponderar o disposto no n.º 7, do mesmo art. 6.º, que reza assim: «A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar».

Decorre dos apensos A e B que o presente processo disciplinar esteve suspenso até decisão final hierárquica, não contenciosa, do incidente de suspeição deduzido contra o instrutor nomeado para o inquérito que o precedeu. Mais decorre que essa suspensão abarcou um período temporal que se iniciou muito antes de 1 de Janeiro de 2009 e que terminou já em Abril deste ano de 2010, com a prolação da referida decisão final hierárquica (rectificada).

Porém, não estamos perante uma apreciação ou uma decisão jurisdicionais, mas sim perante uma decisão administrativa hierárquica, não jurisdicional. Mas se é assim, a mesma não se enquadra no referido n.º 7, pelo que não tem a virtualidade de suspender o prazo de prescrição do n.º 6.

Mas se assim é, o prazo de 18 meses que vimos analisando esgotou-se no dia 1 de Julho de 2010, antes de notificada a decisão do COJ à arguida, tendo prescrito o procedimento disciplinar.

**d.** Fica, assim, prejudicado o conhecimento dos restantes fundamentos do recurso interposto do acórdão proferido, tal como fica prejudicado o conhecimento do recurso interposto da deliberação do COJ de 25 de Maio de 2010.

#### IV. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura em julgar prescrito o presente procedimento disciplinar e ordenar o seu arquivamento.

Aprovado pelo Plenário de 9/11/2010.

Relator: Vogal, Juiz de Direito *Artur Dionísio Oliveira*.

# 5.4. Retirada, a título definitivo, do estatuto de Juiz Jubilado

Processo Disciplinar n.º 304/2010 Acórdão do Plenário do CSM Relator: Vogal Des. Dr. José Estelita de Mendonça

Acordam no Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

I - Na sessão do Conselho Permanente do C.S.M. de 26/10/2010 foi deliberado "em face ao teor do expediente remetido pela Ex.ma Juíza de Direito do .º Juízo do tribunal Judicial d (...) bem como da Caixa de Previdência dos Advogados e solicitadores da Ordem dos Advogados, instaurar Processo Disciplinar ao Ex.mo Juiz de Direito Jubilado Dr. (...), a instruir por Inspector Judicial a designar pelo Ex.mo Vice-Presidente" (fls. 2 e 3).

Por despacho do Exmo Senhor Vice-Presidente foi nomeada inspectora judicial a senhora Desembargadora Dr.<sup>a</sup> (...) (fls. 1).

Realizadas diversas diligências, juntos diversos documentos, e inquiridos os participantes (fls. 145 e 147) procedeu-se à tomada de declarações ao arquido (fls. 143 e 144).

Seguidamente a senhora Inspectora, considerando que o processo continha os elementos necessários para o efeito deduziu acusação contra o senhor juiz, imputando-lhe a prática de infracção disciplinar sob a forma continuada, por violação do disposto nos art.s 12.º n.º 1, 13.º n.º 1, 67.º, 68.º e 82, todos do EMJ (fls. 181 a 189).

Notificado da mesma, veio o senhor juiz apresentar a sua defesa, não contestando os factos da acusação, mas sustentando que in-

terpretou o despacho de desligamento do serviço para efeitos de aposentação/jubilação como sendo o de estar na situação de aposentado, podendo portanto exercer advocacia logo tendo requerido a reactivação da sua inscrição como advogado reformado, pelo que não existe negligência como referido na acusação, antes falta de consciência da ilicitude (fls. 195 a 197).

Com data de 29 de Abril de 2011 (fls. 149 a 203) foi elaborado o Relatório Final, no qual a Exma. Inspectora concluiu do sequinte modo:

"Tendo em conta, a natureza da infracção, e o comportamento anterior e posterior do arguido, conforme aliás, à sua expressa vontade de continuar a exercer a advocacia, proponho que, ao abrigo do disposto no art. 68, nº6, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, esse Venerando Conselho Superior da Magistratura retire ao arguido Dr. (...), a título definitivo o estatuto de Juiz Jubilado.

### IV. Conclusão

Pelo exposto:

- a) Mantenho a acusação:
- b) Proponho que seja retirado ao arguido, a título definitivo, o estatuto de Juiz Jubilado".

Cumpre agora decidir.

# A. Factos dados como Provados pela instrutora do processo:

1º O Sr. Juiz Dr.(...) foi desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação por decisão do Exmo. Vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, publicada em Diário da República de (...), com efeitos a partir de (...).

2° Em 12 de Julho de 2010, o Sr. Dr. (...)

solicitou, por escrito, ao Exmo. Bastonário da Ordem dos Advogados, autorização para reiniciar o exercício da actividade profissional de Advogado, bem como a reactivação da sua inscrição na Ordem dos Advogados, agora como advogado reformado, situação que lhe foi deferida em 21/7/2010.

3º Pelo menos, desde 21-7-2010, que o Dr. (...) passou a exercer a tempo inteiro, a actividade de advogado, com escritório na (...).

4º Nessa qualidade de advogado, designadamente, o arguido passou a intervir em processos pendentes no Tribunal (...), como foi o caso dos autos de Processo Comum por Juiz Singular, sob o nº1070/08.9, ao longo de várias sessões de julgamento, que decorreram entre 07 de Outubro de 2010 e 23 de Novembro de 2010, juntando para tanto substabelecimento, sem reservas, de poderes forenses para representar os arquidos.

5º Suscitando-se dúvidas no tocante à regularidade do mandato conferido ao Sr. Dr. (...), a Meritíssima Juiz que presidia ao julgamento, Sr.ª Dr.ª(...), visto o conhecimento funcional da sua situação de Juiz Jubilado procedeu, em boa hora, à comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.

6º Actuou o arguido bem sabendo que o estatuto do Juiz Jubilado não lhe permitia exercer a advocacia, conquanto o "eufemismo" de se conceber, simplesmente, como Juiz aposentado, jaz por terra, ao lembrarmos a máxima, segundo a qual, o desconhecimento da lei, não aproveita a ninquém.

7º Sublinha-se que mal andaria o mundo, se porventura alguém que exerceu a Judicatura, com especiais e acrescidas exigências de conhecimento e respeito pelo cumprimento da lei, se bastasse escudar, puerilmente, que se imaginava aposentado, tout court!

8º Aliás, claudica a par, a invocada ausência de consciência de ilicitude, ao afirmar que desconhecia, e não previra a incompatibilidade do estatuto de Juiz Jubilado com o comitente exercício da advocacia, quando é certo, que o arguido afastado das funções de Juiz por cerca de três décadas, soube, com toda a propriedade, accionar as vias legais para renovar temporariamente a situação de juiz, de molde a reverter a seu favor os benefícios que a lei lhe conferia em tal quadro normativo.

9º Não esqueçamos, que as pessoas que exercem de forma estável determinada função, têm o dever reforçado de conhecer a envolvência normativa dessa actividade. Não se olvide, também, que, equiparar nesse contexto, o arguido, Juiz e advogado por largos anos, aos cidadãos em geral (reformados/aposentados), não ultrapassaria as margens do exercício ocioso!

10° O Sr. Dr. (...) é reputado no meio da classe de advogados como exercendo tal *mu-nus*, em idênticas circunstâncias de concorrência inerentes àquela actividade liberal.

11º O Sr. Dr. (...) no período compreendido entre a data em que ingressou na Magistratura Judicial até à licença sem vencimento (...) foram-lhe atribuídas as sucessivas notações de Bom e Medíocre, não voltando a ser avaliado o seu mérito, atenta a meteórica passagem em Setembro de (...), na Comarca de (...).

12º No seu registo disciplinar está averbada, por Acórdão de 7/6/78, a pena de 9 meses de suspensão do exercício.

Dá-se ainda como provado o seguinte facto (Doc. de fls.63):

13.º Por requerimento datado de 9 de Outubro de 2009 e dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura, o Dr. (...) requereu, ao abrigo do disposto no art. 64 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a sua passagem à situação de aposentação, solicitando a remessa do requerimento à Caixa Geral de Aposentações.

### **Apreciando**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura, como órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial (art. 136°, EMJ), nos termos do art. 217°-1, da CRP, o exercício da acção disciplinar sobre os juízes, os quais são disciplinarmente responsáveis (art. 81°, EMJ).

Nos termos do art. 82°, do EMJ (Estatuto dos Magistrados Judiciais), "Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções".

Infracção disciplinar é, pois, desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função que se exerce.

Como esclarece o Prof. Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, II vol., 9ª edição, pag. 810, pode normalmente ser qualificada como infracção disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infracção disciplinar é atípica, acrescentando que «é disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais

válida para as circunstâncias concretas da sua posição de actuação».

Estabelece o art. 82°, EMJ, os seguintes elementos essenciais da infracção disciplinar: Conduta activa ou omissiva do agente (facto); conduta essa com carácter ilícito (ilicitude); censurabilidade da conduta, a título de dolo ou mera culpa (nexo de imputação).

Como deveres profissionais dos Magistrados Judiciais discriminados no seu Estatuto (EMJ), encontramos:

- O dever de administração de justiça art.
  3º, do EMJ;
- O dever de abstenção do exercício de actividades político-partidárias, de carácter público e de não ocupação de cargos políticos art. 11°, do EMJ;
  - O dever de reserva art. 12°, do EMJ;
- O dever de dedicação exclusiva art. 13°,
   do EMJ;
  - O dever de assiduidade art. 10°, EMJ;
  - O dever de domicílio art. 8°, do EMJ;
- O dever de abstenção de exercício de funções em Tribunal ou Juízo onde servem familiares próximos, assim como em Tribunais em que tenham exercido no último triénio funções de Ministério Público ou tenham tido escritório de advogado na área do respectivo Círculo Judicial art. 7º, do EMJ.

Por força do disposto nos arts. 32º e 131º, do EMJ, estão também sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração central, regional e local (entre os quais se salientam os deveres de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade – (art.

3°-4-a)-b)-c)-d)-e)-f)-q)-h) do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local - DL 24/84, de 16 de Janeiro (EDFAACRL), para além de que o art. 3°-3 do mesmo EDFAACRL estabelece ser "dever geral dos funcionários e agentes actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito", acrescentando-se no nº 4-b) do mesmo preceito. que se considera ainda dever geral, o "dever de zelo" cuja definição consta do art. 3º-6 do EDFAACRL nos seguinte termos: Dever de "conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeicoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção".

Por conseguinte, trata-se se saber se o senhor Juiz ora Arguido, o Dr. (...), incorreu em conduta susceptível de configurar a violação de qualquer um dos mencionados deveres, ou seja, importa decidir se a factualidade apurada integra a prática de ilícito disciplinar e, em caso afirmativo, qual a sanção que melhor se adequa à situação concreta.

A sujeição às regras disciplinares parte do pressuposto da violação dos deveres profissionais e o estabelecimento da culpabilidade do agente (dolo ou negligência): no mínimo, que este deixe de actuar com o cuidado devido, apesar de saber que devia e podia agir de outro modo, ao serviço da função em que foi investido.

Deve ainda sempre atender-se a que o grau de exigibilidade posto no cargo de juiz não é conciliável com o imposto a um qualquer funcionário público ou mesmo outro agente do Estado.

Posto isto, descamos ao caso concreto:

Estabelecia o art. 67 n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, em vigor à data dos factos (Lei n.º 26/2008 de 27 de Junho), que "Os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade, incapacidade ou nos termos do art. 37 do estatuto da Aposentação, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados".

O art. 64 do EMJ estabelece que os requerimentos são enviados ao CSM que os remete à administração da Caixa Geral de Aposentacões.

No Estatuto da Aposentação (Dec. Lei n.º 498/72 de 9 de Dezembro e suas sucessivas alterações posteriores) estabelecem-se as formas de aposentação, a saber: "Ordinária ou extraordinária, voluntária ou obrigatória" – art. 36 do referido Dec.Lei.

No art. 37 do referido Estatuto da Aposentação está prevista a Aposentação Ordinária a qual se verifica, independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar pelo menos 60 anos de idade e 40 de serviço (n.º 1 do artigo), ou quando o subscritor (n.º 2 do artigo), tendo pelo menos 40 anos de idade e 15 de serviço: a) Seja declarado, em exame médico, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções; b) Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício das suas funções; c) Seja punido com a pena de aposentação compulsiva.

A aposentação Voluntária está prevista no art. 39 do Estatuto da Aposentação, e depende necessariamente de requerimento do interessado nos casos previstos no n.º 1 do art. 37, na alínea c) do art., 38 e no art. 40.º, ou ainda nas hipóteses previstas na alínea a) do n.º 2 do art. 37 e nas alíneas a) e b) do artigo 38.º.

Pelo cotejo destas normas vê-se que o Dr. (...), ao pedir a sua passagem à situação de Aposentação, fica automaticamente na situação de Jubilado.

Só no caso de renúncia expressa à condição de jubilado é que ficaria sujeito ao regime geral da aposentação pública já acima definido (art. 67 n.º 6 do E.M.J.).

Porém, como acima se vê dos factos provados, o Dr. (...) não declarou expressamente renunciar à condição de jubilado, pelo que, em vez de ficar na situação de Aposentado, como pretende com os documentos que juntou, ficou, isso sim, na situação de JUBILADO.

Ora, no n.º 2 do art. 67 do EMJ estabelece--se que "Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias que se realizam no referido tribunal...".

Os deveres estatutários dos juízes estão previstos nos art. 8.º e seguintes, estando, nomeadamente, previsto no art. 13.º do EMJ, sob o título "Incompatibilidades" que "Os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial".

Ora, com a sua conduta acima descrita, ou seja, ao solicitar, por escrito, em 12 de Julho de 2010, ao Exmo. Bastonário da Ordem dos Advogados, autorização para reiniciar o exercício da actividade profissional de Advogado, bem como a reactivação da sua inscrição na Ordem dos Advogados, agora como advogado reformado, situação que lhe foi deferida em 21/7/2010, e ao passar a exercer, a tempo inteiro, pelo menos desde 21-7-2010, a actividade de advogado, com escritório n(...), e nessa qualidade de advogado, designadamente, o arguido ter passado a intervir em processos pendentes no Tribunal de(...), estando na situação de jubilado, o arguido violou o dever estatutário referido no art. 13.º do E.M.J.

Na verdade, como bem se diz na acusação, "ao assim proceder, entre, pelo menos, 21 de Julho de 2010 e 11 de Janeiro de 2011, data em que foi deferido pelo CSM o pedido de suspensão do estatuto de jubilado, o arguido esvaziou, conscientemente, o conteúdo do sinalagma estatutário correspondente à situação de Juiz Jubilado, continuando a usufruir dos títulos, honras, regalias e imunidades daquela categoria, e no limite, perigou a legitimidade constitucional do poder judicial e dos órgãos que o compõem, descredibilizando a classe, e não menos relevante, a confiança e a transparência da Justiça".

Para além disso, actuou, bem sabendo, como se exige a um Juiz, ou, a mediano jurista, que a aposentação do Juiz (por idade ou doença) implica, intrínseca e automaticamente a assumpção do estatuto de Jubilado; isto é, o Juiz Jubilado mantém-se vinculado aos deveres e restrições inerentes à carreira que abraçou, e que apenas a renúncia voluntária desse estatuto propiciaria os intentos legais de confinar, doravante, os seus deveres à da mera aposentadoria da função pública, ou, de outro modo, como atalhou, através do pedido de suspensão temporária da condição de Jubilado.

Na verdade, o arguido não pode obter o melhor dos dois mundos, ou seja, continuar com os direitos, honrarias e regalias da condição de magistrado jubilado, nomeadamente o vencimento e subsídios como se de juiz no activo se tratasse, e, ao mesmo tempo, exercer a actividade de advogado, usufruindo dos chorudos proventos dessa profissão liberal...

Ora, o comportamento apurado do arguido fê-lo incorrer na prática de infracção disciplinar sob a forma continuada, por violação conjunta do disposto nos art. 13°, n°1, 67° n.° 1 e n.° 2, 68° e 82°, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A sanção prevista é a estabelecida no n.º 6 do art. 68 do EMJ, ou seja, a retirada do estatuto de jubilado, a qual é de aplicar no caso vertente até porque o ora arguido, nas suas declarações, admitiu implicitamente querer continuar a exercer advocacia.

### **V- DECISÃO**

Pelo exposto, acordam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura em sancionar o Arguido, Dr. (...) com a pena disciplinar de **retirada ao arguido, a título definitivo, do estatuto de Juiz Jubilado**, pela violação conjunta do disposto nos art. 13°, n°1, 67° n.° 1 e n.° 2, 68° e 82°, todos do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Lisboa, 12 de Julho de 2011.

Relator: Vogal Desembargador Dr. *José Estelita de Mendonça*.

# 5.5. Aposentação Compulsiva

Processo Disciplinar n.º 304/2010 Acórdão do Plenário do CSM Relator: Vogal Des. Dr. Tibério Silva

Acordam no Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

## I - RELATÓRIO

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, na sessão do Conselho Permanente de 06.07.2010, foi decidido instaurar processo disciplinar contra a Exma. Juíza de Direito (...), face ao teor do relatório elaborado no termo do inquérito que decorreu do acórdão de 20.04.2010 do Plenário do Conselho Superior da Magistratura no qual se atribuiu a classificação de "Medíocre" ao serviço prestado pela Exma. Juíza na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial d (...), no período compreendido entre 15.09.2005 (termo da anterior inspecção) e 01.09.2008, "com especial referência e primazia aos Tribunais do (...) e de (...)".

Finda a instrução, foi deduzida acusação contra a Exma. Juíza imputando-se-lhe a incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função, prevista no art. 95° n° 1 al. a) do EMJ.

Fixado que foi o prazo para a defesa, e após prorrogação, a Exma. Juíza Arguida requereu "a suspensão dos autos enquanto a sua situação clínica não estiver definida, ou seja, enquanto durar a baixa médica e reiniciando-se o prazo de defesa nessa altura", pretensão esta indeferida por deliberação de 14.12.2010 do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura.

A Arguida apresentou a sua defesa, na qual alegou, além do mais, o seguinte:

«10- Invoca a prescrição do procedimento disciplinar quanto aos factos constantes na participação que a Sra. Escrivã do TJ (...) fez em 18.05.2008 e que constam da acusação, devendo esse documento ficar a constar destes autos como já requereu mas não foi junto, devendo ser requerida cópia do mesmo nos autos em que se encontram.

11-Remete a sua defesa para todo o teor do alegado na resposta ao Relatório da Inspecção que lhe foi feita e que responde a questões que constam da acusação e que nem sequer foram consideradas.

12-Nega peremptoriamente todos os artigos constantes da acusação e respectivas notas de rodapé.

13- As próprias declarações das testemunhas inquiridas e nomeadamente da própria escrivã D. (...) – "ficou de pé atrás com a arguida logo no dia 05.09.2008"; a insistência da arguida em saber o que aquela tinha e as razões do seu comportamento para com a arguida e não ao contrário (porque é a arguida a vítima nestes autos) não foram devidamente valoradas -; os oficiais de justiça do próprio juízo dizem ter tido bom relacionamento com a arguida, etc..

14- Os procuradores ouvidos dizem todos que competia à arguida 50% do trabalho do (...) Juízo e não todo porque foi assim colocada ( e que antes estavam dois juizes e não um).

15-Enfim, é o próprio processo disciplinar que contém parcialmente a defesa da arguida e por isso, salvo o devido respeito, devia ter sido apreciado devidamente.

16- A outra parte da sua defesa é a sua res-

posta ao relatório de inspecção que nunca foi considerado e os 4 mil documentos que juntou.

17- Por tudo isto, deve ser arquivado o processo disciplinar por violação de lei, erro sobre os pressupostos de facto e de direito em que assentam, violação dos seus direitos como pessoa humana e como juíza contidos DEDH, violação do princípio da presunção de inocência, da igualdade, da justiça, da imparcialidade porque a arguida sempre fez o seu trabalho como magistrada de uma forma irrepreensível, digna, zelosa, como humanamente lhe era exigível, sem prejudicar ninguém no mesmo e dentro das condições objectivas que o Estado lhe proporcionou.»

O Exmº Inspector concluiu o seu relatório final propondo que:

«A) sejam consideradas improcedentes as arguições da prescrição, do erro sobre os pressupostos de facto e de direito, e das violações de lei, do princípio da inocência, da igualdade, da justiça, da imparcialidade e dos direitos da Arguida;

B) seja a Arguida Dra. (...) sancionada com a pena de aposentação compulsiva, ao abrigo do art. 95° nº 1 al. a) do EMJ.».

Foi, em 22-02-2011, proferido acórdão pelo Conselho Permanente, no qual se decidiu:

- «a) julgar improcedente a arguida prescrição do procedimento disciplinar;
- b) **julgar improcedente** o invocado erro sobre os pressupostos de facto e de direito;
- c) julgar improcedentes as arguidas nulidades por violação de lei, do princípio da inocência, da igualdade, da justiça, da imparcialidade e dos direitos da Arguida;

- d) condenar a Arguida, Exma. Juíza de Direito (...), pela violação dos deveres de zelo e o dever de prossecução do interesse público, especificamente, o dever de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa;
- e) e, consequentemente, **condená-la na pena de aposentação compulsiva,** prevista no art.º 95.º/1 al. a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais».

Inconformada com esse acórdão, dele reclamou, para este Plenário, a Exma. Juíza, rematando as suas longas alegações, que aqui se dão por reproduzidas, pela seguinte forma:

«Termos em que deverá concluir-se pela prescrição do procedimento disciplinar, pelos invocados erros sobre os pressupostos de facto e de direito do douto acórdão reclamado, pelas arguidas nulidades por violação de lei, do princípio da inocência, da igualdade, da imparcialidade e dos direitos constitucionais e legais da arguida do douto Acórdão reclamado e por valoração de prova proibída por lei, sendo revogado o acórdão reclamado quanto às alegadas infracções/violações e respectiva condenação na pena de aposentação compulsiva da arguida nos termos do art. 95°., n°. 1, al. a) do EMJ por manifesta falta de fundamento legal para esse efeito.

Se assim não se entender, e sem conceder, deve concluir-se pelo não sancionamento da Arguida, em virtude de não lhe ser exigível, em face das circunstâncias do caso e serem arquivados os autos.».

#### II - DOS FACTOS

No Acórdão do Conselho Permanente, deram-se por provados os seguintes factos (com inclusão de notas de rodapé):

### «A. Antecedentes:

1.0

A Sra. Juíza de direito, nascida em (...) em (...), terminou a sua licenciatura em Direito em (...), com a classificação final de 12 valores. Depois de concluído o estágio, foi, sucessivamente, nomeada e colocada como Juíza: - auxiliar na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial d (...) (deliberação de 16.03.2004, DR (...), sendo destacada para o Tribunal Judicial d (...) a partir de 1.04.2004; - nos Tribunais Judiciais das Comarcas (agregadas) de (...) e (...) (deliberação de 16.03.2004, DR de (...); na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial d (...), primeiro, como auxiliar (deliberação de 14.07.2005, DR (...) e, em seguida, como efectiva (DR de (...), onde permanece. Nesse âmbito, por despachos de Sua Exa. o Vice-Presidente do CSM, esteve sucessivamente colocada: - na (...) Vara Cível de (...), em substituição da respectiva titular que se encontrava de licença de maternidade (19.09 a 19.10...); - na (...) Vara Criminal de (...) onde se frustrou a sua intervenção num julgamento (20.10.05), ficando, por isso afecta, ao (...) Juízo Cível de (...), de 24.10 a 2.11.05; na (...) Vara Criminal, integrando um colectivo de substituição, a partir de 2.11.05; - no (...) Juízo Criminal de(...), na secção da Senhora Juíza Dra.(...), sem prejuízo dos julgamentos que tinha em curso naquela Vara Criminal, a partir de 23.01.06; - na (...) Vara Criminal, a fim de permitir a constituição de um colectivo de substituição, a partir de 1.03.06; - na (...)Vara Criminal, com o mesmo objectivo, a partir de 19.06.06; - como auxiliar, na instrução criminal de (...), entre 9.09.06 e 12.11.06, no decurso da licença de paternidade do juiz titular; - na (...) Vara Criminal de(...), integrando um colectivo de substituição, a partir de 13.11.06, acumulando, a partir de 20 do mesmo mês

com o.º Juízo do TIC de(...), daí transitando em 4 de Janeiro de 2007 para o (...) Juízo Criminal do Tribunal do (...), afecta à realização de julgamentos; - no (...) Juízo Criminal do mesmo Tribunal, a partir de 29.01.07, assegurando todo o serviço, em substituição do respectivo titular, suspenso de funções; - finalmente, como auxiliar no (...) Juízo do Tribunal de (...), entre 5.09.07 e Setembro de 2008.

- 2) No início (15/9/2005) e no termo (1/9/2008) da prestação que veio a merecer a classificação de "medíocre" aludida na antecedente Introdução, a Sra. Juíza tinha de exercício efectivo da judicatura, excluído o período de estágio, cerca de 1 ano e 6 meses e 4 anos e cinco meses, respectivamente.
- 3) O Plenário do Conselho Superior da Magistratura, por acórdão de 7/3/2006, atribuiu a classificação de "suficiente" ao desempenho da Sra. Juíza anterior ao da dita prestação, cumprido nos Tribunais Judiciais das Comarcas (agregadas) de (...) entre 20.09.2004 e 15.09.2005, por ter constado, além do mais, que:
- «(...) ao nível da jurisdição cível, estamos ... perante um desempenho funcional fortemente marcado pela "insatisfatoriedade" quantitativa e em que há claros indícios de "insatisfatoriedade" qualitativa; ao nível da jurisdição criminal, estamos perante um desempenho funcional suficientemente satisfatório. não obstante os atrasos e delongas cometidas em algumas das 67 sentenças proferidas, nas quais a Excelentíssima Juíza revela adequados conhecimentos jurídicos. Em conclusão, em termos de adaptação ao serviço o seu desempenho é, principalmente na jurisdição cível, algo consternador, pelo que a ilação a extrair é de que a Ex.ma Juíza não conseguiu uma adequada adaptação funcional e revela

uma acentuada insegurança na condução dos processos, principalmente da jurisdição cível.

Foi pois o desempenho funcional da Exma Juíza globalmente insuficiente em termos de produtividade e celeridade, insuficiências que são resultado de uma clara falta de método e, principalmente, de zelo e empenho...

Insuficiências que não fosse o caso de estarmos perante o caso de uma 1.ª classificação – de pendor marcadamente didáctico e pedagógico – justificariam e imporiam classificação de "Medíocre".

- (...) Enfim, por se tratar da 1.ª inspecção e por estar em causa o 1.º ano de exercício efectivo da judicatura e só por isso atribuir-se-á a classificação de "Suficiente". Não se deixando de esclarecer que a nota deve ser entendida como oportunidade e nunca como um desalento que a excelentíssima Juíza deve agarrar, encetando, sem demora, uma enérgica e expressiva melhoria na adaptação ao exercício das funções maxime à jurisdição cível.».
- 4) O Plenário do Conselho Superior da Magistratura, mediante acórdão de 31/3/2009 proferido no processo disciplinar n.º 242/2007, decidiu aplicar à Sra. Juíza a pena de 20 dias de multa, por violação do dever de zelo, do dever de criar no público confiança na administração da justiça e do dever de correcção. Nessa deliberação, o Conselho também considerou que a então Arquida:
- i)- «é uma magistrada muito trabalhadora e empenhada no serviço, permanecendo com frequência no tribunal muito para lá do horário normal, assim como ao fim de semana e férias judiciais, do mesmo modo tendo utilizado férias pessoais para colocar o seu trabalho em

dia e que sentiu no (...) Juízo Criminal de (...) elevados níveis de "stress", devido ao elevadíssimo volume de serviço – quer pelo número de processos pendentes, quer por uma agenda muito sobrecarregada»;

ii)- «no período a que se reportam os factos em causa encontrava-se muito cansada e desgastada, em termos físicos e psicológicos, nomeadamente por excesso de trabalho, razão pela qual, após ter gozado férias durante alguns dias, foi internada de urgência na madrugada de 31.07.2007»;

iii)- «perante situações que considerava erradas, "chamava a atenção" dos funcionários, fazia-o para evitar que lhe fossem imputadas as faltas cometidas, nomeadamente nos planos disciplinar e inspectivo».

### B. Tempo e condições de exercício

- 5) No âmbito da sua colocação na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial de (...), a partir de Setembro de 2005, a ora Arguida foi sendo sucessivamente destacada para os Tribunais indicados no artigo 1.º, não porque estes constituíssem as suas primeiras preferências mas por considerações impostas pelas necessidades de serviço, e a mesma, embora não levantasse obstáculos a tais efectivas afectações, foi informando o então Exmo. Vogal do CSM do Distrito Judicial de(...) da "pressão de serviço a que estava sujeita por força dos vários Tribunais em que exercia funções".
- 6) No período em análise, a Sra. Juíza ausentou-se (justificadamente) do serviço nos seguintes dias:
- Ano 2006: 20.01.2006 (art. 40.° n° 1 do C. Trabalho); 1.03.2006, 03.03.2006 e 7.11.2006 (art. 10.° do EMJ); 24 a 27.07.2006

- e 1.08 a 31.08.2006 (férias).
- Ano 2007: 31.07.2007 a 02.08.2007 (art. 29.° do DL 100/99); 24.10.2007, 19.11.2007 e 17.12.2007 (art. 10.° do EMJ); 17/07 a 26.07.2007 e 03.08 a 29.08.2007 (férias).
- Ano 2008: 15.01.2008, 21.01.2008, 24 e 25.01.2008, 1.02.2008, 04.02.2008 e 06.02.2008 (art. 10.° do EMJ); 22 a 24.04.2008, 19.05.2008, 21.05 a 20.06.2008 e 14.07 a 12.08.2008 (art. 29.° do DL 100/99); 18.08 a 22.09.2008 (férias).
- 7) Percorrendo mais sumariamente os segmentos da prestação a que não foi conferida "especial referência e primazia" pela deliberação que esteve na base deste processo, dada a natureza pulverizada dos aludidos destacamentos, a Sra. Juíza praticou os seguintes actos, com maior relevância:
- na (...) secção da (...) Vara Cível de (...), entre 19.09 e 19.10.05, despachou o expediente que lhe foi sendo presente nesse período e presidiu a quatro audiências preliminares, tendo lavrado despacho saneador, e realizou dois julgamentos em acções com RR revéis (mas não proferindo sentença), tendo deixado 4 processos para decisão, ao cessar funções;
- no (...) Juízo Cível (... secção) de (...), entre 24.10 e 2.11.05, proferiu 5 saneadores e 1 sentença;
- na (...) Vara Criminal, integrou um colectivo de substituição, a partir de 2.11.05, presidiu a 13 Julgamentos com intervenção do Tribunal Colectivo e foi adjunta em vários outros com continuações até Maio de 2006;
- na (...) secção do (...) Juízo Criminal d(...), onde foi colocada sem prejuízo dos julgamentos que tinha em curso na (...)Vara Criminal, a partir de 23.01.06, proferiu 2 sentenças;

- nas (...) e (...) Vara Criminal, integrou a constituição de colectivos de substituição, a partir de 1.03.06 e 19.06.06, respectivamente:
- entre 9.09.06 e 12.11.06, na instrução criminal de (...) proferiu 13 decisões instrutórias, para além de outros despachos;
- na (...)Vara Criminal d (...), integrou um colectivo de substituição, a partir de 13.11.06, tendo acumulado, a partir de 20 do mesmo mês, com o (...) Juízo do (...), onde presidiu a 2 debates instrutórios, proferindo, na sequência, 1 despacho de pronúncia e outro de não pronúncia e proferiu 2 despachos de "não instrução";
- no (...) Juízo Criminal do Tribunal do (...), entre 4 e 29 de Janeiro de 2007, realizou 16 julgamentos e proferiu as subsequentes (16) sentenças – sendo 9 em PCS, 1 em RCO e 6 em PA.
- 8.º Na sequência, a partir de 29.01.07, a Sra. Juíza foi afectada ao (...) Juízo Criminal do mesmo Tribunal do (...), para assegurar todo o serviço, em substituição do respectivo titular, suspenso de funções, deparando com a pendência (estatística (¹)) e os níveis de distribuição reflectidos no quadro seguinte, em que o número dos processos findos vem igualmente referido:

Civel				
Acções Sumaríssimas	1	0	0	1
Acções Especiais	2	1	0	3
Exec. Sumárias/outras (até 15/9/03)	88	0	5	83
Exec. Comuns (Após 15/9/03)	463	14	70	407
Outros Processos (mapa oficial)	16	2	1	17
Deprecadas Distribuídas	13	0	1	12
Total	620	20	79	561

<sup>1</sup> Elementos extraídos do sistema habilus. Como é sabido, a pendência "oficial" é sempre inferior à do número de processos em movimento nas secretarias, o qual, no caso em análise, era de 4340 em 29/1/2007 e de 4385 em 7/5/2007.

Penal	Em 29/1/07	Entrados	Findos	Em 7/5/07
Proc. Comuns (Júri ou Colectivo)	196	14	19	191
Processos Comuns (Singular)	1394	107	42	1459
Processos Sumários	31	29	31	29
Processos Sumaríssimos	28	7	0	35
Processo Abreviados e Outros	162	11	10	163
Transgressões	67	.0	0	67
Recursos de Contra-Ordenação	78	25	5	98
Outros Proc. (mapa oficial)	27	18	13	32
Deprecadas Distribuídas	.5	1	4	2
Outros Proc. (não do mapa oficial)	16	9	7	18
Total	2004	221	131	2094

9) Ao assumir funções nesse Juízo, a Arguida recebeu 386 processos "cls", dos quais 174 estavam para recebimento de acusação, 25 para sentença, 26 para visto em "correição" e 161 para outros despachos de diversa índole.

Além da gestão de todo esse serviço, competiu à Arguida assegurar a sua participação no Tribunal Colectivo – o que sucedeu nos dias 1/3, 12/3, 16/4, 14/5, 28/5, 1/6 e 16/7 – e o turno aos julgamentos nos processos sumários, uma semana por mês. Nesse período, teve, ainda, que participar em continuações de julgamentos nas Varas Criminais de (...) (²).

10) Por outro lado, a Arguida deparou com uma agenda densa (³) e resultante de designações que haviam sido feitas com uma antecedência de entre dois a três anos, algumas já objecto de adiamentos. De início, a Arguida começou por procurar assegurar a realização (⁴) dos julgamentos designados através da

<sup>2</sup> A Sra. Juíza, já depois de colocada no Tribunal Criminal d(...) (a partir de 4 de Janeiro de 2007), ainda teve de comparecer a sessões de julgamento (continuações) nas ditas Varas nos dias 8/1, 15/1, 5/2 e 5/3 de 2007

<sup>3</sup> A título de exemplo, para os dias imediatos ao do início de funções, estavam designados julgamentos no seguinte número: 12, em 1/2; 2, em 2/2; 6, em 5/2; 8, em 6/2; 5, em 7/2; 12, em 8/2; e 5, em 9/2.

<sup>4</sup> Não o fez, todavia, quanto aos julgamentos designados para 5/2/2007, que deu sem efeito em termos de "cls" apostos por ordem verbal nos respectivos autos no antecedente dia 1/2, porque tinha uma continuação de julgamento nas Varas Criminais de (...)..

dilatação da leitura das sentenças para datas situadas entre 25 a 30 dias depois. No entanto, incapaz de reorganizar o agendamento dos julgamentos à medida das suas capacidades, a Arquida foi sendo progressivamente tomada por esse ciclo compressor que, à medida que se foi acentuando, a levou ao descontrolo e desorganização do serviço e à desarticulação das respectivas regras: praticamente, deixou de salvaguardar o princípio da continuidade da audiência (5) e de cumprir o horário dos actos (6); com frequência, ocorreram, sobretudo, adiamentos da publicação das sentenças (7) mas também desmarcações de julgamentos em momento que se mostrava já inviabilizado qualquer aviso aos respectivos intervenientes (cf., a título de exemplo, as cópias de fls 1 a 194, docs. nos 1 a 14, do apenso A); os processos, paulatinamente, foram-se amontoando no seu gabinete, designadamente para despacho diário do expediente processual.

11) Em 7.05.2007, a Sra. Juíza Dra. (...) passou a desempenhar funções também naquele Juízo Criminal, dividindo-se o servico com a Sra. Juíza ora Arquida, de modo a que aquela ficou responsável pelos processos com núme-

ro par. Nessa altura, a pendência (estatística) e os níveis de distribuição são os reflectidos no quadro seguinte, em que vem igualmente referido o número dos findos por ambas as Sras. Juízas (8) até 31/8 sequinte:

Penal	Em 7/5/07	Entrados	Findos	Em 31/8/07	
Proc. Comuns (Júri ou Colectivo)	190	11	11	190	
Processos Comuns (Singular)	1464	129	11 136 34 11 26 27 26 14 5 4 294 0 0 4 28 0	1457	
Processos Sumários	25	28		19	
Processos Sumaríssimos	35	5	11	29	
Processo Abreviados e Outros	165	13	26	152 40	
Transgressões	67	0	27		
Recursos de Contra-Ordenação	98	8	26	80	
Outros Proc. (mapa oficial)	32 2 18	11 3	5	29 0 17	
Deprecadas Distribuídas					
Outros Proc. (não do mapa oficial)					
Total	2096	211	294	2013	
Cível					
Acções Sumarissimas	1	1	0	2	
Acções Especiais	3	0	0	3	
Exec. Sumárias/outras (até 15/9/03)	83	0	4	79	
Exec. Comuns (Após 15/9/03)	407	44	28	423	
Outros Processos (mapa oficial)	17	0	0	17 9	
Deprecadas Distribuídas	13	1	5		
Outros Proc. (não do mapa oficial)	38	38 0	2	36	
Total	562	46	39	569	

12) Também em 7.05.2007, só os processos com número par que transitaram para a Sra. Juíza Dra. (...)(9), conclusos com datas diversas dos meses de Fevereiro a Maio desse ano, ascendiam já ao total de 551, número que incluía 171 a aquardar recebimento de acusação, 95 visto em "correição" e 285 outros despachos de diversa índole. E, na véspera das férias judiciais do Verão desse ano, a pendência dos processos só com número ímpar (10) conclusos com datas diversas anteriores, com despacho em atraso, subiu para 875, sendo 260 para visto em "correição" e 615 para outros despachos, neles se incluindo o de recebimento de acusação.

13) Todos estes 875 processos foram despachados pela Arquida no decurso daquelas férias e recebidos, de uma só vez, pela secretaria, no dia 3.09.2007, para cumprimento,

<sup>5</sup> Procedendo a julgamentos "aos pedaços", com muitas interrupções e continuações dias depois.

<sup>6</sup> O que também gerou conflitos, como foi constatado na decisão proferida no aludido processo disciplinar nº 242/2007.

<sup>7</sup> Do que resultava uma grande oneração do erário público nas remunerações a defensores, para além dos prejuízos causados directamente aos interessados

<sup>8</sup> Não é aqui possível distinguir, estatisticamente, o contributo de cada uma.

<sup>9</sup> Ou seja, tendencialmente, metade do total dos que estavam até então confiados à Arguida.

<sup>10</sup> Portanto, apenas os afectos à Arguida na divisão efectuada em 7/5 anterior.

incluindo a notificação de diligências e julgamentos que a mesma designou para os meses imediatos, de modo concentrado. Na sequência, veio a obter uma certidão declarando que não deixara qualquer processo por despachar.

14) Todavia, no apontado contexto, nesse Juízo Criminal a Arguida ainda logrou realizar 147 julgamentos e proferir as subsequentes 147 – sendo 99 em Pcs, 8 em RCO, 17 em PS e 23 em PA (Cf. doc. nº 43, de fls. 549, do apenso A) – embora se deva registar que quinze delas foram publicitadas apenas em Setembro seguinte (até 25/9) e, do total dessas sentenças, em trinta e sete as datas do respectivo depósito não correspondem às da sua publicitação, sendo três depositadas também já em Setembro.

15) Finalmente, entre 5.09.07 e Setembro de 2008, a Arguida esteve colocada como auxiliar no (...) Juízo do Tribunal de (...), deparando aí com a pendência (estatística (11)) e os níveis de distribuição reflectidos no quadro seguinte, em que vem igualmente referido o número dos findos (12):

Cível	Pendentes em 5/9/07	Entrados	Findos	Pendentes em 31/8/08
Acções Ordinárias	152	47	56	143
Acções Sumárias	68	35	28	75
Acções Sumarissimas	90	63	48	105
Acções Especials	23	15	12	26
Divórcios e Separações	11	5	7	9
Execuções Ordinárias (até 15/9/03)	65	1	19	47
Exec. Sumárias/outras (até 15/9/03)	49	3	13	39
Exec. Comuns (Após 15/9/03)	1236	580	346	1470
Execuções Especiais (Após 15/9/03)	7	1	1	7
Inventários	55	15	5	65
Fal./Rec. Empresa/Insolvência	2	9	9	2
Providências Cautelares	5	29	23	11
Outros Processos (mapa oficial)	119	100	71	148
Deprecadas Distribuídas	67	72	78	61.
Outros P. (não do mapa oficial)	8	1	4	5
Total	1957	976	720	2213

<sup>11</sup> Elementos extraídos do sistema habilus. A pendência na secretaria, em 5/9/2007, era de 2641 (cível), 812 (penal) e 317 (menores) e, em 31/8/2008, era de 3033 (cível), 899 (penal) e 362 (menores).

Crime	Pendentes em 5/9/07	Entrados	Findos	Pendentes em 31/8/08
Proc. Comuns (Juri ou Colectivo)	23	11	- 11	23
Processos Comuns (Singular)	197	124	30	291
Processos Sumários	6	72	73	5
Processos Sumaríssimos	7	8	9	6
Processo Abreviados e Outros	10	15	2	23
Transgressões	0	0	0	0
Recursos de Contra-Ordenação	37	15	32	20
Outros Processos (mapa oficial)	3	13	11	5
Deprecadas Distribuídas	1	4	4.	1
Outros Proc. (não do mapa oficial)	3	22	23	2
Total	287	284	195	376
Menores	Pendentes em 5/9/07	Entrados	Findos	Pendentes em 31/8/08
Averl.Ofic. Matern./Paternidade	5	3	7	1
Reg.Exercício do Poder Paternal	36	66	47	55
Alter,/Inc. de Reg. Poder Paternal	81	62	23	120
Entregas Judiciais de Menor	1	0	0	1
Constituições da Adopção	0	3	3	0
Outros Proc. Relativos à Adopção	0	1	1	0
Outros Proc. Relativos a Alimentos	1	0	0	1
Outros Processos	3	3	2	4
Proc. Promoção e Protecção	8	13	14	7
Proc. Tutelares Educativos	3	2	3	2
Total	138	153	100	191

16) A Arguida, à data desse destacamento, deparou com sessenta e um processos cíveis com termo de "cls" até 31/8/2007 e com um agendamento mais moderado do que no (...) (<sup>13</sup>), mesmo contando com a participação em julgamentos pelo Tribunal Colectivo (processos-crime).

17) Em exposição que dirigiu ao CSM em 9/10/2007, a Arguida solicitou a colocação de um outro juiz, sublinhando a qualidade de auxiliar a que o seu destacamento obedecera. Na falta de magistrado disponível para destacar, foi obtido o contributo, em regime de acumulação (14), do Sr. Juiz de instrução criminal Dr. (...), o qual, entre 19/11/2007 e 11/7/2008, proferiu 76 sentenças, 17 saneadores/sentença, 67 saneadores, 33 outras decisões e 107 despachos diversos. E, perante a necessidade

<sup>12</sup> Devendo ter-se em conta, quanto à resposta obtida pelo Tribunal, que há que atender ao substancial contributo dum Sr. Juiz, em regime de acumulação, a que aludirei.

<sup>13</sup> Cf. cópia da agenda de fls. 18-65 do apenso C dos autos de inspecção 229/2009.

<sup>14</sup> Segundo o decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do CSM, o âmbito da acumulação seria a prolação de saneadores, sentenças cíveis e decisões finais em rec. c/orde. em que fosse dispensada a audiência de julgamento (cf. cópia que constitui os docs. nºs 37, a fls. 516-518, e 38, a fls. 523-524, do apenso A). Âmbito, aliás, que a Sra. Juíza procurou contornar, p. ex., nos autos 725/06-K — verificação de créditos (CIRE) — como se retira da cópia nº 37 a fls. 516-518, do apenso A, e na insolvência 3072/07.3 (cf. cópias de fls. 80-85 do apenso C dos autos de inspecção 229/2009).

de colmatar a ausência da Arguida (15), o Sr. Dr. (...), já depois de 14/7, durante 15 dias, cumpriu 1078 processos, de entre os que se encontravam pendentes no gabinete daquela, tendo o mesmo proferido 213 sentenças (16), 3 saneadores/sentenças, 4 outras decisões e 858 outros despachos.

18) Também no (...) Juízo do Tribunal de (...), progressivamente e ainda mais acentuadamente do que no (...), a Arguida mostrou-se completamente incapaz de manter o regular controlo e organização do serviço, designadamente quanto ao cumprimento do horário fixado para audiências de julgamento ou outras diligências. Mesmo quanto ao despacho do expediente diário, a sua actuação limitou-se, praticamente, a processos que reputava de urgentes – sobretudo, na área da jurisdição de menores e criminal.

19) Como consequência, não obstante o referenciado contributo do Dr. (...), os processos foram-se acumulando no gabinete da Arguida, ao ponto de, em 16/6/2008, se encontrarem já 1326 processos (<sup>17</sup>) a aguardar despacho/sentença, desde datas diversas, a partir de Setembro de 2007 (<sup>18</sup>), sendo certo que, de entre esses 1326, haviam sido "cls" 141 já dentro do período de "baixa" por doença da mesma (<sup>19</sup>). Concretizando:

- desmarcou e adiou a maioria das audiências e outras diligências. Para tanto, pedia os processos com diligências (crimes e cíveis) designadas para datas posteriores para as desmarcar, apesar de algumas delas já resultarem de anteriores reagendamentos feitos por si (20);

- a título de exemplo, na área cível, cf. as cópias n°s 15 (<sup>21</sup>), a fls. 195-199, 16 (<sup>22</sup>), a fls. 200-220, 17 (<sup>23</sup>), a fls. 221-229, 18 (<sup>24</sup>), a fls.

20 Nomeadamente: no início de Novembro de 2007, a Sra. Juíza determinou que lhe fossem presentes, com termo de "cls" por ordem verbal, todos os processos com julgamento marcado para 6/12 seguinte, para dar sem efeito tal designação e os reagendar, tendo invocado o propósito de ter de despachar o expediente diário; em 14/12/2007, a Sra. Juíza pediu processos com diligências (crimes e cíveis) designadas para Janeiro para as desmarcar, apesar de, anteriormente, já terem sido por si reagendadas; em 8/5/2008, pelas 13H30, a Sra. Juíza telefonou para a secção a mandar subir ao gabinete as Sras. Oficiais (...), a quem pediu os processos cíveis e crimes com diligências marcadas a partir de 13/5/2008 até final de Julho para estudar o que iria fazer, nesse âmbito.

21 810/04 (inviabilizou a audiência preliminar designada para 16.11.07, ordenando a abertura de conclusão para proferir despacho saneador, que nunca chegou a proferir, evitando-o com despachos intercalares, espaçados no tempo).

22 Aecop 1164/06, deu início à audiência marcada para 18.10.07, mas ouviu apenas uma testemunha e suspendeu para continuar em 30.10; deu sem efeito esta data por estar marcado para o mesmo dia assembleia de credores em insolvência e designou 6.12.07, alegando indisponibilidade de agenda; voltou a desmarcar por ter uma acção de formação nesse dia e marcou 22.01.08, data em que reenviou a audiência para 15 de Fevereiro por estar sobreposta com colectivo marcado para a mesma hora e, mais tarde, por despacho antecipou-a para 13 desse mês, data que, todavia, não foi aceite por uma mandatária em virtude de ter julgamento há muito designado; manteve a data e veio a concluir o julgamento sem a presença da dita advogada; não ditou a sentença para a acta alegando outras decisões urgentes a proferir nesse dia e mandou concluir os autos; conclusos em 18.02.08 a sentença apenas foi proferida em 13.08.08.

- 23 Na insolvência (processo urgente) nº 2542/06 proposta em 4/9/2007, tendo o requerente desistido do pedido em 24/9/2007, proferiu 6 despachos irrelevantes desde 19.09.07até que, em 7.01.08, julgou válida a dita desistência.
  - 24 Na Aecop nº 2499/06, que fora objecto de julga-

<sup>15</sup> Como se viu, em 2008, a Arguida esteve ausente do serviço de 22 a 24.04.2008, em 19.05.2008, de 21.05 a 20.06.2008 e de 14.07 a 12.08.2008, por doença, e de 18.08 a 22.09.2008 em gozo de férias.

<sup>16</sup> Neste número incluem-se as sentenças em acções de todo o tipo e, designadamente, não contestadas.

<sup>17</sup> Fora do âmbito da mencionada acumulação, sendo 729 cíveis, 432 penais e 165 de família e menores.

<sup>18</sup> Incluindo mais de uma centena de processos relativos a menores e a processos urgentes, sendo destes últimos (meros) exemplos os seguintes de promoção e protecção e providências cautelares: 155/02.0 (desde 3/10/2007), 906/07.6 (desde 1/2/2008), 2634/06.0 (desde 14/3/2008), 866/07.3-A (desde 26/3/2008) e 3392/06.4 (desde 18/4/2008).

<sup>19</sup> Cf. nota 16.

230-236, 19 (<sup>25</sup>), a fls. 237-238, 20 (<sup>26</sup>), a fls. 239-241, 21 (<sup>27</sup>), a fls. 242-243, 22 (<sup>28</sup>), a fls. 244-248 (<sup>29</sup>), do apenso A;

- também na área crime desmarcou e adiou audiências (cf. a cópia nº 29, a fls. 354-370 (<sup>30</sup>), do apenso A);
- protelou a obtenção da decisão em processos urgentes: a título de exemplo, cf. as cópias nºs 23 (31) a fls. 249-285,

mento pela titular mas cuja sentença ficou por lavrar, a Sra. Juíza começou por pedir ao CSM informação sobre a duração da doença daquela, depois ordenou a notificação das partes para se pronunciarem e, por fim, quase um ano depois, mandou os autos aguardar o regresso daquela titular (a Senhora Juíza fora colocada em (...), exactamente para a substituir, dada a gravidade de sua doença e seu imprevisível regresso ao serviço, não dando sem efeito o julgamento e repetindo-o (cf. cópias de fls. 99-102 do apenso C dos autos de inspecção 229/2009).

- 25 No apenso da reclamação de créditos da falência n°244/99, que concluso desde 7.03.08, em 13.08.08 quando estava para findar as funções na Comarca proferiu despacho apenas para mandar numerar as folhas, ao que a secretaria, em cota, retorquiu: "as folhas encontram-se correctamente numeradas, pelo que nada há a cumprir do presente despacho".
- 26 Na ac. sum. nº 996/06 que aguardava solução de incidente de diferimento de desocupação de espaço arrendado em vez de o decidir, marcou diligência que já havia sido realizada para data posterior à sua saída da comarca.
- 27 Na A. ord nº3125/03, conclusa desde 15.09.06, proferiu despacho a mandar repetir notificação da parte para se pronunciar sobre reclamação da base instrutória da parte contrária quando se impunha conhecer dessa reclamação ou diferir o seu conhecimento para o início da audiência.
- 28 No inv. nº 569/01, concluso desde 15.10.07, ordenou repetição de notificação quando se tratava da pronúncia quanto à remoção do cabeça de casal.
- 29 Além das especificamente enunciadas, cf., ainda o rol das notas apostas na lista de fls 4 a 11 do apenso C do processo da inspecção nº 229/2009.
- 30 Pcs n°s 2/05.0GATVD, 55/06.4, 158/06.5, 420/05.4 e 42/07.5. V., ainda, cópias de fls 132 a 181 e 186 do apenso C do processo da inspecção n° 229/2009
- 31 Na prov. caut. comum nº 906/07.6 cujas diligências de prova se arrastaram por dois meses, ordenou que lhe fosse conclusa em vez de decidir em acta e veio a proferir decisão cinco meses depois. Identicamente, na insolv. nº 56/08, desde 8/1/2008, proferiu vários despachos interlocutórios e irrelevantes, até "atacar" a questão em 14/2 seguinte.

- 24 (<sup>32</sup>), a fls. 286-291, e, muito especialmente, doc. n° 36 a fls. 432-515, do apenso A (<sup>33</sup>);
- também omitiu a designação de julgamentos em grande número de processos v.g., as cópias a fls. 292-301, doc. nº 25 (³⁴), do apenso A e, quando o fez, foi para data em que previsivelmente já não estaria ao serviço na Comarca e, mesmo assim, a carecer de regularização antes da sua efectivação, para além de terem sido desconvocados pelo Sr. Juiz substituto 24 desses julgamentos, designados pela Arguida em Julho para Setembro e Outubro seguintes, por impossibilidade de cumprimento atempado (cf. as cópias a fls. 302-312, doc. nº 26 (³⁵), do apenso A, e, ainda, as cópias de fls 132 a 204 do apenso C do processo da inspecção nº 229/2009);
- igualmente, tripudiando as regras da substituição legal dos magistrados judiciais, procedeu a adiamentos de audiências e outras diligências, através do telefone, no próprio dia de sua marcação, ficando o facto atestado por cota elaborada pelos Oficiais de Justiça, que, depois, desconvocavam o acto e as pessoas que haviam comparecido, o que sucedeu mesmo em processos urgentes (cf. a cópia nº 27, a fls. 313-319 (36), e a cópia nº 35, a fls. 396-

<sup>32</sup> A prov. n/especif. nº 770/08 aguardou despacho inicial desde 13.03.08 e veio a ser despachada pelo substituto legal, em 2.06.08, em altura em que a Sra. Juíza esteve ausente por doença.

<sup>33</sup> P. Cautelar nº 2282/07.8, tendo iniciado a audiência final em 18/10/2007, com continuações em 6/11, 14/11, 22/11, 27/11, 4/12, 14/12 de 2007, designou o dia 21/12 para a comunicação sobre a decisão, deu a diligência sem efeito e ordenou a abertura de conclusão para a prolação da decisão; aberta conclusão nesse dia 21/12, a decisão apenas veio a ser proferida pela Sra. Juíza em 8/7/2008, após "abrir mão" dos autos por 4 vezes para junção de expediente.

<sup>34</sup> Autos nº 838/08, 2078/07 e 3235/07

<sup>35</sup> Autos nº 2097/06, 2416/07, 1251/06 e 2644/07.

<sup>36</sup> Promoção e protecção nº 3408/07 e tut. comum nº 757/06, este com a circunstância (agravante) de ser a Sra. Funcionária a por fim à custódia/detenção de pes-

431, do apenso A (37));

- a acrescer às conhecidas contingências de ordem legislativa, também as acções executivas, à semelhança das demais, ficaram totalmente paralisadas e assim continuavam mesmo quando, temporariamente, a Arguida "abria mão" dos autos para neles ser junto expediente (<sup>38</sup>) vindo, depois, a ser despachadas pelo Dr. (...), já depois de 14/7, nas circunstâncias supra mencionadas em 1.3.1. (<sup>39</sup>).
- 20) Em geral, as suas intervenções limitavam-se a "emaranhar" a obtenção de qualquer decisão útil nos processos e a apresentar as razões para o seu insucesso em dar andamento à apreciação das pretensões em causa, nisso despendendo boa parte das suas energias e do esforço que comunicava experimentar, usando expressões como "mesmo trabalhando mais de 34 horas seguidas e sábados e domingos e noitinhas" (40). Do que são exemplos:
- o Pcs nº 460/05.3GDTVD, concluso em 7.09.07, foi "despachado" em 21.02.08 apenas para remeter os autos à secção porque fora aberta vista em vez de conclusão; tendo a secção corrigido, abrindo conclusão com data de 27.02.08, a Arguida "abriu mão" dos autos em 5/6/08 e neles só veio a proferir um despacho de mero expediente em 12.07.08 (cf. a cópia nº 30, a fls. 371-374, do apenso A);
- no Pcc nº 240/03.0, apesar das sucessivas cobranças dos autos entre 21/9/2007 e soa que, nessa condição, fora mandada comparecer em juízo.
- 37 Pcs n°s 835/04.5, 43/04.5, n°83/05.7, 703/07.9.
- $38\ Cf.\ doc.\ 28\ de\ fls.\ 320-353:\ processos\ n^os\ 3319/07,\ 3328/06,\ 1393/07,\ 2536/06\ e\ 1083/04.$
- 39 Cf., também, cópias de fls. 86-98 do apenso C dos autos de inspecção 229/2009.
- 40 Veja-se, para além dos especialmente enunciados, os casos extraídos das cópias que constituem o doc. nº 38, a fls. 519-539, do apenso A e, ainda, cópias de fls 182 a 187, 200-216 do apenso C do processo da inspecção nº 229/2009..

- 13/6/2008, não foi implementado o regime de prova a que fora sujeita a suspensão da execução da pena (Cf. a cópia nº 31, a fls. 375-384, do apenso A);
- o Pcs nº678/00.5 que aguardava pronúncia quanto à prorrogação ou não de suspensão de pena e que concluso em 17.01.08 foi marcada a audição do arguido em 11.07.08 para data em que a Arguida não estaria já na Comarca (cf. a cópia nº 32, a fls. 385-387, do apenso A);
- no Pa nº 35/06.0 (autos em que estava proposto cumprimento de pena subsidiária de prisão), em 11/7/2008 ordenou audição do arguido em termo de conclusão de 21/9/2007 (cf. a cópia nº 33, a fls. 388-389, do apenso A).
- 21) A Arguida, por vezes, cumpria períodos de permanência no edifício do Tribunal não coadunáveis com o horário de funcionamento da respectiva secretaria, hábito a que, certamente, não seria indiferente a sua peculiar forma de exercitar a função e de que a própria ia dando conhecimento nos processos, conforme já anotado no artigo 20.º: neste domínio, tanto foi deixando sinais da sua presença (processos despachados) durante a noite, como sucedeu frequentemente ausentar-se sem avisar e ficar incontactável, no horário normal de expediente, o que implicava a dificuldade na solução de emergências de serviço que surgiam e o inerente prejuízo (41).

<sup>41</sup> Foi o que sucedeu nas seguintes situações, sendo certo que as destacadas a sublinhado traduzem ausências que não constam do rol das faltas justificadas (cf. ponto B-1., supra): - Em 7/2/2008, tendo entrado pelas 10H30, saiu após o almoço e em 8/2/2008, tendo entrado pelas 10H40, saiu às 12H00; em 4/4/2008, entrou às 10H00 e saiu às 11H00; em 8/4/2008, entrou às 11H10; em 15/4/2008, a Sra. Juíza não compareceu ao serviço, tendo telefonado apenas pelas 11H00 a perguntar se havia PCColectivos marcados para aquele dia, ao que a Escrivã lhe respondeu negativamente; em 18/4/2008, a Sra. Juíza não compareceu ao serviço;

- 22) Em conformidade com o já antes observado quanto à omissão da regular designação de julgamentos, a Arguida, imediatamente antes e depois do último período de baixa por doença referido na nota 16 (14.07 a 12.08.2008), procedeu a designações de julgamentos e outras diligências para os meses de Setembro e seguintes, na ordem da centena e meia e de modo massivo (42), o que inviabilizou o cumprimento, não só de tais convocações, como das próprias diligências e, por consequência, veio a originar desmarcações destas (43).
- 23) No contexto referido no artigo anterior, a Arguida, imediatamente antes de cessar funções, devolveu ao Ministério Público um lote de processos que estavam prontos para os efeitos previstos no art. 311º do CPP, invocando que não haviam sido esgotadas as diligências tendentes à notificação dos arguidos e outros pretextos (44), o que fez com que, depois, tais processos tivessem sido de novo

em 7/7/2008, a Sra. Juíza compareceu ao serviço às 11H25 e em 10/7/2008 às 10H30. Já em 24/10/2007, embora apenas pelas 10H30, a Sra. Juíza telefonou, a comunicar que não iria trabalhar, pedindo para serem adiadas as diligências designadas; em 10/1/2008, embora apenas pelas 10H50, a Sra. Juíza telefonou para dizer que não compareceria ao serviço porque não tinha carro; em 6/2/2008, a Sra. Juíza telefonou (apenas) às 11H00 a comunicar que não iria; em 19/5/2008, pelas 10H50, telefonou do gabinete a informar que se iria ausentar e que, em princípio, da parte da tarde viria; em 25/6/2008, a Sra. Juíza saiu às 11H35 horas, comunicando pelo telefone que se iria ausentar para fazer decisões em casa e, caso fosse necessário, que telefonassem para o seu telemóvel e em 26/6/2008, pelas 9H30, a Sra. Juíza telefonou a dizer que viria mais tarde porque estava a acabar as decisões.

- 42 V.g., em 19.09.08, 14 diligências em processos de menores e 1 julgamento em Pcs; em 16.10.08, 17 julgamentos em Pcs; em 23.10.08, 14 julgamentos em Pcs; em 12.11.08, 20 julgamentos em Pcs (cf. a cópia nº 34, a fls. 390-395, do apenso A).
- $43\ Cf.$  cópias de fl<br/>s $132\ a$  204 do apenso C do processo da inspecção nº 229/2009.
- 44 Proferindo neles despachos da espécie do copiado a fls 532 do apenso A.

- remetidos à distribuição entre os diversos Juízos do Tribunal.
- 24) Em 13 de Agosto de 2008, a Arguida dirigiu ao Exmo. Vice-Presidente do CSM uma exposição dando conta que constatara que havia sido despachada pelo Dr. (...) a maioria dos processos que anteriormente se encontravam acumulados no seu gabinete, informando também que tinha a intenção de lhes dar andamento no período das suas férias pessoais (até 31/8) tal como fizera no (...) e que iria despachar os restantes cerca de 100 processos ainda "conclusos".
- 25) Tendo despachado em férias também 108 processos, que restaram de todos os que estavam conclusos dos quais, 1078 haviam sido despachados pelo Dr. (...) já depois de 14/7, como supra mencionado no artigo 17º de novo, a Arguida veio a obter uma certidão contendo a declaração de que não deixou qualquer processo por despachar.
- 26) No que respeita ao cumprimento substancial das respectivas funções no (...) Juízo de (...), ou seja, à sua real produtividade, entre 5.09.07 e 18.08.08 sem esquecer os significativos períodos de "baixa" por doença (ocorridos entre 19.05 e 20.06 e entre 14.07 e 12.08.2008) –, a Arguida não elaborou qualquer despacho saneador e proferiu apenas (cfr. certidão de fls. 80-83 destes autos):
- 56 sentenças na área da jurisdição criminal, 31 das quais em processo sumário, 15 em processo comum singular, 8 em recurso de contra-ordenação e 2 em processo abreviado;
- 74 sentenças/decisões nas demais áreas, das quais: apenas 7 em processos em que se havia verificado oposição (sendo 3 providências cautelares, 2 reg. poder paternal e 2 "ae-

copec"); 32 homologações de acordos (sendo 25 em processos referentes ao poder paternal); 5 homologações de desistências; 6 em processos de promoção e protecção; e 24 outras decisões.

### C. Outros dados relevantes.

27) No seu acórdão de 20/4/2010, o Conselho Superior da Magistratura, na apreciação que fez à prestação da Arguida ora igualmente em questão, veio a considerar que se confirmou o "receio" constatado no acórdão de 7/3/2006, referido no artigo 3°, que, ao analisar a adaptação ao serviço da Arguida, na sua prestação anterior (de 20.09.2004 a 15.09.2005), verificou que a mesma "não conseguiu uma adequada adaptação funcional e revela uma acentuada insegurança na condução dos processos, principalmente da jurisdicão cível".

28) E, ao impor a sanção aludida no artigo 4º, o Conselho Superior da Magistratura considerou assente, além do mais, que a Arguida, enquanto afecta ao (...) Juízo Criminal do Tribunal do (...), em datas situadas entre 29/1/2007 e 17/7/2007, assumira comportamentos desrespeitosos para com Funcionários, um Procurador Adjunto, uma sua Colega e uma Advogada, bem como praticara actos atentatórios da confiança dos cidadãos nos tribunais na sua qualidade de órgãos da administração da Justiça, causando-lhes desprestígio.

29) Ora, a acrescer à sua incapacidade para manter o regular controlo e organização do serviço e à sua instabilidade, designadamente quanto a métodos de trabalho e actuação, já consubstanciadamente enunciadas a propósito da prestação desenvolvida no (...) Juízo Criminal do Tribunal de (...) e no (...) Juízo do Tribunal de (...), também neste último Tribu-

nal, a Arguida, com frequência, usou para com os Srs. Oficiais de Justiça, ou seja, as pessoas que dela dependiam funcionalmente, de trato arrogante, prepotente e descortês – por vezes, desfigurava-se e gritava –, procurando, por tal modo, camuflar sua insuficiência para o cargo, na senda dos actos que praticara naquele Tribunal do (...) e que atingiram a dimensão que motivou a decisão disciplinar já aludida (45).

Também nesta vertente, a Arguida revelou-se desconfiada, pessoalmente insegura e emocionalmente instável e, por isso, ser incapaz de manter relação humana e funcional adequada com os senhores funcionários que com ela eram obrigados a lidar e, por consequência, de exercer a direcção funcional dos serviços de apoio ao Tribunal, que lhe incumbia, intrometendo-se incorrectamente na área de acção e da chefia da secção de processos, assim gerando um ambiente consensualmente reputado pelos elementos desta como muito complicado, adverso e sujeito a mudanças repentinas (46).

30) Em consequência da actuação supra enunciada nos artigos 18.º a 21.º, designadamente dos sucessivos e constantes adiamentos de julgamentos e outras diligências,

45 Na qual se registou o facto de não se encontrar naquele Tribunal pessoa que manifestasse apreço ou simpatia pela Sra. Juíza "o que diz bem da degradação das relações humanas em seu redor com as nefastas consequências para o serviço que daí se adivinham"...

46 Em (...), não contando com um caso pontual a que se aludirá, não se verificaram conflitos idênticos aos verificados no Tribunal do (...) na relação com Colegas, Magistrados ou Advogados, tipificados no referido processo, porque essa relação pessoal com a Sra. Juíza foi, praticamente, inexistente. Disso é sintomático o motivo invocado para a escusa dos Representantes da Delegação Concelhia da Ordem dos Advogados, quando me informaram da inutilidade dos seus eventuais depoimentos acerca da prestação da Arguida, pois, que nada tendo sido produzido pela mesma, não tinham tido os Advogados da Comarca a oportunidade de apreciar o respectivo desempenho para além, naturalmente, da falta de produtividade.

adveio o não andamento dos processos, dos quais o gabinete da Arquida passou a estar completamente pejado, atafulhando até o chão, obrigando os Oficiais de Justiça, regularmente - normalmente uma vez por semana -, a despender muito tempo e esforço acrescido para ir cobrar processos a fim de se lhes juntar expediente, tarefa que a Arquida, ainda assim, apenas autorizava no dia e na hora que ela determinasse, e implicando a completa desorganização do serviço, o que gerava uma extenuante confusão e grande vergonha para os Oficiais de Justica em funções no Juízo, designadamente quando tinham que atender as pessoas que procuravam saber do paradeiro dos processos e do seu estado, cabendo-lhes, ainda, o ónus de tentar apaziguar os ânimos exaltados dos reclamantes.

31) Com efeito, a partir de certa altura, os processos do Juízo estavam quase todos no gabinete da Arguida e os requerimentos dos interessados a tentar obter o seu impulso, de uma forma mais ou menos explícita, a única repercussão que tinham era a de aumentar o trabalho e o tempo perdido dos Oficiais de Justiça a procurar os processos e a abrir novas mas inúteis conclusões, na medida em que os processos continuavam parados (<sup>47</sup>).

32) Por isso, o trabalho dos funcionários resumia-se, praticamente, a "desfazer o serviço feito", ou seja, a dar cumprimento a despachos que davam sem efeito diligências e julgamentos, sendo a única preocupação da Arguida, re-

lativamente à organização do serviço imposto pela Sra. Escrivã, arranjar sempre uma complicação, o que fazia não apenas com todos os funcionários do Juízo mas também com a Secção Central, através de, designadamente, telefonemas para o Sr. (...), Secretário do Tribunal.

33) A Arquida, frequentemente, irritava-se com o retorno rápido dos processos às suas mãos e com o número de processos que lhe eram conclusos diariamente, como decorrência das necessidades do serviço e, quando a chefe da secção procurou organizar o serviço de modo a que nos processos figurasse transparentemente a data em que os mesmos eram recebidos das mãos da Arquida, apondo neles os "termos" respectivos, a mesma, dizendo que tais termos eram expressão de falta de lealdade, procurou desestabilizar a secção, falando individualmente com os diversos elementos, de maneira a que, por via do mau estar gerado, conseguisse que a Sra. Escrivã mudasse de orientação, o que esta não fez.

34) A Arguida, no quadro da já falada extrema desconfiança para com os Oficiais de Justiça, em conexão com a também referida propensão para o descontrole e perturbação, também adoptou as seguintes actuações:

- apunha nos seus despachos uma nota com a indicação do nome do funcionário a quem, segundo supunha, iria entregar em mão o processo – o que, por razões de organização de serviço nem sempre se concretizava, pelo que a Arguida tinha de rectificar, depois, o nome da pessoa a quem efectivamente acabava por entregar os processos – tendo passado, depois, a convocar ao gabinete, individualmente, o funcionário a quem queria entregar o processo, cuja identidade punha no despacho;

- assim, durante todos e ao longo de cada

<sup>47</sup> Como resulta do exposto, os poucos actos que a Sra. Juíza praticou foram os de mandar abrir termos de "cls" por ordem verbal para desmarcar o serviço agendado e, esporadicamente, decidiu algumas regulações de p. paternal, sobretudo, homologando acordos celebrados pelos interessados, mas a determinada altura, quando a secção se deu conta, mesmo os processos de menores estavam todos num armário do gabinete da Sra. Juíza.

um dos dias que estava no Tribunal, telefonava várias vezes, à medida que dava um simples despacho em qualquer processo, para se ir buscar, consignando a hora que o entregava ao funcionário que chamava, tendo sucedido, numa determinada fase, que cada um dos diversos funcionários passavam o seu tempo a ir ao gabinete, um de cada vez, chamado através do telefone, para vir buscar um processo;

- tirava cópia de todos os despachos que proferia;
- pedia diariamente a lista dos processos que lhe eram confiados;
- pontualmente, pedia que ficasse a constar da conclusão a respectiva hora.
- 35) A Arguida manteve uma relação muito atribulada, tumultuosa e desrespeitosa com todos os Oficiais de Justiça do Juízo mas muito em especial com a Sra. Escrivã:
- no prosseguimento da tentativa de desestabilização referida no artigo 33°, a Arguida, permanentemente, falava muito com todos e cada um dos Oficiais de Justiça subordinados da Escrivã sobre todos os assuntos, designadamente de serviço e do que sucedera no (...) (48), e queria saber de cada um o que se passava na secção e o que a Escrivã fazia, procurando criar um mau ambiente em toda a secção e colocar uns contra os outros e sobretudo contra aquela, e a respectiva organização e chefia do serviço, designadamente, com o "diz que disse" junto de cada funcionário, com risinhos

e comentando negativamente o serviço prestado pelos demais colegas que não assistiam à conversa;

- de início, essa sua actuação ainda perturbou o bom espírito de equipa que existia antes de a Arguida chegar, mas, rapidamente, todos os funcionários começaram a sentir que a mesma adoptava a prática descrita com todos e apenas visava destruir o funcionamento da equipa e desorganizar o serviço para camuflar a sua própria incapacidade e incumprimento;
- utilizava sempre um tom de voz ameaçador quando se dirigia à pessoa da Sra. Escrivã, dizendo com frequência que participaria dela;
- uma vez, no decurso do ano de 2008, mas antes de 14/7, a Arguida, com a voz alterada, pôs a Sra. Escrivã fora do seu gabinete;
- outra vez, no mesmo período, na sequência da manifestação dum dos acessos de descontrole e perturbação da Arguida, a Sra. Escrivã saiu a chorar do gabinete daquela, situação que muito constrangeu a Exma. Procuradora do Círculo, por a ter visto nesse estado;
- não sendo apenas a chefe da secção de processos que era maltratada directamente mas sendo ela, também por via das desconsiderações aos demais, a visada indirectamente, a mesma foi, assim, a maior vítima da actuação da Arguida, pois foi por esta frequentemente humilhada e desautorizada, designadamente perante os demais funcionários da secção, seus subordinados, que a reputam como profissional responsável, muito expedita, capaz, eficiente e pessoa com quem é agradável trabalhar, nunca tendo eles entendido as razões para que àquela fosse movida tal perseguição pela Arguida e para a que a mesma fosse tratada sem a mínima consideração, tanto pes-

<sup>48</sup> Queixava-se da Escrivã, dos Funcionários, dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público do (...), dizendo que eram todos de trato difícil, ao invés dela, que tudo fizera para que o ambiente fosse agradável e só não participara ao COJ porque não "é dessas coisas", que substituíra um outro Juiz e lhe limpara o gabinete, trabalhando dia e noite, nas férias, despachando cerca de 200 processos por dia, fazendo 10 a 15 julgamentos diários, tendo chegado a mudar o carro de estacionamento para não saberem que ela estava no Tribunal a trabalhar.

soal como pelas funções que desempenhava;

- no entanto, ponderando a eficiência da Sra. Escrivã, os Oficiais de Justiça admitiam que tal comportamento ter-se-ia ficado a dever à mera tentativa para manter o serviço descontrolado, dado a Arguida não proferir despachos para resolver os processos, mas apenas para os "enrolar" e, segundo os adjuntos comentavam, ela, não tendo conhecimento para mais, também não quereria dar "parte fraca";

- aquando da realização da inspecção ao serviço dos Oficiais de Justiça no 3º Juízo de (...), iniciada em 9/10/2007, quer a Exma. Juíza Dra. (...), titular desse Juízo, quer a Arquida elaboraram o respectivo parecer sobre as qualidades profissionais e desempenho da Escrivã Sra. (...): nesse âmbito, enquanto a primeira que conhecia a Sra. Escrivã, desde vários anos antes, por ter trabalhado com esta, não apenas como tal, mas ao longo da respectiva carreira e desde que a mesma fora também Escriturária e Escrivã-Adjunta - enalteceu, intensamente, as qualidades profissionais e o desempenho da Inspeccionada, a segunda – que contactava com a Sra. Escrivã desde havia escassos meses - apoucou, em diversas vertentes, tais qualidades e desempenho (49);

- todo o descrito comportamento da Arguida teve graves repercussões na organização do serviço e também ia fazendo com que a Sra. Escrivã se enervasse e passasse a ter problemas de saúde.

36) Ao longo da mencionada prestação em (...), a Arguida manteve um bom relacionamento interpessoal com os Magistrados do Ministério Público e no contacto com as

49 Para o confronto do teor de ambos os pareceres, v. a cópia  $n^{\rm o}$  41, a fls. 542-547, do apenso A.

demais pessoas – advogados, arguidos, testemunhas, pais nos processos de menores – era passiva e não teve manifestações de agressividade.

37) Concretizando, circunstanciadamente, as atitudes genericamente enquadradas:

37.º-1. Ouando a ora Arquida era Juíza de Instrução, ainda antes de iniciar funções no 3º Juízo de (...), teve um primeiro contacto pessoal com os Oficiais de Justiça desse Juízo, incluindo com a Sra. Escrivã, na sequência de esta a avisar que tinha sido recebido um expediente do M.P. com a promoção de que fosse efectuado o primeiro interrogatório de arquido detido: a Arquida entrou de supetão na secretaria, completamente esbaforida a interpelar a Sra. Escrivã sobre as razões pelas quais a não tinha prevenido no dia anterior, certamente por presumir que já haveria conhecimento antecipado de tal remessa. Nessas circunstâncias, enquanto a Sra. Escrivã a tentava esclarecer de que só tomara conhecimento do expediente quando o mesmo lhe fora remetido, a Arquida, persistiu no seu descomedimento, diante de todos os funcionários presentes.

37.°-2. Posteriormente, quando se apresentou para iniciar funções nesse Juízo, a Arguida pediu desculpa pelo que sucedera, referindo que tinha sido um seu mau momento e chamou a Sra. Escrivã ao seu gabinete para falar da organização do trabalho, contexto em que até elogiou os métodos desta, enquanto Escrivã, deu-lhe algumas directivas, pedindo-lhe, inclusivamente, sugestões no sentido de tornar o serviço mais prático e célere nomeadamente quanto a certidões, ofícios, respostas a outros tribunais, ao que a Sra. Escrivã acedeu sugerindo que a Arguida desse um provimento

com todas as ordens que entendesse para que não houvesse equívocos, com o que concordou.

37.º-2.1. Então, a Arguida pediu o livro de provimentos para formalizar as orientações genéricas sobre que tinham conversado, o qual, de imediato, a Sra. Escrivã lhe fez chegar ao gabinete, onde o mesmo permaneceu cerca de 3 semanas, sem que qualquer provimento fosse dado, até que o Sr. Inspector do COJ o solicitou e a Sra. Escrivã o foi buscar, comunicando à Arguida que lho poderia trazer logo que ficasse disponível. A Arguida respondeu não ser necessário, mas verbalmente comunicou que as respostas aos tribunais deveriam ser oficiosamente cumpridas, desde que não suscitassem dúvidas.

37.º-3. Aquando do seu início de funções no (...) Juízo de (...), entre outras conversas e por a Arquida ter suscitado a questão, a Sra. Escrivã explicou-lhe que não se numerava a folha da conclusão porque tinham a prática de abrir as conclusões com datas posteriores (de 3 ou 4 dias) e que, nesse intervalo de tempo, poderia chegar aos autos mais expediente que seria junto ao processo, assim se evitando correcções na numeração; na ocasião, a Arquida não colocou quaisquer objecções a esse método, mas, posteriormente, passou a polemizar o procedimento, argumentando, contra tudo o que tinha sido falado, que "tinha dado instruções que não despachava em folha que não estivesse numerada" e chegou ao ponto de despachar: "antes de mais numere os autos, após conclua", ou de ser a própria a numerar e a rubricar a folha.

37.º-4. Sempre que um processo tinha apensos, a Arguida passou a separá-los cortando os fios com um "xis-acto", sucedendo

frequentemente os processos chegarem à secção com falta de ou apensos misturados com os restantes processos, pelo que, não percebendo o porquê dessa atitude, todos os Oficiais de Justiça a entendiam como castigo e como uma maneira de os fazer perder tempo.

37.º-5. Em 19/10/2007, a Sra. Escrivã passou uma certidão quanto à pendência, que já tinha sido pedida pela Arguida sem nunca ter feito referência à urgência, que mais tarde invocou para a acusar de não cumprir as ordens que lhe dava.

37.º-5.1. Todavia, em 30/10/2007, a Arguida chamou a Escrivã-Adjunta Sra.(...)ao gabinete para lhe dizer que a certidão estava mal passada porque queria que constasse como data da pendência o dia 5/9/2007.

37.º-5.2. Em 31/10/2007, a Sra. Escrivã passou a certidão nos termos então referidos e entregou-a em mão, mas, como aquela apenas corrigira os números relativamente à pendência, dias depois, a Arguida disse-lhe que a certidão estava mal passada, que ou ela não fazia o que ela queria ou que não entendia o que ela falava, fazendo-o de modo a sugerir que a Sra. Escrivã tinha um problema de compreensão.

37.º-6. Em 24/10/2007, pelas 10H30, quando a Arguida telefonou a comunicar que não iria trabalhar e pedindo para serem adiadas as diligências designadas, apenas quis falar com a Escrivã-Auxiliar Sra. (...). Ainda assim, a Arguida acabou por falar com a Escrivã-Auxiliar Sra. (...), a pedido desta, por haver um processo de promoção (urgente) agendado para aquele dia, procurando saber quais as diligências que queria que fossem cumpridas.

37.º-7. A Arguida não utilizava agenda física, pelo que, por sistema, mandava pedir có-

pias da agenda da secção. Por isso e porque não anotava as diligências que marcava, várias vezes lhe aconteceu solicitar a lista dos processos com diligências designadas pela própria, pois dizia não gostar de usar agenda e apenas consultar tribunais net ou o habilus, embora também assim desconhecesse os agendamentos. Pela razão acabada de referir, no proc. 2372/06.4 (Ac. Sumaríssima), pediu informação se foi adiado mas não pediu o processo (julgamento p/ 6/12/2007).

37.º-8. No dia 6/11/2007, pelas 12H00, a Arguida telefonou do gabinete para saber se havia mais processos para o Dr. (...), ao que a Sra. Escrivã respondeu afirmativamente, esclarecendo que tal se concretizaria à medida que iriam decorrendo os prazos que o determinassem, e também perguntou se ainda havia processos para entregar ao Dr. (...) no gabinete da Arguida, ao que esta respondeu que os que estavam no seu gabinete eram da sua responsabilidade e se os existentes na secção não fossem presentes com "cls", comunicaria ao CSM.

37.º-9. Os Oficiais de Justiça costumavam levar os processos urgentes, cíveis e crime discriminados. Em 21.02.08, quando a Escrivã-Adjunta Sra.(...)levou os processos ao gabinete da Arguida, perguntou-lhe onde queria que deixasse os processos-crime não urgentes, aquela ordenou-lhe que os colocasse em cima da secretária. Tendo-lhe a Sra. Escrivã-Adjunta perguntado se ficavam em cima dos urgentes, a Arguida respondeu que a secretária era dela, não da funcionária.

37.º-9.1. Nessa data, o Pcs nº 460/05.3 já concluso desde 7.09.07, foi "despachado" apenas para remeter os autos à secção porque – conforme supra referido no artigo 20º – com

termo de "vista" foi, entre os demais, para o gabinete da Arguida, a qual, perante isso, chamou a Sra. Escrivã-Adjunta pelo telefone ao seu gabinete onde lhe disse "assim não pode ser, tem que ter mais cuidado, perco imenso tempo com estes lapsos, não posso despachar porque tenho que ver tudo".

37.º-10. A Arguida determinava por despacho quais e quando deveriam ser remetidos os processos ao Dr. (...), exigindo que ficasse registado numa lista a hora e minuto em que lhe era feita a entrega (50). Em 9/11/2007, a Arguida ligou pelas 9H05, perguntando pelos processos e dizendo para a Sra. Escrivã ir ao seu gabinete para trazer processos do Dr. (...).

37.º-10.1. Aí, disse a Arguida à Sra. Escrivã: "processos com recebimentos para o Dr. (...), têm que ter a hora, porque assim os Inspectores ficam sem saber se tinha despachado às 9H00 ou às 17H00", assim exigindo que fosse colocada a hora que os processos eram levados do gabinete.

37.º-11. Em finais de Outubro de 2007, a Arguida ordenou à Sra. Escrivã que as actas fossem para assinar com o expediente diário, às 9H10, hora que estipulou para serem levados os processos "cls" do dia e expediente, porque "chegava muito cedo" e queria despachar (até essa hora) para não ser interrompida.

37.º-12. Em 9/11/2007, a Arguida perguntou à Sra. Escrivã porque é que o Sr. (...) não lhe levou as actas no dia anterior para corrigir. A Sra. Escrivã respondeu-lhe que no dia anterior ordenara que o (...) fosse buscar as actas para as corrigir perto da hora do almoço, as mesmas foram corrigidas na parte da tarde e, conforme ordens expressas da Arguida, foram

<sup>50</sup> Cf., como ex., a cópia nº 40, a fls. 541, do apenso A.

nesse dia junto com o demais expediente. A Arguida replicou à Sra. Escrivã que nunca dera tal ordem e que as actas deveriam ter ido para cima até antes do almoço do (...), o que, como então foi informada pela Sra. Escrivã, só poderia ter sido feito em prejuízo da hora que aquele (também) tinha para o almoço.

37.º-13. Posteriormente, pelas 9H40, a Arguida telefonou para a Sra.(...) ir buscar um único processo com o despacho para o Dr. (...). Perante isso, a Sra. Escrivã dirigiu-se ao gabinete da Arguida e falou-lhe no sentido de tentar evitar tantas deslocações, uma vez que, se os processos só tinham uma hora para irem para o gabinete, também poderiam regressar todos ao mesmo tempo para a secção e porque, com esse sistema, além de se interromper constantemente o trabalho, perdia-se imenso tempo (51). Retorquiu, então, a Arguida que era assim que ela queria e era assim que teria de fazer, "eu dou uma ordem, a (...) cumpre".

37.º-14. Em 20/11/2007, a Arguida recusou-se a assinar 10 ofícios redigidos pela Sra. (...) (para averiguar paradeiro junto de várias entidades, tais como operadoras móveis e outras) que lhe foram presentes para tal porque tinham a data do dia anterior, dia em que foram redigidos mas em que a mesma faltara. Apesar disso, nesse mesmo dia, despachou um processo, deferindo prorrogação de prazo, apondo-lhe a data "supra", no caso, do referido dia 19/11/2007 em que a Arguida faltara.

37.º-15. Conforme já supra referido (v. nota de rodapé nº 21), em 14/12/2007, a Arguida pediu processos com diligências (crimes e cíveis) designadas para Janeiro para as desmar-

car. Todos os processos pedidos foram levados de imediato. No entanto, a Arguida voltou a chamar a atenção da Sra. Escrivã porque um processo para o Dr. (...) não tinha a hora do recebimento e a repetir-lhe que ela não executava as ordens que lhe dava, interpelando-a sobre se ela não compreendia ou tinha alguma dificuldade de compreensão. Contrapôs a Sra. Escrivã que, caso lhe suscitasse dúvidas a sua capacidade de compreensão ou considerasse que ela procedia erradamente, que desse provimentos, que existia um livro para tal ou que escrevesse nos processos.

37.º-15.1. Ao que a Arguida redarguiu que não gostava de escrever, mas, para terminar, ainda lhe disse que não queria equívocos, sempre que não concordasse com algo, que lhe dissesse e que não andasse pelos corredores a vitimizar-se, porque toda a gente lhe perguntava o que se passava, que "a (...) não é a mesma, deixou de ser a pessoa bem-disposta" e perguntou-lhe se era ela a razão da sua infelicidade.

37.º-15.2. Porque a Sra. Escriva retorquiu que tinha a sua própria vida e que sempre trabalhara com óptimas pessoas e excelentes profissionais, tanto colegas como Magistrados, ficando amiga de todas e que apenas gostava de trabalhar e ser respeitada, a Arguida disse, em tom arrogante: "não pode conhecer muitos magistrados porque não tem tempo de serviço para tal e a conversa fica por aqui, pode ir".

37.º-15.3. Seguidamente, porque, entretanto, a Arguida telefonou a pedir cópia da agenda da secção para saber as diligências que tinha, a Sra. Escrivã tirou as cópias e entregou-lhas em mão, o que não evitou que a Arguida voltasse a telefonar a pedir o print do agendamento do habilus, dizendo precisar de

<sup>51</sup> O que sucedia não apenas com a deslocação a um diferente piso mas também com conversas da Sra. Juíza, desencadeadas tanto pelo serviço de (...) como por outros assuntos, inclusivamente pela sua versão do que sucedera no (...).

saber as diligências agendadas.

37.º-15.4. Tendo-lhe sido, então, explicado que, para o efeito, o habilus era pouco fiável porque as datas das diligências nem sempre aparecem na respectiva agenda e poderia existir algum lapso, motivo pelo qual, por enquanto, era privilegiado o agendamento tradicional, a partir daí, a Arguida andou durante vários dias a dizer que estava impedida de organizar a sua agenda – que, afinal, não usava – quanto a diligências e despachos.

37.º-16. Em 4/1/2008, pelas 15H50, a Arguida telefonou a ordenar que retornassem à secção todos os acima referidos processos que, em 14/12/2007, tinham ido, a seu pedido, para o seu gabinete para que neles, "de imediato", ou seja, com a data daquele dia 4/1 ["hoje"], fossem abertos novos termos de "cls".

37.°-17. Durante a tarde do dia 7/1/2008, telefonou para que, "com muita urgência", se fosse buscar uma insolvência que tinha termo de "cls" para 1º despacho já desde Setembro de 2007. A Sra. Escrivã respondeu-lhe, mais uma vez, que os processos, salvo as excepções conhecidas deveriam vir despachados para a secção uma vez por dia, por uma questão de organização do serviço da secção, até porque o despacho só seria cumprido no dia seguinte. Mais uma vez, a Arguida alterou a voz e disse ser ela quem mandava, "eu quero e ponto final".

37.º-18. Em 8/1/2008, pelas 9H05, como habitualmente, foram levados para o gabinete os processos, neles incluída a R.P.P. nº 647/07, que estava a aguardar decisão final e tinha vindo no dia anterior para a secção apenas para ser presente à Inspecção do COJ. Na sequência, a Arguida chamou a Sra. (...) só para lhe dizer que aquele processo deveria ter re-

gressado no mesmo dia (anterior) ao gabinete porque era urgente. Tratava-se de um processo já então há muito no gabinete da Arguida e com o respectivo cumprimento muito atrasado [desde 30/11/2007] (52).

37.°-18.1. Pouco tempo depois, pelas 9H20 do mesmo dia 8/1/2008, a Arquida voltou a telefonar para se ir buscar os processos "urgentes" já despachados. A Sra. Escrivã voltou a dizer-lhe que os processos, ainda que urgentes sempre poderiam vir junto com os restantes, ao que aquela respondeu que "é assim que queria, cada vez que despachava um processo telefonaria para se ir buscar, pondo a data, hora, minutos e entrega em mão ao funcionário que os fosse buscar", o que passou a fazer a partir daí, apesar de a Sra. Escrivã ter procurado demonstrar-lhe que, com esse sistema de trabalho, a secção não faria mais nada que subir e descer escadas, além do tempo que se perderia no gabinete.

37.º-18.2. Então, a Arquida alterou a voz e disse "é assim porque quem manda sou eu, a senhora tem sempre má vontade em relação à minha pessoa, é inconveniente não respeitando as minhas ordens". Objectou a Sra. Escrivã que era a primeira vez que alquém lhe dizia semelhante coisa, não porque ela não obedecesse mas porque nunca tinha trabalhado com semelhante método, adiantando-lhe, mais uma vez que se não cumpria as suas ordens verbais que as desse por escrito. Retrucou a Arquida que não escrevia porque: "não gosto de escrever e não quero mais conversas; da parte da tarde chamo o (...) e a (...) para repetir as instruções que lhe foram dadas a si uma vez que a senhora não as transmite à secção".

<sup>52</sup> Ora, de todo o modo, nunca seria a noite que o processo passou na secção que poderia inviabilizar a elaboração atempada da aguardada decisão

37.º-19. No dia 23/1, a Arguida proferiu um despacho na Insolvência 56/08 que estava "cls" desde 8/1; cumprido de imediato o despacho, foram os autos de novo para o seu gabinete, com termo de "cls" datado de 24/1.

37.°-19.1. Nos dias 24 e 25 seguintes, a Arquida faltou, tendo dito que os processos urgentes fossem "cls" ao Sr. Juiz Substituto, Dr. (...). Ouando regressou, após esses dois dias de ausência, chamou a Sra. Escrivã e perguntou--lhe porque não levara aquela insolvência ao Dr. (...), dado ser um processo urgente e como tal enquadrar-se nas orientações que tinha dado, referindo, com tom ameaçador, que "com a actual responsabilidade civil dos Magistrados não se pode brincar", "os atrasos nem sempre são dos Magistrados e, neste caso, quero que perceba de quem é a responsabilidade. Não sei se percebe onde quero chegar?". A Sra. Escrivã respondeu que compreendia e sempre fora responsável assumindo tudo o que fazia.

37.º-20. Em 20/2/2008, a Sra. Escrivã, a Sra.(...) e a Sra. (...), durante toda a manhã, procuraram no gabinete da Arguida os processos que tinham expediente para juntar. Os processos separados (algumas dezenas), em resultado dessa faina, ficaram juntos para que a Arguida "abrisse mãos" dos autos.

37.°-20.1. No dia seguinte (21/2/2008), quando, pela manhã, foram buscar os processos ao seu gabinete, a Arguida disse à Sra. Escrivã: "assim não pode ser porque vêm buscar os processos com apensos e os papéis poderão não ser para todos os apensos e eu quero despachar e não posso porque a senhora leva tudo e eu quero dar decisões". A Sra. Escrivã pediu-lhe que desse uma ordem escrita a não autorizá-la a buscar os processos, ficando os papéis para juntar, pois não poderia ficar

com dezenas de papéis para juntar e separar apensos à medida que lhe juntava um papel, e acrescentou que nunca a demora da decisão poderia ser imputável à secção porque os papéis eram juntos e os autos conclusos para o dia seguinte. Volveu a Arguida que não era assim, que começaria a cortar os fios dos apensos com um "xis-acto" e que só "abriria mão" dos apensos a que o papel vinha dirigido.

37.º-21. Devido à dificuldade de diálogo com a Arguida, mas também às suas ordens e contra-ordens e às sucessivas mudanças de opinião relativamente aos procedimentos, a Sra. Escrivã optou por não colocar as questões verbalmente e, quando surgiam dúvidas, fazia conclusões com informações ou suscitando essas dúvidas.

37.°-21.1. Esta sua postura, originou mais uma chamada ao gabinete, para lhe dizer que as conclusões com informações só revelavam mau ambiente e que ela não estava habituada a trabalhar assim. Mais uma vez a Sra. Escrivã lhe disse que esses modos de trabalhar e de relacionamento eram novidade para ela e que, em sua opinião, o mau ambiente instalara-se desde que a Arquida começara a trabalhar naquele Juízo, mas que não atingira os respectivos funcionários, entre si, ao contrário do que lhe parecia terem sido as expectativas e tentativas reveladas em despachos que a Arquida proferia, como, entre outros: "antes de mais numere a folha e após voltem os autos conclusos"; ou "antes de mais coloque o nº do volume na capa de processo e após voltem os autos conclusos".

37.º-21.2. Buscando finalizar a conversa, a Arguida disse à Sra. Escrivã desconhecer quais tinham sido os seus princípios, ao que esta respondeu: "apenas tenho uma certeza: os

meus princípios são diferentes dos da Meritíssima Juiz". Então, completamente descontrolada e denotando desespero, a Arguida disse à Sra. Escrivã "a senhora tem aí um problema de racismo" e mandou-a sair do gabinete.

37.º-21.3. Enquanto saía, obedecendo à ordem da Arguida, a Sra. Escrivã ainda lhe disse que, sendo ela casada com um africano havia 26 anos, até esse argumento era infeliz.

37.º-22. Em 22/2/2008, quando lhe levavam os processos conclusos pelas 9H05, a Arguida disse, dirigindo-se à Sra. Escrivã, "aquele monte é para o Dr. (...) e ponha o recebimento com a hora, mas não às 9H20, como já aconteceu". Porque, mesmo sem lhe responder verbalmente, a Sra. Escrivã não deixou escapar a sua indignação com a chamada de atenção, a Arguida apontou-lhe a porta para ela sair do gabinete.

37.°-23. Em 11/3/2008, a Arquida despachou sete recursos de contra ordenação (363/07, 397/07, 3074/07,1021/07, 1618/07, 703/07 e 1675/07) que tinham diligência marcada para 18/4/2008, com carácter de "muito urgente", devido ao prazo da prescrição, telefonando para cada funcionário, individualmente, para que se cumprisse de imediato. No final do dia, ligou para a secção a pedir os processos supra referidos, dizendo que tinha que alterar as datas porque se enganara a marcar os julgamentos uma vez que no dia 18/4/2008 não iria estar no Tribunal. Ora, desses sete processos, três já estavam cumpridos, que foram conclusos por ordem verbal, e os restantes regressaram ao gabinete para alterar a data.

37.°-24. Em 8/4/2008, logo que chegou (às 11H10), a Arguida telefonou para um funcionário ir ao gabinete de imediato bus-

car expediente, o que se fez. Alguns minutos depois, voltou a telefonar para um funcionário ir ao gabinete. Mandou para a secção oito processos com diligências marcadas para essa semana – e que já se encontravam no gabinete, para estudo (53) – para se abrir conclusão por ordem verbal e que de imediato fossem devolvidos. Foram conclusos (por ordem verbal) com registo da hora (11H40) os seguintes processos: Prov. Cautelar 2000/07; R.C.Ord. 2572/07.1 PCS 232/99.2; R.C.Ord. 809/07.4; PCS 112/06.7; PCS 262/05.7; PCS 381/05.0; PCS 226/98.5.

37.°-24.1. Pelas 14H55 desse dia, voltou a telefonar para se ir buscar os referidos processos, com despachos a adiar as diligências.

37.º-25. Em 16/4/2008, compareceu no Juízo um Sr. Mandatário dum comprador de um imóvel (na Exec. Ord. 1003/2002) e perguntou se, no âmbito de tal processo, podia dar uma palavra à Arguida, uma vez que os autos se encontravam para despacho do cancelamento da penhora, o que estava a trazer sérios prejuízos ao comprador, seu cliente.

37.°-25.1. A Sra. (...) ligou à Arguida, comunicando-lhe de quem se tratava e a que processo respeitava – devido ao tempo decorrido, já por diversas vezes mencionado à Arguida, que dava sempre a resposta de que seria o próximo a despachar. A Arguida respondeu que não podia receber ninguém porque "estava, finalmente a ultimar a decisão da P.Cautelar [2282/07.8] e praticamente só falta rever e imprimir e, portanto, não podia perder tempo" (54).

<sup>53</sup> De acordo com as suas ordens os processos com diligências iam para o gabinete com uma semana de antecedência.

<sup>54</sup> Relembre-se, porém, o percurso sofrido por tal P. Cautelar supra registado na nota (rodapé) 34, em suma: depois de designado o dia 21/12/07 para a comunicação

37.º-26. Pelas 9H10 do dia 22/4/08, a Arguida telefonou e, tendo atendido a Sra. (...), pediu que esta chamasse a Sra. (...), a quem transmitiu: "por motivos de saúde encontrome nas urgências e por isso vou faltar hoje; não posso fazer a leitura das sentenças"; depois, ordenou que se fizesse uma cota nos processos com essa informação e se desse conhecimento aos intervenientes que as diligências (1 audiência em Insolvência e leitura de sentenças em 6 R.C.Ord. e num P.Sumário) passariam para o dia 29/4 seguinte às mesmas horas de cada uma.

37.°-26.1 A Sra.(...) perguntou à Arguida se queria falar com a Escrivã, que se encontrava na secção, ao que a mesma respondeu que não porque podiam chamá-la para entrar na consulta, e perguntou ainda à Arguida sobre os processos urgentes, ao que esta respondeu "ontem não tinha processos urgentes no gabinete e os que foram conclusos hoje dê-lhe o tratamento adequado porque eu estou doente e estou a comunicar" (55).

37.°-27. Em 8/5/2008, pelas 13H30, telefonou a Arguida a mandar subir ao gabinete a Sra. [...] (...) e a Sra. (...). À primeira entregou uma lista com 5 processos – 1427/04.4, 392/2000, 700/03.3TB, 1166/06 (este encontrava-se na secção com termo de cobrança de 2/5/2008 para juntar papel) e 5430/03.3 – e à segunda, pediu os processos cíveis e crimes com diligências marcadas a partir de 13/5/2008 até final de Julho para estudar

sobre a decisão, deu a diligência sem efeito e ordenou a abertura de conclusão para a prolação da decisão; aberta conclusão nesse dia 21/12, a decisão apenas veio a ser proferida pela Sra. Juíza em "8/7/2008-14H, entregue em mão à D. (...)", após "abrir mão" dos autos por 4 vezes para junção de expediente, o que torna pouco crível a invocação de que, em 16/4/2008, praticamente só faltava rever e imprimir.

55 Cf. cópia nº 39, a fls. 540, do apenso A.

o que iria fazer, como já referido na nota 21 (rodapé). Pelas 15H25 horas, foram-lhe entregues os referidos processos, cujas cópias da capa ficaram na secção (numa caixa de apontamentos).

37.°-28. Em 19/5/2008, no processo n° 3033/07.2, a fls. 24, com termo de "cls" pós-datado de 21/5/2008, a Arguida, além de sublinhar esta ("21/5/2008"), datou o despacho de "19-5-08 após as 21 horas".

37.º-29. Em 21/5/2008, pelas 8H58, a Arguida telefonou a dizer que estava de baixa médica a partir de então e ordenou que se levasse os processos urgentes ao Juiz Substituto.

37.º-29.1. Após este telefonema, a Sra. Escrivã deu conhecimento ao Sr. Juiz Presidente, comunicando-lhe também que havia no gabinete muitos processos urgentes conclusos com datas atrasadas sem despacho, tendo o Sr. Dr. (...) ordenado que os processos urgentes com "cls" desse dia fossem presentes ao Sr. Juiz Substituto.

37.º-29.2. No dia seguinte, por se encontrar no Tribunal o Sr. Inspector Judicial (Desembargador (...), a Sra. Escrivã deu-lhe conhecimento do atrás referido e o mesmo, após reunir com os restantes Magistrados, sugeriu que os processos urgentes fossem procurados no gabinete e apresentados ao Dr. (...). O Sr. Juiz Dr. (...) ordenou que, antes que se fosse retirar os processos do gabinete, se telefonasse à Arguida, para lhe dar conta do que se estava a passar.

37.º-29.3. Várias vezes se tentou a ligação para o telemóvel bem como para o telefone fixo da Arguida, que nunca atendeu. Após dar conhecimento ao Sr. Juiz Presidente das várias tentativas infrutíferas para contactar a Argui-

da, o mesmo disse que se fosse buscar os processos.

37.°-30. Em 23/6/2008, a Arguida compareceu após baixa médica, telefonou para a Sra. Escrivã subir ao gabinete – onde a mesma se fez acompanhar pela Sra. (...) – para lhe perguntar o que se tinha passado na sua ausência. A Sra. Escrivã explicou-lhe que tinha reorganizado os processos no gabinete (por espécie) de forma a ser possível procurá-los, quer para consulta, quer para juntar papéis, e ainda que os processos considerados mais urgentes e que lá se encontravam, os cobrara e abrira conclusão ao Sr. Juiz Dr. (...), após uma conversa com o Sr. Inspector Judicial, o Sr. Juiz Presidente e o Sr. Juiz Dr. (...).

37.º-30.1. A Arguida questionou a Sra. Escrivã quanto à presença do Sr. Inspector Judicial e se tinha sido ela que lhe dera conta da sua baixa médica. A Sra. Escrivã respondeu-lhe que não e que o Sr. Desembargador estava no Tribunal por força de uma Inspecção a uma outra Magistrada. A Arguida ainda perguntou se a Sra. Escrivã tinha a certeza absoluta se não havia processos urgentes misturados com os restantes, tendo ela respondido que tudo fizera para que isso não acontecesse.

37.°-31. Em 10/7/2008, pelas 10H30, a Arguida telefonou a pedir, com urgência, um processo, o qual se verificou ser um proc. de inc. R.P.P. mas que se encontrava já com termo de "cls". A Arguida tinha recebido correspondência do CSM referente àquele processo, razão pela qual, segundo disse, estava de mau humor porque a carta da expoente referia que fizera queixa ao CSM porque fora aconselhada por uma funcionária da secção. A Arguida telefonou para dizer à Sra. Escrivã que esta lhe entupia o gabinete com processos "cls" sem

motivo, tal como o que tinha em mãos, em que o autor pedia a citação por oficial de justiça, tal como havia o apontamento na capa – "Isto assim não pode ser". A Sra. Escrivã respondeu-lhe que sem ver o processo não lhe poderia responder, mas que, se fora "cls", ou havia algo para apreciar, ou cometera lapso, e, sendo este o caso, a Arguida que despachasse em conformidade. Dez minutos mais tarde, a Arguida voltou a telefonar para dizer "afinal, o processo que falámos tem um despacho para eu dar, peço desculpa". Na sequência, disse à Sra. (...) que iria passar a noite a despachar.

37.º-32. Em 11/7/2008, a Arguida enviou um lote de processos, na sua maioria R.P.P., alguns com termo de "cls" de Março, com despachos iniciados com a expressão "com urgência" marcando conferências de pais todas para dia 19/09.

37.º-33. Quando, em 25/2/2008, a Sra. (...), Escrivã-Auxiliar, regressou de baixa (56), tendo sido informada pela Sra. Escrivã que a Arguida lhe imputara o desaparecimento de um gravador, foi logo falar com a Arguida, a qual, interpelada, não forneceu qualquer justificação para a atitude que tomara ao difamá-la, antes ensaiou a evasiva: "Ah pensei que fosse a (...), se não foi, é porque foi uma outra sua colega".

37.º-34. A Arguida queixou-se do incómodo que lhe gerava o cheiro a tabaco que provinha do gabinete então utilizado pelo Sr. Juiz Dr. (...), tanto à Sra. Procuradora do Círculo, como ao Presidente e, até, ao Secretário do Tribunal, sem ter encetado qualquer contacto com o seu colega fumador, sendo que nenhum daqueles profissionais atribuiu relevância à queixa porque o Dr. (...) mantinha sempre fechada a porta do seu gabinete.

<sup>56</sup> Cf. doc. nº 41, de fls. 548, do apenso A..

- 38) As dificuldades da Arguida em proclamar as decisões sobre os interesses em litígio nos processos e em dar a estes o necessário impulso que estiveram na origem da paralisação dos processos, acima diagnosticada nos artigos 18° a 20°, e do saldo espelhado no artigo 26.° deveram-se a falta de capacidade de iniciativa e de organização para o trabalho.
- 39) A par e a acrescer à incapacidade para manter o regular controlo e organização do serviço e à falta de produtividade daí advinda e acabada de referenciar, a Arguida revelou, ainda mais gritantemente, tanto nesse Tribunal, como, também, ao longo da sua actuação pregressa no (...) Juízo Criminal do Tribunal do (...), a sua absoluta inaptidão para manter relação humana e funcional adequada com os demais operadores, em especial, com os Srs. Oficiais de Justiça, ou seja, as pessoas que dela dependiam funcionalmente.
- 40) Assim causou enormes prejuízos aos interessados nos diversos processos e, sobretudo, ao Estado Português, por ter transmitido uma imagem de desmazelo, desinteresse e de mau funcionamento em relação à administração da justiça.
- 41) Ao agir pelo modo descrito, a Arguida, livre, voluntária e conscientemente, sabia perfeitamente que, em repetidas situações, deixou de administrar justiça em tempo razoável, violando o direito de acesso aos tribunais, que punha em causa a eficiência exigível de qualquer serviço público, que lesava o direito dos cidadãos a uma justiça célere e que minava a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e, portanto, do poder judicial.
- 42) E, no entanto, a mesma também sabia que estava obrigada a organizar a sua própria vida e a adoptar métodos de trabalho adequa-

- dos, quer à natureza e ao volume de serviço sob a sua responsabilidade, quer à sua própria capacidade, que lhe permitissem responder às exigências postas pelas regras legais que disciplinam, quer a tramitação dos processos, quer as suas próprias condições de trabalho, e que devia, para tanto, usar de diligência necessária para proferir atempadamente as decisões
- 43) E sabia, ainda, que estava obrigada a exercer apropriadamente a direcção funcional dos serviços de apoio ao Tribunal.
- 44) A Arguida sabia, ainda, que a sua conduta era contrária aos deveres profissionais do cargo e que, dessa forma, desobedecia à lei e incorria em responsabilidade disciplinar.».

No que se refere à fundamentação, exarou--se no acórdão do Conselho Permanente:

«Os factos acima descritos resultam provados da prova reunida nos presentes autos.

Em sede de inquérito foram inquiridos a Exma. Procuradora da República (...), as Sr.ªs Escrivãs-Auxiliares (...), (...), a Sr.ª Escrivã-Adjunta (...), a Sr.ª Escrivã de Direito (...).

Posteriormente, foram ainda inquiridos os Exmo.s Juízes (...) e (...), os Exmo.s Procuradores-Adjuntos (...), (...) e (...), bem como, a Sr.ª Escrivã-Auxiliar (...), o Sr. Secretário de Justiça (reformado) (...), e os Sr.s Oficiais de Justiça do .º e .º Juízos do Tribunal de (...), (...) e dos serviços do Ministério Público (...).

Todas as testemunhas que directamente trabalharam e conviveram com a Exma. Juíza Arguida confirmaram os factos que directamente presenciaram e descreveram um panorama de descontrolo do serviço, reduzida produtividade e constante conflito, emergente das práticas adoptadas e seguidas.

Relevou igualmente o teor dos relatórios de inspecção anteriores, particularmente o último por via do acórdão que notou a Exma Juíza de medíocre.

Neste aspecto, concorda-se com a posição assumida oportunamente pelo Exmo Inspector-Judicial, de que não será necessária a junção dos quatro mil documentos referidos pela Exma. Juíza na sua resposta ao relatório de inspecção, tanto mais que sobre os mesmos já foi feita uma apreciação global que mereceu espelho no relatório inspectivo. Aliás, não se vislumbra em que medida uma nova leitura dos mesmos poderia, de alguma forma, infirmar os factos desse relatório inspectivo ou sustentar os factos invocados em sede de contestação, tal como configurada pela Exma. Juíza Arquida.

Conforme expresso pelo Exmo. Inspector-Judicial, foi realizada consulta, por amostragem, dos processos judiciais referenciados nas declarações da Exma. Juíza, de decisões neles proferidas, e à recolha das respectivas cópias dos elementos sugeridos os quais se mostram juntos a fls. 217-302 e cujo teor em nada infirma os factos já relatados em sede de inquérito.

Foram ainda tidas em conta as declarações da Exma. Juíza de Direito Arguida, sendo que das mesmas ressalta uma versão claramente emotiva dos eventos e, por isso, pouco esclarecida quando confrontada com os elementos objectivos recolhidos e com o acervo testemunhal de sinal contrário.».

# III - APRECIAÇÃO

# III.1.

Alega a Exma. Juíza que se verifica a prescrição do procedimento disciplinar quanto aos factos constantes da participação da Srª Escrivã em 16.05.2008.

#### Refere a Exma. Reclamante:

«12°. Conforme consta do Relatório Final no processo n° 229/09, em que é visada a Arguida, foi junta aos autos, a fls. 125 a 128, pelo então Inspector do CSM, cópia da deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura (CSM) atinente a averiguação sumária sobre factos objecto da exposição, com carimbo de entrada na secretaria judicial de 16.05.2008, da Senhora Escrivã de Direito do °. Juízo do Tribunal de (...), com cópias desta e da informação prestada por aquele e entregue em mão pelo então inspector no CSM., que serviu para também basear o acórdão classificativo do Plenário do CSM.

13°. Nos presentes autos, após insistência da arguida e já passado o prazo para defesa, ou seja, em finais de Janeiro de 2011 é que foi notificada com cópia dessa participação e da deliberação, que refuta falsas as imputações nela constantes.

14°. Vem invocar a prescrição do procedimento disciplinar dos alegados factos neles eventualmente constantes em virtude o Dr. (...) ter, na sua informação final do Relatório de Inspecção, dito que tanto ele como o Conselho Permanente do CSM tinham efectuado a averiguação sumária dos mesmos em Maio de 2008.

15°. Tendo então o Conselho Permanente do CSM conhecimento de eventuais infracções imputadas alegadamente à arguida pela Sra. Escrivã do °. Juízo do TJ, em Maio de 2008, por factos entre Setembro de 2007 e 16 de Maio de 2008, desconhecidas em absoluto pela arguida e reputando falsas quaisquer im-

putações das mesmas, há que invocar, o que faz, a respectiva prescrição do procedimento disciplinar quanto a esses factos alegadamente praticados pela arguida, que os nega na sua totalidade, mesmo em sede de apreciação de aptidão profissional da arguida.

16°. E não se venha agora afirmar, como o faz o douto acórdão do C. P. do CSM que se trata de infracção, continuada, porquanto a arguida exerceu funções no 3°. Juízo do TJ(...) entre 05.09.2007 e 14.08.2008, intervalado com dois períodos de baixa médica, por doença entre Maio e Julho de 2008, sendo colocada nos juízos cíveis em (...), após gozo de férias, a partir de Setembro de 2008 e só em finais de Janeiro de 2011 é que recebeu cópia da participação, mas o Inspector do CSM e o Conselho Permanente tinham conhecimento desses alegados factos em Maio de 2008, pelo que se encontram prescritos.

17°. E embora o douto acórdão do C. Permanente se tenha debruçado sobre a invocada prescrição, a interpretação que faz não é transparente, nem indicando datas definidas do início, suspensão se houver e eventual término dessa prescrição, pelo que não satisfaz a pretensão da arguida, que a continua a invocar.».

O problema foi apreciado no Acórdão do Conselho Permanente, aí se definindo como quadro factual a ter em consideração o seguinte: «A comunicação em apreço (fls. 385 e 385) foi entregue ao Sr. Secretário desse Tribunal em 16.05.2008, o qual a remeteu ao Conselho dos Oficiais de Justiça. Por sua vez, o Exmo. Vice-Presidente deste Conselho determinou o seu reenvio para o Conselho Superior da Magistratura, onde deu entrada apenas em 03.06.2008.

Do teor da exposição da Sra. Escrivã, retira--se que a mesma dava conta, em termos genéricos, da sua preocupação com o trato da ora Arguida, o qual caracterizava como difícil, prepotente e indelicado; assim como com o descontrolo do serviço e a instabilidade e mau ambiente que a ora Arguida provocava no Juízo.

Em termos de concretização, apenas se referia um facto concreto: estavam conclusos à Exma. Juíza cerca de 1300 processos, neles incluídos os de natureza urgente (providências cautelares para decisão desde Dezembro anterior, insolvências, menores, etc.).

O Conselho Superior da Magistratura conheceu desta exposição em 17.06.2008 numa sessão do Conselho Permanente. Mas então deliberou adiar a sua apreciação até à remessa das averiguações sumárias solicitadas ao inspector da área (cfr. fls. 391).

Em 23.09.2008, em nova sessão do Conselho Permanente, e face ao teor do relatório elaborado no âmbito daquelas averiguações sumárias, deliberou mandar aguardar o resultado da inspecção extraordinária à prestação da ora Arguida, Juíza do (...) Juízo do Tribunal Judicial de (...), entretanto iniciada. (cfr. Fls. 392). Estas decisões reflectem bem que o Conselho Superior da Magistratura não estava, naquelas datas, habilitado com o conhecimento dos factos na sua plenitude para poder, sobre os mesmos, formular um juízo de valor.

Uma vez na posse dos factos emergentes de tal inspecção, e porque da mesma resultou a atribuição da classificação de "medíocre" (acórdão de 20.04.2010 do Plenário do Conselho Superior da Magistratura), foi então determinada a realização de inquérito disciplinar. Findo este, na sessão do Conselho Per-

manente de 06.07.2010 e perante o teor do relatório final, decidiu o Conselho Superior da Magistratura instaurar o procedimento disciplinar.».

Está em causa uma exposição dirigida, em 15-05-2008, pela Srª Escrivã de Direito (...), do (...) Juízo do Tribunal Judicial de (...), ao Sr. Secretário de Justiça do mesmo Tribunal, com o seguinte teor (cf. fls. 385-386):

«Em Setembro de 2007 foi colocada neste Juízo, como Juiz Auxiliar, a Mta Juiz de Direito, Da (...), a qual foi recebida neste Juízo com cordialidade e à qual foi demonstrada toda a disponibilidade da secção para uma boa colaboração, com lealdade, aliás, conforme tem acontecido com todos os Magistrados e colegas com quem tenho trabalhado.

Começamos por trocar algumas ideias sobre o modo mais prático e célere de funcionamento da equipa de trabalho, solicitando a Mta Juiz que lhe fosse presente o livro de provimentos, o qual lhe entreguei no mesmo dia e que três a quatro semanas mais tarde, por ser necessário para a inspecção do C.O.J., o pedi, sem que qualquer provimento fosse dado, não fazendo questão que o mesmo voltasse ao gabinete.

Acontece que logo a partir dos primeiros dias de trabalho constatei que estava perante uma pessoa de difícil trato, devido às ordens e contra-ordens que dava, à variedade de critérios para as mesmas situações, à instabilidade que provocava na secção, interrompendo constantemente com telefonemas (evitando ligar para a extensão da Escrivã na tentativa clara de evitar o contacto directo com a signatária cujas funções são exactamente providenciar pela orientação e planificação do serviço que os funcionários executam) a soli-

citar a presença dos funcionários no gabinete, sem que se justificasse, demonstrando grande prepotência, indelicadeza, e má educação especialmente para com a signatária, usando modos e palavras na tentativa da humilhação, preocupando-se em fazê-lo com a porta do gabinete fechada.

Sempre se verificou uma grande preocupação da Mta Juiz em quebrar o bom ambiente que se vive neste Juízo, colocando individualmente a cada funcionário as mesmas questões, sempre com o objectivo claro de desautorizar a Escrivã do Juízo, facilmente demonstrável pelo relatório que fez questão de elaborar para a Inspecção do C.O.J., após três meses de iniciar funções.

À medida que o tempo decorreu a situação tem-se agravado drasticamente, com inúmeros episódios desagradáveis especialmente para com a signatária, mas também com os restantes funcionários com quem trabalha directamente.

Face ao clima instalado, às sucessivas ameaças de participações para o C.O.J., de desconsiderações na tentativa de atingir a minha dignidade pessoal e profissional, e ainda o descontrolo que a própria Juiz demonstra com o que tem no gabinete, venho junto de Va Exa., demonstrar a minha preocupação, entre outras, relativamente ao controlo de processos.

Existem no gabinete da Sr<sup>a</sup> Juiz, cerca de 1300 processos conclusos, inclusivamente os de carácter urgente (providências cautelares para decisão desde Dezembro de 2007, insolvências, menores, etc.) e uma vez que é do meu conhecimento e dos restantes funcionários a que a Mta Juiz, leva processos para casa, (ausentando-se, alegadamente para elaborar decisões em casa), sem que dê conhecimento

de tal, nomeadamente quantos, quais e durante quanto tempo, é impossível a signatária ter um controlo eficaz da situação: Aliás esta preocupação estende-se aos processos que se encontram na secção, uma vez que a mesma é de livre acesso durante as horas de descanso, inclusivamente durante a noite, existindo sérios receios que eventualmente possa ser prejudicada face ao seu comportamento.».

No Acórdão do Conselho Permanente, ponderou-se o seguinte:

«Considerando que o Estatuto dos Magistrados Judiciais não contém normas prescricionais no que concerne à matéria disciplinar (substantiva e adjectiva), o quadro legal aplicável nesta matéria ao caso em apreço é o decorrente do art.º 6.º Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09) ex vi art.º 131.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Importa, contudo, ter presente que este estatuto apenas entrou em vigor em 01.01.2009 ou seja, já posteriormente à apresentação da exposição da Sr.ª Escrivã em sessão do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura.

Como tal, há que ter presente que, em 2008, a remissão a que acima aludimos operava-se para o art.º 4.º do Estatuto dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo DL. 24/84, de 16.01.

Contudo, os factos sobre os quais foi determinada a instauração do presente processo disciplinar não são factos de execução única, mas sim factos consubstanciadores de uma conduta continuadamente assumida no tempo, sem que haja lugar à autonomização de qualquer acto. Ou seja, por outras palavras, não está em causa um acto único da Arguida, cristalizado num momento, mas sim um conjunto de acções continuadas, assumidas durante um período. E tal período apenas findou em 01.09.2008, datas abrangidas pela inspecção que avaliou o seu desempenho profissional.

Quer isto dizer que a infracção apreciada nos presentes autos ter-se-á consumado ao abrigo da lei antiga, a qual previa:

- "1 O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
- 2 Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
- 3 Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
- 4 Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.
- 5 Suspendem nomeadamente o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável."

Por sua vez, a citada norma actual preceitua o seguinte:

- "1 O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.
- 2 Prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias.
- 3 Quando o facto qualificado como infracção disciplinar seja também considerado infracção penal, aplicam-se ao direito de instaurar procedimento disciplinar os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal.
- 4 Suspendem o prazo prescricional referido nos números anteriores, por um período até seis meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infracções por que seja responsável.
- 5 A suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente:
- a) Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis:
- b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à recepção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente; e
- c) À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.
- 6 O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final.
- 7 A prescrição do procedimento disciplinar referida no número anterior suspende-se

durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

8 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão."

Tendo em conta os efeitos substantivos que a aplicação do regime prescricional acarreta, é comummente aceite o entendimento que, em sede de aplicação da lei no tempo, deverá ser considerado o regime que concretamente se mostrar mais favorável para o Arguido.

Outro pormenor de suprema importância que importa atender, nomeadamente no caso que nos ocupa, prende-se com a circunstância do prazo prescricional se iniciar apenas com o conhecimento da infraçção.

Ora, "conhecer a infracção" não se basta com o mero conhecimento naturalístico de factos na sua materialidade, que possam ser abstractamente subsumíveis a uma norma sancionadora disciplinar, logo, muito menos se basta com a sua denúncia, em termos genéricos.

Para que haja um efectivo conhecimento da infracção [e aqui citamos a partir do relatório final do Exmo. Inspector Judicial] "antes se tornando necessário o conhecimento destes e do circunstancialismo que os rodeou, de forma a tornar possível a formulação de um juízo fundado de que integram infracção disciplinar". Ou seja, o prazo conhecerá o seu início "quando o dirigente tiver conhecimento de fortes indícios da prática da infracção, não bastando para isso uma mera participação ou denúncia não suficientemente concretizada e individualizada" (Ac. do STA de 7/7/1992, p. nº 29.887, citado por Leal Henriques in Procedimento Disciplinar.

Nesse sentido, entre muitos outros, também os Acs. do STA de 9/7/1992, BMJ 419°-777 - "Só ocorre o conhecimento da falta, para efeitos do disposto no nº 2 do art. 4° do E.D., quando é revelado um facto em circunstâncias que façam suspeitar seriamente de que é qualificável como infração disciplinar", de 3/5/1991, BMJ 377°-280).

Com o final da inspecção, ou seja, quando foi deliberado o acórdão que decidiu a atribuição da nota de "medíocre", estava reunido um conjunto de factos determinante para efeitos de avaliação técnica, mas faltava ainda o corpo factual referente à vertente disciplinar. nomeadamente de natureza subjectiva razão pela qual entendemos que, no caso que agora apreciamos, o conhecimento da infracção apenas se verificou com o relatório final do inquérito disciplinar, ou seja, em 06.07.2010. Apenas nesse momento o Conselho Superior da Magistratura tomou conhecimento do conjunto factual que consubstancia a infracção, continuada, objecto deste procedimento disciplinar.

Caso contrário, esvaziar-se-ia o conteúdo do art.º 34.º/2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (com espelho no art.º 16.º/5 do Regulamento das Inspecções Judiciais), a qual esteve na origem deste procedimento disciplinar. Com efeito, é por via da atribuição da classificação de medíocre que o Conselho Superior da Magistratura determina a instauração de inquérito que visa a apreciação da aptidão para o exercício de funções. E esta apreciação vai para além do mero juízo de natureza disciplinar, posto que se centra neste conceito de maior relevo que é a "aptidão funcional". Contudo, para ser eficaz tal inquérito, é pressuposta a viabilidade da sua conversão em proces-

so disciplinar, pois apenas nessa sede haverá lugar para decidir de forma consequente nos casos de inaptidão para o exercício do cargo.

Mais se dirá que esse juízo terá que assentar num comportamento continuado, numa conduta reiterada e, por isso, são válidas as considerações acima ponderadas quanto ao início da contagem dos prazos prescricionais nestes casos dos factos consubstanciadores de uma conduta continuadamente assumida no tempo.

E a partir daqui, então, podemos aferir se a decisão que ordenou a instauração do competente processo disciplinar teve lugar dentro do dito prazo.

Perante este raciocínio, repete-se, a comunicação da Sra. Escrivã não era idónea a transmitir ao Conselho Superior da Magistratura (o Órgão com competência disciplinar relativamente aos Juízes) o conhecimento da infracção nos termos da lei, mesmo no segmento dos factos referentes aos cerca de 1300 processos conclusos a aguardar despacho. E não era idónea para desencadear o inquérito que, por lei, só será desencadeado após a notação com "medíocre".

Só em face do teor do relatório elaborado no termo do inquérito que precedeu o presente processo disciplinar, em 6.07.2010, o Conselho Superior da Magistratura foi dotado dos elementos necessários à formulação de um juízo fundado de (in)aptidão funcional, na sequência da suspeita de infraçções disciplinares, pois só então alcançou o conhecimento pleno dos factos.

Mesmo que se entenda que a apreciação do relatório inspectivo, em sede do Plenário que deliberou o acórdão de 20.04.2010, já

permitiria um juízo fundado de suspeita de infracções disciplinares, o certo é que, logo no dia 12 de Maio seguinte foi decidido instaurar o inquérito como imposto pelo art.º 34.º/2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Ora, essa decisão teve a virtude de suspender o decurso do prazo prescricional por um período até seis meses (citado art.º 6.º/4) na medida em que é um acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo disciplinar com respeito às infracções em causa, tanto mais que o inquérito passou a constituir a fase instrutória do mesmo processo, conforme o Conselho Superior da Magistratura deliberou, em 6.07.2010, ao instaurar este processo disciplinar.

Por tudo o exposto, entende-se não ter havido a prescrição do procedimento disciplinar quanto a qualquer das infracções apuradas, aliás, de prática continuada, razão pela qual se julga improcedente a excepção invocada.».

Crê-se resultar do extracto citado que, diversamente do que refere a Exma. Juíza reclamante, no Acórdão do Conselho Permanente, se tratou da problemática da prescrição de forma clara e suficiente.

A dita participação da Srª Funcionária reportando-se, em termos genéricos, à conduta da Exma. Juíza, chegou ao CSM através do COJ e levou o Conselho Permanente a determinar, em 23-09-2008, após averiguação sumária, solicitada ao Exmº Inspector da zona, quanto ao estado do juízo em que se encontrava a Exma. Juíza, que se aguardasse o resultado da Inspecção Extraordinária, já, na altura, iniciada (fls. 390 a 392).

Dessa Inspecção Extraordinária resultaria a atribuição da classificação de "Medíocre" à Exma. Juíza, por deliberação do Plenário do CSM de 20-04-2010.

Em 12-05-2010, o Exmº Vice-Presidente do CSM proferiu despacho ordenando que se instaurasse inquérito, nos termos do art. 34º, nº2 da Lei nº 21/85, de 30-07, que, após o relatório atinente, viria a ser convertido em processo disciplinar por deliberação do Conselho Permanente de 06-07-2010, constituindo a parte instrutória deste, nos termos do art. 135º do EMI.

O art. 34°, n°2 do EMJ impõe, na verdade, face à classificação de "Medíocre", a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício das funções de magistrado.

Conforme se refere no Ac. do STJ de 07-05-2009 (Rel. Nuno Cameira), «a classificação de Medíocre assume o carácter de mero indício de ordem disciplinar, a confirmar, ou não, no decurso do inquérito, a instaurar como consequência necessária da imposição contida no art. 34.°, n.° 2, do EMJ», considerando-se, neste aresto, que o conhecimento relevante ocorre com a deliberação do CSM atributiva da classificação de Medíocre e que determina a instauração do inquérito, suspendendo-se a contagem do prazo prescricional perante a instauração obrigatória do processo de inquérito.

No caso presente, foi apreciada, no referido processo de inspecção, a conduta (composta pela multiplicidade de actos em que se desdobrou, num continuum, o exercício da judicatura) da Exma. Juíza durante o lapso de tempo sobre que recaiu tal inspecção, o que redundou na atribuição da classificação de "Medíocre" e daí nasceu, obrigatoriamente, o inquérito, tendo em vista avaliar da aptidão/inaptidão para o exercício das funções.

A circunstância de a exposição da Srª Funcionária, nos sobreditos termos (que careciam de concretização), visar a conduta da Exma. Juíza não é impeditiva, independentemente da data em que foi feita, da análise do serviço por si prestado, em todos os seus aspectos, no âmbito da inspecção extraordinária em apreço, e da instauração de inquérito (legalmente imposto) decorrente da atribuição de "Medíocre".

Datando a deliberação do Plenário de 20-04-2010, foi, como se viu, mandado instaurar o inquérito em 12-05-2010, o que representou a suspensão do prazo de prescrição, que poderia ir até aos seis meses (art. 6º, nº4 do novo Estatuto Disciplinar citado no Acórdão reclamado).

O inquérito foi convertido em processo disciplinar em 06-07-2010.

Entende-se, pelo exposto, que, mesmo pelo critério mais apertado (dos dois que são equacionados no acórdão reclamado, quanto ao conhecimento relevante), não foi desrespeitado qualquer dos prazos previstos no art. 6º do Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei nº 58/2008, de 09-09, sendo de concluir, tal como na deliberação reclamada, pela inexistência de prescrição.

# III.2.

A Exmº Juíza suscitou, ainda, outras questões, que definiu como prévias, alegando o seguinte:

«a) Considera a arguida que a factualidade dada como provada incorre em erro grosseiro nos pressupostos de facto, por se basear apenas na palavra de uma pessoa - a Sra. Escrivã do °. Juízo do TJ - sem cuidar de confirmar o seu depoimento, dando uma aparência de

verdade ao mesmo, sem que haja outros depoimentos a confirmá-lo e daí nunca poderia emergir a decisão de aplicação de uma pena expulsiva, nomeadamente a pena de aposentação compulsiva, por não lhe ser exigível outro comportamento.

6) E mais uma vez, como sucedeu com o relatório do inspector e a deliberação do C. Permanente, mas não dado como provado pelo Conselho Plenário no processo 242/2007, vem-se novamente invocar o alegado mau relacionamento da arquida agora apenas com os funcionários do juízo (mas já não com os colegas, procuradores, advogados e outros escrivães de direito e oficiais de justica por alegadamente a arquida não ter tido tempo de ter um mau relacionamento!!!) para reforcar a necessidade de aplicar a pena expulsiva, por incapacidade definitiva de inadaptação às exigências da função, já que a responsabilidade do seu serviço era de 50% porque dividiria o mesmo com a juiz titular, embora o inspector avaliativo considerasse a totalidade do servi-ÇO.

7) E mais uma vez, não são considerados e analisados os 4 mil documentos juntos sob a perspectiva do apuramento da verdade material dos factos, afirmando tratar-se de análise feita sob perspectiva do sr. inspector e não da arquida.

8) Se tivessem sido correctamente analisados, a arguida não teria sido classificada de medíocre e não haveria contradições entre a fundamentação, a prova testemunhal e os inúmeros documentos que juntou nem os infra que junta, nomeadamente quanto às suas alegadas faltas ao serviço e pontualidade e assiduidade: exemplo dias 04.04 (que ainda assim foi trabalhar de manhã) e 18.04.2008 em que foi dispensada de serviço pelo CSM

para comparecer no CEJ para formação e assim por diante.

9) O que é mais delirante é afirmar-se "que a arquida tinha a consciência, pelo menos dessa sua incapacidade", ou seia, na acusação há uma tentativa de se colocar a própria arquida a alegadamente reconhecer que não se adapta ao servico e funcões, sendo que NUNCA AFIR-MOU. DECLAROU OU TEVE OUALOUER COM-PORTAMENTO OUE INDICIASSE ISSO: A AR-GUIDA EM TODO O SERVICO PRESTADO NOS MAIS DE 11 TRIBUNAIS DIFERENTES, SEJA COMO JUÍZA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL (...), COMO JUÍZA nas varas cíveis/criminais/juízos cíveis/criminais, em competência genérica ou especializada, sempre fez o seu trabalho com elevado zelo, brio, diligência, tendo elevada capacidade de decisão, de organizar, tomar iniciativa, dirigir as audiências, etc. refutando tudo o contrário constante no douto acórdão do CP.

10) Todos os juízes da Bolsa tinham de prestar contas/informações do seu serviço ao respectivo vogal dos respectivos Distritos Judiciais e era por isso que a arguida também ia informando o então vogal de (...) sobre a sua situação, não era pressão do serviço.

11) Resta dizer que no relatório de inspecção e a informação final do Inspector no processo 229/2009, demonstram inequivocamente (até pelo nível da linguagem utilizada, ofensivas da sua honra, consideração, imagem e reputação), a alegada atitude persecutória deste contra a arguida desde, pelo menos Novembro/Dezembro de 2003, quando esteve em estágio no TJ de(...) - qual o inspector que anda atrás de alguém que nem fazia parte da sua área de inspecção – 2004/2005/2006, nem esteve nem estava a inspeccionar na

altura? Seria alegado preconceito racial ou alegada pura maldade? influenciando a sua primeira inspecção e agora sendo o inspector da segunda inspecção, e por isso, independentemente do que fizesse, a arguida seria expulsa da magistratura, sendo utilizada agora uma via legal para praticar uma ilegalidade.

É o que de seguida se procurará demonstrar.».

### Vejamos:

Conforme se retira da fundamentação (supracitada) contida no acórdão reclamado, o Conselho Permanente estribou-se, tal como o fizera o Exmº Inspector, numa panóplia de elementos, testemunhais e documentais, que vão muito para além do depoimento da Sr. Escrivã de Direito, não parecendo, pois, ajustado dizer-se – independentemente de se discordar da avaliação feita quanto aos elementos probatórios (mas isso é outro assunto) – que a factualidade provada se baseou «apenas na palavra de uma pessoa».

Atente-se neste trecho da fundamentação:

«Todas as testemunhas que directamente trabalharam e conviveram com a Exma. Juíza Arguida confirmaram os factos que directamente presenciaram e descreveram um panorama de descontrolo do serviço, reduzida produtividade e constante conflito, emergente das práticas adoptadas e seguidas.

Relevou igualmente o teor dos relatórios de inspecção anteriores, particularmente o último por via do acórdão que notou a Exma. Juíza de medíocre».

Tendo a Exma. Juíza impugnado, na sua reclamação, a matéria de facto constante do acórdão do Permanente, ver-se-á se há razões para se alterar essa factualidade.

No que concerne ao «alegado mau relacionamento» da Arguida com os funcionários e consequências que daí possam advir, é assunto a tratar também em momento posterior.

Refere a Exma. Juíza que, mais uma vez, não são considerados e analisados os 4000 documentos juntos, pois, se o tivessem sido, não teria sido classificada de "medíocre" e não haveria contradições, nomeadamente, quanto às suas alegadas faltas ao serviço (mencionou os casos dos dias 04-04 e 18-04-2008) e pontualidade e assiduidade.

Analisando o ponto 6º da matéria de facto, onde vêm elencadas as faltas dadas pela Exma. Juíza, constata-se que aí não estão indicados os dias 04-04 e 18-04-2008, o que se mostra em consonância com o registo de faltas e licenças constante de fls. 104 e 105.

A Exma. Juíza, na sua defesa, remeteu para a resposta ao relatório de inspecção que deu origem a este processo e para os 4 mil documentos nele mencionados.

O Exmº Inspector, no relatório final, depois de ter enumerado as diligências a que procedeu, escreveu, a propósito da aquisição da factualidade, o seguinte:

«Independentemente de detalhes irrelevantes para a decisão, a factualidade descrita na acusação – na sua materialidade, propriamente dita e reportada ao respectivo circunstancialismo cronológico – mostra-se confirmada porque a mesma, na sua essência, assentou nos elementos objectivos colhidos dos próprios processos e registos testemunhais e documentais que identifiquei nos autos, entre os quais se incluíram os extraídos da consulta e da análise de todo o processo (e seus apensos) de inspecção extraordinária.

O que acontece é que tais elementos foram considerados, sim, e analisados, mas, como era natural ou inevitável, sob a perspectiva do instrutor e não a da própria Exma. Arguida. Por isso, torna-se-me inalcançável o apelo à necessidade de (re)apreciação desses mesmos elementos».

No acórdão reclamado, concordou-se, como se viu, com a posição do Exm<sup>o</sup> Inspector.

Este processo está, como é patente, indissoluvelmente ligado ao da inspecção extraordinária, pois decorre da atribuição de "Medíocre" nesse processo, que, com os seus apensos, foi analisado pelo Exmº Inspector.

Não pode, no presente processo, ignorar-se o que no âmbito do processo inspectivo foi decidido, não havendo que proceder a uma reapreciação de todos os elementos como se nenhuma decisão tivesse existido antes sobre o desempenho da Exma. Juíza. Ademais, a impugnação da matéria de facto não se basta com a simples remissão para um conjunto de documentos ou outros meios de prova, impondo-se que se explique, indicando as provas em relação a cada matéria, por que razão se devia ter decidido de forma diversa neste ou naquele concreto ponto.

Sucede que a deliberação do Plenário do CSM, na qual se atribuiu à Exma. Juíza a notação de "Medíocre" foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 07-04-2011, que transitou em julgado, devendo, pois, dar-se a respectiva factualidade como adquirida (no final deste acórdão, ordenar-se-á a junção aos presentes autos desse aresto do STJ).

Dizer-se "que a arguida tinha a consciência, pelo menos dessa sua incapacidade" não corresponde, salvo o devido respeito, a uma tentativa de se colocar a própria arguida a alegadamente reconhecer que não se adapta ao serviço e funções. Trata-se de uma ilação feita a partir de uma conjugação de factos. Daí que se tenha escrito, a dado passo: «Dos factos descritos resulta ainda que a Arguida tinha a consciência, pelo menos, dessa sua incapacidade (...)» [destaque nosso]. E, noutro ponto, o seguinte:

«Esta sua incapacidade para atingir a solução dos pleitos e proclamar o direito, mormente em tempo útil e de forma eficaz, resulta evidente dos elementos colhidos nos autos, os quais apontam para que a Arguida tinha a consciência, pelo menos, dessa sua incapacidade, sendo certo, também, que não encetou, por si, qualquer diligência útil tendente a ultrapassar os problemas por ela gerados para o serviço, tendo-se limitado a manter informado o então Exmo. Vogal do Conselho Superior da Magistratura do Distrito Judicial de (...) da "pressão de serviço a que estava sujeita por força dos vários Tribunais em que exercia funções".» [Destaque nosso].

No que concerne à informação ao Vogal do Distrito Judicial de (...) e à referência à pressão do serviço, diz a Exma. Juíza que todos os juízes da Bolsa tinham de prestar essa informação e era por isso que a Arguida o fazia, não por pressão do serviço.

Como se vê, do que se exarou no acórdão não se retira que a informação decorresse da pressão do serviço. O que se vinca é que a Exma. Juíza não encetou diligências para ultrapassar os problemas por si gerados no serviço (isto é que é decisivo), *limitando-se* a informar o Exmº Voqal da pressão do serviço.

A Exma. Juíza refere-se ao Exmº Inspector

que procedeu à inspecção extraordinária no Proc. nº 229/2009, atribuindo-lhe uma atitude persecutória, para além do mais que aqui se dá por reproduzido (vide o citado art. 11º da reclamação).

Que se saiba, a Exma. Juíza não deduziu incidente de suspeição ou de recusa do Exmº Inspector em causa, sendo certo que a proposta do Exmº Inspector foi aceite pelo Plenário do CSM, através de uma deliberação que, como se viu, foi confirmada pelo STJ.

À Exma. Juíza foi atribuída, na primeira inspecção, a classificação de "Suficiente" (que já o foi com algumas reservas, como se retira da leitura do respectivo acórdão, do qual se citam passagens na matéria de facto do presente processo).

A inspecção extraordinária, que deu origem à notação de "Medíocre", teve lugar na sequência da atribuição da classificação de "Suficiente", ao abrigo do disposto no art. 7°, n°2 do RIJ.

Estamos, não se olvide, perante decisões, não do Exmº Inspector, mas do Conselho Superior da Magistratura.

#### III.3.

III.3.1. Entende a Exma. Juíza, pelas razões que desdobra em diversos artigos, que o acórdão reclamado enferma de erro grosseiro nos pressupostos de facto e de direito em que assenta, violação de lei, falta de fundamentação, denegação da justiça – não fazem referência a nenhum documento junto por si -, absoluta parcialidade e falta de isenção, nulidade do douto acórdão por se basear na acusação por omissão de menção de diligências essenciais realizadas, que é o caso das testemunhas que arrolou e dos 4 mil documentos, entre outros vícios.

### III.3.2. Vejamos:

III.3.2.1. Considera a Exma. Juíza que o acórdão revela desconhecimento «à semelhanca do que sucedeu com o teor do relatório da inspecção no Processo 229/2009, sobre o funcionamento da Bolsa de Juízes do D.J. entre 2005 e 2008, com o então vogal d(...) e respectivo regulamento/quadro complementar: a disponibilidade de 24 horas para o serviço (sempre com a promessa que todo o seu trabalho seria devidamente valorizado), bastando um contacto telefónico daquele e colocação AO MESMO TEMPO numa vara criminal e num juízo criminal ou tribunal de instrução criminal d(...) e no mesmo período a presidir aos julgamentos na vara criminal d(...), ou seja, em Tribunais diferentes, sendo aquele que a colocava sem hipótese de escolha (pediu para ficar (...) sem sucesso), sem qualquer acréscimo de vencimento por não ser considerado acumulação de funções».

#### E acrescenta:

«[...] como resulta do despacho proferido em 29.10.2007 (já tinha sido nomeado o Dr. (...), pelo então Exmo. Vogal d(...) que refere: "Informe os exponentes (que tinham prestado caução em 10.08.2005) que os meios humanos ao dispor do CSM não têm permitido (desde Setembro de 2007), a colocação de dois juízes no juízo em causa.

Assim que tal for possível e ao longo do período que decorre de Setembro de 2007 a Julho de 2008, procurar-se-á preencher o lugar em falta, o que poderá permitirá uma reorganização da agenda." - Doc.-----.

Ou seja, o lugar em falta era o da juíza titular, que nunca foi substituído pelo Dr. (...), que acumulou funções em relação a despachos saneadores e sentenças cíveis e recursos de contra-ordenação dum juízo onde já tinha acumulado funções em 2005/2006.».

Salvo o devido respeito, lendo o acórdão, não se vê em que é que nele se revela desconhecimento do funcionamento da Bolsa dos Juízes do Distrito Judicial d(...) e, em concreto, dos Tribunais em que a Exma. Juíza desempenhou funções e das circunstâncias (em termos, designadamente, de *densidade de agenda*) que encontrou. Pelo contrário, são nele sublinhadas as dificuldades inerentes a uma colocação na Bolsa.

Cada juiz é avaliado pelo que faz ou deixa de fazer, tendo em atenção as condições ou circunstâncias que lhe surgem pela frente, e crê-se que é isso que resulta do acórdão.

No que tange a não ter pedido ajudas de custo a que teria direito (juntou documento a isso atinente), trata-se, naturalmente, de assunto que diz respeito apenas à Exma. Juíza, fugindo ao objecto deste processo.

III.3.2.2. Defende a Exma. Reclamante que o acórdão «desconsiderou o despacho do Exmo.Sr. Vice-Presidente do CSM (e não deliberação do CSM porque nada foi deliberado nesse sentido) que determinou a inspecção da arguida: a todo o trabalho realizado desde Setembro de 2005 a 31.08.2007 (tendo a inspecção se atrasado UM ANO a realizar-se, ou seja, só se iniciou em Setembro de 2008 para incluir o trabalho realizado em (...)) e não dar por motu proprio, como fez a inspecção, que violou esse despacho ao dar "especial primazia ao trabalho realizado nos Tribunais Judiciais do (...) e de (...)" ».

Estamos perante matéria que diz respeito à inspecção extraordinária e que, nesse processo, mereceu o devido tratamento. Na verdade, no acórdão do Plenário, datado de 20-

04-2010, escreveu-se, a propósito, e além do mais, o seguinte:

«O art. 7°, n.° 2, do RIJ prescreve do seguinte modo: "O Conselho Superior da Magistratura determina ... inspecção extraordinária de âmbito classificativo ao serviço dos juízes de direito cuja última classificação seja inferior a Bom e se encontre definitivamente fixada, logo que se mostrem decorridos dois anos de serviço efectivo sobre a instalação da inspecção anterior".

Esta norma tem como principal finalidade a monitorização das aptidões funcionais de juízes classificados com notas inferiores àquela que constitui o padrão normal de um juiz ("Bom"), de forma a prevenir consequências negativas para o regular funcionamento dos tribunais.

A anterior inspecção iniciou-se em 19.10.2005 e abrangeu o serviço prestado pela Dra (...)nos Tribunais de (...), entre 20.09.2004 e 15.09.2005. A classificação de "Suficiente" atribuída à Ex.a Juíza, na sequência dessa inspecção, ocorreu no Plenário de 07.03.2007.

Em despacho de 23.10.2007, o Ex.º Vice--Presidente do CSM determinou, de acordo com o citado preceito, a realização de uma inspecção extraordinária.

De Setembro de 2005 e até ser colocada no 3° Juízo do Tribunal de (...) (05.09.2007), passou fugazmente por vários tribunais: cerca de 1 mês na (...) vara Cível d(...), menos de 10 dias na (...) Vara Criminal d(...) e (...) secção do (...) Juízo Cível de (...), 2 meses na a Vara Criminal de (...) (integrando um colectivo de substituição), pouco mais de 1 mês no ° Juízo Criminal de (...), 3 meses na a Vara Criminal de (...) (para permitir a constituição de um colectivo

de substituição), menos de 2 meses na a Vara Criminal de (...), cerca de 2 meses na instrução criminal das comarcas de (...)/(...), menos de 2 meses na a Vara Criminal de (...) (acumulando com o ° Juízo do TIC de (...)), menos de 1 mês no ° Juízo Criminal do (...) e, finalmente, cerca de 7 meses (férias de Verão incluídas) no ° Juízo Criminal do (...).

Obviamente que este percurso, com passagens tão breves em vários tribunais, não permitia uma apreciação cabal e sustentada da sua prestação funcional. Quando foi proferido o despacho do Ex.º Vice-Presidente do CSM a determinar a realização da inspecção extraordinária (23.10.2007), a Ex. Dra (...) havia sido colocada, poucos dias antes (05.09.2007), como juíza auxiliar no (...) Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

O Ex.º Inspector considerou, e bem, que seria preferível aguardar o período de desempenho nessa nova comarca por ser, presumivelmente, mais expressivo em termos temporais, propiciando uma apreensão mais ampla e fundamentada sobre os atributos funcionais da inspeccionanda.».

É a «natureza pulverizada dos destacamentos» (art. 7º da matéria de facto do presente processo) que, obviamente, está na origem da especial primazia do desempenho nos Tribunais do (...) e de (...), onde a prestação foi mais prolongada e, portanto, com possibilidades de retratar mais fielmente a quantidade e qualidade do trabalho da Exma. Juíza. E, se esse trabalho fosse positivo, com isso beneficiaria a Exma. Juíza, sendo certo que todo o serviço dos juízes deve ser inspeccionado (art. 6º, nº1 do RIJ) e, não raro, são os próprios juízes a requerê-lo para a obtenção da notação, actualizada, a que se julgam com direito.

III.3.2.3. Entende a Exma. Reclamante que o acórdão:

«C)- desconsiderou, como ocorreu também na inspecção, o teor de alguns despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente do CSM quanto às datas, funções exercidas (ex.presidir ao Tribunal Colectivo e não integrar um colectivo de substituição), razões da colocação da arguida (retirada de um juízo de um dia para o outro ou de uma vara cível para uma vara criminal – (...) Vara Cível para a (...) Vara Criminal ou recebimento de fax ou telefonema do Exmo. Sr. Vogal de (...) para se apresentar nesse dia ou no dia seguinte para integrar um Tribunal Colectivo ou substituir o titular, suspenso preventivamente de funções pelo CSM, etc.) – doc.;

27) D) desconsiderou despachos proferidos pelo então Exmo. Sr. Vogal de (...) do CSM a que a arguida teve de dar resposta – entre Abril e Maio de 2008 – relativamente aos processos cíveis mencionados no artigo 37°. - 27°. - docs. -----;

28)

- E) desconsiderou as dispensas de serviço autorizadas tanto pelo TR como pelo CSM, cujos pedidos/autorizações estão ali arquivadas, entre as quais, para formação do Citius (junta docs. ;
- 29) desconsiderou as acções de formação permanente no CEJ e que devido aos locais em que estava colocada poucas assistiu Docs.\_\_\_\_;
- 30) testemunhar num processo crime no TRL (junta doc. \_\_\_;
- 31) para se deslocar ao T para assinar um acórdão, como adjunta,, cuja leitura pública, por apontamento, do mesmo ocorrera um ano

antes e finalmente foi depositado pela relatora (junta doc.\_\_\_;

- 32) confiando apenas nas alegadas faltas de comparência ou ausências do serviço que a Sra. Escrivã de Direito alega ter a arguida dado, mas não as comprova com documentos ou testemunhas ou com falta a nenhuma diligência pela arguida (é a sua palavra contra a da arguida).
- 33) No processo colectivo n°. 8/03, a arguida às 09h00 do dia 22.04.2008, contactou telefonicamente a secção e informou que estava doente e após a consulta de urgência telefonou outra vez a dizer que estava de baixa médica por três dias e que assinaria o acórdão no turno do dia 26.04 (sábado) (cfr.documentos juntos na resposta à inspecção).
- 34) E a arguida passou a informar o juízo, não só por contacto telefónico, mas também por envio de fax aquando da sua baixa médica por doença docs.\_\_\_\_\_;.

E) 35.°

F) as faltas dadas constantes das listas do CSM e TR, para além do motivo doença e férias pessoais, foram apenas para ter tempo disponível para se defender no processo n°. 242/2007»

Crê-se que, no acórdão reclamado foram tidos em consideração os elementos relevantes para a decisão, elencando-se, designadamente, as faltas ao serviço que constam do seu registo individual e que, aliás, foram justificadas. Assim sucede, por exemplo, com a falta dada no dia 22-04-2008 (cf. ponto 6º dos factos provados), não se vendo que seja suficientemente posto em causa o que se relata nos pontos 37º-26 e 37º-26.1 da matéria de facto (de acordo com a cópia da cota constante de

fls. 540 do apenso nº 14-A/2010 - 2º vol.).

A Exma. Juíza juntou com a reclamação diversos documentos, que numerou de 1 a 61, sendo que não existe um documento com o nº 21 e mostram-se os dois últimos com o número 61.

Sucede, como se retira, desde logo, do extracto acabado de citar que a Exma. Juíza, no texto da reclamação, não identificou com o número respectivo os documentos para que desejava remeter (como, salvo o devido respeito, se impunha), limitando-se à genérica indicação "doc." ou "docs.", o que, naturalmente, torna muito difícil a tarefa deste Conselho, correndo-se até o risco de se estabelecer alguma associação entre factos e documentos não pretendida pela Exma. Juíza. A estas dificuldades acresce a circunstância de serem, nalguns casos, aglutinados sob o mesmo número vários documentos.

Entre os documentos juntos surgem alguns atinentes a dispensas de serviço, designadamente para acções de formação.

Visto o objecto deste processo, não tinha o acórdão reclamado de conter todo o manancial de ocorrências dessa natureza (sem que isso signifique desconsideração por elas), acontecidas aqui e ali no percurso da Exma. Juíza.

111.3.2.4.

No art. 36º da sua reclamação, diz a Exmº Juíza:

«G) por desconsiderar as declarações prestadas pela arguida, a fls. 95 e 96, no dia 01.06.2010, na fase de inquérito, que inquirida sobre a sua prestação no período com-

preendido entre 15.09.2005 e 01.09.2008 (E APENAS SOBRE ESSA PRESTAÇÃO E NUNCA FOI CONFRONTADA NEM INQUIRIDA SOBRE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS NOS DIAS 28.05.2010 E 31.05.2010 pela Procuradora do Círculo, a fls.39 a 42, e oficiais de justiça do 3°. Juízo, a fls. 43 a 45 (...)), 46 a 49 ((...) – funcionária desde 2006) 50 a 78 (...), QUE DEPOIS PASSARAM A CONSTAR DA MA-TÉRIA INSTRUTÓRIA), disse DAR POR REPRO-DUZIDO O TEOR da Resposta apresentada ao relatório da Inspecção nº. 135/07 (actualmente 22912009 e dos 150 documentos que na prática eram 4 mil documentos juntos com a mesma) como consta a seguir» [a Exmº Juíza reproduz o auto do qual constam as declaracões que prestou no inquéritol.

Por entender que a resposta ao relatório da inspecção não foi relevada nos autos, nem o teor dos documentos, reproduz tal resposta, no ponto 37º da reclamação.

Importa ter em atenção que a resposta foi apresentada nos termos dos art. 37°, n°2 do EMJ e 18°, n°6 do RIJ, tendo como objecto a matéria constante do relatório da inspecção, que a Exma. Juíza procurou pôr em causa, rejeitando a proposta de "Medíocre" e batendo-se pela notação de "Bom".

No acórdão do Plenário atribuiu-se, como se sabe, à Exma. Juíza a classificação de "Mediocre", concordando-se, pois, com o relatório da inspecção, e, como também foi dito, essa decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Não logrou, assim, a Exma. Juíza, fazer vingar os seus pontos de vista.

Assente que está a nota de "Medíocre", com base nos factos e considerações constantes do

acórdão do Plenário, datado de 20-04-2010, não se irá aqui empreender - repete-se – uma discussão que leve à reavaliação do que, em sede inspectiva, já foi decidido.

Aqui está em causa a reclamação de uma decisão do Conselho Permanente, importando ver em que aspectos poderá ela merecer censura. Ora, não se pode querer que a discussão regresse ao momento da dedução, pela Exma. Juíza, da resposta ao relatório da inspecção, como se, depois disso, não tivesse havido um acórdão do Plenário, que atribuiu a notação de "Medíocre", um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que o confirmou, e um acórdão do Conselho Permanente, esse sim, ora em análise.

Os números mencionados no acórdão reclamado e as práticas processuais levadas a cabo pela Exma. Juíza, no período abrangido pela inspecção da qual resultou a classificação de "Medíocre" – com início em 15-09-2005 e com termo em 01/09/2008 – estão suficientemente espelhados e documentados, quer no acórdão do Plenário proferido no Proc. de Inspecção nº 229/2009, quer no acórdão do Permanente proferido no presente processo, não havendo motivo para alterar o que neste (em consonância com aquele) sobre essa matéria se exarou.

A Exma. Juíza refere que não foi confrontada nem inquirida sobre as declarações prestadas nos dias 28.05.2010 e 31.05.2010 pela Exma Procuradora do Círculo, a fls. 39 a 42, e oficiais de justiça do 3°. Juízo, a fls. 43 a 45 (...), 46 a 49 (...)— funcionária desde 2006 e 50 a 78 (...).

Retira-se de fls. 367 dos autos que a Exma. Juíza foi notificada da acusação, nos termos do art. 118°, n°1 do EMJ, tendo sido fixado prazo

para apresentação da sua defesa.

Foi também notificada de que, caso pretendesse examinar o processo, durante o prazo de defesa, estaria o mesmo depositado no Conselho Superior da Magistratura, observando-se, assim, o disposto no art. 120º do EMJ.

Não foi, pois, coarctado o direito de defesa da Arguida, maxime quanto à possibilidade de pôr em causa os depoimentos tomados.

#### 111.3.2.5

A Exma. Juíza observa que apenas se consideraram, em termos de factualidade provada, as declarações que não lhe são favoráveis.

Comenta, em seguida, as declarações da Sra. Procuradora de Círculo, (...), de fls. 39 a 42, dizendo que:

«[...] se pronuncia sobre algumas questões do servico da arquida, fazendo aquela copy paste das declarações da Sra. Escrivã de Direito do °. Juízo, reforçando estas e do qual não pode, como é óbvio, lendo as suas declarações. possuir conhecimento directo sobre os mesmos, alguns dos quais sendo absolutamente falsos, e que afirma entre outras: a arquida "recebeu uma agenda relativamente carregada, tanto mais que a antecederam no °. Juízo dois magistrados judiciais, não a proceder a um reagendamento das diligências, acabando por adiar muitas no próprio dia, sabendo ainda que foram vários os casos em que adiou sucessivamente a leitura de sentenças" e "aparentando serenidade e sendo até cordial com os colegas e magistrados do Ministério Público, já com os Srs. Oficiais de Justica, ou seja, as pessoas que dela dependiam funcionalmente, desfigurava-se, gritava e era prepotente".

Não concretizou esta testemunha donde lhe adveio o conhecimento do declarado por si - directo, indirecto ou por ouvir dizer - nem sobre os dias, processos e leituras adiadas e respectivos motivos nem quais os oficiais de justiça com quem alegadamente tinha esse comportamento PORQUE O QUE CONSTA NOS AUTOS E DAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMU-NHAS INQUIRIDAS, nomeadamente os oficiais de justica do °. juízo É OUE A ÚNICA PESSOA que afirma esta alegada e falsa atitude da arquida é a Sra. Escrivã de direito, (...). Nenhum outro oficial de justica dos (...) Juízos com quem também trabalhou, colegas e magistrados do MP dizem que a arquida teve alguma atitude, comportamento ou palavras de falta de educação, de gritar, etc. a não ser de terem ouvido a Sra. Escrivã de direito a queixar-se disso, ou seja, esta é que para intencionalmente prejudicar a arquida, como aliás se depreende das suas declarações, de fls. 57 a 78, efabulou todas essas situações.».

Embora possa parecer fastidioso, passamos a transcrever parte das declarações da Exma. Procuradora do Círculo, pois que se trata, como é sabido, de uma figura central, a quem chegam informações várias dos diversos Procuradores, para além do que directamente presencia:

"Exerce funções no Círculo Judicial de (...) e, nesse âmbito, apercebeu-se de que a Dra. (...), tendo recebido uma agenda relativamente carregada, tanto mais que a antecederam no (...)° Juízo dois magistrados judiciais, não a proceder a um reagendamento das diligências, acabando por adiar muitas no próprio dia, sabendo ainda que foram vários os casos em que adiou sucessivamente a leitura de sentenças.

Esclarece que o atrás referido se refere essencialmente aos processos crime, pois que era sobre estes que as Procuradoras Adjuntas afectas ao (...) juízo lhe davam conhecimento.

A Sra. Juíza, que antes do Verão de 2008, tinha o gabinete pejado de processos, imediatamente antes de cessar funções devolveu ao Ministério Público um lote de processos que estavam prontos para os efeitos previstos no art. 311° do CPP, invocando que não haviam sido esgotadas as diligências tendentes à notificação dos arquidos e outros pretextos, o que fez com que, depois, tais processos tivessem sido de novo remetidos à distribuição. E nos demais processos procedeu identicamente, enviando-os todos para a secretaria, de modo a poder exigir uma certidão declarando que não deixara nada por despachar, quando a maior parte dos processos, substancialmente, havia sido cumprida pelo Dr. (...) (em acumulação de funções).

Porém, a principal imagem que retém da Sra. Dra. (...), e que muito a marcou, prende-se com a sua maneira de ser e o seu comportamento pessoal. Com efeito, aparentando serenidade e sendo até cordial com os Colegas e Magistrados do Ministério Público, já com os Srs. Oficiais de Justiça, ou seja, as pessoas que dela dependiam funcionalmente, desfigurava--se, gritava e era prepotente. Lembra-se mesmo duma situação que muito a constrangeu que foi a de, num determinado dia que não sabe precisar mas situa já em 2008 antes das férias de Verão, deparar com a Sra. Escrivã a chorar, na seguência da manifestação dum daqueles acessos de descontrole e perturbação da Dra. (...).

Em conexão com essa propensão para o descontrole e perturbação, também revelava

ser muito desconfiada, traço que a depoente retira do seu comportamento em geral e, sobretudo do hábito que a Sr.ª Juíza tinha de escrever nos seus despachos a identidade do Sr. Funcionário a quem entregava em mão o processo, o que originava alguns embaraços porque nem sempre coincidia a incumbência do levantamento do processo ao identificado no despacho. [...]

Por fim, apenas se recorda, como de relevante, dever referir que os incomuns hábitos da Sra. Dra. (...) quanto a horários de permanência no edifício do Tribunal também geravam alguma perturbação no serviço: ora parecia passar a noite toda a trabalhar, ora, por vezes, era impossível estabelecer o contacto durante o dia com a mesma, como sucedeu com um processo comum colectivo cujo número não se recorda".

Ressalta destas declarações de onde vem o conhecimento (nuns casos directo, noutros indirecto) da Exma. Procuradora do Círculo, não se compreendendo por que razão a Exma. Reclamante considera que há aqui "copy paste" das declarações de outrem.

No art. 40º da sua reclamação, a Exma. Juíza centra a sua atenção sobre o depoimento da Sr<sup>a</sup> Escrivã de Direito do (...) Juízo, (...), referindo o seguinte:

«[...] as declarações da Sra. Escrivã de Direito do °. Juízo, (...), a fls. 57 a 78 (anteriormente prestou declarações mas nada consta dos autos após 1h45 de inquirição – cfr. Fls. 50 e 51), na maioria falsas e discordantes com prova documental nos próprios autos e nos vários processos do °. Juízo; a arguida sempre respeitou a (...), pessoal e profissionalmente, aliás era assim que a tratava e que aquela até refere isso e não por Sra. Escrivã ou a (...); o

que a arquida entendia era que aquela estava assoberbada de trabalho - contabilidade atrasada, início de inspecção pelo COJ em Setembro/Outubro de 2007, nova juíza no juízo, preocupação com a filha pela primeira vez fora de casa e a estudar, no Ensino Superior, (...) e o problema de ter sido, na praxe havida, deitada ao chão, em plena rua e com problemas asmáticos e de isso poder acontecer, nessa altura, mais uma vez, inspecção do Dr. (...) pelo CSM, todas estas situações ocorridas logo em Setembro/ inícios de Outubro de 2007 afectaram-na e foi a arquida (novata no Tribunal e mais jovem que aquela) a sua vítima e não como erroneamente alguns dos declarantes presumiram, sendo levados a isso pelas sucessivas queixas da Sra. Escrivã, sempre nas costas da arquida que e bem como refere aquela nas suas declarações falou com ela (não a gritar, sobressaltada e outros adjectivos mencionados na acusação que repugna e nega por serem falsas), mas preocupada com ela, perguntando-lhe inclusivamente sobre o porquê da sua atitude para consigo e, por isso, no entender da arquida como nada tinha feito para merecer este tratamento desrespeitoso e desleal, só poderia advir de algum preconceito racial (a arquida é descendente de portuqueses goeses) vindo aquela a referir que era casada com um angolano (e não disse africano) - cfr. Declarações infra do(...) - mas não especificou se era nativo e quem ficou com lágrimas nos olhos com aquela atitude foi a arquida que NUNCA levantou a voz nem gritou nem mandava sair aquela, aos gritos ou outra coisa qualquer.

SÃO AS PRÓPRIAS PESSOAS INQUIRIDAS, até os próprios oficiais de justiça do (...). Juízo, QUE DIZEM QUE ELA É QUE SE QUEIXAVA DA ARGUIDA por um suposto mau relacionamen-

to que nada presenciaram, presumindo como a Sra. Procuradora de Circulo a alegada duplicidade de personalidade da arguida (quando ela própria é que diz: logo no dia 05.09.2007 ficou "de pé atrás" com a arguida quando esta lhe falou sobre os problemas tidos no (...), disse também que evitava deslocar-se ao gabinete e ter contactos com a arguida, que de nada se apercebeu, etc). ».

O depoimento desta Srª Funcionária, que aqui se dá por reproduzido, está registado a fls. 57 a 78, tratando-se de um longo depoimento, no qual a Srª Escrivã se refere ao comportamento da Exma. Juíza quer no que concerne à movimentação dos processos quer no que tange ao trato pessoal, narrando vários acontecimentos suficientemente ilustrativos das suas afirmações.

É um depoimento esclarecedor, não havendo razões para se duvidar dele, até pelo conjunto de toda a prova produzida. E a verdade é que, versando sobre uma miríade de episódios concretos, não se vê que a Exma. Reclamante logre contrariar, ponto por ponto, o que é relatado pela Srª Funcionária.

Refere-se também a Exma. Reclamante ao depoimento da Sr<sup>a</sup> Oficial de Justiça (...), constante de fls. 43 a 45, considerando que se trata de declarações falsas e sem credibilidade.

A verdade é que esta Srª Funcionária, que exerceu funções de escrivã auxiliar no (...) Juízo do Tribunal Judicial de (...), logo no início do seu depoimento, afirmou que o que mais retinha da prestação da Srª Juíza era «por um lado, o seu gabinete completamente atafulhado de processos e o esforço e tempo que isso implicava aos funcionários para os encontrar no meio de tal confusão e, por outro, uma relação muito atribulada, tumultuosa e desrespeitosa com todos os oficiais de justiça do Juízo

mas muito em especial com a escrivã, a qual, na opinião da depoente, era tratada sem a mínima consideração tanto pessoal como pelas funções que a mesma desempenhava».

Demonstra o depoimento desta testemunha que a prova, designadamente, no que concerne à problemática do trato pessoal, não assenta apenas no depoimento da testemunha (...), com intenção de prejudicar a Exma. Juíza.

Igualmente o demonstra o depoimento da testemunha (...), sobre o qual também se debruça a Exma. Juíza na sua reclamação.

Esta Srª Funcionária começou por dizer que a Exma. Juíza foi muito problemática, tanto pessoalmente como para o serviço e explicou, em seguida, o porquê dessa afirmação.

O episódio do gravador, narrado no ponto 37.33 da matéria de facto, prende-se com esta testemunha, que sobre essa matéria depôs, não se vendo que haja motivo para alterar o que, a propósito, se considerou provado.

A circunstância de tanto esta como a anterior testemunha, ou qualquer outra, poderem apresentar falhas, designadamente na feitura de actas, a merecerem correcção da Srª Juíza (como é por apontado na reclamação), não se nos afigura relevante no momento da apreciação dos seus depoimentos.

Em qualquer Tribunal, o juiz deve ter um papel pedagógico, no dia-a-dia, corrigindo procedimentos, dando orientações. Daí não costumam advir animosidades, quando se trilhe o caminho da elevação e do respeito mútuo.

Precisam os funcionários do juiz, como este dos funcionários. Do trabalho em equipa se fazem os bons tribunais.

Refere-se a Exma. Juíza também ao depoimento de (...), a fls. 52 a 56, dizendo ser «pes-

soa que sempre respeitou pela personalidade que aparentava ter e profissional também e em que esta diz explicitamente que teve um bom relacionamento com a arguida».

Salienta que «houve certamente um equívoco quanto àquilo que esta refere como a arguida dizendo sua secretária: para além da secretária onde trabalhava e tinha o computador, havia duas outras secretárias encostadas à parede e onde estavam os processos.».

Reporta-se, naturalmente, a Exma. Juíza ao caso narrado no ponto 37º-9 da matéria de facto.

Importa referir que o depoimento desta testemunha também não é abonatório relativamente à Exma. Juíza, antes pelo contrário, utilizando a Srª Funcionária os termos de «insegura», «arrogante, prepotente e instável» aplicados aos métodos de trabalho da Exma. Juíza.

A testemunha diz que a Sra. Juíza não a tratava mal, mas o mesmo não sucedia com a Sr<sup>a</sup> Escrivã, «que foi por ela muitas vezes humilhada e desautorizada».

A testemunha alude a práticas da Exma. Juíza que criavam dificuldades à secção, dizendo que teve um período muito difícil por causa da Exma. Juíza, «pois a mesma era muito complicada, a depoente não estava habituada, nos tribunais, a tanta adversidade e mudanças repentinas».

Refere, além do mais, que a Exma. Juíza «queria saber de cada um o que se passava na secção e o que a Escrivã fazia. Com tal comportamento, tentava colocar uns contra os outros e sobretudo contra a Escrivã».

Fala também de desconfiança da Senhora Juíza em relação a todos os oficiais de Justiça.

Relativamente ao dito episódio, é ele confirmado pelo depoimento da testemunha.

A Exma. Juíza destaca também o depoimento do Sr. Dr. (...), que era, à altura dos factos, o Vogal do Distrito de (...) do CSM e que confirmou que a Exma. Juíza foi colocada, no âmbito da Bolsa de juízes, em Tribunais que não constituíam as suas primeiras transferências, sendo certo, no entanto, que não levantou obstáculos à sua efectiva colocação neles.

Disse ainda que a Exma. Juíza lhe transmitia, com frequência, a pressão do serviço a que estava sujeita por força dos vários Tribunais em que exercia funções.

Confirmou também que a Exma. Juíza, considerando a sua participação em colectivos, nomeadamente nas Varas Criminais, teve, muitas vezes, de regressar aos Tribunais anteriores para concluir julgamentos, situação recorrente nos Juízes colocados nas Bolsas.

Diz a Exma. Juíza que não foram consideradas as suas declarações prestadas a fls. 177 a 180, quanto à insistência da resposta ao relatório da inspecção e que «nessas declarações há um lapso: não requereu cópia da reclamação que apresentou, por não ter apresentado nenhuma reclamação, mas deveria ter constado "que se alega que apresentou".

Não se vê, pelo que já foi dito, em que é que as declarações na Arguida não foram consideradas, maxime quanto à resposta ao relatório da inspecção, não se podendo esquecer qual o objecto deste processo e o decidido (e o que se impunha que fosse aí tratado) no processo que lhe deu origem.

No que concerne à reclamação, referir-se--á, por certo, ao problema do cheiro a tabaco (37°-34). Sucede que não se deu como provada a feitura de tal reclamação, tratando-se,

por isso, salvo melhor opinião, de aspecto ultrapassado.

A Exma. Juíza, nos pontos 55° a 62° da reclamação, escreveu o seguinte:

«55°.

N) por não constar do douto acórdão, com base na acusação nenhuma das declarações prestadas pelas sequintes testemunhas inquiridas: Dr. (...) (Juiz do °. Juízo), (...)(escrivã auxiliar do ... Juízo), (...) escrivão-adjunto do ... Juízo), (... escrivã de direito do ... Juízo), (... escrivã de direito do .... Juízo), (... escrivã auxiliar do ...Juízo), (.. escrivã auxiliar do ... Juízo), (... escrivã auxiliar do °. Juízo), (...) escrivão auxiliar do ... Juízo), (...) (Procuradora-Adjunta do Ministério Público), (escrivão adjunto do ... Juízo Criminal do TJ(...), (Procurador-Adjunto do Ministério Público) e (...) (Procuradora-Adjunta do Ministério Público) e (...), respectivamente a fls. 50 a 54, 190 e 191, 192 a 194, 195 a 196, 197 a 198, 199 a 200, 201 a 202, 203 a 204, 205 a 206, 207 a 208, 211 a 212, 213 a 214, 215 a 216, 314 a 315, 316 a 317 dos respectivos autos, cujas declarações se dão agui por integralmente reproduzidas como fazendo parte da sua defesa na parte que lhe é favorável, nomeadamente o bom relacionamento com 4 (José Esteves, (...), (...)e (...)) dos 6 oficiais de justiça do °. Juízo, que dependiam funcionalmente de si NÃO CONSTA DA ACU-SACÃO, sendo que as outras duas oficiais de justiça, (...)e (...)não referem ter tido mau relacionamento com a arquida, só a escrivã de direito é que o menciona, o que é falso, negando expressamente qualquer tentativa de incluir as restantes declarações que lhe sejam desfavoráveis, nomeadamente às alegadas queixas da Sra. Escrivã de direito [como por reproduzidos se dão os demais documentos juntos e

sempre que os mesmos forem referidos]).

56°. As duas escrivãs de Direito dos (...) Juízos abonam a favor da arguida e os funcionários com quem trabalhou nos mesmos também não fizeram qualquer reparo sobre si.

57°. MAIS, OS PRÓPRIOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM QUEM TRABA-LHOU E QUE JÁ EXERCIAM FUNÇÕES NO TJ (...) antes da colocação da arguida em 05.09.2007 que expressamente dizem: Dra. (...) a arguida "teve muitas dificuldades em organizar o serviço da sua responsabilidade em (...), atendendo a que supostamente iria para auxiliar a Sra. Juíza Titular, então doente, e, afinal, viu-se sózinha naquele Juízo e que tais dificuldades terão potenciado a sua ansiedade":

58°. Dr. (...) "segundo a opinião do depoente aquela Sra. Juíza teve dificuldades em organizar o serviço da sua responsabilidade em (...), atendendo a que supostamente iria para auxiliar a Sra. Juíza Titular, então doente, e, afinal, viu-se sozinha naquele Juízo, sendo que a agenda estava então preparada para dois juízes";

59°. e Dra. (...) sobre a arguida: "Mesmo nas diligências em que surgiram algumas complicações e designadamente nas do âmbito da jurisdição de menores, sempre manteve a tranquilidade e controlou bem as situacões" (versão que contradiz a testemunha (...) e "não fez muitos julgamentos mas se bem se lembra também teve um período doente e segundo a depoente "teve muitas dificuldades em organizar o serviço da sua responsabilidade em (...), atendendo a que supostamente iria para auxiliar a Sra. Juíza Titular, então doente, e, afinal, viu-se sozinha naquele Juízo, já então numa situacão de especial dificuldade."

60°. Ou seja, a arguida tinha a responsabi-

lidade como juíza auxiliar da juíza titular de 50% do serviço do ... Juízo: despachos de expediente e diligências, mas na sua inspecção e agora querem-lhe imputar a responsabilidade de todo o juízo, cujas diligências estavam marcadas para dois juízes.

61°. O Dr. (...) não fez despachos de expediente nem diligências e por isso não pode ser contabilizado o serviço prestado por aquele, meritório aliás, como estando dois juízes no juízo para todo o serviço.

62.º. Não foram facultados pelo CSM os recursos humanos para o ... Juízo: outro juiz para dividir o serviço em 50%.».

Não teriam de constar do acórdão as declarações prestadas, mas apenas os factos relevantes para a decisão.

No que concerne aos Magistrados, não consta dos factos provados que fosse mau o relacionamento. Aliás, foi dado como provado, no ponto 36º, o seguinte:

«Ao longo da mencionada prestação em (...), a Arguida manteve um bom relacionamento interpessoal com os Magistrados do Ministério Público e no contacto com as demais pessoas – advogados, arguidos, testemunhas, pais nos processos de menores – era passiva e não teve manifestações de agressividade».

O Sr. Dr. (...) disse ter tido um relacionamento, embora não muito próximo, isento de problemas com a Exma. Juíza reclamante.

O mau relacionamento reporta-se aos funcionários do ... juízo, que trabalhavam com a Exma. Juíza.

A inexistência de quezílias ou atritos individualizados (que dependem também da reacção, ou não, de quem recebe ordens) com este ou aquele funcionário não anula a afirmação do relacionamento problemático (o modo como a Exma. Juíza os tratava) com os funcionários do ..º Juízo em geral. É, na verdade, isso que ressalta da conjugação das declarações tomadas.

Já fizemos menção a algumas dessas declarações.

Por exemplo, (...), depois de referir que consigo, directamente, não foi suscitada quezília ou atrito, logo acrescentou que a Exma. Juíza começou a criar muitos problemas à secção, dizendo, a dado passo, que «o que mais retém da Sra. Dra. (...) prende-se com a forma como ela tratava os funcionários que efectuavam a prestação no º Juízo e sobretudo com a D. (...), a escrivã. Realmente, por várias vezes a Sra. Juíza tratou os funcionários com muita rispidez...».

Não há, pois, razão para alterar a matéria de facto também quanto a este aspecto.

No que tange às dificuldades que a Exma. Juíza teve de enfrentar, recordar-se-á aqui o que se escreveu no acórdão do Plenário de 20-04-2010:

«Já se referiu que talvez a característica comum aos citados tribunais seja o enorme peso da pendência e alguma desorganização de vários anos cujo acompanhamento exige do juiz, sobretudo, dedicação diária e capacidade de gestão e método, conjugadas com a simplificação processual e a triagem e o isolamento das questões que verdadeiramente interessam à solução dos litígios.

Ora, o que sucede é que, independentemente do peso de tal pendência, a Senhora Juíza, quiçá devido a uma concepção pronto--socorrista do exercício da função no âmbito da Bolsa, não sendo suficientemente diligente quanto às necessidades de uma gestão transparente, parece não estar, também, suficientemente disponível para aceitar o peso e o ritmo de trabalho exigidos, cedendo à tentação fácil de fazer diminuir o seu número, por meio de certa engenharia administrativa, com laivos de quebra da ética profissional ou, ao menos, falta de seriedade intelectual (adiamento de actos com vagos fundamentos, sua dilação exagerada, sobreposição injustificada, etc.) ou, pura e simplesmente, reter os processos, sem critério, durante meses, despachando-os depois de qualquer modo e ao mesmo tempo, na altura de sua saída, lançando o caos na organização do serviço o que tem, sempre, por consequência, o seu retardamento.

Decerto que encontrou grande pendência e alguma desorganização, em ambos os tribunais, mas não se viu que tenha feito algo de consistente para alterar esse estado de coisas. Antes pelo contrário... Queixar-se-á, ainda, de lhe não ter sido prestado grande apoio e ter sido abandonada à sua sorte, mas o que, objectivamente, resulta é que, teve os apoios possíveis, face às circunstâncias, não sendo desprezível a prestação da Senhora Juíza auxiliar no Tribunal do (...) ou do Senhor Juiz de Instrução no Tribunal de (...), sem qualquer repercussão, todavia, na sua rentabilidade e qualidade da sua prestação que se mantiveram em níveis inaceitáveis.».

No ponto 63º da sua reclamação, diz a Exma. Juíza:

«N) A arguida pediu, por gentileza, ao Dr. (...), Juiz Presidente do TJ se podia falar com o Dr. (...) (que fumava no seu gabinete e isso não dizia respeito à arguida, mas esse gabinete ficava na passagem para o seu), devido

a problemas respiratórios graves que estava a ter com o cheiro do tabaco - (rinite alérgica agravada com asma) e apesar de ter já aberto as duas janelas do corredor do Tribunal e a do seu gabinete (e de estar a tomar os medicamentos - aerius, zyrtec, gotas (bedusonido) e aplicar o blistex (creme nasal) - e estar a assoar-se constantemente ficando com marcas visíveis (e que possui fotografias) na sua face — ficando totalmente desconcentrada por causa disso, aquele ao ver essas marcas foi falar com o Dr. (...). A arquida não falou directamente com o Dr. (...) porque não se tratava de nenhum processo. Portanto são falsas as declarações prestadas pela Procuradora de Círculo de que o Juiz Presidente não fez caso.».

O Exmº Juiz Dr. (...) referiu, nas suas declarações, a fls. 215-216, que se recorda «de uma determinada ocasião, na sequência de a Dra (...) se ter queixado do cheiro a fumo provindo do gabinete do Dr. (...), na qualidade de presidente, ter procurado desdramatizar o problema, falando para tal efeito com o Secretário de Justiça e, segundo pensa, com o próprio Dr. (...)".

A Exma. Procuradora referiu, nas suas declarações, que não atribuiu relevância à situação, pois que o Exmº Juiz Dr. (...) mantinha sempre a sua porta fechada.

Embora se considere que se trata de um episódio que não assume relevância (podendo compreender-se a reserva da Exma. Juíza em dirigir-se directamente ao seu Colega, porque tal implicava uma chamada de atenção a este), entende-se, por carência de prova suficiente, ser de alterar o que consta do art. 37°-34 dos factos provados, eliminando a menção «sendo que nenhum daqueles profissionais atribuiu relevância à queixa» (a Exmº Procuradora

referiu-se apenas a si própria, como se viu) e fazendo constar que quem falou com o Secretário foi o Exm<sup>o</sup> Juiz Presidente.

O facto de o Dr. (...) manter sempre fechada a porta do seu gabinete resulta do depoimento da Exma. Procuradora do Círculo.

Assim, o ponto 37º-34 passará a ter a seguinte redacção:

37.º-34. A Arguida queixou-se do incómodo que lhe gerava o cheiro a tabaco que provinha do gabinete então utilizado pelo Sr. Juiz Dr. (...), tanto à Sra. Procuradora do Círculo, como ao Presidente, que falou com o Secretário do Tribunal, sem ter (a Arguida) encetado qualquer contacto com o seu Colega fumador.

Sucede que o Dr. (...) mantinha sempre fechada a porta do seu gabinete.

111.3.2.6.

A Exma. Juíza alegou no art. 64º da reclamação que houve:

«Falsa interpretação e utilização abusiva das suas palavras: "trabalhando aos sábados, domingos e noitinhas" constantes nalguns despachos como sendo a alegada assunção da arguida "que revelou ter a consciência de que a sua prestação foi mal sucedida, como refere o art. 20°. da acusação e a fls. 47 dos autos."

A ARGUIDA EXPRESSOU COM ESSAS PALA-VRAS AQUILO QUE SUCEDE AINDA COM MUITOS JUÍZES: NÃO HÁ CONTINGENTAÇÃO PROCESSUAL (defendendo a ASJP que deve haver entre 600 a 700 processos anualmente por cada juiz) E DEVIDO AOS 6 MIL PROCESSOS NO T.J. (...) – °. JUÍZO CRIMINAL e mais de 4 mil processos em competência genérica no T.J. (...) – °. Juízo, foi obrigada a exercer as suas fun-

ções também aos sábados, domingos e muitas vezes chegava às 05h30 (Tj(...)) e 07h00 (TJ) ou pernoitava no Tribunal para despachar todo o seu serviço, não por ser, como se alega na acusação incapaz de o gerir, mas devido ao elevado volume de serviço que tinha em cada um dos tribunais: processos conclusos para expediente e despachos diários, diligências marcadas e decisões a proferir e que humanamente nenhum juiz NUNCA PODERIA DESPACHAR O MESMO APENAS ENTRE AS 09h00 e as 17 horas, de segunda a sexta-feira.».

No acórdão do Conselho Permanente (é sobre este que versa a reclamação), escreveu-se, a dado passo, o sequinte:

«Mostra-se claro que a própria Arquida revelou ter a consciência do insucesso da sua prestação, tanto mais que a dado momento as suas intervenções limitavam-se a "emaranhar" a obtenção de qualquer decisão útil nos processos e a explicar as razões da sua falência. Ciente do insucesso, e ao invés de procurar inverter os dados da equação, entrou num crescente de justificações e procedimentos inadequados e inúteis, sendo a representação que a Arquida expressou da sua própria prestação consonante com a realidade. Veja--se, por exemplo, a exigência da entrega, em mão, de cada processo despachado, obrigando os Srs. Funcionários de Justiça a deslocarem--se ao seu gabinete para o efeito, a indicação ao minuto das horas a que os processos eram conclusos ou recebidos, ou ainda as ordens contraditórias por si dadas.».

Não se põe em causa o muito serviço com que a Exma. Juíza deparou, mas a perda de tempo com questões laterais, procedimentos inadequados (que complicaram a vida à secção e entravaram o normal evoluir dos processos) e com um crescente número de justificações escusadas, ao invés de atalhar a direito e fazer, não o que, naturalmente, seria o serviço de dois juízes, mas o que seria possível fazer a qualquer juiz.

Estamos perante, mais uma vez, uma ilação extraída da factualidade provada, que, com todo o respeito por opinião diversa, não nos parece desajustada.

#### 111.3.2.7.

No art. 65º da reclamação refere a Exma. Juíza que o «douto Acórdão nos seus artigos 1°. e 7°. continua a manter incorrecções que urge corrigir sobre as funções exercidas e tribunais em que a arguida foi colocada, bastando para tal terem sido consultados os diversos despachos do Exmo. Sr. Vice Presidente para esse efeito, pelo que se considera relevante deixar uma pequena nota biográfica da arguida, que melhor espelhará a sua experiência profissional:

1.Início de funções em 12.05.2003, na Comarca de (...), em regime de estágio (deliberação do CSM publicada em Diário da República, em ...);

- 2. Exercício de funções como Juiz Auxiliar da Bolsa de Juizes do Distrito Judicial de (...), de 14.09.2005 a 31.08.2006, nos seguintes tribunais:
- i) De 19.09.2005 a 20.10.2005, na (...) Vara Cível de (...), 1a Secção;
- ii) No dia 20.102005, na (...) Vara Criminal de (...);
- iii)De 24.10.2005 a 28.10.2005, no (...) Juízo Cível, ...Secção;
- iv) De 02.11.2005 a 23.01.2006, a presidir (e não adjunta ou num colectivo de substituição) ao Tribunal Colectivo da ... Vara Criminal,

... secção, e como juíza-adjunta mas (...) Secções e nas continuações de julgamento, que decorreram até Maio de 2006;

v)No dia 23.01.2006, no ° Juízo criminal de (...), 8 Secção;

- vi)De 01.03.2006 até Junho de 2006, como asa, na ...<sup>a</sup> Vara Criminal de (...);
- vii) De 19.06.2006 até Abril de 2007, como asa na a Vara Criminal de (...);
- 3. Exercício de funções como Juíza Efectiva da Bolsa de Juízes do Distrito Judicial de (...), desde 05.09.2006, nos seguintes tribunais:
- i) De 05.09.2006 até 13.11.2006, como Juiz Auxiliar do Juiz de Instrução Criminal das Comarcas de (...),(...) e Juiz de turno semanal nas Comarcas de (...);
- ii) De 13.11.2006 a 03.01.2007, como Presidente (e não adjunta ou num colectivo de substituição) do Tribunal Colectivo da ... a Vara Criminal de (...), a Secção, como Juiz substituta da Juiz titular do ... o Juízo-A do Tribunal de Instrução Criminal de (...) e como asa na a Vara Criminal de (...), a Secção:
- iii) De 04.01.2007 a 26.01.2007, como Juiz Auxiliar do ...° Juízo de competência criminal do Tribunal Judicial do (...) (com continuações de julgamento e leituras de sentença após essa data);
- iv) De 29.01.2007 a 04.09.2007, em substituição do Juiz titular do ...° Juízo de competência criminal de (...) (com leituras de sentença em 10, 11 e 25.09.2007);
- v) De 05.09.2007 a 14.08.2008 como Juiz Auxiliar da Juiz Titular do ...° Juízo do Tribunal Judicial de (...).

Devendo-se proceder à respectiva rectificação, nomeadamente PRESIDIU — juíza presidente - tanto à a. Vara criminal — ...a. Secção e a. Vara criminal — ...ª. Secção e NÃO INTEGROU NENHUM COLECTIVO DE SUBSTITUIÇÃO – VEJAM-SE OS DESPACHOS DE TODAS AS COLOCAÇÕES DA ARGUIDA PELO EXMO. SR. VICE-PRESIDENTE E FOI ADJUNTA TAMBÉM NA 3ª. VARA CRIMINAL — ...ª. Secção (telefonema do Dr. (...) no próprio dia e que não tinha ninguém disponível (...) — a arguida estava no JIC de (...) e esteve 4 vezes em 4 sessões audiência de julgamento e outra para assinar o acórdão — e do art. 7°. Da acusação - cfr. Docs.»

Do doc. nº 60, que contém despachos do Exmº Vice-Presidente do CSM e do Exmº Vogal Distrital de (...), retira-se que, em despacho datado de 13-11-2006, o Exmº Vice-Presidente determinou que a Exma. Juíza passasse «a partir de 13.11.06, a exercer as funções na ...ª Vara Criminal de (...) (de forma a permitir a constituição do colectivo de substituição do processo (...), na secção em que exerce funções a Exma. Juíza(...), permitindo que possa presidir aos julgamentos que a esta caberiam (...)».

Havia, pois, menção à constituição de um colectivo de substituição, para além de a Exma. Juíza poder também presidir a julgamentos.

Acrescentar-se-á na referência à <sup>a</sup> Vara, na matéria de facto, que a Exma. Juíza foi também designada para aí presidir a julgamentos.

No que concerne à ...<sup>a</sup> Vara Criminal, em despacho do Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. (...), datado de 7 de Novembro de 2005, foi referido o seguinte:

«Com a colocação dos Exm<sup>o</sup>s Juízes (...), (...) e (...) na ... a Vara Criminal de (...), tornou-se viável que o julgamento do chamado "Processo do ..." pudesse ser realizado de forma contínua ficando os membros do colectivo (Dr...., Dr. ...

e Dr. ...), em exclusividade na sua realização (...)».

Não se vê, pois, que aqui seja também descabido falar de colectivo de substituição.

Que a Exma. Juíza presidiu a julgamentos na <sup>a</sup> Vara, resulta já dos factos provados (vide art. 7°), não se vendo necessidade de, quanto a este Vara, introduzir qualquer alteração na matéria de facto.

No que se refere a ter intervindo como adjunta na ...<sup>a</sup> Vara Criminal, tal retira-se de um dos documentos com o nº 61 (certidão na qual se atesta o impedimento da Exma. Juíza em sessões de julgamento de 14/11, 28/11, 05/12 e 19/12, de 2006.

Acrescentar-se-á, embora, neste caso, se esteja perante intervenção esporádica, a devida referência na matéria de facto.

111.3.2.8.

Pronuncia-se a Exma. Juíza sobre os factos constantes do artigo 4°. da matéria provada, dizendo o seguinte:

«O artigo 4°. apenas cita parte dos factos provados do acórdão n°. 242/2007 pelo que se devem dar aqui por integralmente reproduzidos todos os factos dados como provados ali constantes e nomeadamente os referentes ao bom relacionamento que ali tinha com funcionários, colegas, procuradores e outros operadores judiciários e junta cópias das declarações de algumas dessas pessoas que foram inquiridas, refutando o dito nesta acusação "que não havia pessoa que falasse bem dela" — doc.

68.°. Efectivamente o próprio processo disciplinar n°. 242/2007, de 31.03.2009, refere nos factos provados que:

art. 13°., que refere ser a Sra. escriva de direito do °Juízo Criminal do (...) - "pessoa muito voluntariosa e assertiva nas relações de trabalho, mormente na gestão de situações que envolvam alqum conflito".

69°. art. 66°. referente à recorrente refere que anteriormente ao período em que exerceu funções no °. Juízo Criminal do (...), manteve bom relacionamento com a generalidade dos magistrados, advogados, funcionários judiciais e cidadãos utentes dos tribunais em que prestou serviço. Também aqui teve bom relacionamento com vários destes operadores judiciários, bem como a generalidade dos cidadãos utentes.

70°. Quanto ao TJ. (...), prestou declarações, a fls. 406, nesse processo a Dra. (...), procuradora-adjunta do M.P., que em 25 de Fevereiro de 2008, com quem trabalhou directamente nas diversas diligências, que disse "que tem uma relação cordial" com a Recorrente "e que esta trata de forma correcta os demais operadores judiciários, nomeadamente nas audiências, nunca tendo presenciado qualquer incidente ou ouvido queixas em relação à mesma." - junta docs....».

Faz-se alusão, no art. 4º dos factos provados, ao Proc. Disciplinar nº 242/2007. no qual se aplicou à Arguida a pena de 20 dias de multa por violação do dever de zelo, do dever de criar no público confiança na administração da justiça e do dever de correcção.

Não tinha de constar desse artigo todo o acórdão proferido no aludido processo, sendo certo que até se incluíram referências favoráveis à Exma. Juíza.

Entende-se que não se justifica acrescentar outra factualidade constante desse acórdão, sem prejuízo de se ordenar, a final, a junção, aos presentes autos, de certidão respectiva.

111.3.2.9.

Debruça-se, em seguida, a Exma. Juíza sobre os factos constantes dos artigos 5°. a 26°. do acórdão reclamado, nos seguintes termos:

«71°. O art. 5°. pactua pela interpretação algo inusitada e falsa relativa à pressão de serviço sentida pela arguida que constam das declarações do vogal: informava o Dr. (...), enviando faxes, por ser o vogal de (...) do CSM responsável pela Bolsa de Juízes do DJ e para o pôr ao corrente do serviço efectuado e solicitar, quando necessário autorização para voltar ao Tribunal (ex. Colocação da arguida no dia 05.09.2007 e não 03.09.2007 (segunda-feira) porque aquele lhe perguntou se precisava de tempo para concluir o serviço no TJ(...) porque sabia do volume processual e o trabalho desenvolvido pela arguida) - junta-se os Docs. que aqui dá por integralmente reproduzidos.

72°. A arguida pediu ao Exmo.Vogal de (...) para ficar colocada na comarca de (...) (residindo na concelho d(...), com o marido e filha, há mais de 20 anos) e na área de jurisdição cível (para provar que não tinha quaisquer dificuldades nessa área), mas isso não foi sempre atendido por aquele.

73°. FALTOU NO DIA 19.05.2008, por se encontrar doente, mas sentindo-se um pouco melhor levantou-se e foi trabalhar após as 20h (onde encontrou o Dr. (...) e trabalhou durante a noite, até ao final do dia seguinte por causa de estar preocupada com os processos que tinha para despachar - Doc....».

O art. 5º da matéria de facto é, salvo melhor opinião, informativo, sendo o seu conteúdo confirmado pelas declarações do Exmº Vogal Dr. (...).

Que as pretensões da Exma. Juíza nem sempre foram atendidas, é algo que emana do que se verteu no mesmo artigo.

No que tange à falta do dia 19-05-2008, confirma-a a Exma. Juíza, mostrando-se essa falta registada no art. 6°. Trata-se, como as demais, de uma falta justificada.

Revela o doc. nº 15, junto pela Reclamante, que no dia 19-05-2008 esteve a trabalhar, à noite, no Tribunal. Sucede, no entanto, que não nos parece ser matéria que seja de acrescentar aos factos provados, dos quais já, aliás, consta que a Exma. Juíza trabalhava, por vezes, durante a noite no edifício do Tribunal.

III.3.2.10.

Inclina-se a Exma. Reclamante sobre a matéria constante dos artigos 16°. a 26°. do acórdão, nos seguintes termos:

«Nega todos os factos ali constantes, entre os quais apenas salienta: não foram 141 processos conclusos na sua ausência, mas 220.

75.º. Nega terem sido 61 processos que estavam conclusos até 31.08.2007 no gabinete: em 05.09.2007, para além dos 61 processos (66 ou 72 – estavam 4/5 deles nas mãos da auditora de justiça e só em Outubro é que veio a saber por esta que lhos entregou - porque a certidão não estava correctamente emitida) estavam conclusos os processos dos dias 03.09. e 04.09.2007 que eram dezenas e dezenas e a agenda não era moderada: era um juízo de competência genérica: área de jurisdição de família e menores, cível e penal e outros (expropriações, insolvências, etc.) e havia

diligências agendadas de manhã e de tarde e outras que teve de marcar por serem urgentes.

76°. Competia ao CSM colocar recursos humanos, ou seja, dois juízes para dividir todo o serviço porquanto à arguida só lhe competia 50% e ISSO É REFERIDO PELO PRÓPRIO DESPACHO DO VOGAL DO CSM. e o outro juiz deveria substituir a juiz titular e não afirmar que "na falta de magistrado disponível para destacar", foi obtido o contributo do Dr. (...).

77°. COMO REFERE O TEDH COMPETE AO ESTADO COLOCAR ESSES MEIOS E NÃO É A ARGUIDA QUE É RESPONSÁVEL PELA FALTA DESSA COLOCAÇÃO, sendo por isso falso que mostrou-se completamente incapaz de manter o regular controlo e organização do serviço bem como é falso dizer que estava ausente do Tribunal no horário de expediente: se a Sra. Procuradora do Círculo não via a luz acesa do gabinete, presumia logo que a arquida não estava e não batia na porta para a convidar a ir almoçar, e que também são falsas as reputadas ausências mencionadas pela Sra. Escrivã: tem prova documental disso?! E quando diz que a arquida não comunicava qualquer saída sua do tribunal nem estava contactável para o °.Juízo e como é que estava contactável para o °.Juízo no dia 20.05.2008 (esteve no tribunal, despachou processos e como estava de turno falou com o juiz presidente de que não estava bem e iria fazer um ecocardiograma em (...), que estava marcado, e regressaria ao tribunal e quando se encontrava em (...) recebeu duas chamadas do Tribunal de diligências que agendou para a parte da tarde - junta cópia do processo do °. Juízo, listagens, por amostragem dos processos conclusos, cópias de actas e dos seus apontamentos para provar o seu desempenho e tempo gastos guase diariamente em diligências - docs.

78°. A arguida cumpriu sempre o horário fixado para as audiências de julgamento ou outras diligências, tanto no Tj (...) como no de (...): estava sempre nos respectivos gabinetes – agora se não havia salas de audiência disponíveis ou outras situações não eram da sua responsabilidade porquanto em todas as actas fazia constar os motivos de qualquer atraso.».

Como se vê, a Exma. Juíza, reportando-se aos factos dos arts. 16° a 26°, diz negar todos os factos deles constantes.

Não basta, naturalmente, negar os factos recolhidos pelo Exmº Inspector, que se estribou numa multiplicidade de consultas e diligências várias, documentadas no processo, não se impondo que, nesta sede, se repitam ou reafirmem, ponto por ponto, esses dados (não havendo outros que sobre eles lancem dúvidas).

Não há elementos que ponham em crise os indicados números, maxime os de 61 (que já vinha mencionado na pág. 12 do acórdão proferido no aludido Proc. de Insp. Extraordinária nº 229/2009) e de 141, que a Exma. Juíza põe em destaque.

Naturalmente, não podem ser ignoradas as condições de cada Tribunal, no momento de avaliar os juízes, e foi isso que foi feito no dita inspecção extraordinária – conforme resulta do respectivo acórdão – que redundou na atribuição de "Medíocre".

No que toca a ausências, dificuldades de contacto e práticas processuais da Exma. Juíza, estão essas ocorrências devidamente fundamentadas com os elementos probatórios mencionados no acórdão reclamado, sem que, aqui, surjam outros elementos que, eficazmente, os possam pôr em causa.

Refere a Exma. Juíza que é falso o que consta do art. 26°, «pois elaborou despachos saneadores – junta o documento e os AECOP – não são dois – e quanto a isso o Dr. (...) estava a ser pago, por acumulação de serviço, para esse efeito – Doc.....».

A Exma. Juíza não procedeu à devida identificação nem dos documentos comprovativos da feitura de saneadores, nem dos processos respectivos.

Percorrendo os documentos, verifica-se que o doc. nº17 constitui uma cópia de uma acta de audiência de julgamento de um processo de insolvência (Proc. nº 1101/07.0T).

Nesse âmbito, foi elaborada, nos termos do art. 35°, n°5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), a selecção da matéria de facto.

Trata-se, pois, de selecção da matéria de facto no quadro de uma audiência de julgamento de um processo de insolvência. Quando, nos factos provados, se fala de despachos saneadores pretende-se, naturalmente, fazer referência a despachos autónomos, com saneamento e condensação, sendo certo, ademais, que a decisão desta insolvência foi considerada nos números das sentenças mencionadas no art. 26°, que remete para a certidão de fls. 80-83 dos autos (aí está, na verdade, contemplada a Insolvência n° 1101/07.0).

Não se vê, pois, razão para alterar o que consta do art. 26°.

III.3.2.11. Escreve a Exma. Juíza nos art. 80° e 81° da reclamação:

«80°. As instruções que deu em 05.09.2007 foram:

i) separar os processos urgentes dos pro-

cessos normais e do expediente para assinar quando trazidos ao seu gabinete;

- ii) trazer os processos para o seu gabinete às 09h00;
- iii) trazer os processos com julgamentos agendados, uma semana antes desse agendamento:
- iv) Apresentar uma listagem das diligências extraída do programa habilus e cópias da agenda da secção, por não haver agenda do juiz já que a Dra. (...) não tinha lançado para a sua agenda essas marcações e o Dr. (...) ter levado a sua agenda, com as marcações que efectuou:
- v) fazer uma listagem diária das conclusões;
- vi) entregar uma listagem dos processos que estavam no seu gabinete até 05.09.2007; (Docs....).
- 81°. No entanto, tais instruções foram ignoradas pela Sra. Escrivã de direito, até ter a arguida que perguntar pelas listagens, etc., não tendo nunca levantado a voz para aquela, tê-la mandado sair do gabinete, nunca a desrespeitou nem falou nas suas costas e serem falsos todos esses factos provados no acórdão.

Diga-se que, num Tribunal com grande volume de serviço, exigir à secção que elabore várias listagens, designadamente das conclusões diárias (cuja razão de ser não se percebe, com todo o respeito), é algo que contribui para travar o célere andamento do serviço.

Crê-se, por outro lado, ser essencial que, num Tribunal, um juiz tenha a sua agenda própria, organizada ab initio, que lhe permita, à distância, saber com o que é que conta em termos de serviço, podendo, até reorganizá-la, sobretudo quando a herdou de outrem e quando verifique que é humanamente impos-

sível cumpri-la. Isso é preferível a adiamentos em cima da hora, com os consequentes incómodos e prejuízos para os intervenientes processuais.

III.3.2.12.

Refere a Exma. Juíza no art. 82º da reclamação:

«Quanto ao artigo 27°. o CSM apenas se pode debrucar sobre o teor do Relatório do Sr. Inspector: se este, salvo o devido respeito não fez tudo o que lhe competia, nomeadamente obter informações fidedignas sobre cada prestação da arquida no seu percurso inspectivo, sendo "tudo no ar", como veio a admitir na sua informação final que fizera à pressa por ter outra inspecção em curso — a do Dr. (...) — e com falhas prejudiciais para essa avaliação justa e exigível, nomeadamente com erro nos pressupostos de facto sobre a sua adaptação, o que pode a arquida fazer, se está a ser discriminada negativamente, desconhecendo a razão daquele andar desde 2002/2003 a seguir o seu percurso e a obter informações sobre si. como afirmou tê-lo feito?».

Apenas se repetirá aqui aquilo que já atrás se disse: o Acórdão, que assentou no relatório de inspecção e no qual se atribuiu a notação de "Medíocre" à Exma. Juíza, foi confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

111.4.

Determinam-se, em consequência do exposto, as seguintes alterações na matéria de facto:

a) No art. 1º dos factos, onde se lê «na 4.ª Vara Criminal de (...), integrando um colectivo de substituição, a partir de 13.11.06, acumu-

lando, a partir de 20 do mesmo mês com o 4.º Juízo do TIC de (...), daí transitando (...), passará a ler-se: «na .ª Vara Criminal de (...), integrando um colectivo de substituição, a partir de 13.11.06, tendo sido, igualmente, designada para presidir a julgamentos em substituição da Exma. Juíza (...), acumulando, a partir de 20 do mesmo mês, com o .º Juízo do TIC de (...) e tendo também intervindo, como adjunta, nas sessões de julgamento do Pr. Comum Colectivo nº 1402/03.6, da ...ª Vara Criminal de (...), transitando (...)

b) No ponto 7º dos factos provados, na menção à ... a Vara Criminal de (...), a redacção passará a ser a seguinte: - « na .a Vara Criminal de (...), integrou um colectivo de substituição, a partir de 13.11.06, tendo sido, igualmente, designada para presidir a julgamentos em substituição da Exma. Juíza (...); tendo acumulado, a partir de 20 do mesmo mês, com o .º Juízo do TIC de (...), onde presidiu a 2 debates instrutórios, proferindo, na sequência, 1 despacho de pronúncia e outro de não pronúncia e proferiu 2 despachos de "não instrução", e tendo também intervindo, como adjunta, nas sessões de julgamento do Pr. Comum Colectivo nº 1402/03.6, da 3ª Vara Criminal de (...)».

b) O ponto 37°-34 passará a ter a seguinte redacção: «37.°-34. A Arguida queixou-se do incómodo que lhe gerava o cheiro a tabaco que provinha do gabinete então utilizado pelo Sr. Juiz Dr. (...), tanto à Sra. Procuradora do Círculo, como ao Presidente, que falou com o Secretário do Tribunal, sem ter (a Arguida) encetado qualquer contacto com o seu Colega fumador. Sucede que o Dr. (...) mantinha sempre fechada a porta do seu gabinete».

No mais, mantém-se a matéria de facto apurada e respectiva fundamentação.

111.5.

De acordo com o disposto no art. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/85, de 30-07), constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Conforme se refere no Acórdão do Conselho Permanente, os juízes estão sujeitos a uma série de deveres, previstos nos arts. 8° e segs. do EMJ, bem como os que resultam da aplicação subsidiária – ex vi do art. 131° do mesmo EMJ – do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 09-09, em cujo art. art. 3° vêm elencados.

Entre os deveres que devem ser observados pelos juízes avultam o dever de zelo e o dever de criar no público confiança na administração da justiça, que é função da magistratura judicial (art. 3º do EMJ).

O dever de zelo, de acordo com a definição do aludido art. 3º, nº 7 da Lei nº 58/2008, de 09-09, consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.

Uma tal formulação, que tem, naturalmente, de ser lida em relação aos juízes com as devidas adaptações, reconduz-se à obrigação que impende sobre cada um de se apetrechar com os conhecimentos técnicos necessários

ao desempenho de tão difícil função e de utilizar os métodos adequados à obtenção da justiça em prazo razoável, de acordo com o mandamento estabelecido no art. 20°, n°4, da Constituição da República Portuguesa.

A Exma. Juíza concluiu a sua reclamação defendendo a ausência de responsabilidade disciplinar, nos seguintes termos:

«84°. A arguida impugna também todo o teor da fundamentação, da apreciação e da pena por não corresponderem minimamente à verdade material dos factos e que alguma vez tenha violado os deveres de zelo e o dever de prossecução do interesse público, especificamente, o dever de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa.

85°. A arguida sempre actuou de forma rigorosa, cumpridora dos seus mais elementares deveres e funções sendo falso que, como supra se referiu, que tenha tido mau relacionamento com os funcionários da secção ou outros.

86°. Compete ao Estado e respectivas instituições providenciar pelas condições objectivas do exercício da magistratura e não desculpabilizar-se por haver alguns dos seus agentes, que durante anos deixam as coisas funcionar mal nos Tribunais e depois é a arguida que "apanha por tabela", por estar na lista negra (ao ser colocada como juíza da Bolsa, como no caso dos Tribunais do (...) e de (...)), pelo período inferior a um ano, pelo desleixo, negligência, o deixa andar de anos de atraso na resolução dos processos dos respectivos titulares desses juízos — cfr. Docs.\_\_\_.

87°. Por todas as razões referidas, deve o processo ser arquivado porque como escreveu

o juiz Philipp Van-Tran antes de se suicidar: "dei tudo à magistratura e à justiça» e no caso concreto tem a arguida a sua consciência tranquila de que NUNCA prejudicou ou deu má imagem da Justiça aos cidadãos.».

A Exma. Juíza foi – relembra-se – classificada de "Medíocre" no âmbito do mencionado Proc. nº 229/2009, o que se desencadeou um inquérito por inaptidão para o exercício da judicatura, nos termos do art. 34°, n°2 do EMJ, que deu origem ao presente processo disciplinar.

A notação de "Medíocre" é atribuída a um juiz que tenha tido um desempenho aquém do satisfatório (art. 16°, n°1, e) do Regulamento das Inspecções Judiciais (RIJ).

Já na primeira inspecção, que incidiu sobre o trabalho nos Tribunais Judiciais das Comarcas (agregadas) de (...) entre 20.09.2004 e 15.09.2005, fora a Exma. Juíza classificada com a notação de "Suficiente", mas sob uma atmosfera de dúvida (aliás, espelhada em vários votos de vencido que propugnavam, desde logo, a atribuição de "Medíocre"), vincandose, no acórdão respectivo, sobretudo no que respeitava à área cível, a "insatisfatoriedade" quantitativa e os claros indícios de "insatisfatoriedade" qualitativa.

Já se falava, nessa altura, principalmente quanto à dita jurisdição, de um desempenho «algo consternador», «globalmente insuficiente em termos de produtividade e celeridade, insuficiências que são resultado de uma clara falta de método e, principalmente, de zelo e empenho...» e dizendo-se que, se não fosse o caso de se estar perante uma 1.ª classificação – de pendor marcadamente didáctico e pedagógico – se justificaria e imporia a classificação de "Medíocre".

Os maus augúrios vieram, lamentavelmente. a confirmar-se.

A Exma. Juíza foi alvo de um processo disciplinar (com o nº 242/2007), por factos ocorridos quando desempenhava funções no Tribunal do (...), sendo-lhe aplicada, por acórdão datado de 31-03-2009, a pena de 20 dias de multa, por violação do dever de zelo, do dever de criar no público confiança na administração da justiça e do dever de correcção.

Estamos, pois, perante um percurso acidentado, marcadamente insatisfatório, conforme é patenteado pelas sobreditas decisões e pelos factos dados como provados neste processo, que emanam, fundamentalmente, da inspecção extraordinária que esteve na sua base.

Perante esses factos, ter-se-á de chegar às conclusões a que chegou o acórdão do Conselho Permanente, no qual não se deixou de ter em consideração o circunstancialismo próprio das Bolsas, citando-se, a propósito, um trecho do acórdão proferido no Proc. nº 229/2009:

"A premência e a pulverização do serviço das Bolsas acarretam exigências acrescidas aos magistrados nelas colocados: disponibilidade quase total e capacidade de adaptação e intervenção que assegure a continuidade e qualidade do serviço. O que isto supõe de preparação, conhecimentos e experiência do magistrado briga com a composição humana das Bolsas, preenchidas em grande parte com magistrados recém-saídos do primeiro acesso ou que, por lá, tão pouco passaram e que, com demasiada frequência, se vêem depois a desempenhar funções de forma atomística em lugares de acesso final de tribunais tão exigentes como as Varas Cíveis ou Criminais, por exemplo".

Acrescenta-se, todavia, no acórdão do Permanente, e além do mais, que:

«[...] tal já não é aplicável ao tempo de serviço na Comarca de (...). Aí à ora Arguida não foi confiado um trabalho de nível correspondente ao de Juiz de Círculo ou equiparado, antes o de Juiz de primeira instância em competência genérica. Nessa medida, em termos de complexidade, o trabalho em causa estava adequado ao tempo de serviço da Exma. Juíza.

Não obstante o volume desse mesmo serviço, o certo é que, olhados os resultados finais, a sua prestação em (...) é consternadora.

O grau de exigibilidade posto no cargo de Juiz não é minimamente conciliável com a medida da (in)capacidade para o efeito objectivamente evidenciada pela Arguida, a qual impediu e ainda impede a sua produtividade. Além do mais e, segundo tudo indica, em ciclo vicioso, tal incapacidade acaba por ser potenciada pela falta de rendimento do seu trabalho.

Objectivamente, dos supra referenciados números, mesmo depois de excluir os períodos de ausência da Arquida e as férias, resulta uma média mensal bem inferior a uma sentença cível por mês em acções com oposição (as quais, aliás, consistiram em 3 providências cautelares, 2 regulações do poder paternal e 2 "aecopec – acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato"»). [Em nota de rodapé, trouxe-se à colação, como termo de comparação, o trabalho do Exmº Juiz (...), que acumulou funções no mesmo Juízo e que, entre 19/11/2007 e 11/7/2008, proferiu 76 sentenças, 17 saneadores/sentença, 67 saneadores, 33 outras decisões e 107 despachos diversos e, já depois de 14/7, durante 15 dias, cumpriu 1078 processos, tendo proferido 213 sentenças, 3 saneadores/sentenças, 4 outras decisões e 858 outros despachos].

«Dos factos descritos resulta ainda que a Arquida tinha a consciência, pelo menos, dessa sua incapacidade. Isso é notório nos procedimentos adoptados com o manifesto intuito de se proteger quanto aos atrasos, procedimentos esses que propiciaram um clima insustentável quanto ao relacionamento com os funcionários iudiciais, como adiante apreciaremos. Naturalmente, com a consciência dessa incapacidade vem igualmente a noção de que da mesma resultou um sério prejuízo para a confiança dos cidadãos no poder judicial e, consequentemente, para o prestígio desse poder essencial ao Estado de Direito, sendo certo que também não encetou qualquer diligência fértil tendente a ultrapassar os problemas por si gerados para o serviço.

Se poderemos avaliar como sendo muito o trabalho que havia para fazer, o certo é que, nos dias de hoje, o trabalho é muito por todo o lado. E a generalidade dos Juízes, muitos deles mesmo com cargas excessivas de trabalho, exibem alguma produtividade clara e manifestamente superior à da Exma. Juíza aqui Arguida. Aliás, o mais nítido exemplo de que muito mais poderia ter feito emerge dos resultados alcançados pelo Exmo. Juiz de Direito que foi nomeado em acumulação de serviço para acudir ao marasmo processual vivido no .º Juízo de (...).

O que a carga de trabalho não pode ser é uma desculpa para serem assumidas práticas improdutivas, inadequadas e manifestamente contrárias aos princípios que regulam a actividade jurisdicional, como sejam critérios de rigor e eficácia.

Por outro lado, não basta exibir algumas

decisões que revelem que o Juiz é um bom técnico do Direito, pois importa demonstrar que o mesmo consegue assegurar, em toda a sua extensão, a tarefa de administrar Justiça. Para tanto tem o Juiz que decidir em prazo razoável, sem o que não cumpre a função para a qual existe. Não basta fazer bem, há que fazê-lo em quantidade suficiente para assegurar o normal e regular desenvolvimento do serviço, fazendo chegar as suas "boas" decisões ao maior número de cidadãos possível.

Por outro lado, associada a tal incapacidade para fazer frente às exigências do serviço, organizando os seus métodos de trabalho e assumindo procedimentos efectivamente produtivos, a Arquida revelou iqualmente inaptidão para manter relação humana e funcional adequada, em especial, com os Srs. Oficiais de Justiça que dela dependiam funcionalmente. Ainda que tal seja igualmente um reflexo da tentativa de camuflagem da sua insuficiência técnica para o exercício das funções de Juiz, impõe, por si só, o reconhecimento de que mesma revela incapacidade definitiva de adaptação às exigências do cargo. Com efeito, neste capítulo, revela-se a sua completa incapacidade de exercer a direcção funcional dos serviços de apoio ao Tribunal, do que depende o exercício do cargo, como facilmente se compreende.». [...]

Na verdade, os elementos recolhidos apontam para uma manifesta falta de capacidade da Arguida, sob diversas vertentes, para conseguir, de forma efectiva, dirimir os litígios que lhe são apresentados, como é exigência da função em que foi investida.

Esta sua incapacidade para atingir a solução dos pleitos e proclamar o direito, mormente em tempo útil e de forma eficaz, resulta evidente dos elementos colhidos nos autos, os quais apontam para que a Arguida tinha a consciência, pelo menos, dessa sua incapacidade, sendo certo, também, que não encetou, por si, qualquer diligência útil tendente a ultrapassar os problemas por ela gerados para o serviço, tendo-se limitado a manter informado o então Exmo. Vogal do Conselho Superior da Magistratura do Distrito Judicial de (...) da "pressão de serviço a que estava sujeita por força dos vários Tribunais em que exercia funções".

Por tudo o exposto, entende-se que a prestação da Exma. Juíza de Direito (...) violou os dois deveres acima enunciados (o dever de zelo e o dever de prossecução do interesse público, especificamente, o dever de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa) e, como tal, praticou infracção disciplinar merecedora de censura.

Mais revelou, com a sua conduta, inaptidão para o exercício das funções de Juíza.».

Não se pode estar mais de acordo com o que se escreveu no acórdão reclamado.

Os parâmetros ou critérios de avaliação dos Magistrados Judiciais podem servir como modo de aferição do que se deve exigir de um juiz e dos atributos que ele terá de possuir para enfrentar uma carreira tão exigente como a da judicatura.

Esses critérios arrumam-se, de acordo com o previsto nos artigos 34°, n° 1 e 37°, n°s 1 do EMJ e art. 13° do Regulamento das Inspecções Judiciais (RIJ), em três vectores essenciais: capacidades humanas para o exercício da função, adaptação ao tribunal ou serviço a inspeccionar e preparação técnica.

No capítulo das capacidades humanas para

o exercício da função devem considerar-se factores como: idoneidade cívica; independência, isenção e dignidade da conduta; relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral; prestígio profissional e pessoal de que goza o juiz; serenidade e reserva com que exerce a função; capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida.

No que tange à adaptação ao serviço, há que ter em conta factores como: o bom senso; assiduidade, zelo e dedicação; produtividade; método; celeridade na decisão; capacidade de simplificação processual; direcção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

No que concerne à preparação técnica há que ter em conta, designadamente: a categoria intelectual; capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço; capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para a original; nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

O desempenho de um juiz, para ser satisfatório, desdobra-se, como se vê, em todo um espectro de factores, que, para além da preparação técnica, têm a ver com o bom senso, a serenidade, o esforço, a dedicação, o método, a capacidade de dirigir o tribunal, a pontualidade, o cuidado na calendarização, a capacidade de relacionamento com outros magistrados, advogados, funcionários e intervenientes processuais.

Não se espera de um juiz a perfeição nem que faca milagres, mas que, no seu posto, no dia-a-dia, saiba, paulatinamente, desenvolver um trabalho que dignifique a justica, que transmita sageza e confiança e que resolva, em tempo útil, os problemas que lhe são colocados. Não se lhe pedem inatingíveis números, mas, pelo menos, que apresente trabalho que se veja. E, se no Tribunal onde se encontra colocado, o serviço for muito, não se exigindo que faca o impossível, mal se compreenderá que apresente diminuta produtividade, como, in casu, sucedeu com a Exma. Juíza em (...) e como foi sublinhado no acórdão reclamado. que aqui se tem por reproduzido sobre essa matéria.

Um juiz não pode desgastar-se e desgastar os que com ele trabalham com questões laterais, minudências, que fazem perder tempo e deixam de lado as questões essenciais. Não pode, ele próprio, ser um factor de instabilidade. Ora, a Exma. Juíza não foi capaz de se concentrar apenas naquilo que verdadeiramente importava, tendo em vista o dever de administrar a justiça em tempo razoável. Dispersou--se por questões secundárias, exigências de listas e mais listas e outros procedimentos cuja utilidade não se vislumbra, criando um clima insustentável no que concerne ao relacionamento com os funcionários, totalmente contrário ao que deve ser o ambiente propício a um trabalho eficaz, em que todos, juízes e funcionários, rumem na mesma direcção.

A Exma. Juíza claudicou, nitidamente, sobretudo nos capítulos da adaptação ao serviço e das capacidades humanas para o exercício da função, revelando, face ao seu percurso ao longo dos anos – e que acabaria por ganhar magna expressão na atribuição da notação de "Medíocre" – inaptidão para o exercício da função.

Os factos provados não atestam apenas um ou outro episódio desagradável. Marcam, sim, todo um modo de proceder, persistente e atormentado, nada adequado ao exercício de uma judicatura serena, eficaz na administração da justiça e potenciadora de uma imagem prestigiante desta.

A Exma. Juíza não foi capaz de aproveitar a oportunidade que lhe foi deixada em aberto no fim da primeira inspecção. Daí as palavras – com as quais, naturalmente, se concorda – do Exmo Inspector, no seu relatório final:

«[...] desbaratou a oportunidade concedida para ponderar sobre os indispensáveis requisitos do cargo de juíza para que fora recrutada, antes exponenciou a adopção de atitudes e de métodos de trabalho completamente desajustados às necessidades e ao desempenho desse cargo, até limites que, salvo melhor opinião, o poder judicial não pode tolerar.

Até a Arguida revelou ter a consciência de que a sua prestação foi mal sucedida, pois que, como referido no artigo 20°, em geral, as suas intervenções limitavam-se a "emaranhar" a obtenção de qualquer decisão útil nos processos e a explicar as razões da sua falência, sendo a representação que a Arguida expressou da sua própria prestação consonante com a realidade.

Tal descalabro foi, por si só, suficiente para abalar seriamente a confiança dos cidadãos no poder judicial e, consequentemente, o prestígio desse poder essencial ao estado de direito, de modo a legitimar, plenamente, as aludidas preocupações preventivamente explicitadas pelo Órgão competente.

A profissão de juiz é desgastante, por via do generalizado excesso de trabalho e da tensão imposta pela necessidade de decidir – a essência da função – e de o fazer depressa e bem. Mas o grau de exigibilidade posto em tal encargo não é minimamente conciliável com a incapacidade para o efeito objectivamente evidenciada pela Arguida, a qual impede o seu rendimento do trabalho e, por outro, segundo parece, é por este potenciada.

Na verdade, os elementos recolhidos apontam para uma manifesta falta de capacidade da Arguida, sob suas diversas vertentes, para conseguir, efectivamente, dirimir os litígios que lhe são apresentados, como é exigência da função em que foi investida.».

Em termos de escolha e determinação da medida da pena, exarou-se no acórdão reclamado o seguinte:

«Na determinação da medida da pena deve atender-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele (art. 96.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais). Todavia, mesmo não olvidando o referido enquadramento e a doença da Arguida – a determinar os significativos períodos de "baixa" (ocorridos entre 19.05 e 20.06 e entre 14.07 e 12.08.2008) –, a verdade é que não existem circunstâncias que, de forma acentuada, diminuam a gravidade dos factos e a culpa da mesma.

A punição não pode ser um acto gratuito e, como tal, da mesma tem que resultar uma clara definição dos comportamentos e condutas errados e disciplinarmente relevantes. Há que não permitir que o Conselho Superior da Magistratura, órgão a quem cabe a apreciação da relevância disciplinar das condutas dos Juízes, não segue uma tendência de facilitismo, antes se mostra atento não permitindo que se assumam comportamentos graves sem reacção.

Olhando para o trabalho realizado e serviço prestado pela Exma. Juíza de Direito (...), ao longo dos anos, nomeadamente naqueles a que respeita a notação de medíocre que originou o presente processo disciplinar, é natural que nos perguntemos se poderia ter feito e actuado de forma distinta. Ora, qualquer outro juiz, naquelas circunstâncias, faria muitíssimo melhor (como se viu, repete-se, do trabalho feito pelo Exmo. Juiz em acumulação de funções).

Ser Juiz importa saber decidir, o que implica necessariamente a prolação de decisões, e atempadas. Ser Juiz exige ponderação, a qual igualmente se revela no trato diário com aqueles que trabalham em conjunto para o mesmo fim. E o Conselho Superior da Magistratura não pode deixar de assumir as suas responsabilidades perante os cidadãos, protegendo-os e protegendo a imagem da administração da Justiça e dos Juízes.

Assim, tudo sopesado e visto o disposto nos art.º 96.º e 99.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, considerando-se o significado e a gravidade dos factos relatados, o respectivo contexto, bem como os antecedentes da Arguida ao nível da disciplina e da avaliação do respectivo mérito, afigura-se adequado concluir pela incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função, prevista no art. 95.º n.º 1 al. a) desse estatuto.

Nessa medida, a sanção necessária, proporcional e adequada é a de aposentação compulsiva da ora Arguida, o que se decide.».

Na verdade, por tudo o que foi dito, é de concluir que a Exma. Juíza, infelizmente, revela definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função (art. 95°, n°1, al. a) do EMJ), devendo ser mantida a decisão do Conselho Permanente que lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva e que não enferma de qualquer dos vícios apontados pela Exma. Juíza.

#### IV - DECISÃO

Por tudo o que se deixou exposto, deliberam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na improcedência da reclamação – à excepção das modificações introduzidas em três pontos da matéria de facto (cf. ponto III.4. deste acórdão) – manter a pena

de aposentação compulsiva, prevista no art.º 95.º, nº1, al. a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que foi aplicada pelo Conselho Permanente à Exma. Juíza de Direito (...).

Ordena-se a junção a este processo de cópias do Acórdão do STJ proferido no recurso interposto no Proc. Disciplinar nº 229/2009; do Acórdão do Plenário do CSM proferido no Proc. de Inspecção nº 338/2005 e do Acórdão do mesmo Plenário proferido no Proc. Disciplinar nº 242/2007, todos respeitantes à Exma. Juíza.

Lisboa, 12-07-2011

Relator: Vogal Juiz Desembargador Dr. *Tibé-rio Silva* 

Acórdão aprovado no Plenário de 12 de Julho de 2011.



## 5.6. Recurso Hierárquico de Oficial de Justiça - Prescrição

Processo Disciplinar n.º 2011-03-OJ (Disciplinar) Acórdão do Plenário do CSM Relator: Vogal Dr. José Manuel Tomé de Carvalho

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

### I - Relatório:

Por acórdão datado de 12 de Janeiro de 2011, proferido nos autos de inquérito n°049DIS10, o Conselho dos Oficiais de Justiça condenou o secretário de justiça (...) pela prática de infracção disciplinar ao disposto nos artigos 3°, n°s1, 2, al. h) e 10, 9°, n°1, al. b9, 10°, n°2 e 16°, al. c), do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (EDTEFP), anexo à Lei n°58/2008, de 09/09, aplicáveis por força do consagrado no artigo 89° do Decreto-Lei n°343/99, de 26/08, na pena de €200 (duzentos euros), cuja execução foi suspensa pelo período de 1 (um) ano.

Inconformado, o arguido veio interpor recurso hierárquico, ao abrigo do disposto no artigo 118º do Estatuto dos Funcionários Judiciais.

Com interesse para a justa resolução do caso, invoca que:

- a) o acórdão padece do vício de falta de fundamentação, porque a justificação apresentada não é clara nem congruente;
- b) os artigos 4º a 11º, 12º e 14º dos factos provados violam o disposto nos artigos 89º e

94°, n°1, al. b), do Estatuto dos Funcionários Judiciais, conjugados com o artigo 6°, n°2, do Estatuto Disciplinar;

- c) o artigo 16º não está concretizado no tempo e o artigo 18º não está definido no tempo, espaço e modo e, consequentemente, a respectiva adopção atenta contra o disposto no artigo 48º, nº3, do Estatuto Disciplinar. Em acréscimo, existe omissão de pronúncia, dado que não foi apreciada a invocação de nulidade deduzida quanto ao artigo 18º;
- d) os factos objecto da acusação estão prescritos.

## II - Do historial do processo:

Por despacho datado de 2 de Março de 2010, na sequência de participação dirigida ao Conselho dos Oficiais de Justiça pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial de (...), foi ordenada a instauração de inquérito ao Senhor Secretário Judicial do Tribunal Judicial de (...).

Realizadas as competentes diligências instrutórias, em 30 de Abril de 2010, os serviços de inspecção do Conselho dos Oficiais de Justiça propuseram a conversão do inquérito em processo disciplinar, porque os factos descritos poderiam conter matéria susceptível de vir a ser sancionada disciplinarmente.

Por deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça de 12/05/2010, o sobredito processo de averiguações foi convertido em processo disciplinar, servindo o inquérito como parte instrutória deste procedimento.

Os serviços de inspecção do Conselho dos Oficiais de Justiça deduziram acusação contra (...) em 2 de Setembro de 2010, de harmonia com o disposto no artigo 48º da Lei nº58/2008, de 09 de Setembro de 2008.

O arguido foi notificado pessoalmente em 28 de Setembro de 2010 e apresentou defesa em 26 de Outubro de 2010. Foram realizadas as diligências probatórias requeridas no articulado de oposição.

Em 11/12/2010 foi elaborado o relatório final referido pelo artigo 54º da Lei nº58/2008, de 09/09, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

O acórdão do Conselho dos Oficiais de Justiça foi lavrado em 12 de Janeiro de 2011.

## III - Fundamentação:

### 3.1 - Factos provados:

A – Factos provados da acusação:

- 1) O arguido (...) exerce funções de Secretário de Justiça, de nomeação interina, no Tribunal Judicial de (...), desde 3 de Julho de 2008 cfr. fls. 99.
- 2) Naquela qualidade (de oficial de justiça e Secretário), compete-lhe executar, nos termos da alínea b) do Mapa I anexo ao EFJ acima indicado, para além de outras, as seguintes funções: Dirigir os serviços da secretaria; Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal e ao normal andamento dos processos, por delegação do magistrado respectivo; Dirigir o serviço de contagem de processos, providenciando pelo correcto desempenho dessas funções, assumindo-as pessoalmente quando tal se justifique; Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo; Pro-

videnciar pela conservação das instalações e equipamentos do tribunal;

Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

- 3) No exercício das respectivas funções, os oficiais de justiça estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os trabalhadores da Administração Pública e que são os previstos na Lei nº 58/2008, de 09/09, bem como aos especiais previstos no respectivo Estatuto (EFJ), aprovado pelo Dec. Lei nº 343/99 de 26/08, conforme dispõem os nºs 1 e 2 do artigo 66º deste último diploma.
- 4) Em data não concretamente apurada mas posterior a 15 de Setembro de 2009 e próxima desta última, a Sr.ª Dr.ª (...), Mmª Juíza Estagiária do Tribunal Judicial de (...), por contacto telefónico com o Sr. Secretário de Justiça, aqui arguido, comunicou-lhe que no gabinete onde se encontrava instalada com a Sr.ª Auditora (...) e com o Sr. Juiz Presidente (...), não havia papel para impressão, vulgarmente designado por papel de fotocópia, solicitando o fornecimento de uma resma desse papel cfr. fls. 52 e 73.
- 5) Àquele telefonema assistiu a Sr.ª Auditora Dr.ª (...), que se encontrava no gabinete cfr. fls. 73.
- 6) A conversa resumiu-se a uma simples solicitação de material necessário ao desempenho de funções daquela Sr.ª Magistrada papel de fotocópia cfr. fls. 73.
- 7) Momentos depois do telefonema referido, o arguido dirigiu-se ao gabinete e na presença do Sr. Juiz Presidente Dr. (...) e da Sr. a Auditora Dr. a (...), demonstrando nervosismo e exaltação e em tom alto e rude, dirigiu-se à Sr. a Dr. a (...) referindo que os funcionários

não eram serventes de ninguém" e sempre que àquela Magistrada se dirigia utilizava o pronome "ela" – cfr. fls. 4 e 73.

- 8) O Sr. Juiz Presidente fez várias tentativas para acalmar o Sr. Secretário, aqui arquido, afirmando, depois de tentar perceber o que se passava, que todos os problemas tidos com a Sra. Juíza estagiária seriam tratados com o próprio, por ser o seu formador, tendo-se o arquido dirigido para a porta com intenção de abandonar o gabinete. O Sr. Juiz Presidente solicitou-lhe que não fosse embora, chamando--o à atenção por estas atitudes que evidenciavam falta de respeito e correcção. O arquido voltou para trás e referindo-se à Sr.ª Dr.ª (...) disse que "ela" havia sido descortês para consigo, por lhe ter pedido (ordenado segundo o arquido) para trazer uma resma de papel, referindo que não eram funções dos oficiais de justiça trazerem resmas de papel aos Magistrados - cfr. fls. 4 e 74.
- 9) Na sequência da referida ocorrência, a Sr.ª Dr.ª (...) sentiu-se indignada e ofendida, de tal forma que desatou a chorar logo após a saída do arguido do gabinete, tendo sido confortada pela Sr.ª Dr.ª (...) e pelo Sr. Juiz Presidente fls. 4 e 74.
- 10) Em data não concretamente apurada mas posterior a 15 de Setembro de 2009, a Sr.ª Dr.ª (...), Mmª Juíza do 2º Juízo, assistiu a uma conversa ocorrida no gabinete destinado aos Srs. Juízes de Círculo, entre o Sr. Juiz Presidente Dr. (...) e o arguido, Sr. Secretário de Justiça, conversa essa que versava sobre a atitude tida pelo último com a Sr.ª Juíza Estagiária Dr.ª (...).
- 11) Nessa sequência/conversa, o Exmo. Sr. Juiz Presidente, Dr. (...), referiu ao arguido que não permitia mais aquele tipo de condutas,

condutas essas indiciadoras de falta de respeito, de cordialidade e urbanidade, que são devidas a todos os utentes em geral e aos Srs. Magistrados em particular.

- 12) No dia 28-10-2009, o arguido, Secretário de Justiça, (...), dirigiu à Sr.ª Escrivã de Direito (...), aos gritos, as expressões "faço-te a folha", "Vais ver como é", "Põe-te a pau", "Só não te lixo se não puder" e "Por onde tenho passado já tenho feito a cama a muitos", na presença dos funcionários que subscreveram a comunicação de fls. 6 (...) cfr. fls. 6, 48, 50, 58, 67 e 69.
- 13) A Sr.ª Dr.ª (...), Mmª Juíza do 2º Juízo, assistiu a uma outra conversa tida entre o Sr. Juiz Presidente e o Sr. Secretário de Justiça, aqui arguido, na sequência da comunicação de fls. 6 destes autos, dando-lhe nota que havia problemas com os Srs. Funcionários e que importava que o Sr. Secretário passasse a ter outro tipo de atitudes, uma vez que os comportamentos até aqui tidos inviabilizavam uma saudável convivência e relação funcional.
- 14) Em datas não concretamente apuradas mas posteriores a 28-10-2009, a Sr.ª Escrivã de Direito da Secção Central, (...), foi desautorizada pelo arguido que deixou de lhe distribuir serviço relativo a contagem de processos.
- 15) Na sequência da situação descrita no número antecedente, a referida Sra. Escrivã entrou em depressão e teve necessidade de apoio médico, entrando de baixa por doença cfr. fls. 67.
- 16) Meses antes da data da comunicação referida a fls. 6 dos presentes autos (28-10-2009) e em data não concretamente apurada, a Sr.ª Telefonista, (...), no regresso ao seu local de trabalho depois da hora de almoço e quan-

do faltavam poucos minutos para as 13,30 horas, tendo encontrado à porta do serviço um senhor Advogado, Dr. (...), com escritório na Comarca de (...), permitiu-lhe o acesso à Secção Central. O arguido interpelou aquela Sr.ª Telefonista dizendo "porque é que tinha permitido a entrada ao gajo", "se conhecia o gajo" e "que só fazia merda", tendo a Sr.ª Telefonista ficado indignada, respondendo apenas que conhecia o Sr. Advogado, assim como toda a gente do Tribunal o conhecia.

17) Em datas não apuradas mas que se situarão em finais de 2008, a Sr.ª Procuradora-Adjunta Dr.ª (...), ouviu do seu gabinete, contíguo à Secretaria do MºPº, várias interpelações em altos berros do Sr. Secretário de Justiça, arguido, para com os funcionários do MºPº, não conseguindo, no entanto, descrever as expressões utilizadas, apenas anotando o tom de voz despropositado, sentindo necessidade de, pelo menos uma vez, abrir a porta do seu gabinete e pedir moderação, uma vez que estava ali a trabalhar e com aqueles gritos não conseguia, sendo que a única voz audível era a do arguido, Secretário de Justiça (¹).

18) O arguido adopta, por regra, uma postura de ausência de urbanidade para com os Srs. Magistrados, não os cumprimentando quando com eles se cruza, demonstrando indiferença e ausência de respeito – cfr. fls. 54, 56, 59/60, 72.

19) O arguido possui a categoria de Escrivão de Direito, tendo sido classificado nesta categoria de Bom, Bom com Distinção e, por

1 Relativamente a este facto, o acórdão recorrido deixou exarado o seguinte: "Porém, em face da data da prática dos mesmos (finais de 2008) e a data da instauração do presente processo (Fevereiro de 2010), verifica-se que o direito de instaurar procedimento disciplinar quanto aos mesmos, prescreveu passado um ano, portanto em finais de 2009, nos termos do artigo 6º da Lei 58/2008 de 09/09".

duas vezes, de Muito Bom, sendo que uma delas foi atribuída no desempenho de funções de Secretário de Justiça, interino – cfr. fls. 97 e 99. Para além do presente processo nada mais consta em termos disciplinares.

## B – Factos provados da defesa:

20) As contas elaboradas pela Sra. Escrivã de Direito da secção central, (...), eram, por vezes, alvo de reclamações, facto que era comentado, por vezes, pelos funcionários do Tribunal – cfr. fls. 137 e documentos juntos pelo arguido a fls. 12 a 33 (artigo 41º da defesa).

21) Habitualmente o arguido passava de manhã nas secções e cumprimentava os funcionários de "Bom dia", cumprimento que era dirigido de forma generalizada (artigos 73° e 74° da defesa).

22) O arguido denota ser funcionário preocupado com o serviço e exigente, em particular no que se refere a despesismo. Quanto aos recursos humanos procurava, dentro do possível, compensar alguma falha (artigos 85° a 88° da defesa).

## 3.2 - Fundamentação dos factos provados:

Os factos considerados provados fundamentaram-se nos diversos depoimentos, designadamente nos indicados em cada facto.

No que se refere aos factos ocorridos com a Senhora Juíza Dra. (...), não nos restam dúvidas de que os mesmos se passaram do modo descrito, tendo em conta os vários depoimentos nesse sentido, e bem assim a versão apresentada pelo Sr. Secretário que, para além do mais, justifica a sua atitude com o facto de ter recebido uma chamada interna da Sra. Juíza que, alegadamente em tom alterado e sem

modos de educação, lhe terá exigido o fornecimento imediato de papel, alegando ainda que o fornecimento de papel não está na atribuição de qualquer oficial de justiça.

Factos constantes do nº12º, consideram-se os mesmos provados, tendo em conta os vários depoimentos prestados pelos funcionários que subscreveram a comunicação/participação dirigida ao Sr. Juiz Presidente.

Artigo 13°, trata-se de uma circunstância e não de um facto concreto imputável ao Sr. Secretário, que sustenta o comportamento inadequado daquele em relação a alguns funcionários que disso se queixaram junto do Sr. Juiz Presidente, tendo-se retirado a expressão "entendendo que as suas atitudes são justificáveis" dado que não se encontram explicitadas as eventuais razões apresentadas pelo arguido, nem o modo como eventualmente se terá justificado.

Ainda no que concerne a estes factos concretos, alega o arguido que se trata de depoimento indirecto. Entendemos, contudo e salvo o devido respeito que não lhe assiste razão. De facto, a Senhora Juíza do 2º Juízo assistiu/ouviu a conversa e, assim, trata-se de depoimento directo e não indirecto, sendo certo ainda que apesar de não estar concretizado no tempo, a mesma (conversa) ocorreu na sequência da comunicação de fls. 6.

Factos nºs 14º e 15º da acusação, considera-se provado apenas que a Sr.ª Escrivã de Direito da Secção Central, (...), foi desautorizada pelo arguido que deixou de lhe distribuir serviço relativo a contagem de processos, tendo em conta o teor da participação subscrita pela mesma dirigida ao Sr. Juiz Presidente quanto a essa questão e o alegado pelo arguido que assume que lhe retirou essa tarefa por causa das

reclamações. No que se refere à proibição de executar todas e quaisquer tarefas, constante da acusação, verifica-se que apenas a Sra. Escrivã referiu essa questão quando foi ouvida, versão contrariada pelo arguido nesta parte, não havendo qualquer outra prova.

Artigo 16º da acusação, considera-se o mesmo provado tendo em conta os vários depoimentos nesse sentido, designadamente o da Senhora telefonista. Ainda que alguns deles resultem de ouvir dizer, servem de suporte ao depoimento da própria interveniente.

No que se refere à situação no tempo, muito embora não se tenha apurado a data exacta, os factos passaram-se, conforme aí se diz, meses antes de Outubro de 2009 e quando se diz "meses antes" não terá sido muitos meses ou um ano.

Quanto ao restante alegado, designadamente se faltavam alguns minutos para as 13.30 horas ou se o advogado era ou não conhecido, são questões que não estão em discussão.

Relativamente ao nº17º da acusação, considerando a data aí referida quanto à prática dos factos (finais de 2008) e a data da instauração do presente processo (Fevereiro de 2010), verifica-se que decorreu mais de um. Por isso prescreveu o direito de instaurar procedimento disciplinar quanto a esses factos.

Quanto ao nº18º da acusação, consideramos o mesmo provado ainda que não esteja situado concretamente no tempo e/ou no espaço. Trata-se de um tipo de comportamento a que, diz-nos a experiência, não se dá importância imediata e que se regista apenas ao fim de algum tempo. Os depoimentos dos Senhores Magistrados nesse sentido são vários e são referidos à data da prestação das declarações.

No que se refere ao artigo 19º da acusação, entendemos que assiste razão ao arguido. Trata-se de um artigo conclusivo por não estarem especificadas "as expressões e os modos", retirando-se, por isso, dos factos provados.

## III - Enquadramento jurídico:

### 3.1 - Falta de fundamentação:

Ao impugnar a decisão recorrida, o recorrente diz que «o acórdão padece do vício de falta de fundamentação, isto porque a fundamentação apresentada não é clara nem congruente».

É hoje absolutamente pacífico, quer na doutrina quer na jurisprudência, o dever de a Administração fundamentar os actos por si proferidos que possam afectar os direitos ou interesses dos administrados, dever esse que decorre quer do texto constitucional quer da legislação ordinária.

O dever de fundamentação é um dos pilares da clarificação das relações mantidas entre o Estado e os administrados, dado que através da fundamentação se consagram e aprofundam, em sede de procedimento, os princípios da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e dos interesses dos cidadãos, entre os quais se podem destacar, a título meramente aleatório, as garantias da igualdade, da proporcionalidade, da colaboração e da tutela da confiança.

A quarta revisão constitucional impôs que nos actos lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos a fundamentação fosse clara e acessível ao destinatário normal e não apenas ao intérprete dotado de conhecimentos específicos ou acima da média.

Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma pre-

vista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos (artigo 268°, n°3, da Constituição da República Portuguesa).

O artigo 125°, nº1, do Código de Procedimento Administrativo prescreve que a fundamentação deve ser expressa através de uma sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos ou propostas que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto. Importa é verificar se a fundamentação se mostra cumprida e é possível, da deliberacão em causa, considerá-la clara, congruente e suficiente. O nº 2 do mesmo preceito estabelece que «equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclarecam concretamente a motivação do acto».

O dever da fundamentação expressa obriga a que o órgão administrativo indique as razões de facto e de direito que o determinaram a praticar aquele acto, exteriorizando, nos seus traços decisivos, o procedimento interno de formação da vontade decisória (²).

Esse dever de fundamentação tem por escopo permitir ao destinatário do acto conhecer o itinerário cognoscitivo e valorativo deste, permitindo-lhe ficar a saber quais os motivos que levaram a Administração à sua prática e a razão porque se decidiu nesse sentido e não noutro.

A decisão do procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir na mera

<sup>2</sup> Vieira de Andrade, O dever de fundamentação expressa de actos administrativos, pág. 13.

declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo, naquilo que agora interessa, os que integrem o relatório da inspecção. Torna-se assim necessário concluir que o conceito legal de fundamentação não se basta com uma qualquer declaração sumária sobre as razões do acto, exigindo que ela se traduza numa exposição lógica, ordenada, precisa, incondicional e suficientemente idónea para justificar a adopção da decisão administrativa e de permitir que um destinatário normal fique a conhecer os motivos por que foi aquela a determinação sufragada.

Ou, noutra formulação jurisprudencial mais elaborada, a exigência de fundamentação significa que os actos administrativos se devem apresentar formalmente como disposições conclusivas lógicas de premissas correctamente desenvolvidas e permitir, através da exposição sucinta dos factos e das regras jurídicas em que se fundam, que os seus destinatários, pressupostos cidadãos diligentes, normalmente capazes e cumpridores da lei, façam a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade decidente (3).

Vieira de Andrade advoga que, na falta de disposição expressa que comine a omissão do dever como nulidade ou anulabilidade, o tipo de invalidade deve ser aferido em função da gravidade e evidência da lesão causada à ordem jurídica e «a nulidade deve, portanto, produzir-se quando a lesão provocada pelo vício na ordem jurídica se revista de uma gravidade especial, que pode resultar, ou do reforço normativo directo do próprio imperativo de fundamentação, ou da densificação da posição jurídica do particular em certo tipo de

3 Ac. STA de 11/07/96 - Recurso 36.414.

circunstâncias» (4).

Na presente hipótese, é meridianamente claro que não estamos perante uma situação de falta de fundamentação. Efectivamente, foi enunciada toda a factualidade com interesse para a justa decisão da causa e o acórdão sob censura contém o itinerário lógico-jurídico que suporta a decisão.

As críticas associadas à falta [ou incongruente] fundamentação referidas no presente recurso falecem perante a simples leitura dos autos, pois a decisão do Plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça comporta todos os elementos de facto e de direito que servem de suporte à deliberação adoptada.

No presente caso, todas as expressões criticadas são perfeitamente definíveis no contexto dos rituais e dos procedimentos técnicos disciplinares inspectivos e apontam para um conjunto concreto de situações cujo juízo socialmente relevante é perceptível por qualquer destinatário médio, não limitando, de algum modo, a possibilidade de compreensão e de defesa do recorrente nem tampouco o exercício do poder de exame por parte do Conselho Superior de Magistratura ou de qualquer outra instância de recurso.

Estão assim suficientemente expostas e manifestadas as razões que levaram à adopção da decisão por parte do Conselho de Oficiais de Justiça. Essa descrição revela-se perfeitamente inteligível e traduz-se numa exposição lógica, ordenada, precisa, incondicional e suficientemente idónea para justificar a adopção da decisão administrativa.

Nestes termos e pelo exposto, não existe o apontado vício de falta de fundamentação.

# 3.2 - Da discordância relativa aos factos provados e da alegada omissão de pronúncia:

<sup>4</sup> Vieira de Andrade, O dever de fundamentação expressa de actos administrativos, pág. 13.

3.2.1 – Da discordância relativa aos provados sob os nºs 4) a 11), 12) e 14): O direito disciplinar é um dos ramos do direito punitivo e, para além das regras específicas próprias, a título subsidiário, nele têm necessariamente assento os princípios gerais do direito penal e do direito processual penal.

O recorrente (...) alega que a decisão do Conselho dos Oficiais de Justiça atenta contra o disposto nos artigos 89° e 94°, n°1, al. b), do Estatuto dos Funcionários Judiciais, quando considera assentes os factos enumerados em 4) a 11), 12) e 14).

No fundo, o impugnante refere que o acórdão faz uma incorrecta interpretação de toda a situação envolvente, valoriza excessivamente os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de processo disciplinar e, além disso, não concretiza no texto, no espaço e no modo determinados acontecimentos [factos 16) e 18) que serão objecto de tratamento em sessão autónoma].

Germano Marques da Silva (5) diz que a prova tanto poderá significar «o acto ou complexo de actos que tendem a formar a convicção da entidade decidente sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação factual», como a «convicção da entidade decidente formada no processo sobre a existência ou não de uma dada situação de facto», como «o instrumento probatório para formar aquela convicção». E são estes pontos que, sumariamente, nos propomos agora debater.

A prova, entendida como actividade, é também garantia da realização de um processo justo, de eliminação do arbítrio, quer enquanto a demonstração da realidade dos factos não há-de procurar-se a qualquer preço, mas apenas através de meios lícitos, quer enquanto através da obrigatoriedade de fundamentação das decisões de facto, o que permite a sua fiscalização através dos diversos mecanismos de controlo de que dispõe a sociedade (6).

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos. No âmbito do processo penal vigora o princípio da livre apreciação da prova. Este princípio, no rigor das coisas, tal como proclama Teresa Beleza (7), implica que o tribunal o aprecie «de acordo com a experiência comum, com o distanciamento, a ponderação e a capacidade na crítica, na «liberdade para a objectividade».

Apenas a fundamentação racional e lógica, que possa fazer compreender a intervenção e o sentido das regras da experiência, permite formar uma convicção motivada e apreensível, afastando as conclusões que sejam susceptíveis de se revelar como arbitrárias, ou em formulação semântica marcada, meramente impressionistas (8).

A propósito do tema da Fundamentação da Matéria de Facto, em trabalho anterior (9), foi escrito que: «As regras relativas à valoração da prova constituem um dos temas nucleares do processo penal e na apreciação "do justo grau de probabilidade está o segredo do acerto da decisão" (10).

A arte do processo não é essencialmente senão a arte de administrar as provas (11). Porém, o juiz deve dar conta dos resultados

<sup>5</sup> Curso de Processo Penal, vol. II, Verbo, Lisboa 1993, pág. 81.

**<sup>6</sup>** Curso de Processo Penal, vol. II, Verbo, Lisboa 1993, pág. 78.

<sup>7</sup> Sobre a génese do princípio, quadro histórico, fundamentos e conteúdo, in Revista do Ministério Público, ano 19º, pág. 40.

**<sup>8</sup>** Marques Ferreira, Meios de Prova, Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ, pág., 226.

**<sup>9</sup>** José Manuel Tomé de Carvalho, Descrição e Prova dos Factos nos Crimes por Negligência. Especificidades no domínio da Negligência Médica, Revista do CEJ, nº11, 1º semestre de 2009, pág. 124-127.

<sup>10</sup> José Osório, Julgamento de Facto, publicado na Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano VII, 1954, pág. 218.

<sup>11</sup> Bentham, Traité des Preuves Judiciaires, pág. 246.

probatórios obtidos e dos critérios com que avaliou as referidas conclusões, não existindo uma coincidência semântica ou axiológico-normativa entre a livre apreciação da prova e a arbitrariedade decisória.

A livre apreciação da prova constitui um dever do julgador que axiologicamente se lhe impõe por força do princípio do Estado de Direito e da Dignidade da Pessoa Humana – isto é, emerge directamente dos artigos 1º e 2º da Constituição da República Portuguesa –, traduzindo-se na possibilidade de formar uma convicção pessoal da verdade dos factos, convicção essa ainda assim racional e assente em regras de lógica e experiência, objectiva e comunicacional.

O dever de fundamentação é uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de Direito Democrático, pois permite o controlo da legalidade do acto e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça.

O Supremo Tribunal de Justiça densifica o dever de fundamentação da sentença com o apelo a esta ideia: a decisão, "para além da indicação dos factos provados e não provados e da indicação dos meios de prova, deve conter os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituam o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados na audiência" (12).

De acordo com o entendimento que tem vindo a ser professado pelo Tribunal Constitucional, "a valoração da prova segundo a livre convicção do julgador não significa uma apreciação contra a prova ou uma valoração que se desprendeu da legalidade dos meios de prova ou das regras gerais de produção de prova, ou seja, não é admissível uma valoração arbitrá-

12 Ac. do STJ de 13/10/1992, in CJ XVII-I36.

ria da prova, sendo a convicção do julgador "objectivável e motivável", conjugando-se com o dever de fundamentar os actos decisórios e de promover a sua aceitabilidade" (13).

A fundamentação das decisões jurisdicionais é realçada pelo Tribunal Constitucional que afirma a existência de duas funções: "a) Uma, de ordem endoprocessual, afirmada nas leis adjectivas, e que visa essencialmente: impor ao juiz um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão; permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação; colocar o tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente com o decidido;

b) E outra, de ordem extraprocessual, que apenas ganha evidência com referência, a nível constitucional, ao dever de motivação e que procura acima de tudo tornar possível o controlo externo e geral sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão" (14).

A avaliação em consciência a que se refere o preceito legal não há-de entender ou fazer-se com um fechado e insindicável critério pessoal e íntimo do julgador, mas com uma apreciação lógica da prova, com guias e directrizes objectivas, que leve a uma consubstanciação histórica dos factos que seja compatível com o acervo probatório constante dos autos (15).

O livre convencimento não equivale assim a valoração livre, estando o processo deliberativo condicionado pelas regras de lógica, experiência, técnica e ciência, apesar de na reconstrução de determinado facto o juiz ser livre de crer (ou não) numa determinada fon-

**<sup>13</sup>** Ac. do Tribunal Constitucional nº401/02, no âmbito do processo nº528/02. No mesmo sentido, Ac. nº464/97, in DR II Série, de 12/01/1998 e Ac. nº546/98, in DR II Série, de 15/03/1999.

**<sup>14</sup>** Acórdão do Tribunal Constitucional nº408/2007, de 11/07/2007.

**<sup>15</sup>** Ac. do Tribunal Constitucional Espanhol n°31/1981.

te probatória. O sistema de livre apreciação da prova deve definir-se pelo seu significado positivo que se traduz na valoração racional e crítica que permita ao julgador objectivar a apreciação dos factos e assegurar pelo seu conteúdo as garantias procedimentais concedidas pela lei fundamental. É de salientar que os destinatários da decisão não são apenas os sujeitos processuais mas a própria sociedade (...).

É a motivação que confere um fundamento e uma justificação específica à legitimidade do poder judicial e à validade das suas decisões, a qual não reside nem no valor político do órgão judicial nem no valor intrínseco da justiça das suas decisões, mas na verdade que se contém na decisão (16), à luz das regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos.

Tal como salienta Sérgio Poças (17) a demonstração da prova demanda uma actividade de dedução intelectiva. A demonstração não se confunde com a mostração, na qual o julgador se limita a assinalar as provas produzidas. (...) A fundamentação da matéria de facto não pode representar uma simples e descomprometida apreensão daquilo que se passou na sala de audiência, tem, outrossim, qual parcela aritmética, de decompor e revelar a complexidade do acto de julgar e nunca poderá corresponder a uma mancha de indefinição que é contrária à Lei Fundamental e às exigências de política criminal e de justiça.

Em suma e para terminar, o tribunal deve indicar os fundamentos suficientes para que através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção sobre o julgamento do facto provado ou não provado. A exigência de

motivação da decisão não se destina a obter a exteriorização das razões psicológicas da convicção do juiz mas a permitir que o juiz convença os terceiros da correcção da sua decisão. Através da fundamentação, o juiz passa de convencido a convincente (18)».

Com as necessárias adaptações que decorrem da sua compatibilização com o direito disciplinar, aquilo que se deixou exarado tem aplicação no domínio do direito sancionatório administrativo.

Segundo a jurisprudência constante (19) a fundamentação consiste na indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção da entidade decisora, que constitui a enumeração das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, que o decisor privilegiou na formação da convicção em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pela ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido e das razões da convicção.

Feito este excurso introdutório, no confronto dos depoimentos tirados a todos os intervenientes que se debruçaram sobre os episódios relacionados com os incidentes ocorridos com a sra dra (...) e a sra Escriva de Direito (...), a decisão de facto não contraria qualquer princípio associado à recolha, avaliação e valoração da prova.

Ao invés, o material probatório recolhido foi devidamente filtrado através de uma ponderação confrontativa entre os diversos depoimentos. Em acréscimo, as máximas da experiência, que se apoiam nas regras da ló-

<sup>16</sup> Fátima Mata-Mouros, Edição Especial do Boletim da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, pág. 177.

<sup>17</sup> Da Sentença Penal – Fundamentação de Facto, Revista Julgar, nº3.

<sup>18</sup> António Abrantes Geraldes, in Temas da Reforma do Processo Civil, vol. II, 1999, pág. 256, citando Teixeira de Sousa, Estudos, pág. 348.

**<sup>19</sup>** Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3/10/1987, in www.dgsi.pt.

gica, da psicologia e das leis do pensamento, não sofreram qualquer distorção e o texto da decisão permite, pois, no trabalho de reconstituição da realidade, afirmar a existência da situação judicanda.

Isto é, foram indicados os meios de prova que serviram para formar a convicção e os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos «constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção [do decisor] se formasse em determinado sentido» (<sup>20</sup>).

3.2.2 – Da falta de concretização dos factos referidos em 16) e 18):

Alega o Excelentíssimo Senhor Secretário Judicial que a acusação é omissa na descrição dos elementos objectivos relacionados com o tempo no que tange ao facto 16) dos factos apurados e no que se reporta artigo 18° da acusação relativamente ao espaço e às circunstâncias em que acontecimento ocorreu. A consagração deste facto viola o disposto no artigo 48°, n°3, do Estatuto dos Funcionários Judiciais.

Relativamente à imposição de conteúdos obrigatórios à acusação, Germano Marques da Silva (21) salienta que esta peça processual «define e fixa o objecto do processo», limitando assim «os poderes de cognição do tribunal (actividade cognitória) e a extensão do caso julgado (actividade decisória), ao que se chama de vinculação temática do tribunal, nele se consubstanciando os princípios da identidade (o objecto do processo deve manter-se o mesmo desde a acusação até ao trânsito em julgado da sentença), da unidade ou indivisibilidade (o objecto do processo deve ser conhecido e julgado pelo tribunal na sua totalidade, é

indivisível) e da consumpção (o objecto do processo deve considerar-se irrepetivelmente decidido na sua totalidade)» (<sup>22</sup>).

O objecto do processo é pois constituído por aquele facto naturalístico situado no passado, com a sua identidade, imagem e valoração social, que viola bens jurídicos penalmente tutelados e por cuja prática o agente é alvo de censura. Não existe um processo penal válido sem prova que o sustente, nem um processo penal legítimo sem respeito pelas garantias de defesa (<sup>23</sup>).

No entanto, é pacífica a jurisprudência de que as normas de direito criminal e as regras punitivas de direito disciplinar prosseguem interesses ou fins diversos e têm em vista a protecção de diferentes bens jurídicos, ainda que apareçam enquadradas pelos mesmos factos.

A diferenciação entre o ilícito disciplinar (que visa preservar a capacidade funcional do serviço) e o ilícito criminal (que se fundamenta na defesa dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade) é também um dado adquirido na doutrina (²⁴). O direito disciplinar «prevê um processo com certas garantias, mas não tantas como as do direito processual criminal» (²⁵), pois na responsabilidade disciplinar «o que está em causa é uma violação dos deveres profissionais num âmbito restrito» (²⁶). Isto significa que «o rigor técnico-jurídico exigido nos processos penais não é transponível para

**<sup>20</sup>** Código de Processo Penal – Comentário e Notas Práticas, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Coimbra Editora 2009, pág. 342.

**<sup>21</sup>** Curso de Processo Penal, Verbo Edições, Tomo I, pág. 76.

**<sup>22</sup>** Acórdão da Relação de Lisboa de 29/11/2007, proc°7323/07.9.

<sup>23</sup> Teresa Beleza e Frederico Costa Pinto, Nota de Apresentação: A prova criminal e as garantias de defesa: linhas de leitura e pontos de tensão, in Prova Criminal e Direito de Defesa, Almedina 2010, pág. 5.

**<sup>24</sup>** Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, vol. II, 9<sup>a</sup> edição, pág. 777.

<sup>25</sup> Eduardo Correia, Direito Criminal, vol. I, pág. 35-39.

**<sup>26</sup>** Teresa Beleza, Direito Penal, vol. I, lições 1979/1980, AAFDL, pág. 99.

os processos disciplinares» (27)(28).

Mesmo nas hipóteses em que ocorra alguma deficiência narrativa ou falta de particularização de determinado fenómeno da vida real, existe uma linha jurisprudencial que aponta no sentido de que desde que a acusação satisfaça o mínimo indispensável à vinculação temática da autoridade decidente e o arguido dê mostra de haver entendido o sentido e o alcance da peça acusatória não existe a nulidade por falta de indicação dos elementos objectivos e subjectivos das infracções disciplinares imputadas (29).

Relativamente ao facto enumerado sob o nº16), da análise da acusação e do acórdão recorrido verifica-se que esta narra com objectividade - e, inclusivamente, com algum detalhe - os eventos históricos de onde retira a possibilidade de imputar uma infracção disciplinar ao arquido, assinala minimamente as circunstâncias de modo, tempo e lugar associadas ao evento classificado como desrespeitador dos deveres profissionais, permitindo, em toda a sua extensão, que o agente organize a sua defesa e que o órgão decidente desenvolva um procedimento justo e regular. Em síntese, o acórdão recorrido narra todo o contexto factual necessário à prolação de uma decisão equitativa e equilibrada, seja no sentido da absolvição, seja no caminho da condenação.

Em síntese, o arguido conhecia assim com rigor os fundamentos da censura contra si dirigida, podia reagir contra tais imputações e exerceu esclarecidamente o seu direito de defesa.

Quanto ao artigo 18º, o relato efectuado

contém elementos bastantes que permitem decifrar em grau de determinação e compreensibilidade suficientes e bastantes para cumprir o indispensável à vinculação temática da autoridade decisora, assegurando o efectivo e legítimo direito de defesa ao Senhor Secretário Judicial. Aliás, somos confrontados com um facto permanente, reiterado e sucessivo, como se retira do conjunto de depoimentos apreciados. A sra dra (...)(fls. 54) salienta que «o Sr. Secretário Justiça adopta, por regra, uma postura de ausência de urbanidade pelos Srs. Magistrados, tanto mais que quando eles [se] não os cumprimenta, demonstrando total indiferença e de respeito». Tal imputação foi replicada nos mesmos termos pelo sr. dr. (...) (fls. 56), sra dra (...) (fls. 59) e a sr<sup>a</sup> dr<sup>a</sup> (...)(fls. 71-72).

Repete-se a acusação contém a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo (usualmente), modo (não cumprimentava os magistrados) e lugar da infracção (nas instalações do Tribunal). Neste espectro existencial, a acusação e o acórdão reclamado não enfermam de qualquer nulidade fundada na falta de indicação dos elementos objectivos e subjectivos das infracções disciplinares imputadas.

No mais, a reclamada ausência de pronúncia é igualmente infundada, pois a questão da nulidade foi objecto de decisão a fls. 10 do acórdão recorrido. A propósito do artigo 16º da acusação, consta «no que se refere à situação no tempo, muito embora não se tenha apurado a data exacta, os factos passaram-se, conforme aí se diz antes de Outubro de 2009 e quando se diz "meses antes" não terá sido muitos meses ou um ano». No respeitante ao artigo 18º é dito que se trata «de um tipo de comportamento a que, diz-nos a experiência, não se dá importância imediata e que se regista apenas ao fim de algum tempo».

Ao contrário do afirmado, houve pronúncia

<sup>27</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06/05/2010, www.dgsi.pt.

**<sup>28</sup>** Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 11/12/2002, in www.dgsi.pt.

**<sup>29</sup>** Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/02/2008, in www.dgsi.pt.

sobre a nulidade suscitada. No entanto, a final, não consta da parte decisória a apreciação realizada relativamente à operação de subsuncão jurídica. Todavia, na esteira da melhor doutrina, esta matéria não assume relevância. trata-se tão só de um lapso na estruturação da decisão administrativa que não pode ser confundido com o direito a assegurar um resultado diferente (the right to secure a different outcome). Estamos perante um simples lapso material - secundário e instrumental - que não tem a vocação assumir o papel de elemento de restrição ou de agressão a qualquer direito fundamental de defesa. Carece, assim, de igual modo, de fundamento o pedido de declaração de nulidade fundado na omissão de pronúncia.

## 3.3 - Da prescrição:

A prescrição do procedimento é uma das causas de extinção da responsabilidade disciplinar, que se traduz na extinção de um direito em virtude do decurso de certo período de tempo. No âmbito do direito disciplinar há prescrição quando o Estado, por não o haver exercido em tempo considerado útil, perde o direito de perseguir o agente de uma determinada infracção.

No que respeita aos fundamentos da prescrição, encontram-se eles essencialmente ligados, conforme entendimento doutrinal (30)(31)(32)(33)e jurisprudência dominante, aos efeitos do factor tempo no aumento exponencial das dificuldades probatórias e na prossecução dos fins das penas, na medida em que a passagem de tempo apreciável após a prática do crime afasta ou diminui consideravelmen-

- **30** Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, II, 7ª reimpressão, Almedina, 1987, pág. 445..
- 31 Paolo Vitucci, La Prescrizione, Tomo Primo, Artt. 2934-2940, Giuffré Editore, Milano, 1990, págs. 20 a 28
- **32** Rodrigues Bastos, Notas ao Código Civil, II, Lisboa, 1988, pág. 63.
- **33** Karl Larenz, Derecho Civil Parte General, Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, pág. 328-329.

te as exigências concretas de prevenção geral positiva ou de integração – por apagado ou muito esbatido o abalo causado pelo crime [ou por outro ilícito de natureza sancionatória] na confiança comunitária na validade da norma legal violada – e as de prevenção especial de socialização – considerando a possível mudança na conduta e personalidade do agente, revelando-se desnecessária a pena.

No entendimento de Figueiredo Dias a «prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. É óbvio que o mero decurso do tempo sobre a prática de um facto não constitui motivo para que tudo se passe como se ele não tivesse ocorrido; considera-se, porém, que uma tal circunstância é, sob certas condições, razão bastante para que o direito penal se abstenha de intervir ou de efectivar a sua reacção. Por um lado, a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se, se não chega mesmo a desaparecer. Por outro lado, e com maior importância, as exigências de prevenção especial, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos» (34).

A Lei nº58/2008, de 9 de Setembro, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009 e os prazos de prescrição do procedimento estabelecidos no Estatuto aprovado pela Lei nº58/08 contam-se a partir da entrada em vigor do Estatuto (nº3 do artigo 4º daquela Lei).

Prescreve o artigo 6°, nº1, da Lei nº58/2008, de 09/07, que «o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida».

Nos termos do nº2 do citado dispositivo, «prescreve igualmente quando, conhecida a

**<sup>34</sup>** Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime, Aequitas Editorial Notícias, 1993, pág. 699.

infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias».

A matéria a dilucidar está associada com o significado e a extensão desta última norma. Uma vez feita a interpretação da regra ali precipitada, o órgão decidente tem de apurar qual é o momento relevante para efeitos do início da contagem do prazo de prescrição da proposição do procedimento disciplinar.

O acórdão do Conselho dos Oficiais de Justiça defende que «aos funcionários de justiça aplica-se o Estatuto próprio (EFJ), aprovado pelo Dec. Lei nº 343/99 de 26/08, prevendo este último, no seu artigo 89°, que "os oficiais de justiça são disciplinarmente responsáveis nos termos do regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos artigos seguintes.

Relativamente à questão alegada, damos como certo que o Senhor Juiz Presidente, no caso concreto do Tribunal Judicial de (...), tem competência para instaurar processos disciplinares contra os oficiais de justiça que aí exerçam funções, designadamente contra o arguido, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 94º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Percorrendo as várias alíneas daquele preceito, verifica-se que essa mesma competência está atribuída a vários órgãos/entidades, designadamente ao Conselho dos Oficiais de Justiça (nº 1), sendo que, aos oficiais de justiça, aplica-se, em primeiro lugar, o respectivo Estatuto.

Ora, enquanto o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública aprovado pela Lei nº 58/2008, de 09/09, atribui a competência para instauração do procedimento disciplinar a qualquer superior hierárquico, relativamente aos respectivos subordinados (artigo 29º), o Estatuto dos Funcionários de Justiça atribui essa competência apenas aos

órgãos/entidades especificamente designados, alguns deles sem uma relação hierárquica directa com os funcionários de justiça, não podendo aqui falar-se de uma relação hierárquica no mesmo sentido em que é referida na Lei 58/2008.

Por isso, a nosso ver e salvo o devido respeito por diferente opinião, no caso dos funcionários de justiça - sujeitos ao Estatuto aprovado pelo Dec. Lei nº 343/99 de 26/08 -, enquanto não decorrer o prazo de prescrição mais longo (um ano em caso de infracção que não constitua simultaneamente a prática de ilícito criminal), qualquer um dos órgãos ou entidades com competência para instaurar processo disciplinar e que são os previstos no aludido artigo 94º, tomando conhecimento de factos passíveis de infracção disciplinar, poderá exercer essa competência, desde que observe o prazo de 30 dias depois do conhecimento.

No caso concreto, independentemente da data do conhecimento dos factos pelo Sr. Juiz Presidente, os mesmos chegaram ao conhecimento do Conselho dos Oficiais de Justiça (um dos órgãos com competência para instaurar processo disciplinar) em 10 de Fevereiro de 2010. Em 2 de Março seguinte, antes de decorridos os 30 dias sobre o conhecimento e antes de decorrido um ano sobre a data da prática dos factos, foi determinada a instauração de inquérito.

Assim, não ocorreu a prescrição alegada».

Porém, aliás de forma constante, a interpretação que tem vindo a ser desenvolvida pelo Conselho Superior da Magistratura é distinta (<sup>55</sup>)(<sup>36</sup>). De acordo com o artigo 98º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, «o Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional exerce o poder disciplinar

**<sup>35</sup>** Recurso hierárquico  $n^{\circ}21/2010 - OJ$  em que foi recorrente (...).

**<sup>36</sup>** Recurso hierárquico nº23/2010 – OJ em que foi recorrente (...).

sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n°2 do artigo 68°».

E quais são as competências disciplinares atribuídas a magistrados?

Nos termos do artigo 94°, n°1, al. b) do Estatuto dos Oficiais de Justica, são competentes para instaurar processo disciplinar contra oficiais de justica, além do Conselho dos Oficiais de Justica, o juiz-presidente do tribunal em que o funcionário exerça funções à data da infracção. Como corolário desta normação, também a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei nº3/99, de 13 de Janeiro, no seu artigo 75°, nº1, al. c), no domínio da competência administrativa conferida ao juiz-presidente do tribunal, confere atribuições ao nível do exercício da acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em exercício no tribunal. Prescreve o referido preceito que «compete ao presidente, em matéria administrativa exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade inferior à de multa».

Da concatenação de todas estas disposições resulta que, não obstante a acepção literal proposta pelo nº2 do artigo 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas e apesar dos juízes de direito não integrarem a estrutura hierárquica da carreira dos funcionários de justiça, numa perspectiva funcional, escorada em razões de ordem utilitária legal, que estão baseadas em argumentos de subordinação imprópria, no campo da competência gestionária administrativa, os juízes-presidentes são titulares de competências e de prerrogativas de índole disciplinar sobre os funcionários de justiça em exercício no respectivo tribunal, tanto ao nível

da proposição do respectivo procedimento, como no domínio da instrução e da decisão em determinados casos.

Deste modo, segundo a filosofia que decorre dos instrumentos legais relacionados com o instituto da prescrição do procedimento disciplinar, do ponto de vista substancial e teleológico, existe uma extensão conceptual da figura que, para os fins previstos na esfera de protecção da norma, permite avalizar a tese que defende que quem exerce as funções administrativas de juiz-presidente assume, ainda que transitória e especificadamente, a categoria de superior hierárquico relativamente a todos os funcionários colocados nesse tribunal. Nesta ordem de ideias, o juiz presidente de qualquer tribunal pode e deve agir relativamente a faltas cometidas por funcionários de justica por si conhecidas que sejam tendencialmente violadoras dos respectivos deveres profissionais.

Assim, temos como certo, com o devido respeito por solução hermenêutica diversa, na parte que agora interessa debater, que o prazo relevante para a determinação da data do conhecimento da falta disciplinar é o de 30 dias contado do momento em que, por via do exercício dessas funções administrativas, os factos chegaram ao conhecimento do juiz-presidente do Tribunal.

Aliás, no presente caso, não pode deixar de ter significado a circunstância de todos os ofendidos terem dirigido a sua participação à pessoa do senhor juiz presidente do Tribunal de (...). Efectivamente, ao assim actuarem, todos os queixosos, pelo menos, implicitamente, reconheceram que este era o detentor de poderes impulsionadores do accionamento da responsabilidade disciplinar e a confiança expressa nesta autoridade de cúpula dos tri-

bunais judiciais encontra eco na letra da lei quando confere legitimidade ao juiz-presidente para agir e decidir em matéria disciplinar, a par do Conselho dos Oficiais de Justiça e das demais entidades referenciadas no catálogo legal.

O retardamento verificado na tomada de posição sobre os elementos juridicamente relevantes colocados à disposição de uma individualidade dotada de poderes próprios para promover o procedimento disciplinar tem como consequência directa e necessária que se considere extinto, por prescrição, a apreciação da responsabilidade do agente pela prática da infracção disciplinar.

Como já deixamos demonstrado, o prazo de 30 dias referido no nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas não se iniciou na data em que o Conselho dos Oficiais de Justiça recebeu a exposição remetida pelo senhor juiz-presidente do Tribunal Judicial de (...), mas sim quando o referido magistrado tomou conhecimento directo dos factos, quer por percepção directa numa das situações, quer por força das comunicações que lhe foram dirigidas pelos magistrados e funcionários que desempenham funções naquela comarca.

Na realidade, a circunstância do procedimento disciplinar estar prescrito não impede que o Conselho Superior da Magistratura verbere duramente a conduta do senhor secretário judicial que, reconhecidamente, tem comportamentos públicos manifestamente violadores dos deveres de respeito e de correcção para com os Magistrados Judiciais e do Ministério Público que exercem funções no Tribunal Judicial de (...) e, bem assim, quanto a parte dos funcionários que trabalham sob a sua dependência.

Assim se os inqualificáveis destemperos denunciados nas participações juntas aos autos se tornarem a repetir relativamente a magistrados judiciais – o tom de "voz despropositado", as suas reacções "a quente", as faltas de respeito e de cortesia, etc. –, o Conselho Superior da Magistratura não deixará de assumir os poderes disciplinares que a lei lhe confere e será extremamente rigoroso na punição de condutas do mesmo jaez.

A finalizar, uma última referência para o excesso de corporativismo e de proteccionismo aparentemente presentes na decisão tomada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, pois, não fora a prescrição do procedimento disciplinar, na nossa óptica, a aplicação de penas benevolentes como aquela que foi fixada no acórdão recorrido potencia a reiteração de comportamentos graves e que, em parte, foram, sem qualquer justificação, dirigidos a titulares de órgão de soberania. Na verdade, a simples inexistência de antecedentes disciplinares não justifica o branqueamento de condutas não toleráveis.

#### IV - Decisão:

Nestes termos e pelo exposto, tendo em atenção as considerações expendidas e o quadro legal aplicável, acordam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura em:

- a) julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade formulados;
- b) declarar prescrito o procedimento disciplinar instaurado contra (...).

Lisboa, Abril de 2011

Relator: Vogal, José Manuel C. G. Tomé de Carvalho.



## 6. Pareceres

# 6.1. Transexualidade

Proc. n.º 99-43/D e 10-561/D - Gabinete de Apoio

## 1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, a Proposta de Lei n.º 37/XI/1.ª (GOV) que visa criar o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e proceder à 18.ª alteração ao Código do Registo Civil e o Projecto de Lei n.º 319/XI/1.ª (BE), que visa alterar o Código do Registo Civil, permitindo a pessoas transexuais a mudança do registo do sexo no assento de nascimento, solicitando a emissão de parecer.

## 2. Enquadramento

A proposta de lei em apreço baseia-se na circunstância de, actualmente, continuar a impor-se um processo que obriga os cidadãos transexuais a exigir uma sentença judicial para mudar o seu registo de sexo e para ajustar no Registo Civil o seu nome à identidade em que vivem e visa criar um procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil para as pessoas a quem tenha sido

clinicamente diagnosticada uma perturbação de identidade de género, designada como transexualidade

O projecto de diploma é composto por 7 artigos, sendo os primeiros quatro referentes ao procedimento em sentido estrito, o 5.º contempla as alterações ao Código de Registo Civil, o artigo 6.º relega para Portaria a aprovação as taxas devidas pelo procedimento de mudança de sexo no registo civil e o último artigo regula a sua aplicação no tempo.

Invoca-se para o efeito a inexistência em Portugal de um dispositivo legal que preveja as condições necessárias para a alteração do registo de sexo, em sede de Registo Civil, das pessoas transexuais. Assim, por falta «de legislação sobre esta matéria, os e as transexuais são obrigados a interpor uma acção contra o Estado, de forma a verem alterados o registo de sexo e o nome constantes do seu assento de nascimento e demais documentos. Este tipo de processos pode prolongar-se por vários anos, sem que exista qualquer garantia relativamente ao desfecho dos mesmos».

Sustenta-se no respectivo preâmbulo que a inexistência de uma lei que estabeleça um procedimento claro sobre esta matéria faz com que os e as transexuais que desejam e podem fazer a operação de reasignamento de sexo tenham de passar por períodos de vários anos de avaliação médica, de tratamentos destinados a ajustar as suas características físicas às correspondentes ao sexo agora reclamado, aquardar depois disso por um parecer da Ordem dos Médicos, que chega, em alguns casos, a demorar três anos para ser emitido, para depois processarem o Estado com vista a uma eventual, e nunca certa, alteração dos seus documentos. Os processos judiciais propriamente ditos estendem-se por dois a três anos. Na primeira instância é comum a rejeicão das pretensões dos requerentes, enquanto nos Tribunais da Relação as avaliações são feitas caso a caso» e que «o conjunto de todo o processo, médico e legal, chega por isso a demorar oito a nove anos no nosso país».

## 3. Apreciação

#### 3.1. Identidade Sexual e transexualidade

**3.1.1.** A situação fáctica que subjaz aos processos instaurados por cidadãos que reclamam o reconhecimento da sua transexualidade e a respectiva inscrição no assento de nascimento a mudança de sexo, suscita uma análise preliminar sobre o conceito de sexo. Trata-se de um dos elementos fundamentais para a identificação da pessoa humana, logo, intrínseco dos seus direitos de personalidade, e expressamente exigido no assento de registo civil – o que ocorre logo após o nascimento. Geralmente, nesse momento, atende-se empiricamente para os órgãos genitais da criança, não se efectuando, salvo casos especiais, quaisquer exames médicos. Porém, a identidade sexual, nos tempos hodiernos, não se detém nos caracteres externos, antes envolve as vertentes biológica (cariótipo), morfológica (fenótipo), psicológica e social.

2.2.2. Um transexual não nasce transexual. Há situações (como sucede no hermafroditismo) em que os distúrbios sexuais são patentes desde o primeiro momento em que a criança sai do ventre da mãe. Mas o transexual só é transexual porque, a partir de determinado momento, experimenta uma evolução contrária ao cariótipo de que é portador, ao nível da sua identificação sexual, em especial no âmbito do comportamento psicológico e social e, posteriormente, em consequência dessa percepção psíquico-social, ao nível do seu fenótipo. "O transexual pertence fisicamente a um sexo mas psicologicamente sente que pertence ao sexo oposto" (Acórdão da Relação de Lisboa de 09-11-1993, CJ, Ano XVIII, V, p.119) - por consequinte, é uma síndroma alicercada na convicção pessoal, a qual não é inata, antes constitui fruto da vivência psicológica, social e familiar de um indivíduo. Trata-se de um "desejo obsessivo de mudar de sexo, correspondente a um sentimento íntimo e autêntico de pertencer ao seu oposto" (Acórdão Relação Lisboa, 17-1-1984, CJ, Ano IX, I, p.110 - sublinhado acrescentado).

## 3.2. Os direitos do(a) transexual no ordenamento jurídico português

Pressupondo a completa igualdade entre todos os cidadãos (artigo 13.º da Constituição), importa conhecer dos direitos que, eventualmente, estejam a ser denegados aos transexuais.

**3.2.1. Direito da personalidade** — consagrado no art. 70.º do Código Civil (C.C.), obteve reconhecimento constitucional, desde logo, no art. 1.º C.R.P., onde se afirma a dignidade da pessoa humana. No art. 26.º proclama-se o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação, os quais, sendo direitos fundamen-

tais, detêm aplicabilidade directa, por força do art. 18.º do mesmo diploma. Este é o direito mais saliente na circunstância fáctica dos transexuais. Estes, sendo biológica e morfologicamente de um sexo, incorporam o género oposto na sua personalidade e reflectem-no socialmente, praticando actos e aproximando a sua vida a uma vivência própria do sexo que consideram ser o seu, submetendo-se a intervenções cirúrgicas e a outros actos médicos, considerando-se no final desse processo detentores do direito a que todos os reconheçam como pertencendo ao género sexual por si interiorizado.

Esta pretensão não é inédita e têm sido propostas nos Tribunais portugueses várias acções contra o Estado por cidadãos transexuais que pretendem que lhes seja reconhecida a alteração do sexo.

Data já de há mais de duas décadas o primeiro texto jurídico português que trata esta matéria, a saber, do então Procurador-Geral Adjunto (e mais tarde Juiz Conselheiro) Dr. José Dias Bravo (in Revista do Ministério Público, Ano 5, v. 17, p. 156) que constituiu o padrão da análise do fenómeno da transexualidade. E parece que com razão, embora não seguido por todos (v.g., Ac.Relação Lisboa, 6-2-86, CJ, Ano XI, IV, 123 ss.). Respeitando o primado dos direitos individuais, pretende-se "aliviar" o transexual do jugo da incerteza, da depressão e da sátira social.

**3.2.2.** Questão paralela a esta, é a da eventual *ofensa aos bons costumes* que um tal reconhecimento pode envolver, nomeadamente quando haja auto-mutilação ou desfiguração de órgãos sexuais e esterilização — ou, por outras palavras, a impossibilidade de procriar. A este propósito, a jurisprudência tem-se divi-

dido, porém não há norma penal ou civil que imponha proibição ou comine uma sanção para a prática de tais actos para se atingir um fenótipo semelhante (embora nunca igual) ao género oposto (cfr. Acórdão Relação Lisboa, 17-1-1984, CJ, Ano IX, I, p.111).

3.3.3. De qualquer modo, o reconhecimento dos direitos que são invocados pelos transexuais não traduz qualquer prejuízo para terceiros, inclusive para o Estado, pois esse prejuízo é simplesmente hipotético e remoto. Certamente que o Estado tem interesse na coincidência do sexo real com o assento de registo de nascimento. Quando assim não sucede, o prejuízo pertence exclusivamente ao cidadão transexual enquanto a situação se mantiver, designadamente em sede de integração social. Se a pretensão do transexual é dada por procedente, é de interesse individual e colectivo que o assento de nascimento seja modificado, com reflexos no nome e sexo do cidadão, constituindo, consequentemente, um direito legítimo nos termos do art.º 70.º, n.º 1 e art.º 72.º do Código Civil.

## 3.3. Inexistência de norma jurídica reguladora

**3.3.1.** É vã a procura, no ordenamento jurídico português, de uma norma que preveja, ainda que singelamente, o objecto do projecto de diploma em apreço.

Estamos, por isso, face a uma *lacuna*. Há, porém, quem entenda que não se trata de uma verdadeira *lacuna iuris*, uma vez que existem "princípios constitucionais" a que se podem recorrer (Assim, Afonso de Melo, Ac. Relação de Lisboa, 9-11-93, CJ, XVIII, V, 119). Não é, contudo, salvo o devido respeito, o meu modesto parecer. A configurar-se tal hipótese, nunca haveria qualquer lacuna no ordenamento jurí-

dico, uma vez que pelo recurso aos princípios constitucionais, e inclusive aos princípios das Convenções Internacionais, directamente aplicáveis no ordenamento jurídico e de valor supra-legal (art. 8.º CRP), tudo seria suprido. Por isso, entendemos que há, de facto, uma lacuna.

Esta omissão já mereceu, aliás, há anos, uma recomendação do Provedor de Justiça à Assembleia da República (Revista do Ministério Público, 45, p. 21).

**3.3.2.** De qualquer modo, a omissão da lei, não concede ao juiz a faculdade de se coibir de julgar. Pelo contrário, o juiz não pode abster-se de conhecer (artigo 8.º-n.º 1 Código Civil). Por essa razão, nas acções que têm sido instauradas nos Tribunais Portugueses pelos cidadãos transexuais tendo por demandado o Estado, e na medida em que não é possível recorrer à analogia (cfr. artigo 10.º, n.º 1 do Código Civil), os Juízes têm aplicado o disposto no n.º 3 deste último preceito, a saber, resolvem os casos concretos que lhes são submetidos «segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema».

**3.3.3**. A «norma» que, maioritariamente, tem sido aplicada pelos Tribunais usando a faculdade enunciada no artigo 10.º, n.º 3 do Código Civil tem sido a seguinte:

«Toda a pessoa que pertença fisicamente a um sexo, mas sinta psicologicamente que pertence ao oposto, e tendo ajustado de forma irreversível a sua morfologia a esse sexo, seja maior, não casada, esteja impossibilitada de procriar, e seja considerado necessário e pertinente para um equilíbrio psíquico-social da mesma, pode requerer a alteração da inscrição do sexo no seu assento de nascimento».

**3.3.4.** Dessa «norma» é possível extrair aqueles que têm sido considerados os requisitos essenciais para o reconhecimento da pretensão da mudança de sexo no assento de nascimento, embora importe consignar-se que, quer as decisões, quer os fundamentos não têm obtido uma total coincidência, até porque cada caso deve ser julgado face ao condicionalismo fáctico peculiar de cada processo.

No Ac. Relação Lisboa de 17-1-1984 (CJ,IX, I, p.112), propôs-se, para a viabilidade do reconhecimento, "tratar-se de indivíduo maior e casado; não estar em condições de procriar, sendo inicialmente do sexo masculino; ter sofrido intervenção cirúrgica (...) aproximando-a fisicamente do sexo oposto; ser irreversível o estado adquirido e duração mínima de um ano de vivência no novo estado". Contudo, não se compreende porque se deva restringir a procedência exclusivamente aos indivíduos do sexo masculino, quando o artigo 13.º n.º 2 da Constituição proclama a igualdade de sexos.

O requisito do *estado civil* também era importante. Anteriormente à alteração da norma do artigo 1577.º do Código Civil, caso um transexual, no estado de casado, viesse a obter o reconhecimento da mudança de sexo, tal implicava uma discussão doutrinal sobre qual a consequência dessa alteração, na medida em que o casamento apenas se extingue com a morte e o divórcio, inexistindo uma terceira via decorrente da mudança de sexo. Actualmente esta discussão está ultrapassada, na medida em que passou a ser possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo, de acordo com a Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio.

Aceita-se, sem reservas, o carácter da irreversibilidade; de facto não é aceitável que um transexual mude de sexo quando queira — tem de ser uma situação que não admita quaisquer dúvidas quanto à convicção definitiva do requerente. Essa irreversibilidade deve existir em sede psicológica, mas também ao nível do fenótipo, embora para este não tenha necessariamente de perder todos os caracteres identificativos do sexo tido à nascença, porque tal também pode ser impossível de consequir em determinados casos.

O requisito da impossibilidade de procriar tem sido invocado como exigível, sob pena de alguém "mudar de sexo" mas permanecer com a possibilidade de procriar com as condições do sexo que renegou.

O requisito da vivência durante um determinado período de tempo deve ser alicerçado com a necessidade e pertinência de uma decisão positiva. De facto, no entendimento que fazemos do espírito do sistema e no sentido de cumprir os valores da certeza e segurança útil do direito, não basta que o cidadão transexual possua determinados direitos e preencha "subsuntivamente" determinados requisitos. A procedência do seu pedido deve estar dependente da verificação da necessidade e pertinência em concreto da providência pretendida e nessa decisão, importa ponderar se o equilíbrio físico-psíquico é satisfatoriamente atingido.

**3.4.** Considerando as observações antecedentes, importa finalmente apreciar o texto da proposta de lei. Esta, *visa criar a norma* que tem estado omissa e que os Tribunais têm criado, ainda que perante cada caso concreto, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil. A criação de uma norma geral e abstracta é, deste modo, a melhor forma de resolver definitivamente a lacuna existente no

ordenamento jurídico.

- **3.4.1.** No projectado artigo 3.º são aditados números ao Código de Registo Civil, concretamente um preceito (104.º-A) destinado especificamente à situação da alteração de registo do sexo, no qual se estabelecem os sequintes requisitos (cumulativos):
- a) Capacidade legal. A norma pretendida criar não aborda a questão da maioridade ou emancipação. Cremos que deveria fazer-se expressa referência a que apenas os maiores e emancipados o podem requerer;
- b) Período de tempo de permanência no estado. Exige-se que o requerente tenha estado, ou esteja há pelo menos um ano, em tratamento hormonal destinado a ajustar as suas características físicas às correspondentes ao sexo agora reclamado e que viva, há pelo menos dois anos, no sexo social reclamado;
- c) Estabilidade psíquica e de personalidade. Constitui requisito que seja comprovada a ausência de qualquer transtorno de personalidade no requerente que o impeça de tomar livre e conscientemente decisões sobre a sua pessoa.
- **3.4.2.** Parece-nos que, além dos supra citados requisitos, deveria ser acrescentado, pelo menos o *requisito da irreversibilidade*, isto é, que não seja possível ao transexual submeter-se medicamente para o retorno ao sexo que constituía o seu estado anterior e respectivas funcionalidades.
- **3.4.3.** Finalmente, importa aferir se o reconhecimento da transexualidade deve operarse unicamente por via administrativa (do registo civil) ou se deve manter-se a obrigatoriedade de um reconhecimento judicial, sendo demandado o Estado, face à específica

natureza dos direitos em causa, numa acção de mudança de estado.

A opção tem uma vertente eminentemente política, mas deve ser ponderada a comparacão com outras situações, em que não está em causa uma mudança de um dos elementos do estado pessoal e que o legislador mantém a obrigatoriedade do recurso à via judicial, citando-se a título de exemplo, o reconhecimento do direito a prestações por morte de beneficiário do regime da segurança social ou da caixa de aposentações e que tenha vivido em união de facto há mais de dois anos, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 322/90. de 18 de Outubro, para cujos casos o artigo 6.º n.º 2 da Lei 7/2001 de 11 de Maio dispõe que a efectivação do direito às prestações da segurança social, em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança do falecido e em caso de reunião das condições previstas no art.º 2020.º do Código Civil [no qual se estabelece que só têm direito de exigir alimentos da herança do falecido quem os não puder obter das pessoas que estão vinculadas à prestação de alimentos nos termos das alíneas a) a d) do art. 2009.º do Código Civil], deve ser feita "mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição".

Ora, se para estas situações — em que não está em causa uma *acção de mudança do estado de uma pessoa* — o legislador exige que o interessado instaure uma acção judicial, questiona-se se para uma situação de mudança do estado pessoal não deverá também exigir-se a intervenção do Tribunal.

E se é certo que é apontado como um dos principais obstáculos a esse reconhecimento o elevado período temporal, conforme consta do Preâmbulo do projecto de lei, dos oito a nove anos citados «apenas» dois anos diz respeito à fase judicial. Sabendo que a fase judicial, neste momento, implica a produção de prova muito complexa, bem como a ponderação da criação da norma nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil, se esta norma iá estiver criada pelo legislador e fixados os respectivos requisitos, será muito mais fácil e rápido obter procedência mediante uma accão judicial porque nessa circunstância estará conformado quer o âmbito do pedido quer a extensão da causa de pedir, sendo que esta será passível da mesma produção de prova proposta para o processo apontado seguir na Conservatória do Registo Civil (essencialmente documental e pericial).

Finalmente, se o Legislador entender que deve criar a norma e o procedimento nos termos constantes do presente projecto de lei, sugere-se a ponderação que no âmbito desse processo administrativo seja promovida a intervenção do Ministério Público, à semelhança do que actualmente sucede para os processos que correm termos na Conservatória do Registo Civil e que dizem respeito à regulação ou alteração das responsabilidades parentais, atentos os interesses colectivos da sociedade, aos princípios de legalidade democrática e aos direitos fundamentais que estão em causa.

#### 4. Conclusões

**4.1.** A importância e relevância da matéria, que constitui uma alteração ao *estado* da pessoa, recomenda que se mantenha na esfera da competência jurisdicional a apreciação dos requisitos necessários à pretensão de mudança da indicação do género pelo titular dos dados registados, discordando-se da sua afectação em exclusivo à Conservatória do Registo Civil;

**4.2.** Sem prejuízo do referido na conclusão anterior, os requisitos constantes da Proposta de Lei em apreço, revestem manifesta simplicidade face à complexidade da matéria subjacente e das consequências jurídicas e sociais inerentes, pois basta-se com a apresentação de um requerimento pelo(a) interessado(a) e de um «relatório elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género» [cfr. al. b) do projectado artigo 3.º];

4.3. Salvo melhor entendimento, considera-se essencial, à semelhança do que consta do Projecto de Lei n.º 319/XI/1.ª (BE) de um requisito temporal de permanência no estado (que o aludido projecto indica um ano, mas que se considera deveria ser, no mínimo, dois anos, para permitir conferir a necessária estabilidade) e, além desse, o requisito da irreversibilidade, isto é, que não seja possível ao transexual submeter-se medicamente para o retorno ao sexo que constituía o seu estado anterior e respectivas funcionalidades. Não pode deixar de consignar-se que toda a jurisprudência tem sido unânime no sentido da exigência de tal requisito, por não ser aceitável que um transexual mude de sexo quando queira – tem de ser uma situação que não

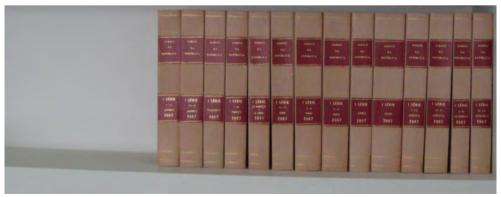
admita quaisquer dúvidas quanto à convicção definitiva do requerente. Essa irreversibilidade deve existir em sede psicológica, mas também ao nível do fenótipo, embora para este não tenha necessariamente de perder todos os caracteres identificativos do sexo tido à nascença, porque tal também pode ser impossível de consequir em determinados casos.

**4.4.** Do mesmo modo, o requisito da *impossibilidade de procriar* deve ser ponderado como exigível, sob pena de alguém "mudar de sexo" mas permanecer com a possibilidade de procriar com as condições do sexo que renegou.

Aos 16 de Julho de 2010.

Joel Timóteo Ramos Pereira Juiz de Direito e Adjunto do Gabinete de Apoio do CSM

Nota: Pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do CSM, Juiz Conselheiro Dr. Bravo Serra, foi proferido o seguinte despacho: "Envie-se cópia do vertente parecer ao Exmo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, informando-se ainda que sobre a matéria, mas na parte que concerne à eventualidade de adopção de uma medida administrativa de índole registral, perante o actual ordenamento jurídico, o Conselho teve oportunidade de se pronunciar em sentido negativo". (Lisboa, 21 de Julho de 2010)



## 6.2.

## Alteração de registo por mudança de sexo da pessoa registada em caso de transexualidade

#### Sumário

1. Projecto de despacho ministerial. 2. Em sede de Constitucionalidade do projecto de diploma. 3. Sobre o regime proposto para alteração do registo civil. 3.1. Justificação da abordagem do regime proposto. 3.2. Breves notas preliminares. A)Delimitação do âmbito do projecto de despacho. - A ausência de densificação do conceito de transexualidade. B) "Amplitude" dos direitos fundamentais. C) Função do registo civil. D) Alterações do registo civil por mudança de sexo do titular de dados. 4. Sobre o regime proposto. A) Requisitos. B) Efeitos. C) Meios. 5. Conclusões.

## 1. Projecto de despacho ministerial

No mês de Julho do presente ano de 2010, o Senhor Ministro da Justiça deu a lume um projecto de "despacho" visando regular a introdução de alterações no registo civil em consequência de mudança de sexo do titular dos dados registados em caso de transexualidade.

Entendia o projecto de diploma que:

- "- Existe já um fundamento legal que obriga os Conservadores a alterar o assento de nascimento por via da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Civil."
- "- As alterações quanto ao sexo e ao nome próprio sempre correspondem a uma adequação do registo a situações de carácter factual (não tendo qualquer efeito constitutivo ou declarativo de um "estado")."

- "- A possibilidade de alteração do nome no registo por mudança de sexo pode alcançar-se mediante interpretação extensiva do artigo 104.º n.º 2 do Código do Registo Civil, com o fundamento de que os casos nele previstos são casos de "adaptação" do nome a circunstâncias determinantes da sua configuração e não meras modificações, de carácter facultativo".
- "- A alínea a) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Registo Civil estabelece que o nome registado não deve suscitar dúvidas sobre o sexo do registando, pelo que devem ser promovidas todas as diligências necessárias para a adequação dessa exigência legal à factualidade existente."

A partir destas afirmações/constatações – algumas merecendo as maiores reservas na abordagem do regime de alterações em caso de transexuais que se submetem a tratamentos e cirurgias para mudança de sexo – propunha-se, no projecto de diploma, a instituição do seguinte regime:

- "1. Podem requerer o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil cidadãos nacionais maiores de idade, que não se mostrem interditados ou inabilitados por anomalia psíquica.
- 2. O procedimento pode ser instaurado em qualquer conservatória do registo civil mediante a apresentação de requerimento de alteração de sexo, com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual os cidadãos pretendem vir a ser identificados, acompanhado de relatório elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro, comprovativo do diagnóstico de transexualidade.

- No requerimento previsto no número anterior pode desde logo ser solicitada a realização de novo assento de nascimento.
- 4. Compete ao Conservador do Registo Civil verificar a correcta instrução do pedido e proferir a competente decisão de alteração do assento de nascimento em conformidade com o solicitado e determinar o respectivo averbamento de alteração.
- 5. A decisão do pedido deve ser proferida no prazo de 10 dias úteis a contar da data da apresentação do mesmo ou, caso tenha sido solicitado o seu aperfeiçoamento, a contar da data dos elementos adicionais.
- 6. Proferida decisão favorável, o Conservador lavra o competente averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil."

É sobre este "projecto de despacho" e muito principalmente sobre o regime proposto que somos chamados a reflectir um pouco à luz de princípios que não podem nem devem ser desconsiderados e na conjugação de interesses e de direitos que o ordenamento jurídico de um Estado de Direito deve acautelar e tutelar. Esta reflexão toma por base um "parecer" elaborado no Conselho Superior da Magistratura, restringindo-se ao âmbito desse parecer no contexto em que foi elaborado, na plena consciência de que muito mais se poderia dizer sobre a questão. Entretanto, com a estranha rapidez, diríamos que "pressa" ou "apressamento" das questões de maior urgência e da mais premente necessidade do País, o governo levou à Assembleia da República um outro projecto de diploma - a que ainda não tivemos acesso - deixando de lado a ideia de legislar por despacho e corrigindo algumas das soluções preconizadas. Nem por isso havemos de considerar a destempo as reflexões

então emitidas nem prejudicadas as ideias e conclusões que aí procuramos sustentar e sedimentar.

## Em sede de Constitucionalidade do Projecto de Diploma.

E logo uma primeira questão se levanta perante este "projecto de despacho" que o Senhor Ministro da Justiça se propõe exarar relativamente à criação de uma via "não judicial", de carácter meramente administrativo, em matéria de adaptação ou de alteração do registo civil em consequência da mudança de género da pessoa registada. O diploma projectado visa desjudicializar o reconhecimento da mudança de género operada ao abrigo de práticas que passam a escapar ao controlo dos Tribunais.

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 165.º n.º 1, alínea a), reserva à competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização conferida ao Governo ao abrigo dos poderes reconhecidos no artigo 161.º alínea d), a legislação sobre matérias relativas ao "estado e à capacidade das pessoas" e sobre "direitos, liberdades e garantias". No âmbito destas matérias submetidas à competência legislativa exclusiva da Assembleia da República e, como tal, excluídas do poder legislativo do Governo, situam-se as questões que se prendem com direitos fundamentais como o direito à identidade pessoal, o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito à capacidade civil e à cidadania ou o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º n.º1). E mais estabelece o artigo 26.º que "a lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano", conferindo um estatuto de direito fundamental a uma e a outra (n.º 3).

A mudança de género, o direito da pessoa ao reconhecimento pleno do seu "sexo psicológico" quando divergente das características anatómicas ou fisiológicas, uma vez operada a transformação/adaptação que permite conduzir à identidade psico/fisiológica do género, insere-se no mundo desses direitos que a Constituição Portuguesa elevou ao plano dos direitos fundamentais. Mas reconhecer o direito fundamental à mudança de género, enquanto expressão do direito à identidade pessoal ou do direito ao desenvolvimento da personalidade, não significa abstrair o exercício desse direito de regras ou condicionamentos indispensáveis para que ele possa ser pacificamente aceite pela comunidade e não degenere em desprotecção dos direitos e interesses legítimos do próprio ou de terceiros ou mesmo da estabilidade, segurança e confiança do ordenamento jurídico.

Por isso, a transposição da mudança de género para o âmbito dos efeitos próprios do registo civil tem demandado uma intervencão do poder judicial que não se reconduz à simples constatação de uma situação de facto traduzida pela transexualidade do demandante, antes se desenvolve num processo de averiguação guanto à concreta verificação daqueles requisitos ou daquelas condições que devem ser havidos como pressupostos de validação legítima da mudança de género operada para efeitos de registo civil. A intervenção judicial funciona, assim, não como uma mera formalidade porventura incómoda, mas antes como um meio de reconhecimento da juridicidade de uma situação de facto, como um instrumento de garantia de defesa de direitos elementares do próprio interessado e dos terceiros que directa ou indirectamente possam ser afectados pelas mudanças a operar no registo e bem assim como meio de suporte da segurança da ordem jurídica.

Afigura-se, pois, que a consagração legislativa de um novo regime legal sobre as implicações e alterações registrais decorrentes de um processo de mudança de género é matéria compreendida no âmbito da competência exclusiva da Assembleia da República, atento o disposto no artigo 165.º n.º 1, alíneas a) e b) da Constituição da República Portuguesa e que não poderá, sob pena de inconstitucionalidade, resultar de mero despacho administrativo exarado por um membro do Governo.

# 3. Sobre o regime proposto para alteração do registo civil.

## 3.1 Justificação.

A conclusão retirada na abordagem do ponto precedente, em matéria de constitucionalidade orgânica do projecto de diploma, poderá, aparentemente, dar resposta bastante no âmbito da consulta dirigida ao Conselho Superior de Magistratura e no contexto dos poderes de conhecimento e de pronúncia que a este Conselho se encontram reconhecidos pela norma do artigo 149.º, alínea b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Mas a relevância da matéria submetida a apreciação, o previsível confronto de direitos fundamentais que não podem deixar de reclamar uma tutela condigna por parte do Estado e muito principalmente por parte da Justiça e a necessidade de apreensão dos efeitos ou das consequências de um regime legal que, por excesso de simplificação ou de simplismo, poderá conduzir à desprotecção de direitos e valores fundamentais, são razões que justificam e até recomendam uma pausa, ainda que breve, de reflexão

sobre o regime preconizado na proposta de despacho sobre a alteração ou adaptação do registo civil em consequência da mudança de género da pessoa registada.

Importará, por outro lado, ter presente que o regime preconizado no projecto de diploma não poderá ser tomado como fruto de uma mera "opção política do Governo", determinada dentro da esfera de poderes que a Lei lhe reconhece, enquanto desse regime podem resultar desacautelados direitos fundamentais por mero efeito da implementação de uma simplificação deficientemente avaliada nas suas consequências. O que não apenas justifica mas, mais do que justificar, legitima a intromissão no conteúdo material do diploma projectado.

## 3.2 Algumas notas preliminares.

Essa intromissão no conteúdo material do diploma projectado haverá de incidir sobre três aspectos essenciais: primeiro, sobre os "requisitos" exigidos ou exigíveis para que a alteração intervencionada do sexo de uma pessoa possa conduzir à introdução de modificações nos dados conservados no seu registo civil; depois, sobre os "efeitos" que a "alteração atendível" de sexo poderá ou deverá provocar nesses dados recolhidos em sede de registo; finalmente, sobre o "meio" ou o "procedimento" a adoptar para que possa ser correctamente sindicada a verificação dos requisitos exigidos e para que possam ser autorizadas ou implementadas as modificações admitidas.

Mas, antes de abrir o pórtico de entrada em cada um destes tópicos de reflexão, algumas considerações preambulares se impõem a título de formulação de princípios ou de explicitação de ideias que possam auxiliar na compreensão correcta da dimensão ou da relevância das questões colocadas pelo projecto de despacho submetido a parecer e do alcance das soluções aí preconizadas.

## a. Delimitação do âmbito do projecto de despacho.

A primeira nota prende-se com a delimitação do âmbito do diploma projectado. Que o projecto de despacho se pretende aplicar a casos de "transexualidade" e apenas a casos de transexualidade parece que não restarão dúvidas de maior. Se, na explicação de motivos a palavra "transexualidade" apenas aparece entre parênteses, já no corpo do diploma determinadamente se condicionam os efeitos de registo à existência de um relatório médico "comprovativo do diagnóstico de transexualidade". A referência à transexualidade constante do preâmbulo do projecto vem associada à ideia de uma "perturbação de identidade de género" clinicamente diagnosticada, o que, há que reconhecer, não apenas poderá conduzir a uma distorção do conceito limitado de transexualidade, como ainda nos deixará sensivelmente no mesmo estado de dúvida e de incerteza em que nos encontraríamos se a omissão do projecto fosse absoluta. Ou seja, o projecto de diploma visa aplicar-se a casos de "transexualidade" mas, das duas uma: ou não diz, de todo em todo, o que deverá ser entendido por transexualidade, remetendo a noção para um qualquer diagnóstico médico, ou diz que por transexualidade deverá ser entendida "qualquer perturbação de identidade de género desde que clinicamente diagnosticada" o que manifestamente se revela uma noção excessivamente incerta e ampla, compreendendo situações que nada têm que ver com a "transexualidade" tal como é geralmente entendida.

Dir-se-á - e bem - que o conceito de "transexualidade" não é um conceito jurídico, pelo que não competirá aos juristas determiná-lo nem caberá ao legislador densificar exaustivamente o seu conteúdo. Mas se o legislador pretende, como é o caso, definir um regime jurídico que se propõe aplicar às situações de "transexualidade" e apenas a essas situações, então, para delimitar o âmbito de aplicação do regime que se propõe criar terá de identificar aquilo que deve ser entendido por "transexualidade". E a resposta útil a esta preocupação inicial não se bastará com o simples reenvio da resposta para um "diagnóstico elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica", pois que mesmo para analisar, interpretar e aplicar o diagnóstico clínico no quadro do regime projectado importará, antes de mais, saber o que deverá entender-se por "transexualidade". De outro modo, bem poderá suceder que o relatório clínico aborde situações de transexualidade sem as definir expressamente como tais, ou verse sobre situações distintas da transexualidade diagnosticando-as erradamente (1).

1 É evidente que no quadro do regime legal projectado a noção de transexualidade revela-se como elemento essencial e que o conceito está longe de ser pacífico tanto na sua densificação ou formulação como na sua aplicação. Nesse sentido tem-se por exemplar o caso abordado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.Nov.1988 (B.M.J. n.º 381, pgs. 579) versando a alteração de registo, por mudança de género, de um indivíduo do sexo masculino que, depois de vários anos de casamento em que gerou um filho, se submeteu a tratamentos e intervenções cirúrgicas com vista à alteração do sexo tomando um aspecto físico exterior de mulher. Divorciado já e pretendendo casar com um cidadão americano veio requerer a alteração do registo de nascimento por forma a obter o reconhecimento do género feminino e a modificação do nome. Os magistrados do Supremo Tribunal dividiram-se então, precisamente quanto à noção de transexualidade e quanto à aplicação dessa noção ao caso, concluindo o Tribunal, por maioria, que o recorrente não poderia ser considerado um transexual mas "alguém que voluntariamente desejou mudar de sexo, para tanto se submetendo a tratamentos médicos e cirúrgicos". Na determinação do

# b. "Amplitude" dos direitos fundamentais.

Uma segunda nota prende-se com a "amplitude" dos direitos fundamentais, concretamente dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada por serem aqueles que mais de perto se encontram associados à problemática da mudança de género.

Os direitos fundamentais, ainda que com expressão constitucional, não podem ser entendidos como "direitos absolutos", como direitos ilimitados no domínio do seu exercício. A Constituição da República Portuguesa consagra "valores" absolutos, valores "invioláveis"; a vida (art. 24.°); a integridade moral e física das pessoas (art. 25.º). E reconhece direitos que, como direitos que são, podem sofrer limitações tanto no plano interno - no domínio do seu exercício pelo próprio titular, da sua plena disponibilidade - como no plano externo - no domínio da sua imposição perante e contra terceiros. Assim, nenhum daqueles direitos ligados à personalidade, acima apontados, se configura, nem mesmo perante o legislador constitucional, como um direito absoluto e ilimitado em termos de livre, plena e ilimitada disposição por parte do respectivo titular e

conceito o acórdão considera que a "transexualidade é a convicção íntima e inata da pessoa de pertencer ao outro sexo e neste caso a operação jamais poderá mudar o sexo biológico, quaisquer que sejam os métodos cirúrgicos e tratamentos médicos utilizados". Em voto de vencido o Conselheiro Abel Delgado caracteriza a transexualidade "pela discordância entre o físico de um indivíduo e o seu sexo psicológico" dissociando o conceito seia da intervenção da vontade na mudança de sexo, seja da eficácia do resultado das intervenções médicas e cirúrgicas na modificação do sexo ou, se quisermos, na "criação" de um sexo diferente do sexo biológico. Este caso, a que adiante voltaremos, constitui um verdadeiro exemplo de escola sobre as consequências que podem derivar da introdução de um regime simplificado e descuidado de alteração dos factos inscritos no registo civil.

em termos de plena e total imposição perante terceiros. Os direitos fundamentais inerentes à personalidade não são direitos "egoístas", direitos dirigidos para dentro do seu titular e indiferentes a todas as demais pessoas e a todos os demais direitos de igual ou maior valor que a elas possam assistir, como se a esfera da personalidade de cada cidadão constituísse uma ilha isolada de todas as demais ilhas e indiferente ao conjunto de arquipélago que forma a sociedade. São direitos que embora reconhecidos em sede constitucional não deixarão de ceder, no seu exercício ou na sua aplicação. quando confrontados com outros direitos de terceiros de idêntico ou de major valor ou com princípios que se revelem essenciais à estabilidade e segurança das relações entre pessoas e à organização, em paz e liberdade, da vida em comunidade.

### c. Função do registo civil.

Uma terceira nota prende-se com a função do registo civil. O registo constitui uma garantia pública, prestada pelo Estado, da veracidade e da autenticidade dos actos inscritos. É um suporte fundamental na confiança e na segurança das relações estabelecidas entre as pessoas e da vida em sociedade. Como tal, não pode o registo civil falsear a verdade dos factos ainda que por interesse ou conveniência do titular dos dados registados, sob pena de, falseando a verdade dos factos, criar um sistema de incerteza, de insegurança, de desconfiança e mesmo de falsidade que não deixará de contaminar todas as relações pessoais dentro da comunidade. Este aspecto, é tanto mais sensível no domínio da alteração do registo por mudança de sexo quanto é certo que o "falseamento" de dados poderá contaminar tanto as relações matrimoniais e parentais passadas, como as relações matrimoniais futuras. Pense-se que, conduzindo a alteração do assento de nascimento ao "desaparecimento" do registo inicial e passando a constar da certificação que a pessoa registada nasceu não com o sexo biológico determinado à nascença e com o qual fez vida durante anos mas com o sexo oposto, os direitos fundamentais dos membros da família entretanto constituída à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade resultarão seriamente lesados, esposa ou marido passarão a constar das certificações oficiais como tendo casado com pessoa do mesmo sexo (pois essa será a certificação que resultará do registo de nascimento de quem mudou de sexo) e o filho ou filhos passarão a ter, anormalmente, nascido de duas mães ou de dois pais. Pense-se, ainda, que qualquer pretendente a casamento e a constituição de família com o transexual será levado ao engano sobre o sexo do consorte, engano certificado pelo registo e tanto mais grave quanto é certo que as intervenções cirúrgicas e os tratamentos médicos e hormonais não são (ainda) suficientemente eficazes para produzirem uma mudança total e perfeita das características próprias do género procurado. Tanto resultará caso a alteração de dados determine a anulação ou o apagamento dos dados originariamente constantes do registo.

## d. Alterações do registo por mudança de sexo.

Finalmente, uma última nota sobre as alterações do registo civil por motivo de mudança de género da pessoa registada.

Desde logo, afigura-se que não levantará polémica a ideia de que aquilo que estará em causa na alteração dos dados do registo por motivo de mudança de sexo não é uma "rectificação" do registo civil que, derivando de um

mero erro de escrita ocorrido na transcrição do assento de nascimento, possa ou deva merecer um tratamento simplificado similar àquele que se encontra previsto no artigo 249.º da lei civil, no âmbito do regime aplicável ao erro de escrita na declaração negocial. Aí, no regime do erro na declaração negocial, a "rectificação", sem mais, da declaração viciada por erro justifica-se e impõe-se perante a transparência de um engano que se há-de revelar" no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que ela é produzida". Aqui, a "alteração" do registo civil impõe-se como conseguência da modificação material de um facto que sendo (aparentemente) correcto no momento inicial em que o acto de registo é praticado, se tornou, posteriormente, errado por razões externas ao acto em si e que se prendem com a conduta ou a vontade ulterior da pessoa registada. Entre as duas situações existe um "abismo" de diferença que convoca ao distanciamento dos regimes aplicáveis num caso e no outro.

Qualquer destas notas preambulares sugere que a alteração do registo civil por mudança de sexo da pessoa titular dos dados registados reclama uma séria ponderação sobre os requisitos indispensáveis para que uma situação de transexualidade seja havida como tal, sobre os efeitos das modificações de registo pretendidas e admitidas e sobre os meios de verificação e de autorização das mudanças e que nada disto se compadece de um sistema de simplismo ou de simplificação que, se irreflectido e imponderado, poderá tornar-se uma razão de desconfiança e de insegurança nos actos públicos de certificação e autenticação da veracidade dos factos registados e em factor de perturbação das mais sensíveis e relevantes relações familiares.

Isto posto, passemos então à abordagem do regime enunciado na proposta de despacho.

## 4. Sobre o regime proposto.

#### a. Requisitos.

Segundo o projecto de despacho submetido a parecer, a alteração de dados constante do assento de nascimento por mudança de sexo do respectivo titular pressupõe a observância de um único requisito: a apresentação de um "relatório clínico comprovativo do diagnóstico de transexualidade". O relatório deverá ser elaborado por uma "equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica", sendo indiferente o tipo de estabelecimento de saúde onde seja elaborado: poderá ser um estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro, reconhecido ou não reconhecido como idóneo para a prática de actos médicos por certificação autenticada por entidade ou entidades competentes (2). Um relatório clínico, venha de onde vier, e nada mais.

Este regime de simplificação ou de simplismo, desconforme com a importância e a relevância dos efeitos decorrentes da alteração

<sup>2</sup> A recente legislação espanhola que regulamenta a rectificação registral da menção relativa ao sexo das pessoas - Ley 3/2007, de 13 de Março - estabelecendo como um dos requisitos necessários para alteração do registo o "diagnóstico da disforia do género" impõe que esse diagnóstico seja efectuado por "médico ou psicólogo clínico inscrito na respectiva Ordem (Colegiado) em Espanha ou cujos títulos tenham sido reconhecidos ou homologados em Espanha". Ao abdicade deste reconhecimento, desta certificação de idoneidade dos médicos ou dos estabelecimentos que elaboram o relatório clínico, o projecto de diploma abre mão de uma garantia mínima de qualidade e de autenticidade do relatório e deixa espaço aberto à falsidade e à fraude.

do registo, não encontra paralelo, nem exemplo, nem na legislação de outros países mais próximos do nosso sistema jurídico, nem nos poucos precedentes da nossa prática judicial e doutrinal.

- *A Lei 3/2007, de Espanha,* impõe os seguintes requisitos para a alteração registral decorrente de mudança de sexo:
- » Relatório médico, elaborado, como vimos, por médico inscrito ou reconhecido. Mas não um relatório médico qualquer, não um relatório que, como acontece no projecto de despacho, comprove o diagnóstico de transexualidade sem sequer cuidar de esclarecer o que é que se deve entender como tal. A Ley exige que o relatório referencie "a existência de dissonância entre o sexo morfológico ou género fisiológico inicialmente inscrito e a identidade de género sentida pelo requerente ou sexo psicossocial, assim como a estabilidade e persistência dessa dissonância", por um lado, e, por outro lado, "a ausência de transtornos de personalidade que pudessem influir, de forma determinante, na existência da dissonância mencionada".
- » Tratamento médico, pelo menos durante dois anos, "para acomodar as características físicas às correspondentes ao sexo reclamado". A lei não exige que os tratamentos médicos sejam acompanhados de cirurgias de transformação sexual e o requisito poderá ser prescindido quando concorram razões de saúde ou de idade que impossibilitem a sua observância.

## - A Legislação Alemã (3) exige como requisi-

tos para alteração dos dados constantes do registo civil por mudança de sexo, os seguintes:

- » A apresentação de dois relatórios médicos. Esses relatórios devem atestar que a pessoa observada, com base nas suas características e identidade já não se sente como pertencendo ao sexo indicado no seu registo de nascimento mas sim como pertencente ao outro sexo; que a pessoa já viva há pelo menos três anos em conformidade com o seu sexo psicológico; que seja de admitir, com elevado grau de probabilidade que a sua alteração sexual não se irá modificar mais (irreversibilidade).
- » A existência de impossibilidade definitiva de procriar.
- » Que o interessado se tenha submetido a intervenção cirúrgica para alteração das suas características sexuais exteriores através da qual se tenha obtido uma clara aproximação à aparência externa do outro sexo.
- A França não possui legislação sobre a matéria deixando à jurisprudência a ponderação do regime aplicável consoante as circunstâncias de cada caso concreto. A alteração do estado civil pressupõe, em princípio, que a pessoa comprove, mediante relatório médico de uma equipa hospitalar multidisciplinar que foi submetida a intervenção cirúrgica com vista à adopção das características morfológicas próximas do sexo pretendido. Os Tribunais franceses, nos inícios dos anos noventa do século passado, firmaram, por acórdão de princípio (4) o entendimento de que "o tran-

<sup>3</sup> A "Gesetz über die Änderung der Vorname und die Feststellung der Geschlechtszugehörigkeit in besonderen Fählen" (Lei sobre a alteração do nome e a inscrição do registo do sexo das pessoas em casos especiais), Lei de 10 de Setembro de 1980 (BGBL Is 1654) entrada

em vigor em 17 de Setembro desse ano e com uma recente alteração operada em 17 de Julho de 2009, entrada em vigor em 23 de Julho.

<sup>4</sup> Arrêt de principe". Sobre o assunto, Pierre Kayser, "La Protection de la vie privée par le Droit », Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 1995, pgs. 75

sexualismo, mesmo quando seja medicamente reconhecido, não pode ser analisado como uma verdadeira mudança de sexo", concluindo a partir daí que "o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ... não impõe a atribuição ao transexual de um sexo que na realidade não é o seu " (5). Posteriormente, como dá conta Kayser (loc. cit.), a Assembleia Plenária viria a fixar o entendimento, suportado no artigo 8.º da C.E.D.H. de que "quando, na seguência de um tratamento médico-cirúrgico ... uma pessoa apresentando o síndrome da transexualidade deixou de possuir todas as características próprias do seu sexo de origem e tomou a aparência física que a aproxima do outro sexo, ao qual corresponde o seu comportamento social, o princípio do respeito devido à vida privada justifica que o seu estado civil indique o sexo correspondente à sua aparência". A decisão, no entanto, não se pronuncia sobre os requisitos a exigir para que as modificações de registo se devam concretizar.

- Entre nós, perante a lacuna do sistema, Dias Bravo (Transexualidade - Tratamento Jurídico), em 1984 prenunciava a imposição de cinco requisitos para a alteração dos dados pessoais relativos ao sexo em registo civil, a saber:
  - 1. "Ser o interessado maior e não casado:
- 2. Não estar em condições de procriar, sendo inicialmente do sexo masculino;
- Ter sofrido intervenção cirúrgica modificativa dos caracteres exteriores do sexo, aproximando-o fisicamente do outro sexo;
- 4. Ser irreversível ou quase o estado adquirido "ex novo";

5 Kayser, loc. Cit..

5. Duração mínima de um ano de vivência como pertencendo ao sexo oposto" (6).

Mais recentemente, em sentença ampla e criteriosamente fundamentada, proferida pelo Juiz do Tribunal de Círculo Judicial de Portalegre, Dr. José Manuel Tomé de Carvalho, são formuladas as seguintes regras quanto à alteração do registo civil por motivo de alteração de sexo do titular dos dados registados, "tomando por critério aferidor os precedentes judiciais sobre a temática" (7):

- 1. "Quem não se reconheça como pertencente ao sexo indicado no assento de nascimento e que, desde os primeiros anos de vida, de forma precoce, já possui vontade compulsiva em pertencer ao sexo oposto e assume publicamente comportamentos psicológicos e sociais que o identificam com o género contrário, está em condições de ser reconhecido como transexual primário.
- 2. Os transexuais primários maiores de idade, que tenham sofrido intervenção cirúrgica, irreversível, modificativa dos caracteres exteriores e funcionais do aparelho sexual e que apresentem uma morfologia semelhante à do outro sexo, podem requerer judicialmente a alteração do nome e sexo constantes do seu assento de nascimento", desde que a situação apresente traços de esclarecimento, estabilidade e durabilidade que sustente a alteração dos dados registrais anteriores.
- 3. As alterações referidas no número anterior, só serão permitidas desde que o requerente seja solteiro, não tenha descendentes, esteja impossibilitado de procriar e apresente
- **6** In Rev. Min. Público, Ano 5°, vol. 17, 1984, pgs. 149 e ss maxime 163.
- 7 Decisão facultada por gentileza do Autor, actual membro deste Conselho Superior de Magistratura.

de forma contínua e estável um comportamento exterior típico do sexo oposto durante, pelo menos, dois anos".

Mais recentemente o partido Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei (n.º 319/XI) sobre esta mesma matéria de alteração do registo civil por mudança de sexo de pessoas transexuais. Este projecto de diploma, sobre o qual não caberá aqui produzir qualquer apreciação, prevê a imposição cumulativa de três requisitos para que a alteração do registo em matéria de sexo possa ser autorizada; a) - "Que o requerente tenha estado, ou esteja há pelo menos um ano, em tratamento hormonal destinado a ajustar as suas características físicas às correspondentes ao sexo agora reclamado; b) - Que o requerente viva, há pelo menos dois anos, no sexo social reclamado; c) - Que seja comprovada a ausência de qualquer transtorno de personalidade no requerente que o impeca de tomar livre e conscientemente decisões sobre a sua pessoa".

Excluindo qualquer consideração apreciativa ou depreciativa sobre estes requisitos sempre se dirá que este projecto de diploma sempre é mais exigente e precavido do que o projecto de despacho sob apreço em matéria de formulação dos requisitos necessários ao reconhecimento e à consolidação registral das situações de mudança de sexo.

Estes exemplos - e mais não se trata do que exemplos de legislações, jurisprudência ou doutrina - dão bem conta de quanto as preocupações de segurança do próprio ordenamento jurídico impõem um demarcado distanciamento do regime de simplismo preconizado pelo projecto de despacho em análise. O

projecto de despacho desacautela ou ignora de modo incompatível com a responsabilidade do diploma e a importância da matéria, princípios, interesses e direitos de valor que não hesitamos em qualificar de superiores aos direitos individuais que pretende satisfazer. Aí se incluem os princípios sacrificados, ou potencialmente sacrificados, da autenticidade e da verdade dos factos inscritos em registo (8), os interesses e direitos fundamentais de cônjuges e de filhos à sua identidade pessoal e familiar, ao conhecimento e comprovação da identidade originária da pessoa com quem contraíram matrimónio ou que os gerou ou deu à luz no contexto de uma relação familiar normal; o direito de qualquer noivo ou noiva de tomar conhecimento, através dos factos inscritos com autenticidade e verdade no registo, do sexo originário da pessoa com quem se propõem contrair matrimónio e da eventual existência de mudança ou alteração do sexo originariamente registado. É certo, no entanto, que operando-se a alteração dos dados registados mediante averbamento no assento de nascimento - e não já mediante pura substituição desse assento - os dados inicialmente recolhidos não se apagam da memória registada, o que atenuará a fragilidade do sistema proposto. Mas quando do averbamento dos novos dados se passa para a anulação ou substituição do registo originário a desconsideração de princípios e a desprotecção de direitos de terceiros é incontornável.

**<sup>8</sup>** Mormente sempre que a situação real não reflecte uma situação de transexualidade e ainda pelo facto de um transexual conservar, não obstante as intervenções e tratamentos a que possa ter sido submetido, os caracteres genéticos, anatómicos e fisiológicos próprios do sexo originário. Vide Kayser, loc. cit., pg. 75 e o Ac. Rel. Lisboa de 06.Fev.1986, in Col. Jur. Ano 1986, Tomo 4, pgs. 123).

### b. Efeitos.

Um segundo ponto de análise do projecto de despacho incide sobre os efeitos visados em sede de registo. O projecto de despacho refere-se ao "procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil" que poderá conduzir ao "averbamento" da alteração do assento de nascimento. Por este meio os dados registados adaptam-se às novas realidades sem que se apaguem ou desapareçam os dados correspondentes à realidade originária, O registo original não é substituído mas apenas completado através do averbamento dos novos dados relativos ao sexo "adquirido" ou transformado e aos nomes adoptados por inerência da mudança.

A solução preconizada no projecto de despacho, implicando não uma rectificação/substituição do assento de nascimento, mas antes um averbamento/actualização do assento originário, não merecerá, por si mesma, reparos que devam acrescer àqueles que foram já apontados em sede de análise de requisitos.

Bem diferente será, no entanto, a conclusão, se aquilo que se pretende alcançar não é já um "averbamento"/actualização ao assento de nascimento, mas antes a realização de um novo assento de nascimento com substituição dos dados originariamente registados. Neste caso, desacautelados que ficam direitos e princípios de valor idêntico ou superior ao direito e interesse individual do transexual, a solução deverá ser objecto de rejeição. A expressão de uma nova realidade operada através do registo de novos dados não poderá, no caso de mudanças de sexo e correlativas alterações de nome, apagar ou eliminar os dados que originariamente, conforme as circuns-

tâncias da altura, foram levados a assento de nascimento.

### c. Meios.

Finalmente, cumpre abordar o meio ou procedimento preconizado para concretizar as alterações de registo decorrentes da mudança de sexo do transexual.

O projecto de despacho comete a competência para o conhecimento do pedido de alteração e para a decisão sobre os averbamentos correspondentes ao "conservador do registo civil" retirando a matéria do órgão judicial. Ao conservador competirá "verificar a correcta instrução do pedido" e proferir decisão "no prazo de dez dias úteis a contar da data da apresentação do mesmo".

A solução proposta vem na esteira da ligeireza com que a matéria é objecto de tratamento e com que questões que se prendem com direitos fundamentais são objecto de regulamentação.

Tomando por base as considerações anteriormente avançadas afigura-se que a competência judicial para conhecimento e decisão sobre os pedidos de alteração de registo deverá ser preservada. E não parece sensato que, retirada a garantia de um controle jurisdicional das questões suscitadas em torno da mudança de sexo e das alterações consequentes do registo civil, elas possam ou devam, como questões menores, ser conhecidas e despachadas, o mesmo é dizer decididas, no espaço de tempo peremptório de DEZ dias. Também aqui se há-de concluir que o projecto de diploma desconsidera a importância e a relevância das questões que se colocam em torno da matéria versada.

#### 5. Concluindo.

- 1. A consagração legislativa de um novo regime sobre as implicações e alterações de registo civil decorrentes de um processo de mudança de género é matéria compreendida no âmbito da competência exclusiva da Assembleia da República, atento o disposto no artigo 165.º n.º1 alíneas a) e b) da Constituição da República Portuguesa.
- 2. Visando o projecto de despacho apresentado pelo Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça regular o regime de alteração do registo civil em consequência de mudança de sexo do titular dos dados registados, limitando a intervenção a situações de transexualidade e apenas a essas situações, a determinação do âmbito de aplicação do diploma exigirá a prévia determinação do conceito de transexualidade ou dos requisitos havidos por indispensáveis à aplicação do regime a criar.
- 3. Os direitos designados como fundamentais, com reconhecimento constitucional, mormente os direitos associados à personalidade como o direito à identidade pessoal, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à reserva da intimidade da vida privada não se configuram, nem mesmo no plano constitucional, como direitos absolutos e ilimitados seja em termos de livre, plena e ilimitada disposição por parte do seu titular, seja em termos de plena e total imposição perante terceiros.
- 4. O registo civil encerra uma garantia pública, prestada pelo Estado, de veracidade e autenticidade dos actos inscritos constituindo

um suporte de confiança e de segurança nas relações pessoais e na vida em comunidade.

- 5. O projecto de despacho sobre alteração do registo por mudança de sexo do titular dos dados registados, limitando a exigência de prova sobre situações de transexualidade a um "relatório clínico elaborado por uma equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica de um estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro", não se conforma com a relevância e importância dos efeitos decorrentes das alterações registrais preconizadas, nem com a tutela de princípios e direitos que a segurança do ordenamento jurídico impõe que sejam acautelados.
- 6. A alteração dos dados constantes do registo por via de averbamento permite a adaptação e actualização do registo à nova realidade sem que resultem apagados os dados originários, salvaguardando, por tal modo, os princípios da verdade e da autenticidade dos dados, a segurança do registo e os direitos de terceiros, o que não sucederá em caso de anulação/substituição dos dados constantes do assento de nascimento originário.
- 7. A importância e relevância das questões suscitadas em torno da alteração do registo por mudança de sexo do titular dos dados registados recomenda que o conhecimento e decisão de tais questões seja confiada ao poder judicial.

Lisboa, 13 de Setembro de 2010.

*Manuel Artur Barbot Veiga de Faria* (Vogal do Conselho Superior da Magistratura).

## 6.3. Cooperação na área da Justiça

Proc.2007-587/D - DGPJ - Gabinete de Apoio

### 1. Objecto

Pelo Exmo. Director do Gabinete de Relações Internacionais da Direcção Geral de Política de Justiça foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura com pedido de emissão de comentários, sugestões de alterações e dados adicionais entendidos como pertinentes relativamente a um primeiro esboço do Programa Integrado de Cooperação na Área da Justiça (INTERJUST) 2011-2013.

Por Sua Excelência, o Exmo. Chefe de Gabinete do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitida resposta que contenha comentários e/ou sugestões.

O envio de comentários por este Conselho terá que ser efectuado até ao próximo dia 15 de Julho, conforme solicitado pela DGPJ-GRI.

### 2. Apreciação

### 2.1. Considerações Gerais

Uma das funções relevantes do Conselho Superior da Magistratura será seguramente a de contribuir para a promoção dos valores do Estado democrático de Direito mediante o exercício da função jurisdicional orientada, entre outros valores, pela justiça, pela defesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais nos quadros constitucionais respectivos, pela solidariedade e pela qualidade na prestação dos serviços de justiça.

Os objectivos descritos assumem uma na-

tureza declaradamente universal e expressam a afirmação da identidade social e profissional dos juízes reflectindo, também, a indispensabilidade de gerar, na magistratura judicial, as competências ou as capacidades entendidas como indispensáveis para desenvolver a sua actividade de uma forma qualificada, equitativa e eficiente.

Num mundo que se entende cada vez mais à escala global, sem fronteiras, é natural que a vida dos juízes e a actividade dos tribunais não deixem de ser fortemente influenciadas por esse fenómeno político, económico e cultural da internacionalização e globalização, reflectindo-se em várias dimensões e instâncias, ao nível regional, nacional, internacional e supranacional.

O diálogo entre os juízes à escala internacional é hoje uma realidade cada vez mais incontornável e salientada pelas suas virtualidades desde o fortalecimento dos valores do Estado de Direito e da "Rule of Law" até ao desenvolvimento do papel da jurisprudência na própria criação e afirmação do direito.

A tradição jurídica internacional, à escala das várias experiências regionais (europeia, americana, africana e asiática), bem patente nos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos e de consolidação do Estado de direito, tem vindo a dar testemunho destas novas realidades.

Donde, constitui desiderato do Conselho Superior da Magistratura zelar pela implementação de parcerias entre juízes nas mais variadas áreas de cooperação, como as da formação, da organização judiciária, da divulgação jurídica e cultural e da integração nos variados organismos internacionais de cariz judiciário ou forense.

Neste quadro, é fundamental a afirmação de vias institucionais de diálogo e de cooperação, a vários níveis, consolidando os mencionados valores do Estado de direito democrático no espaço das várias nacionalidades e territórios designadamente os de língua oficial portuguesa, assumindo os mecanismos de cooperação internacional, em particular aqueles que se reportam aos juízes, nas suas várias escalas, um valor fulcral a preservar e estimular.

Delineado este enquadramento estrutural e afirmada a perspectiva do Conselho Superior da Magistratura relativamente às questões da cooperação internacional, importa frisar que o documento em análise se assume, precisamente, de importância estratégica na medida em que procura aglutinar, de forma coordenada e articulada, justamente cooperação internacional na área da Justiça.

Contempla, portanto, todo um quadro alargado de entidades, eixos de intervenção, linhas de actuação e actividades muitas delas relativas a organismos provindos de órgãos da administração pública ou outros situados, porém, alguns deles manifestamente fora da intervenção do Conselho Superior da Magistratura.

Assim, o contributo que sucintamente se apresenta será circunscrito necessariamente ao plano interventivo do Conselho Superior da Magistratura e só a este.

Neste âmbito, é referenciado claramente que o "Conselho Superior da Magistratura tem-se assumido como um importante ponto focal no que respeita à cooperação internacional."

Regista-se, com agrado, essa realidade a

qual se pretende continuar e reforçar ao longo do próximo triénio.

A actividade do CSM vem evoluindo, segundo o esboco apresentado, das solicitações tradicionais relativas aos Países Africanos de Língua Portuguesa (PALOP) e a Timor-Leste para outros palcos designadamente os que provêm dos países do leste europeu que vêem em Portugal um exemplo relativo às questões de adaptação de legislação comunitária ou ainda de países também europeus ou iberoamericanos interessados em conhecer o sistema de procedimento electrónico dos nossos tribunais (CITIUS). Noutra perspectiva, assiste-se igualmente a uma participação crescente de juízes portugueses em missões europeias de gestão civil de crises (caso da missão EULEX Kosovo).

Ainda no que concerne aos PALOP, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) tem actuado em matéria de acções de formação e de assessoria, incluindo apoio à revisão/actualização de Códigos e Leis, bem como na concessão de estágios acompanhados em tribunais portugueses para magistrados desses países. No caso de Timor-Leste, assiste-se à incorporação de juízes portugueses na administração judiciária local e na formação de colegas timorenses.

Institucionalmente, é incontornável a presença do CSM como ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, a IberRed e a Rede de Cooperação Judiciária Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa.

Relativamente ao capítulo que se centra nos denominados eixos estratégicos de intervenção, o CSM propõe-se participar activamente nos domínios em que o tem feito até aqui, designadamente ao nível sistémico e institucional, mas disponibilizando-se para poder ir mais além em projectos que o GRI agora se propõe implementar ou desenvolver, conforme se explicará em sede própria mais específica.

Também na exportação de boas práticas, o CSM poderá intervir de modo mais assertivo em temas tão diversos como os do funcionamento do próprio órgão, seu enquadramento normativo e estrutura interna, particularmente nos países africanos de língua oficial portuquesa mas também no Brasil onde o Conselho Nacional de Justiça, congénere do CSM, trilha ainda os primeiros passos tendo sido constituído apenas em 31 de Dezembro de 2004. Iqualmente em matéria de combate à corrupcão o CSM poderá colaborar no recrutamento e apoio à formação de juízes portugueses interessados em participar no apoio a Estados parceiros na adequação de normas/directrizes ou instrumentos jurídicos Internacionais que versem sobre tais temáticas.

Ouanto ao terceiro eixo - aumento de visibilidade - o CSM entende como correcta a definição dessa prioridade e disponibiliza-se para a sua promoção e concreta efectivação. Este domínio pode encontrar no CSM habilitado em duas subáreas prioritárias, a saber, o reforço de participação em Organismos internacionais, grupos de trabalho e missões internacionais que actuem na área da Justiça, sobretudo em regiões onde Portugal tenha interesses estratégicos e na ajuda à divulgação e capacitação do projecto de criação de uma base de peritos na vertente da Justiça, de actualização permanente, que permita um sucesso acrescido na promoção de candidaturas de peritos portugueses junto de organizações internacionais e/ou missões internacionais tidas como de interesse para Portugal. Numa apreciação mais particularizada que faremos abaixo este tema será igualmente aprofundado.

Numa apreciação genérica ao capítulo VII que se debruça sobre as grandes linhas de actuação e actividades, sendo que ao CSM não cumpre pronunciar-se sobre a priorização das opções assumidas quanto às organizações e áreas geográficas tidas pelo GRI/DGPJ como prioritárias, reafirma-se a intenção e disponibilidade do CSM para colaborar nessas actividades no mínimo oferecendo a sua intermediação de modo a permitir a divulgação das mesmas junto do universo nacional dos magistrados judiciais.

A participação de juízes em muitas dessas actividades, em particular as concernentes aos países integrados na CPLP e no espaço ibero-americano, sobretudo no domínio da formação que possa ser proporcionada a colegas desses outros países, constituirá, seguramente, uma mais valia para o Programa Integrado de Cooperação na Área da Justiça na medida em que permitirá uma maior incidência nesse intercâmbio das questões relativas à prática judiciária.

Neste sentido, o CSM afirma a intenção de colaborar activamente em todos os projectos que possam envolver a participação de juízes portugueses, entendendo existir, neste domínio, uma clara oportunidade de alargamento e densificação nas parcerias a encetar.

Finalmente, quanto à temática de acompanhamento das actividades programadas para 2011-2013 no âmbito da Cooperação, o CSM disponibiliza-se para, na medida dos seus limitados recursos e no pressuposto de que essa ajuda possa ser tida como útil ou relevante pelos responsáveis do INTERJUST, par-

ticipar no acompanhamento das respectivas actividades e na sua monitorização, conforme se define no capítulo VIII.

### 2.2. Considerandos Particulares

Procurando, de forma assertiva, indicar alguns factores concretos de colaboração do CSM com a cooperação internacional, iremos, desde logo, aludir a situações enquadradas já no INTERJUST e que se poderão consolidar.

Assim no que concerne ao eixo de intervenção concernente à sensibilização para questões de adaptação de legislação aos mais variados níveis em particular nos denominados PALOP, o CSM propõe-se activamente colaborar nesse desiderato em especial em matéria de Boa Governação, naturalmente circunscrita às questões de administração judiciária.

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão da magistratura judicial, exercendo competências nomeadamente de distribuição e definição do volume processual atribuído a cada juiz e de definição de prioridades no processamento de causas pendentes. Com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a qual aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, o sistema judiciário português iniciou uma profunda reforma no seu funcionamento a qual implica uma nova "arquitectura" judiciária que se pretende corresponder aos ditames exigidos pelos novos paradigmas de gestão dos tribunais.

O esforço em curso de adaptação ao novo modelo de gestão por parte do CSM vem constituindo um capital de ensinamento e de experiência que pode e deve ser usado através da partilha de conhecimentos em particular com sistemas judiciais de raiz idêntica à nossa como é o caso dos PALOPS mas também de alguns sistemas europeus de leste, agora em processo de iniciação ou reconversão, e da América Latina.

O eixo estratégico da administração judiciária ou "Court Management" deve representar no futuro próximo um vector importante da intervenção da cooperação portuguesa no quadro dos poderes judiciais internacionais, em particular os que constituem a CPLP. Neste contexto, a participação ou implementação de uma autêntica rede de partilha de práticas de Boa Governação no Judiciário poderia constituir um valiosíssimo factor para o próprio aprimoramento da qualidade interna do nosso sistema judicial. O INTERJUST deverá ter um contributo nuclear aproveitando também as sinergias proporcionadas pelos ambientes informáticos.

O CSM tem tido igualmente oportunidade, neste contexto, de encetar protocolos de cooperação com entidades estrangeiras de que 
é exemplo recente um protocolo firmado com 
a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sediada em 
Brasília e com uma área de intervenção que 
abarca a formação de juízes em todo o território brasileiro. A colaboração com esta Escola 
centra-se precisamente na área da administração judiciária e da gestão processual, tema 
transversal às jurisdições dos diferentes países de todos os continentes.

Em matéria de formação, o exemplo provindo de Timor onde têm sido colocados, a tempo inteiro, juízes portugueses deve continuar a ser estimulado. O CSM propõe inclusive à consideração do INTERJUST a possibilidade de intervir noutras áreas temporalmente mais

circunscritas designadamente naquilo a que o documento em análise designa genericamente por "apoio à melhoria e funcionamento dos tribunais". Esta colaboração poderá alargar-se a vários países e abarcar desde a formação de juízes, a montante, até à avaliação e monitorização de reformas legislativas em curso, a jusante. Os contactos recentíssimos quer com países da América Latina, do Leste Europeu ou dos denominados PALOPS num contexto de relações bilaterais em particular através de visitas de delegações desses países às instalações do CSM com a outorga de protocolos ou outros instrumentos de cooperação são o expressar concreto dessas capacidades interventivas que o CSM possui e que disponibiliza positivamente para a dinâmica reforçada do INTERIUST.

O património acumulado do CSM a estes níveis é, pois, colocado ao dispor do INTER-JUST na preparação e efectivação de iniciativas concretas nestes domínios voluntariandose ainda para promover a participação de juízes portugueses em matérias transversais como as de promoção dos direitos humanos ou de luta contra a corrupção.

Na área especifica das missões internacionais de gestão de crises, o CSM propõe-se o estatuto de parceiro na divulgação atempada e transparente das vagas existentes em que possam perfilar-se como candidatos juízes de direito. Associa-se ainda, em particular, à iniciativa de criação de uma base de dados na área da Justiça, de actualização permanente, que sustente um maior dinamismo na promoção de candidaturas de peritos portugueses da área da Justiça junto de organizações internacionais e/ou missões internacionais, tidas como de interesse para Portugal.

Numa outra dimensão concreta bem diferente das enunciadas, o CSM pretende intervir activamente, como aliás tem vindo a fazer, conquanto seja assegurado o devido respaldo financeiro, nas diferentes Redes Europeias de que faz parte a magistratura judicial, propondo-se um maior dinamismo interventivo também no intercambio com as instituições comunitárias.

A questão financeira, em prejuízo do reconhecimento de constrangimentos decorrentes da situação do pais, resulta em todas estas áreas imprescindível para assegurar condignamente os objectivos enunciados. A sensibilização para esta temática deve percorrer transversalmente toda a intervenção da Cooperação internacional sob pena de, no caso do CSM, hipotecar a possibilidade de uma efectiva intervenção.

# 3. Ponto de contacto no Conselho Superior da Magistratura

O Conselho Superior da Magistratura partilha do entendimento plasmado ao longo do documento em análise sobre a importância para o Estado Português da Cooperação Internacional na Área da Justiça e pretende continuar a ser "um importante ponto focal" aprofundando e melhorando a colaboração prestada institucionalmente neste âmbito.

Ao longo do texto, fomos expressando um interesse estratégico no desenvolvimento dessa cooperação mas também introduzindo situações concretas de parcerias a delinear, promover ou aprofundar. Tais parcerias abarcam múltiplas cambiantes e apontam novos caminhos designadamente na área da gestão dos tribunais.

Um entrave conhecido no relacionamento institucional decorre em alguns casos e particularmente no domínio dos organismos públicos com uma eventual dificuldade na afinação dos canais comunicacionais gerando-se entorpecimentos e dificuldades evitáveis.

Donde de molde a incentivar a eficaz concretização do programa sugerido para o triénio 2011-2013 no contexto do INTERJUST no que ao CSM diz respeito, propõe-se a indicação de um ponto de contacto para todas as matérias atinentes com o programa proposto o qual se encarregará de proceder ao adequado encaminhamento, resolução e monitorização das parcerias que venham a ser concretizadas.

A indicação desse ponto de contacto foi pensada a partir de um pressuposto essencial: o da maior importância conferida pelo CSM a esta problemática; assim, trata-se do Exmo. Sr. Desembargador José Manuel Duro Mateus, Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e que exerce funções a tempo inteiro no CSM.

Através do Exmo. Sr. Desembargador José Manuel Duro Mateus será assegurada a desejada intermediação activa no âmbito da presente parceria. Quanto ao demais, na justa medida em que a redacção proposta para os demais itens não implica com as instâncias judiciais e o exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de efectivar qualquer outra observação isto sem prejuízo de entender ser esta uma iniciativa extremamente positiva e já alicerçada numa bem estruturada e harmónica proposta global.

No próximo triénio 2011-2013, a cooperação na área da Justiça continuará a merecer um particular empenho do CSM quer através da manutenção dos actuais mecanismos de actuação quer pelo desenvolvimento de renovadas sinergias das quais alguns exemplos foram referidos mas outros poderão ser implementados a partir da estrutura centralizada no GRI/DGPJ. A prioridade conferida pelo CSM é igualmente materializada na indicação de um ponto de contacto na estrutura do órgão que permitirá um acompanhamento mais estreito das iniciativas a desenvolver.

Aos 11 de Julho de 2011.

José Manuel Igreja Martins Matos Juiz de Direito e Adjunto do Gabinete de Apoio do CSM



### 6.4.

# Destruição de cd's de gravação de audiências de julgamento

Proc. n.º 10-194/D - Gabinete de Apoio

Parecer sobre o prazo de conservação e destino final dos CD's com as cópias das gravações digitais das audiências em processo civil

1. Pelo Exmo. Senhor Director-Geral da Administração da Justiça, foi remetido em 11.03.2011, o pedido de emissão de parecer, na sequência de dúvidas suscitadas pelos tribunais, relativamente ao prazo de conservação e destino final dos CD's com as cópias das gravações digitais das audiências em processo civil, juntando cópia da informação que a este propósito foi elaborado pelos serviços da DGAJ.

Por despacho do Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura, de 23.03.2011, foi determinada a emissão de parecer.

- 2. Com referência ao arquivo (alojamento, guarda, segurança física e lógica) dos dados processuais do sistema de justiça nestes se incluindo os que são objecto de tramitação electrónica, isto é, os processos judiciais que são executados sob a plataforma Citius e respectivas gravações multimedia, existem vários diplomas que estabelecem regulamentos e injunções sobre a forma de tratamento, arquivo, destruição e acesso posterior aos mesmos, designadamente:
- Portaria n.º 1003/99, de 10 de Novembro, que aprovou o regulamento de conservação arquivística dos tribunais judiciais, estabelecendo o ciclo vital da documentação

judicial, com realce para as operações e formalidades de remessa para arquivo intermédio e definitivo, eliminação e microfilmagem de processos, bem como definição dos prazos de conservação em arquivo e o destino final da documentação dos tribunais;

- Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, que regula a pré-arquivagem da documentação, salientando-se que este diploma considera indispensável que no processo de avaliação, selecção e eliminação da documentação, intervenham obrigatoriamente os serviços que superintendem na política arquivística. Em conformidade com este diploma seria publicada a Portaria n.º 330/91, de 11 de Abril e, revogando esta, a Portaria nº 1003/99, de 10 de Novembro, ambas referentes à gestão de documentos judiciais;
- Decreto-Lei n.º 47/2004, de 3 de Março, que define o regime geral das incorporações da documentação de valor permanente em arquivos públicos, constando expressamente no n.º 1 do art.º 4.º a incorporação obrigatória da documentação judicial nos arquivos distritais e fixando, no seu artigo 6.º, em 30 anos após a produção dos documentos, o prazo para proceder à sua incorporação em arquivo definitivo e em 10 anos a periodicidade máxima para efectuar incorporações;
- Decreto-Lei nº 16/93, de 23 de Janeiro, que estabelece o regime geral dos arquivos e do património arquivístico, que no que aos processos judiciais importa, estabelece no n.º 2 do art.º 17.º restrições à comunicação de documentos que contenham dados pessoais de carácter «judicial, policial ou clínico»;
- Decreto-Lei nº 343/99, de 26 de Agosto, diploma que aprovou o Estatuto dos Fun-

cionários de Justiça, entre os quais o pessoal técnico-profissional de arquivo (cfr. art.º 4.º, n.os 2 e 3), tendo neste âmbito a Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de Setembro fixado em 88 o número de técnicos-profissionais de arquivo nos tribunais.

**3.** Não existe, todavia, qualquer norma em particular que estabeleça uma obrigação do arquivo em cd/dvd das gravações digitais das sessões da audiência de julgamento. Com efeito, as gravações das audiências de julgamento são efectivadas, por regra, usando a funcionalidade da aplicação Habilus/Citius — *H@bilus Mega Studio* — só assim não sucedendo quando o sistema esteja inoperacional ou seja necessária a gravação de depoimentos fora das instalações do Tribunal (circunstância em que utiliza-se um gravador portátil, preferencialmente um gravador digital, cujos ficheiros podem ser posteriormente incorporados na aplicação informática).

Ou seja, a gravação em suporte de cd/dvd do registo digital que se encontra incorporado no sistema Habilus/Citius constitui um simples acto de precaução, a título de cópia de segurança, para a circunstância fortuita da ocorrência de problemas com o servidor ou com o terminal informático que sirva a sala de audiências, na medida em que, uma vez incorporada no sistema, qualquer registo audio pode ser acessível a todo o tempo por qualquer utilizador desse mesmo sistema (magistrado, funcionário, mandatário), bem como desse registo podem ser extraídas as cópias que se considerem necessárias.

**4.** Como é sustentado no parecer da DGAJ, a única referência que subsiste sobre o prazo de conservação de registos de gravação da produção de prova das audiências de julgamento

em processo civil, é a que consta do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/95, de 15 de Fevereiro, reportando-se, todavia, às fitas magnéticas que então constituíam o suporte de gravação das audiências de julgamento. Nessa norma prevê-se a sua destruição decorrido o prazo de seis meses contado da data do trânsito em julgado da decisão final, considerando-se transitada em julgado quando não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos do disposto nos artigos 668.º e 669.º do Código de Processo Civil.

Constituindo a gravação em cd/dvd um simples acto de cópia de segurança do registo original, que se mantém disponível no sistema Habilus/Citius, não deve estabelecer-se em relação àquele maiores exigências do que o que estava previsto para o registo original em fitas magnéticas. Aliás, a gravação em tais suportes acaba por ser muito mais dispendiosa para o erário público, na medida em que uma gravação de segurança em cd/dvd implica a posterior inutilização deste suporte, com perda do substrato económico adjacente a esse suporte digital.

Razão por que deveria ser desincentivada essa prática, pugnando-se por um método alternativo, designadamente a gravação das aludidas cópias de segurança em discos rígidos USB de elevada capacidade (v.g., 2Tb). Além do seu custo unitário (por MB) muito inferior ao dos suportes em cd/dvd, aqueles permitem a gravação de milhares de registos, sem perda do espaço sobejante (a gravação num cd/dvd de registos audio com 30 Mb implica a inutilização dos restantes 630 Mb do CD, algo que não sucede na utilização de um disco rígido externo usb), permitem a posterior eliminação (quando se torne desnecessária a aludida cópia de segurança), com possibili-

dade de aproveitamento do espaço libertado para a gravação de novas cópias de segurança referentes a outros processos.

### 5. Em conclusão:

- (a) Constituindo a gravação em cd/dvd de cópias de segurança dos registos digitais das audiências em processo civil (que já constam do sistema Habilus/Citius) uma simples opção de salvaguarda e precaução, sem obrigatoriedade legal, não deve ser exigido um regime diferente do anteriormente previsto no art.º 5.º do Dec.-Lei n.º 35/95, de 15 de Fevereiro para as então fitas magnéticas, pelo que esses suportes podem ser eliminados (destruídos) decorrido o prazo de seis meses contado da data do trânsito em julgado da decisão final, considerando-se transitada em julgado quando não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos do disposto nos artigos 668.º e 669.º do Código de Processo Civil.
- (b) Porém, deve ser desincentivada a criação de cópias de segurança com recurso a suportes não reutilizáveis (cd/dvd), pugnando-se por um método alternativo, designadamente a gravação das aludidas cópias de segurança em discos rígidos externos USB de elevada capacidade (v.g., 2Tb), com aproveitamento de todo o espaço disponível nesse suporte para milhares de registos audio de um elevado número de processos, bem como com a possibilidade da sucessiva reutilização do espaço que seja liberto por força da eliminação do que se torne desnecessário manter como cópia de sequrança.

Aos 28 de Março de 2011.

Joel Timóteo Ramos Pereira Juiz de Direito e Adjunto do Gabinete de Apoio do CSM

### 6.5. Lei da Imigração

Proc. 2011 - 623/D – Gabinete de Apoio
Parecer do Gabinete de Apoio sobre Projecto de Lei 25/XII/1ª (BE) e Projecto de Lei 25/XII/1ª (BE).

### 1. Objecto

Por Sua Exa. o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, no passado dia 21 de Setembro, um documento relativo à consagração do efeito suspensivo nos recursos conexionados com a Lei da Imigração e à criação de gabinetes jurídicos com reforço dos mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais, tendo sido solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a elaboração de parecer acerca destas iniciativas legislativas.

Na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias pelo presente Gabinete de Apoio.

### 2. Enquadramento

Na proposta quanto ao efeito dos recursos no âmbito da Lei da Imigração, o que se refere estar em causa prende-se com a situação em que o cidadão estrangeiro tem o direito de recorrer das decisões muito embora este recurso possua "efeito meramente devolutivo", o que significa que o recurso não suspende a decisão que o interessado está a contestar, a qual deve ser cumprida de imediato. Deste modo, o objecto desta iniciativa reporta-se à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional),

consagrando o efeito suspensivo dos recursos previstos na Lei de Imigração, com a decorrente nova redacção dos artigos 39.º, 85.º, 96.º, 106.º, 150.º, 158.º, 166.º e 171.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

Por sua vez, o Projecto de de Lei 25/XII/1ª (BE) visa, no essencial, a criação de gabinetes jurídicos nas zonas internacionais dos aeroportos. Assim, na exposição dos motivos para esta proposta, alude-se à permanência de uma situação em que apenas quem contrate um advogado a suas expensas tem garantido o acesso à assistência jurídica nas zonas internacionais. Deste modo, pretende-se a implementação de Gabinetes Jurídicos nas Zonas Internacionais dos Aeroportos e Portos garantindo-se ainda que, na audição com o Servico de Estrangeiros e Fronteiras, prevista no n.º 1 do artigo 38.º da Lei de Imigração, seja obrigatório que o cidadão estrangeiro esteja acompanhado por um advogado.

### 3. Apreciação

**3.1.** As alterações propostas implicam com razões de política legislativa que extravasam a nossa apreciação, nelas não se detectando qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos. Deste modo, abstemonos de nos pronunciar sobre o mérito das mesmas.

**3.2.** Todavia, em termos de conceptualização normativa e jurisprudencial, poderemos aduzir algumas notas.

Assim, esta iniciativa relativa ao efeito suspensivo no âmbito dos recursos em apreço foi já desencadeada no passado recente através de proposta de lei n.º 93/X em relação ao artigo 150.º e aquando do processo legislativo que desembocou na aprovação da presente Lei de Imigração. Nesse contexto, o texto proposto estatuía que "A decisão de expulsão proferida pelo director-geral do SEF é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo, perante os tribunais administrativos." tendo sido rejeitado, com votos contra do PS, PSD e CDS-PP e votos a favor do PCP e BE.

Por outro lado, importa ter presente, em termos de Direito da União Europeia, o Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de Junho de 2005, do Processo C-136/03, Georg Dörr contra Sicherheitsdirektion für das Bundesland Kärnten, disponível no link http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUri-Serv.do?uri=CELEX:62003CJ0136:PT:HTML Nesse Acórdão foi referido quanto ao efeito dos recursos nos órgãos jurisdicionais competentes que "é jurisprudência constante que os Estados-Membros devem tomar todas as disposições para assegurar, a qualquer nacional de um outro Estado-Membro sujeito a uma decisão de expulsão, o benefício da protecção que constitui, para ele, o exercício do direito de recurso garantido pela Directiva 64/221. Esta garantia tornar-se-ia, no entanto, ilusória, se os Estados-Membros pudessem, através de execução imediata de tal decisão, privar o interessado da possibilidade de beneficiar do sucesso dos fundamentos invocados no seu recurso (v., neste sentido, acórdão de 8 de Abril de 1976, Royer, 48/75, Colect., p. 497, n.ºs 55 e 56)." O Acórdão em causa sustenta esta exigência quanto à garantia proporcionada pelo exercício do direito de forma clara e exigente, podendo ler-se a dada altura do aresto em causa que "Para ser considerado que tem efeito suspensivo na acepção do referido artigo, o recurso jurisdicional concedido às pessoas referidas pela Directiva 64/221 deve ter efeito suspensivo automático. Não basta que o órgão jurisdicional competente seja habilitado a pronunciar, a pedido do interessado e sob determinadas condições, a suspensão da execução da decisão que põe termo à sua residência."

Finalmente, uma breve referência à proposta de Lei 25/XII/1ª (BE) que pretende criar gabinetes jurídicos no contexto de um reforco dos mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais. Nesta matéria, importa ter presente que o art.40°, nº2 da Lei de Imigracão impõe que "ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio" ao passo que o nº3 refere que "para efeitos do disposto no número anterior, a garantia da assistência jurídica ao cidadão estrangeiro não admitido pode ser objecto de um protocolo a celebrar entre o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados". Este protocolo não terá sido celebrado até à presente data.

Sem prejuízo da necessária expeditividade de qualquer processo de nomeação de advogado particularmente em situações como a dos aeroportos. onde circulam muitas pessoas, anote-se ainda que de acordo com o disposto no art. 7.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, "Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados".

Finalmente, ainda neste concreto âmbito, temos que o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do art. 7.°, n.° 2, do DL n.° 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do art. 1.°, n°s 1 e 2, do DL n.° 391/88, de 28 de Outubro, na parte em que vedavam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou o asilo.

Aduzidos estes elementos normativos a ter em devida consideração, reitera-se a opção de não intromissão nas questões de fundo suscitadas na estrita medida em que não contendem com atribuições deste Conselho sem prejuízo do referenciado acima particularmente no que concerne à jurisprudência emitida sobre estes aspectos em apreço.

Aos 3 de Outubro de 2011.

José Manuel Igreja Martins Matos Juiz de Direito e Adjunto do Gabinete de Apoio do CSM



Boletim Informativo

Conselho Superior da Magistratura Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 1269 - 273 Lisboa

Telefone: 21 322 00 20 Fax: 21 347 49 18 E-mail: csm@csm.org.pt

E-mail: csm@csm.org.pt Internet: www.csm.org.pt

